



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-460/2020	RAFAEL GREGÓRIO VIEIRA CEZAR
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Gregório Vieira Cezar, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea,

1. Com referência à ART nº 28027230190239640 (fls.03).

1.1 Área de atuação: Execução.

1.2 Contratada: KG2 Serviços e Construções Eireli.

1.3 Contratante: Carnivoria Sorocaba Eireli.

1.3.1: Atividades técnicas:

Execução/fabricação/estrutura metálica 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo metálico 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo madeira 38,50000 metro cúbico.

1.4 Resumo do contrato:

1.5 Data de registro: 26/02/2019.

1.6 Atestado de Capacitação Técnica: consta de fls. 04, onde atesta que os serviços foram executados de forma satisfatória atendendo as normas regulamentadoras para execução dos trabalhos relacionados na planilha de Descrição.

Responsável Técnico pela Execução/fabricação/estrutura metálica 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo metálico 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo madeira 38,50000 metro cúbico.

1.7 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230190239640, sobre a qual ressaltamos:

2. Consta anexado o Resumo da Empresa.

3. Resumo do profissional de fls. 08, consigna a anotação do interessado pela empresa K2 Engenharia Ltda, a qual consta com registro no CREA-SP sob nº 2018459, desde 07/11/2018.

4. Apresenta-se às fls. 12, o despacho datado de 03/08/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado, e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional Rafael Gregório Vieira Cezar, citado na ART de fls. 03 é detentor do título de Engº de Produção - Mecânica.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F-003141/2015 (Interessado: KG2 Serviços e Construções Eireli. - anexo):

Apresenta-se às fls. 10/11, resumo de empresa (sediada em Iporanga, SP), a qual compreende:

- 1.Dados Gerais.
 - 2.Endereço Principal
 - 3.Periodo de Registro
 - 4.Situação de Pagamento
 - 5.Responsabilidades Técnicas Ativas
 - 6.Quadro Técnico
 - 7.Revisão/Ocorrências
 - 8.Restrição de Atividade
 - 9.Objetivo Social (vide fls. 20, verso)
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).
- 9.1.Principal:
 - 9.2.Secundária:

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

4.RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

V– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente ART nº 28027230190239640 (fls.03).

Considerando a informação relativa ao profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Gregório Vieira Cezar, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, , signatário do atestados:

Fls. 04/07: Atestado de Capacitação Técnica, Emitido pela Carnivoria Sorocaba Eireli : datado de 28/02/2019 (fls 07), consigna a participação do Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Gregório Vieira Cezar, como Responsável Técnico da KG2 Serviços e Construções Eireli onde atesta que os serviços foram executados de forma satisfatória atendendo as normas regulamentadoras para execução dos trabalhos relacionados na planilha de Descrição,

Responsável Técnico pela Execução/fabricação/estrutura metálica 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo metálico 1460,00000 unidade.

Execução/fabricação/sistema construtivo madeira 3850000 metro cúbico.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Gregório Vieira Cezar,

Somos de entendimento quanto ao deferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-283/2020 <i>SÉRGIO BOYAMIAN</i>
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho Sérgio Boyamian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

1. Com referência à ART nº 28027230190273426 (fls.03).

1.1Área de atuação: *Elaboração.*

1.2Contratada: *SENAPE – Serviço Nacional de Avaliações e Pericias Ltda.*

1.3Contratante: *Cocavel Comercial de Veiculos Ltda.*

1.3.1:Atividades técnicas:

Elaboração/avaliação/edificação/alvenaria – 2295,11590 hectare

Resumo do contrato:

1.4Data de registro: *11/03/2019.*

1.5Atestado de Capacitação Técnica: *não consta no processo.*

Responsável Técnico pela Elaboração/avaliação/edificação/alvenaria–2295,11590 hectare

1.6Resolução 218/73 do Confea, *protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230190273426, sobre a qual ressaltamos:*

2.Com referência à ART nº 28027230191470160 (fls.05)

1.7Área de atuação: *Elaboração.*

1.8Contratada: *SENAPE – Serviço Nacional de Avaliações e Pericias Ltda.*

1.9Contratante: *ENERPREVE – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.*

1.3.1:Atividades técnicas:

Elaboração/avaliação/edificação/alvenaria – 2,00000 unidade

1.10Resumo do contrato:

1.11Data de registro: *11/11/2019.*

1.12Atestado de Capacitação Técnica: *não consta no processo.*

Responsável Técnico pela

Elaboração/avaliação/edificação/alvenaria – 2,00000 unidade

1.13Resolução 218/73 do Confea, *protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230191470160, sobre a qual ressaltamos:*

3. Com referência à ART nº 28027230190039621 (fls.07).

1.14Área de atuação: *Elaboração.*

1.15Contratada: *SENAPE – Serviço Nacional de Avaliações e Pericias Ltda.*

1.16Contratante: *Fundação Copel de Previdência e Assistencia Social*

1.3.1:Atividades técnicas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Elaboração/avaliação/edificação de alvenaria/ alvenaria em tijolos maciços – 21,00000 unidade*

1.17Resumo do contrato:

1.18Data de registro: 16/03/2020.

1.19Atestado de Capacitação Técnica: não consta no processo.

Responsável Técnico pela Elaboração/avaliação/edificação de alvenaria/ alvenaria em tijolos maciços – 21,00000 unidade

1.20Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART n° 28027230190039621, sobre a qual ressaltamos:

4.Não consta anexado Resumo da Empresa.

5. Resumo do profissional de fls. 22, consigna o interessado como sócio pela empresa SENAPE – Serviço Nacional de Avaliações e Perícias Ltda, a qual consta com registro no CREA-SP sob n° 0601675280-SP, desde 04/02/1988.

6.Apresenta-se às fls. 24, o despacho datado de 07/05/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução n° 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado, e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1.A informação de que o profissional Sérgio Boyamian, citado nas ARTs é detentor do título de Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n° 5.194/66 e Lei n° 6.496/77;

2.2.Resolução de números n° 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução n° 394/95, corroborada pelas Resoluções de números n° 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2.Artigo 12 da RESOLUÇÃO N° 218/73 do CONFEA.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

IV – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. Artigo 12 da RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

V– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente às ARTs nºs 28027230190273426 (fls.03); 28027230191470160 (fls.05) e 28027230190039621 (fls.07).

Considerando a informação relativa ao profissional do Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho Sérgio Boyamian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Confea:

Não constam no processo, Atestados de Capacitação Técnica, emitidos pelas empresas Contratantes, pertinente às ARTs referidas, onde verifica-se Termo de Compromisso da Petrobrás firmado com a SENAPE – Serviço Nacional de Avaliações e Perícias, o que se verifica de fls. 13 aa 21, ref. Serviços executados.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Eng^o Mecânico e Eng^o de Segurança do Trabalho.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-475/2020	SERGIO PAULO PEREIRA DA ROCHA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do Engº de Produção - Mecânica e Engº de Segurança do Trabalho Sergio Paulo Pereira da Rocha, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, e do artigo 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5069152704, desde 18/09/2013.

1. Com referência à ART nº 28027230200565095 (fls.05).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: Sérgio Paulo Pereira da Rocha.

1.3Contratante: Gerclear Ambiental Eireli

1.3.1:Atividades técnicas:

Elaboração/estudo/estudo ambiental 2,00000 unidade.

1.4Resumo do contrato:

1 Estudo de Avaliação Ambiental Preliminar conf. Decisão de diretoria CETESB 038/2017 – normas ABNT NBR 16210. 2013 e ABNT NBR 15515.

1 Estudo de Investigação ambiental Confirmatória, conforme Decisão de Diretoria CETESB nº 038/2017/ C e ABNT NBR 15515-2 2011.

1.5Data de registro: 22/05/2020.

1.6Atestado de Capacitação Técnica: consta de fls. 06, onde atesta que os serviços foram concluídos e apresentaram bom desempenho operacional, tendo o profissional Sérgio Paulo Pereira da Rocha, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone tecnicamente, até a presente data.

Responsável Técnico pela Elaboração/estudo/estudo ambiental 2,00000 unidade

1.7Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200565095, sobre a qual ressaltamos:

II – Não consta anexado o Resumo da Empresa.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

*for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

3.O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III– Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART n.º 28027230200565095 (fls.05):

Considerando a informação relativa ao profissional Eng.º de Produção - Mecânica e Eng.º de Segurança do Trabalho Sergio Paulo Pereira da Rocha, detentor das atribuições do artigo 7.º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, e do artigo 4.º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA, signatário do atestado:

Fls. 06, Emitido pela Gerclear Ambiental Eirelli, datado de 01/06/2020 (fls. 06), consigna a participação profissional Eng.º de Produção - Mecânica e Eng.º de Segurança do Trabalho Sergio Paulo Pereira da Rocha, como Responsável Técnico pelo:

1 Estudo de Avaliação Ambiental Preliminar conf. Decisão de diretoria CETESB 038/2017 – normas ABNT NBR 16210. 2013 e ABNT NBR 15515.

1 Estudo de Investigação ambiental Confirmatória, conforme Decisão de Diretoria CETESB n.º 038/2017/ C e ABNT NBR 15515-2 2011.

Considerando as informações constantes na ART em questão e no atestado emitido pela empresa contratante

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Eng.º de Produção - Mecânica e Eng.º de Segurança do Trabalho Sergio Paulo Pereira da Rocha.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	A-569/2020 <i>IDELSON WADT SOARES SANTOS</i>
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação do Eng^o Mecânico Idelson Wadt Soares Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

1. Com referência à ART n^o 28027230191238980 (fls.03).

1.1Área de atuação: Assessoria.

1.2Contratada: Idelson Wadt Soares Santos

1.3Contratante: Viva Transporte Coletivo Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas:

Assessoria/especificação/organização industrial – 1,00000 unidade.

Resumo do contrato:

1.4Data de registro: 23/09/2019.

1.5Atestado de Capacitação Técnica: não consta no processo.

Responsável Técnico pela Assessoria/especificação/organização industrial – 1,00000 unidade.

1.6Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART n^o 28027230191238980, sobre a qual ressaltamos:

2.Não consta anexado Resumo da Empresa.

3. Resumo do profissional de fls. 07, consigna o interessado com o Título de Engenheiro Mecânico, registro no CREA-SP sob n^o 5060873989-SP, desde 18/12/1998.

4.Apresenta-se às fls. 08, o despacho datado de 03/09/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução n^o 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado, e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende: A informação de que o Mecânico Idelson Wadt Soares Santos, citado na AR é detentor do título de Eng^o Mecânico.

1.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

1.1.Lei n^o 5.194/66 e Lei n^o 6.496/77;

1.2.Resolução de números n^o 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

2.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1^o e caput do artigo 1^o da Resolução n^o 394/95, corroborada pelas Resoluções de números n^o 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de JUN de 1973.

Art. 12 – - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de JUN de 1973.

Art. 12 – - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente a ART nº 28027230191238980 (fls.03).

Considerando a informação relativa ao profissional O Engº Mecânico Idelson Wadt Soares Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, signatário do atestado:

1.1 Fls. 06, Contrato firmado em 31/08/2018, com o interessado e a Contratante Viva Transporte Coletivo Ltda, consigna a participação do Engº Mecânico Idelson Wadt Soares Santos.

1.2 Atividades técnicas:

Assessoria/especificação/organização industrial – 1,00000 unidade.

Responsável Técnico pela Assessoria/especificação/organização industrial – 1,00000 unidade.

Considerando as informações constantes na ART em questão e no documento emitido pela empresa contratante

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engº Mecânico Idelson Wadt Soares Santos.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**OSWALDO CRUZ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-281/2020 V2 VINICIUS CESAR FERREIRA
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação do Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CAT pertinente a ART nº 28027230180401679, sobre a qual ressaltamos:

2. Com referência à ART nº 28027230180401679 (fl. 03):

1.5Área de atuação: Consultoria.

1.6Contratada: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

1.7Contratante: Evrecy Participações Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas: Consultoria/análise/modelagem e simulação – 49,00000 dia

2.3Resumo do contrato: Executou os seguintes serviços prestados a empresa Evrecy Participações Ltda – Consultoria técnica especializada para avaliação da base de remuneração regulatória – BRR para o processo de revisão periódica das receitas da transmissão contemplando as seguintes tarefas:

Inventário físico (linhas de transmissão, subestações, imóveis e terrenos);

Determinação de índices de aproveitamento – IA;

Conciliação físico X contábil;

Análise e determinação dos percentuais da COM e CA;

Determinação de banco de preços;

Avaliação dos ativos;

Tratamento das bases blindadas;

Determinação dos juros sobre obras em andamento – JOA;

Acompanhamento e atendimento à fiscalização da ANEEL;

Os serviços abrangeram a avaliação do sistema elétrico da Evrecy composto por:

Subestações:3

Extensão das linhas de transmissão: 154

3

3.1Data de registro: 13/09/2018.

3.2Atestado de Capacitação Técnica:

1.8Emitido pela empresa Evrecy Participações Ltda, datado de 29/01/2018 (fls. 07), consigna a participação profissional Engenheiro de Produção-Mecânica Vinicius Cesar Ferreira.

1.7 Responsável Técnico pela Consultoria/análise/modelagem e simulação – 49,00000 dia

Apresenta-se à fl. 10 (anexado ao processo nesta data) – Resumo da Empresa (RT por profissional), registrada no CREA-SP sob nº 1153632, desde 18/11/1997.

4.Apresenta-se às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

fls. 12, o despacho datado de 06/05/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante no caso Evrecy Participações Ltda Ltda.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

4.A informação de que o profissional Vinicius Cesar Ferreira, citado no atestado de fls. 12, verso é detentor do título de Engenheiro de Produção-Mecânica.

5.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

5.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

5.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

6.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F-25058/1997 (Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda - anexo):

Apresenta-se às fls. 10, resumo de empresa (sediada em São Paulo, SP), a qual compreende:

10.Dados Gerais.

11.Endereço Principal

12.Periodo de Registro

13.Situação de Pagamento

14.Responsabilidades Técnicas Ativas

15.Quadro Técnico

16.Revisão/Ocorrências

17.Restrição de Atividade

18.Objetivo Social (vide fls. 40)

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).

18.1.Principal:

18.2.Secundária:

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

4.RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*responsável técnico à época do registro da ART;*

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*3.O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)*

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

c.O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

III– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230180401679 (fl. 03):

*Considerando a informação relativa ao profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, signatário do atestado:**Fls. 12, Emitido pela empresa Evrecy Participações Ltda, datado de 29/06/2018 (fls. 07), consigna a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

participação profissional Engenheiro de Produção Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, como Responsável Técnico pela Consultoria/análise/modelagem e simulação – 60,00000 dia

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**OSWALDO CRUZ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-281/2020	VINICIUS CESAR FERREIRA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação do O Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CAT pertinente a ART nº 28027230180547272, sobre a qual ressaltamos:

2. Com referência à ART nº 28027230180547272 (fl. 03):

1.5Área de atuação: Consultoria.

1.6Contratada: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

1.7Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

1.3.1:Atividades técnicas: Consultoria/análise/modelagem e simulação – 60,00000 dia

2.3Resumo do contrato: Executou os seguintes serviços prestados a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda – Avaliação do ativo imobilizado vinculado a prestação do serviço público de transmissão de energia (intangíveis; terrenos; edificações; urbanizações e benfeitorias; máquinas e equipamentos; móveis e utensílios; veículos), através da movimentação e atualização do Laudo homologado no processo ANEEL 48500-000798-2014-99-v7, que abrange:

Subestações:40

Linhas de transmissão: 13516 Km de circuitos e 2280 Km de cabos de fibra ótica.

3

3.1Data de registro: 01/06/2018.

3.2Atestado de Capacitação Técnica:

1.8Emitido pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, datado de 01/06/2018 (fls. 06), consigna a participação profissional Engenheiro de Produção-Mecânica Vinicius Cesar Ferreira.

1.7 Responsável Técnico pela Consultoria/análise/modelagem e simulação – 60,00000 dia

Apresenta-se à fl. 09 (anexado ao processo nesta data) – Resumo da Empresa (RT por profissional), registrada no CREA-SP sob nº 1153632, desde 18/11/1997.

4.Apresenta-se às fls. 11, o despacho datado de 06/05/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante no caso Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

4.A informação de que o profissional Vinicius Cesar Ferreira, citado no atestado de fls. 12, verso é detentor do título de Engenheiro de Produção.

5.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

5.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

5.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

6.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F-25058/1997 (Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda - anexo):

Apresenta-se às fls. 09, resumo de empresa (sediada em São Paulo, SP), a qual compreende:

10.Dados Gerais.

11.Endereço Principal

12.Periodo de Registro

13.Situação de Pagamento

14.Responsabilidades Técnicas Ativas

15.Quadro Técnico

16.Revisão/Ocorrências

17.Restrição de Atividade

18.Objetivo Social (vide fls. 40)

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).

18.1.Principal:

18.2.Secundária:

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

4.RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

3.O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

1. Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230180547272 (fl. 03):

Considerando a informação relativa ao profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, signatário do atestado:

Fls. 05, Emitido pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, datado de 01/06/2018 (fls. 06), consigna a participação profissional Engenheiro de Produção- Mecânica Vinicius Cesar Ferreira, como Responsável Técnico pela Consultoria/análise/modelagem e simulação – 60,00000 dia

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Cesar Ferreira.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-417/2020	SADAYUKI KAWAKAMI
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do O Engº Mecânico Sada Yuki Kawakami, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea,

1. Com referência à ART nº 28027230200653056 (fls.03), retificadora à ART nº 28027230180941989 (fls. 04).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: Sada Yuki Kawakami.

1.3Contratante: Ordem dos Advogados do Brasil.

1.3.1:Atividades técnicas: Execução/instalação/tratamento acústico/edificação 1470,98000 metro quadrado.

1.4Resumo do contrato: Fls. 05 – “Isolamento termo acústico – mão de obra”.

1.5Data de registro: 08/08/2018.

1.6Atestado de Capacitação Técnica: não consta.

Consta de fls 08, Termo de quitação do contrato, da Contratante e Anuente Sinco Engenharia S.A., confere quitação mútua, ampla, irrestrita e irrevogável à Contratada, Isonar Isolamento Termo Acústico Ltda.

1.7Responsável Técnico pela Execução/instalação/tratamento acústico/edificação 1470,98000 metro quadrado.

Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200653056, sobre a qual ressaltamos:

2.Não consta anexado o Resumo da Empresa.

3. Resumo do profissional de fls. 09, não consigna a anotação do interessado pela empresa Isonar Isolamento Térmico e Acústico Ltda, a qual não consta com registro no CREA-SP.

4.Apresenta-se às fls. 10, o despacho datado de 14/07/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado, e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1.A informação de que o profissional Engº Mecânico Sadayuki Kawakami, citado na ARTde fls. 03 é detentor do título de Engº Mecânico.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.042/12, todas do Confea.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de JUN de 1973.

Art. 12 – - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

IV – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de JUN de 1973.

Art. 12 – - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente a ART nº 28027230200653056 (fls.03), retificadora à ART nº 28027230180941989 (fls. 04).:

Considerando a informação relativa ao profissional Engº Mecânico Sadayuki Kawakami, detentor das atribuições da Resolução do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, signatário do atestado:

Fls. 08, Emitido pela Contratante e Anuente Sinco Engenharia S.A., confere quitação mútua, ampla, irrestrita e irrevogável à Contratada, Isonar Isolamento Termo Acústico Ltda.

1.8Responsável Técnico pela Execução/instalação/tratamento acústico/edificação 1470,98000 metro quadrado, datado de 26/06/2020 (fls. 08), consigna a participação profissional Engº Mecânico Sadayuki Kawakami, como Responsável Técnico pelo Isolamento termo acústico – mão de obra”.

Considerando as informações constantes na ART em questão e no atestado emitido pela empresa contratante

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engº Mecânico Sadayuki Kawakami

Somos de entendimento quanto ao deferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-468/2020	RICHARD ENEIAS FERRAZ DE CARVALHO PEREIRA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do Eng^o de Produção e Tecnólogo em Construção Naval Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, e das atividades relacionadas no artº 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA, e artigos 23 e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

1. Com referência à ART nº 28027230181226702 (fls.03).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: Internacional Maritima Ltda.

1.3Contratante: Internacional Maritima Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/execução/sistemas fluidodinâmicos/naval e oceânica – 1,00000 unidade.

1.4Resumo do contrato:

Fabricação de embarcação com capacidade para 450 passageiros, casco em aço com as seguintes características: 35,40 m comprimento, 9,50 de boca, pontal moldado de 2,60 m.

1.5Data de registro: 08/07/2020.

Atestado de Capacitação Técnica: consta de fls. 05, onde atesta que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo Richard Eneias Ferraz de Carvalho, prestou serviços satisfatórios na execução da fabricação de embarcação do tipo Catamarã, com capacidade para 450, pessoas, casco em aço com as seguintes características: 35,40 m comprimento, 9,50 de boca, pontal moldado de 2,60 m, para a empresa Internacional Maritima Ltda.

1.6Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230181226702, sobre a qual ressaltamos:

2.Com referência à ART nº 28027230200719610 (fls.04).

1.7Área de atuação: Execução.

1.8Contratada: Internacional Maritima Ltda.

1.9Contratante: Internacional Maritima Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/execução/construção/embarcações 500,00000 metro quadrado

Execução/projeto executivo/construção/embarcações 1,00000 unidade

Execução/instalação/equipamentos/mecânicos 2,00000 unidade

Execução/instalação/sistemas térmicos/sistema a bordo de embarcações 30,00000 ton/refrigeração

Execução/instalação/sistemas fluidodinâmicos/sistema a bordo de embarcações 3,00000 tonelada

Execução/instalação/sistemas fluidodinâmicos/sistema a bordo de embarcações 7,00000 unidade

Execução/instalação de equipamentos/mecânicos 2,00000 unidade

Execução/instalação/equipamentos/elétricos 156,00000 quilovolt-ampère

Execução/instalação/equipamentos/mecânicos 708,00000 cavalo-vapor

Execução/fabricação/construção/embarcações 160,00000 tonelada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Execução/instalação/instalações/eletrônicas 16,00000 unidade**1.10 Data de registro: 01/07/2020.*

Atestado de Capacitação Técnica: consta de fls. 05, onde atesta que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo Richard Eneias Ferraz de Carvalho, prestou serviços satisfatórios na execução da fabricação de embarcação do tipo Catamarã, com capacidade para 450, pessoas, casco em aço com as seguintes características: 35,40 m comprimento, 9,50 de boca, pontal moldado de 2,60 m, para a empresa Internacional Maritima Ltda.

1.11 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200719610, sobre a qual ressaltamos:

3. Não consta anexado ao processo o Resumo da Empresa.

4. Resumo do profissional de fls. 10, consigna a não anotação do interessado pela empresa Internacional Maritima Ltda, a qual consta com registro no CREA-SP sob nº 0873371-SP.

5. Apresenta-se às fls. 11/12, o despacho datado de 04/08/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado, e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira, citado nas ARTs de fls. 03/04 é detentor do título de Engº de Produção e Tecnólogo em Construção Naval.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Tecnólogo.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

II – Parecer:

1. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

2. RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3. RESOLUÇÃO N.º 313, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Tecnólogo. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão

4. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

6. Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente a ART nº 28027230181226702 (fls.03) e 28027230200719610 (fls.04).

Considerando a informação relativa ao profissional do Engº de Produção e Tecnólogo em Construção Naval Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, e das atividades relacionadas no artº 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA, e artigos 23 e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA., signatário do atestado:

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engº de Produção e Tecnólogo em Construção Naval Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-726/2019 V4 MARCOS MENDES DA SILVA
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação do *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva*, detentor das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente a ART nº 28027230191378164, sobre a qual ressaltamos:

1. Com referência à ART nº 28027230191378164 (fl. 03):

1.1 Área de atuação: *Execução.*

1.2 Contratada: *Rumo Comércio e Serviços Ltda.*

1.3 Contratante: *Emerson Process Management Ltda.*

1.3.1: Atividades técnicas: *Execução - Instalação - Instalações Elétricas - 1,00000 unidade.*

1.4 Resumo do contrato: *Fornecimento de mão de obra de eletricitas para montagem de infraestrutura elétrica, sistema de iluminação e instalação do painel (630 A 380 V) para a alimentação das bombas do laboratório de vazão na Emerson – Sorocaba e também o comissionamento e start-up do sistema elétrico.*

1.5 Data de registro: *30/10/2019.*

1.6 Atestado de Capacitação Técnica:

Emitido pela empresa Emerson Process Management Ltda., datado de 21/11/2019 (fls. 04, e verso), consigna a participação profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva.

1.7 Responsável Técnico pela Execução - *Instalação - Instalações Elétricas - 1,00000 unidade..*

2. Apresenta-se à fl. 09 (anexado ao processo nesta data) – *Resumo da Empresa (RT por profissional) Consigna a anotação do interessado pela empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda;*

Cabe ressaltar de fls. 07, Ordem de compra - Contratante: Emerson Process Management Ltda , e de outro lado contratado: : Rumo Comércio e Serviços Ltda

4. Apresenta-se às fls. 11, o despacho datado de 06/02/2019, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo contratante no caso do protocolo A2020002895 a empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1. A informação de que o profissional Marcos Mendes da Silva, citado no atestado de fls. 04, verso é detentor do título de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

3. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

§1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F-22031/2000 (Interessado: Rumo Comércio e Serviços Ltda.

Apresenta-se às fls. 09, resumo de empresa (sediada em Sorocaba, SP), a qual compreende:

1. Dados Gerais.
 2. Endereço Principal
 3. Período de Registro
 4. Situação de Pagamento
 5. Responsabilidades Técnicas Ativas
 6. Quadro Técnico
 7. Revisão/Ocorrências
 8. Restrição de Atividade
 9. Objetivo Social (vide fls. 40)
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).
- 9.1. Principal:
 - 9.2. Secundária:

Principal:

- 9.3. Secundária:

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Tecnólogo.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

II – Parecer:

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

3 RESOLUÇÃO Nº 313, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Tecnólogo.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente a ART nº 28027230191378164 (fl. 03):

Considerando a informação relativa ao profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva, detentor das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea, signatário do atestado:

Fls. 04, verso: Emitido pela empresa Emerson Process Management Ltda., datado de 21/11/2019 (fls. 04, e verso), consigna a participação profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Marcos Mendes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.7 Responsável Técnico pela Execução - Instalação- nstalações Elétricas - 1,00000 unidade..

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I. II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-325/2014 V2 T1 <i>ANDRÉ ALVES BEZERRA</i> Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA
-----------	---

Proposta

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 29 o rascunho de ART com localizador LC 28168116 impressa em 07/08/2020, em nome do profissional Técnico Naval André Alves Bezerra, tendo como contratada a empresa Fenix Serviços Navais – Eireli - ME, e como contratante Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.

Apresenta-se às fls. 30 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, em 20/10/2019 assinado pelo Diretor de Obras Julio Cesar Leite França, o qual consigna:

- Que o profissional Técnico Naval André Alves Bezerra realizou, no período de 16/04/2019 a 20/10/2019 (vide ART com localizador LC 28168116, fls. 29) os seguintes serviços:
 - Execução/desenho técnico/sistemas estruturais metálicos/embarcações 3,00000 unidade.
 - Execução/execução/construção/embarcações 10000,00000 quilograma.
 - Execução/laudo/sistemas estruturais metálicos/embarcações 2,00000 unidade.
 - Execução/execução/sistemas estruturais metálicos/embarcações 11500,00000 metro quadrado.
 - Execução/projeto/sistemas estruturais metálicos/embarcações 1,00000 unidade.

- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 30).
- Constata-se a prestação entre o profissional Técnico Naval André Alves Bezerra e a empresa Fenix Serviços Navais – Eireli - ME, empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 1984596-SP, sendo o mesmo sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 49 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Técnico Naval, detentor das atribuições da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

Cabe ressaltar que o presente processo por motivos descritos na Decisão CEEMM/SP nº 1278/2016, de fls. 15, onde solicitou ao interessado a apresentação de novo formulário de ART, e outras exigências, bem como a Decisão CEEMM/SP nº 587/2017, de fls. 25, pelo deferimento da regularização referente a ART nº LC21912002.

Apresentam-se à fl. 51, a informação de 13/08/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

3.O artigo 3º da Resolução nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, que consigna:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 51, a informação de 13/08/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 3º da Resolução nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, que consigna:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 30) o qual consigna que o mesmo detentor do título de profissional Tecnólogo Naval, realizou, no período de 16/04/2019 a 20/10/2019 (vide ART com localizador LC 28168116, fls. 29, detentor das atribuições da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27391502, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	A-722/2020 JONAS LUIS PETEK
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 28567207 impressa em 23/10/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Jonas Luis Petek, tendo como contratada a empresa Organização Levin do Brasil Ltda. e como contratante Unitec Semi condutores S.A.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela UNITEC Semicondutores SA, em 23/10/2019 assinado pelo Diretor Financeiro Fausto Ribeiro de Barros Neto, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Jonas Luis Petek, no período de 22/02/2016 a 22/08/2016 (vide ART com localizador LC LC 28567207 (fls. 03) os seguintes serviços: Consultoria/avaliação/instalações industriais e mecânicas – 23500000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Jonas Luis Petek, e a empresa Organização Levin do Brasil Ltda. (fls. 13), a qual possui registro no CREA-SP, nº 640283, estando sem anotação de Responsável Técnico.

Apresenta-se à fl. 12, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5062247764 desde 20/01/2006.

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, : Jonas Luis Petek., realizou, no 22/02/2016 a 22/08/2016 (vide ART com localizador LC 28567207 , fls. 03) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,
Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Jonas Luis Petek.,

1) Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28567207, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.

2) Quanto a empresa a empresa Organização Levin do Brasil Ltda. (fls. 13), a qual possui registro no CREA-SP, nº 640283, porém estando sem anotação de Responsável Técnico, a mesma deverá ser notificada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

regularização em processo específico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I . III - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-726/2020	FELIPE DE PAULO FERREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Botucatu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Felipe de Paulo Ferreira, registrado no CREA-SP sob nº 5070362185, desde 22/10/2018.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201002774., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que a atividade técnica não correspondia a atividade que a empresa necessitava.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201002774

- Contratante: I.G. Transmissão e Distribuição de Energia S.A..
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/inspeção/inspeção veicular – 2,00000 unidade.
- Local da Obra/Serviço: Rua João Batista de Campos, nº 285, Bairro: Pque Industrial Bandeirantes, Maringá, PR.

Data de início: 01/08/2020; Previsão de término: 31/01/2021.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Botucatu, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-333/2020	BRUNO FELIPE SANTOS FERNANDES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Assis, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Felipe Santos Fernandes, registrado no CREA-SP sob nº 5062940370, desde 06/02/2009.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191100899, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que a mesma não teve nenhuma atividade executada nela descrita, tendo dessa forma o contrato cancelado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191100899

- Contratante: Bruno Felipe Santos Fernandes.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Elaboração/projeto/ligação de energia elétrica – 125,00000 A
- Local da Obra/Serviço: Rua Humaitá, nº 190, casa 23, Bairro Betel, Marília SP
- Data de início: 27/08/2019;

O processo, após analisado por este Relator, retornou à UGI Marília, conforme fls. 11, verso:

“Por restituir o presente processo à UGI Assis, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise”

Após a consecução do solicitado pela UGI Marília, em nova análise, verificamos que constam anexados:

- fls. 13 – Norma Técnica Categoria C3, >
- fls. 14 – ART nº 280272301911699819, serviço executado, pelo interessado, o Engº de Produção Mecânica, Bruno Felipe Santos Fernandes.

De fls. 16, destaco informação da UGI Marília, onde esclarece que a atividade técnica em pauta, trata-se de projeto de ligação elétrica, e o que foi executado foi uma ligação C-3, disjuntor 100 A, cabo 35 mm², e não a ligação C4, disjuntor 125 A, cabo 50mm², serviços relacionados na ART nº 28027230191100899, fls. 03.

O processo retorna a CEEMM, para análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando o informado pela UGI Marília, às fls. 16, onde esclarece que a atividade técnica em pauta, trata-se de projeto de ligação elétrica, e o que foi executado foi uma ligação C-3, disjuntor 100 A, cabo 35 mm², e não a ligação C4, disjuntor 125 A, cabo 50mm², serviços relacionados na ART n^º 28027230191100899, fls. 03.

Considerando a documentação anexada:

- fls. 13 – Norma Técnica Categoria C3, >*

• fls. 14 – ART n^º 280272301911699819, serviço executado, pelo interessado, o Eng^º de Produção Mecânica, Bruno Felipe Santos Fernandes.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto

Voto pelo cancelamento da ART n^º 28027230191100899 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Marília.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-694/2019	INACIO PATRIZZI NETO
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo profissional Inacio Patrizzi Neto, detentor do título de Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem e das atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 07/07-verso), que se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

1. Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda. (Início em 08/09/2014);
2. ANI Equipamentos Industriais Eireli (Início em 19/08/2014).

Apresenta-se à fl. 02 o requerimento protocolado em 04/10/2019 relativo à ART nº 28027230190893834, o qual consigna a seguinte justificativa:

“Projeto de serviço reprogramado e adiado.”

Apresenta-se às fls. 03/04 a ART nº 28027230190893834 registrada pelo interessado em 17/07/2019, a qual consigna:

1. Contratante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
2. Contratada: Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda.
3. Atividades técnicas: Instalação, montagem e fabricação de dispositivos mecânicos
4. Observações:
“OF 285-18 Dispositivo giratório para carcaças.”

Apresenta-se à fl. 05 o requerimento protocolado em 04/10/2019 relativo à ART nº 28027230190893834, o qual consigna a seguinte justificativa:

“Execução de serviço reprogramada.”

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ART nº 28027230190903233 (complementar – detalhamento de atividades técnicas à ART nº 28027230190893834), a qual consigna como atividade técnica: Projeto dispositivos mecânicos.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 695401 expedido em 20/01/2005.
2. Objetivo social:

“Fabricação de máquinas especiais, equipamentos e estruturas metálicas, instalação, montagem e remoção de máquinas, equipamentos e estruturas, manutenção, reforma e instalações mecânica, elétrica, hidráulica e pneumática, projetos e desenhos mecânico, elétrico, hidráulico e pneumático, assistência técnica e fornecimento de mão de obra para linha de seus produtos e serviços.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS DE PRODUÇÃO E ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1. Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Inacio Patrizzi Neto (Início em 08/09/2014;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

4.2. Engenheiro em Eletrônica Julio Daniel Caniciero (Início em 13/10/2014).

Apresentam-se à fl. 10 e fl. 11 os despachos datados de 11/10/2019 e 04/11/2019 relativos às determinações quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido em 09/01/2020 pela empresa Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda., o qual consigna:

1. Que a ART n.º 28027230190903233 foi cancelada “devido o cliente não aceitar o Título Profissional de Técnico em Processo de Produção e Usinagem”.
2. O destaque para a emissão da ART n.º 28027230191301169 em 04/10/2019 registrada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Mauro Solferini Sobrinho (fls. 13/13-verso), a qual consigna:
 - 2.1. Contratante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
 - 2.2. Contratada: Patrizzi & Fernandes Indústria e Comércio Ltda.
 - 2.3. Atividades técnicas: Instalação, montagem, projeto e fabricação de dispositivos mecânicos
 - 2.4. Observações:
“OF 285-18 dispositivo giratório para carcaças.”

Apresentam-se à fl. 14 a informação (datada de 27/01/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo ao DAC2.

Apresenta-se à fl. 15 o Despacho DAC2/SUPCOL n.º 138/2020 datado de 23/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Com relação à legislação:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)
 2. O artigo 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:
“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”
 3. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):
 - 3.1. O artigo 21 que consigna:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.”
 - 3.2. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:
“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais
do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
 4. Os seguintes dispositivos do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

nº 85/11 do Confea:

4.1. O item 10 que consigna:

“10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo

contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para

cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja,

ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e

daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.”

4.2. O item “11” que consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

III – Considerações:**1. A existência das seguintes questões:**

1.1. A existência das ARTs de números 28027230190893834 e 28027230190903233 registradas pelo profissional Inacio Patrizzi Neto.

1.2. A natureza da atuação do profissional Mauro Solferini Sobrinho.

1.3. A análise se a questão se refere ao cancelamento ou à nulidade das ARTs em questão, conforme o caso de cada uma.

2. A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Mercedes Benz do Brasil Ltda. (fl. 16), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 69663 expedido em 07/06/1958.

2.2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, representação, importação, exportação de automóveis e outros veículos a motor, motores, peças, acessórios e congêneres, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias que, direta ou indiretamente, se relacionem com o objeto declarado, a administração de bens próprios, inclusive de imóveis destinados a locação, podendo, ainda, participar de outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro de Controle e Automação Andre Luiz Siqueira Mota (Início em 16/04/2019);

2.3.2. Engenheiro Mecânico Antonio Sergio Magalhaes (Início em 13/03/2015);

2.3.3. Engenheiro Eletricista Carlos Ferreira Manaia (Início em 01/03/2015);

2.3.4. Engenheiro Mecânico Celso Moscardo de Salles (Início em 13/03/2015);

2.3.5. Engenheiro Civil Marcio Faria Cano (Início em 13/03/2015);

2.3.6. Engenheiro Mecânico Marcos Alves de Souza (Início em 13/03/2015);

2.3.7. Engenheiro Industrial - Mecânica Valdir Aguinaldo Sobral da Costa (Início em 15/05/2017);

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190893834 tendo em vista os motivos apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	A-7/2020	MICHELE RODRIGUES ANTUNES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UOP São Joaquim da Barra, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânica Michele Rodrigues Antunes, registrada no CREA-SP sob nº 5070376945, desde 27/11/2018.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191485221, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Empresa contratante cancelou suas atividades na obra indicada na ART.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191485221, registrada em 21.11.2019, abaixo descrita.

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução:
Desempenho de Cargo Técnico PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle 220,00000 unidade.
- Contratante: Thermo Ribeira Soluções Ltda.
- Contratada (o): Michele Rodrigues Antunes.
- Local da Obra/Serviço: R dos Expedicionários, nº 640, Centro Pariquera-Açu, SP
- Data de início: 11/11/2019; Previsão de Término: 11/11/2020. Finalidade: Industrial.

Face o exposto, o processo analisado tendo retornado à UOP São Joaquim da Barra, conforme Decisão CEEMM/SP nº 14/2020, de 10/11.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise”

Cabe ressaltar que após a consecução do solicitado pela UGI Registro, constam anexados de fls. 13, 14 e 15

– Fls. 13, consta informação em diligência ao local da obra que o Pregão (anexo foi cancelado).

– Fls. 14/15 – Documento comprobatório do CONSAUDE – Vale do Ribeira e Litoral Sul, o não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, pelas empresas participantes, ficando prejudicado o processo licitatório.

O processo retorna a CEEMM, para análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI Registro, às fls. 17, onde esclarece que o trabalho previsto não foi executado, tendo em vista cancelamento de Pregão, comprovado conforme segue:

Considerando a documentação anexada:

– Fls. 13, consta informação em diligência ao local da obra que o Pregão (anexo foi cancelado).

– Fls. 14/15 – Documento comprobatório do CONSAUDE – Vale do Ribeira e Litoral Sul, o não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, pelas empresas participantes, ficando prejudicado o processo licitatório.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191485221 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	A-250/2020	PAULO SÉRGIO ORTEGA ALBARACIN
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Franca, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo Sérgio Ortega Albaracin, registrado no CREA-SP sob nº 5061611315, desde 12/16/2002.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200182912, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O CNPJ e a Razão Social estão digitados errados. Por esse motivo cancelando esta ART.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200182912, registrada em 11.02.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/laudo/análise de risco/quantitativa/ 4,00000 segundo.

• Contratante: Epsom do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

• Contratada (o): Paulo Sérgio Ortega Albaracin.

• Local da Obra/Serviço: Av. Tucunaré, nº 720, Bairro Tamboré, Barueri, SP

• Data de início: 06/02/2012; Previsão de Término: 06/02/2020. Finalidade:

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)”*

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Parecer**Considerando a solicitação de cancelamento da ART.**Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.**Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.**Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.**Voto**Por restituir o presente processo à UGI Franca, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	C-67/2015 V5 C/ V4	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ARAÇATUBA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba”.

Apresenta-se às fls. 1068/1069 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1070/1203-verso.

Apresenta-se às fls. 1207/1208 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 14/2019 (fls. 1209/1211), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1207 e 1208, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

- 1.1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1404/2018.
- 1.2. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
4. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pelo aguardo da constituição do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.”

Apresenta-se à fl. 1213 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 1214 a informação (datada de 03/12/2019) e despacho que consignam:

1. A extensão aos egressos das turmas 2019/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2018/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre e referendo das atribuições fixadas aos egressos da turma 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 1216 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/11/2019, o qual compreende a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do(s) volume(s) que contemplam a documentação relativa à turma de egressos 2017/2º semestre, para fins de análise comparativa em relação à turma de egressos 2018/2º semestre.

Apresenta-se à 1217 a informação relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, datada de 17/12/2019.

Apresenta-se às fls. 1218/1218-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

09/01/2020.

Parecer e voto:

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos**automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a análise procedida, na qual verifica-se que embora tenham ocorrido alterações na matriz curricular da turma de egressos 2018/2º em relação às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre, as mesmas não são significativas, bem como não interferem nas atribuições anteriormente fixadas.**Somos de entendimento:**1. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-169/2020	FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU - FAIB
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Iteana de Botucatu – FAIB”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício 03/2019 – ITE/CREASP da instituição de ensino datado de 16/12/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A existência das seguintes turmas: dezembro/2019 (término), dezembro/2020 (previsão), dezembro/2021 (previsão), dezembro/2022 (previsão) e dezembro/2023 (previsão).
3. A apresentação da documentação de fls. 03/189.

Apresentam-se às fls. 190/191 a informação e o despacho datados de 21/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 192/192-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-125/2012 V2 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL CAMPINAS ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 180/180-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 460/2018 (fls. 181/182) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 180, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 186 o Ofício 12/2019 da instituição de ensino datado de 11/11/2019, o qual consigna:

1. Que não houve alteração da matriz curricular para os concluintes da turma 2018/1º semestre (matriz 2011) em relação à turma 2017/2º semestre.
2. Que houve alteração da matriz curricular da turma 2018/2º semestre (matriz 2014), assim como para as turmas de egressos 2019/1º semestre (matriz 2014) e 2019/2º semestre (matriz 2015).
3. A apresentação da documentação de fls. 187/190 e fls. 191/292, a qual contempla:
 - 3.1. Matriz curricular 2014 (fls. 187/190) e ementário (fls. 191/237).
 - 3.2. Matriz curricular 2015 (fls. 238/241) e ementário (fls. 242/286).

Apresentam-se às fls. 293/293-verso a informação e o despacho datados de 24/01/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 294/294-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*veículos**automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar**condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida, na qual verifica-se que embora tenham ocorrido alterações nas matrizes curriculares as mesmas não são significativas, bem como não interferem nas atribuições anteriormente fixadas.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 1308-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-166/1971 V5 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UNICAMP</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP”.

Apresenta-se às fls. 1511/1511-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1261/2019 (fls. 1512/1513), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1511, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1516 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/09/2020, o qual consigna que não houve alteração curricular.

Obs.: A consulta formulada (fl. 1516) refere-se aos concluintes do ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 1524/1524-verso a informação e o despacho datados de 09/09/2020, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1525/1525-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CUBATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-774/2012 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTOS ORIG. A V9 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Santos".

Apresenta-se às fls. 1816/1816-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre apreciado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 581/2018 (fls. 1817/1818), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1816, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Obs.: A decisão grafou incorretamente a turma 2017/2º semestre como sendo 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 1819 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 1820/1821 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1822/1997 e fls. 2000/2115.

Apresenta-se à fl. 2122 o relato de Conselheiro do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual consigna a solicitação, para fins de análise conjunta, do(s) volume(s) anterior(es) do processo que contempla a última correspondência da instituição de ensino em que a mesma registra a existência de alteração na matriz curricular e/ou conteúdo programático (acompanhado da devida documentação).
Obs.: A solicitação foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 2122-verso).

Apresentam-se às fls. 2123/2124 a informação e o despacho datados de 07/05/2019, os quais consignam o destaque para a necessidade de correção da Decisão CEEMM/SP nº 581/2018 com referência à grafia incorreta da turma 2017/2º semestre como 2016/2º semestre.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC2/SUPCOL nº 259/2019 (fl. 2125), quanto à juntada dos volumes solicitados.

Apresenta-se à fl. 2127 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se às fls. 2128/2129 a informação e o despacho datados de 17/12/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado de todos os volumes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a análise procedida, na qual verifica-se que embora tenham ocorrido alterações nas matrizes curriculares as mesmas não são significativas, bem como não interferem nas atribuições anteriormente fixadas.**Considerando que não foi localizada no processo comunicação da instituição de ensino acerca da turma de junho de 2019.**Somos de entendimento:**1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 581/2018 (fls. 1817/1818), com a observância da seguinte redação:**“1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições**previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas**no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º**da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.”**2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.**3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).**4. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando posicionamento acerca da existência*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de alterações com referência à turma de egressos 2019/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-208/2013	FACULDADE ENIAC - GUARULHOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, da Faculdade ENIAC – Guarulhos, encaminhada em 06/01/2020, para fixação das atribuições aos formandos das turmas: 2016-1, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de engenharia Mecânica e Metalúrgica para o curso em questão foram às definidas pela Decisão CEEMM/SP nº 456/2016 (fls. 133):

1) Turmas 2014-1 e 2014-2 – nova consulta junto a instituição de ensino;
(não há informações sobre a Grade Curricular 2014 X 3013 – vide fls. 125).

Observação 1 : unidade de origem não procedeu a consulta.

2) Turmas 2015-1 e 2015-2 – fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

3) Pela manutenção aos egressos do título profissional “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 132 – 19 – 00 – da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA).

Fls. 120 – Decisão CEEMM/SP nº 625/2013 – cadastramento do curso Tecnologia da Gestão da Produção Industrial – fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, para as turmas 2012-2, 2013-1 e 2013-2, título profissional “Tecnólogo em Automação Industrial” (132-19-00).

Fls. 134 – Ofício 02302/2017 – ENIAC informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2016 com relação àquelas informadas para os formandos de 2015 (14/02/2017).

Fls. 136 – Ofício 01401/2018 – ENIAC informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de 2017 (21/05/2018).

Fls. 142 – Ofício 121119 B – ENIAC 2019 – informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2017-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2016-2 (12/11/2019).

Fls. 143 – Ofício 0305191/181 – ENIAC 2019 – informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2018-2 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-1 (03/05/2019).

Fls. 144 – Ofício 0305191 – ENIAC 2019 – informa que não houve alteração na Grade Curricular dos formandos de 2019-1 com relação àquelas informadas para os formandos de 2018-2 (03/05/2019).

Observação 2: Não há menção das turmas 2017-2 (fls. 142) e 2019-2 (fls. 144).

II – Parecer

Considerando o artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução nº 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, todas do CONFEA, e a Decisão Plenária PL – 1333/15, também do CONFEA.

Considerando as observações 1 e 2 do Histórico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

III – Voto

1)Pela concessão aos formandos das turmas 2016-1, 2016-2, 2017-1, 2018-1, 2018-2 e 2019-1, do curso de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, da Faculdade ENIAC – Guarulhos, as mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” (código 132-19-00 – tabela anexa à Resolução 473/02);

2)Pela devolução do processo à UGI de origem para atender o item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 456/2016 (fls. 133) - Grade Curricular 2014 X 3013; e para obter informações sobre a Grade Curricular das turmas 2017-2 e 2019-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-179/2004 V9 UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Araraquara – UNIARA”.

Apresenta-se às fls. 1503/1504 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 34/2019 (fls. 1505/1506), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1503 e 1504, 1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1511 o Ofício Eng. Prod. 45/2020 da instituição de ensino datado de 24/09/2020, o qual consigna que não houve alterações de grade para os formandos dos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 com relação ao último encaminhamento equivalente ao ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 1523/1524 a informação (datada de 26/10/2020) e despacho, os quais compreendem:

1. A extensão aos concluintes no período de 2018 a 2020 das atribuições do código L05194070367: Atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1525/1525-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Obs.: A redação das atribuições é distinta daquela consignada no código L05194070367.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-243/2017 V2 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 299/299-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 (fls. 300/301) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 304 o Ofício NLEG 3/2019 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2019, que ainda se formarão, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 308/308-verso a informação e o despacho datados de 03/09/2019 e 06/09/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 309/309-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Apresenta-se às fls. 310/310-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1415/2019 (fls. 311/312), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 310, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 313/317 as cópias de folhas do processo PR-000223/2020 (Interessado: Rafael Silva de Toledo – Assunto: Revisão de atribuições), as contemplam relato de Conselheiro referente à reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 640/2020 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1. Por determinar a manutenção das atribuições fixadas para as turmas de egressos do curso Engenharia de Produção da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista Paulista. 2. Pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições formulado pelo Engenheiro de Produção Rafael Silva de Toledo. 3. Pela realização de nova análise das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 318) e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 319/320), nas quais verifica-se o cadastramento aos egressos nos períodos de 2017/1º semestre a 2017/2º semestre, de 2018/1º semestre a 2019/1º semestre e de 2019/2º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código R00235010070 (Provisórias do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: “projeto e desenvolvimento do produto” e “controle metrológico de qualidade”).

Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1415/2019.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1415/2019.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-60/2013 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Amparense – UNIFIA".

Apresenta-se às fls. 461/461-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 213/2020 1403/2018 (fls. 462/463) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 461, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 466 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/01/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020 em relação aos concluintes de 2019.

Apresentam-se à fl. 470 a informação e o despacho datados de 22/10/2020, os quais compreendem:

1. A extensão aos concluintes da turma 2020/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 471/471-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino com referência à turma de egressos no ano letivo de 2020.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-308/2020 V2 C/ ORIG. Relator FACULDADE SANTA LÚCIA ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Santa Lúcia”.

Apresenta-se à fls. 02/199 e fls. 201/217 a documentação protocolada pela instituição de ensino, a qual compreende:

- 1.O Ofício nº 03/2020 datado de 18/05/2020 (fl. 02), o qual compreende a solicitação quanto ao cadastramento do curso.
- 2.A documentação de fls. 03/199 e fls. 201/217 que contempla a matriz curricular (fls. 52/54) totalizando 3.600 horas e os planos de ensino (fls. 55/199 e fls. 201/212).

Apresentam-se à fl. 220 a informação e o despacho datados de 10/06/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a primeira turma de egressos – 2021/2º semestre, com o destaque para o fato de que deverá ser apresentado o reconhecimento do curso assim que for publicado.

Apresenta-se às fls. 221/221-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-298/2000 V10 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA C/V9 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 2687/2688 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1271/2019 relativa à fixação das atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre na reunião procedida em 17/10/2019, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2680 e 2681, 1. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2692 o Ofício CEUN/05/2020 da instituição de ensino datado de 23/01/2020, o qual consigna que houve alterações no currículo de 2019 em relação ao currículo de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 2693/2798.

Apresentam-se às fls. 2823/2823 a informação e o despacho datados de 28/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2824/2824-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020.

Apresenta-se à fl. 2825 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/03/2020, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada dos volumes que contemplam a matriz curricular anterior para fins de análise comparativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida na documentação verifica-se a existência de duas matrizes curriculares distintas para as turmas do diurno e do noturno, inclusive com cargas horárias diferenciadas.

Somos de entendimento de que a instituição de ensino seja oficiada para fins de:

- 1.A confirmação das matrizes curriculares das turmas de egressos (diurno e noturno) no ano letivo de 2019.*
 - 2.A solicitação de esclarecimentos acerca da diferenciação nas matrizes curriculares das turmas de egresso diurno e noturno.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-1278/2018	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso Lato Sensu em Engenharia Industrial com Ênfase no Lean Manufacturing ministrado pela instituição de ensino “Universidade Municipal de São Caetano do Sul”.

Apresenta-se à fl. 08 o Ofício Reit. 142/2019 da instituição de ensino datado de 25/09/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à existência das seguintes turmas: 01547 (início em 08/04/2017 e previsão de término em 08/12/2018), 01754 (início em 08/09/2017 e previsão de término em 18/05/2019), 02025 (início em 24/03/2018 e previsão de término em 15/02/2020), 02153 (início em 26/05/2018 e previsão de término em 08/03/2020), 02321 (início em 25/08/2018 e previsão de término em 26/04/2020), 02490 (início em 24/11/2018 e previsão de término em 29/08/2020) e 02917 (início em 18/05/2019 e previsão de término em 27/03/2021).
3. Apresentação da documentação de fls. 09/19.

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 11/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação

pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e

por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser

formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na

sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser

repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que há inconsistências entre as cargas horárias proferidas pelos docentes titulados (Mestres e Doutores) e não titulados, a saber:

- a) Cronograma de fls. 10/12 (Titulados): 120 horas;*
- b) Histórico escolar de fl. 10 (Titulados): 200 horas.*

Somos de entendimento de que a instituição de ensino seja oficiada a apresentar esclarecimentos acerca da inconsistência nas cargas horárias entre as cargas horárias proferidas pelos docentes titulados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-207/2020	<i>ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo PR-011883/2016 (Interessado: José Matheus Sanches – Assunto: Revisão de atribuições), as quais contemplam:

1. Documentação apresentada pelo interessado, a qual contempla:

1.1. REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP protocolado em 24/01/2016 (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.

1.2. Requerimento do profissional datado de 01/06/2016 (fl. 03), o qual consigna:

1.2.1. O destaque para a conclusão dos seguintes cursos:

1.2.1.1. Técnico em Mecânica;

1.2.1.2. Tecnologia em Mecânica – Modalidade Projetos;

1.2.1.3. Mestre em Engenharia Mecânica.

1.2.2. A solicitação de que sejam reconhecidas e anotadas as atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, no âmbito do artigo 12 da citada resolução.

2. Decisão CEEMM/SP nº 696/2018 (fls. 07/09) relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 24/05/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 61 a 64, de não requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas: 1) No caso de inexistência de Processo “C” específico do referido curso de pós-graduação “stricto sensu”, encaminhar ofício a instituição de ensino (EESC - USP) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo; 2) Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.”

Apresentam-se à fl. 10 (cópia de folha do processo PR-011883/2016) e fl. 11 as cópias dos Ofícios de números 10372/2018 – UGISC (datado de 10/08/2018) e 3066/2019 – UGISC (datado de 23/04/2019), respectivamente, nos quais a instituição de ensino foi comunicada acerca da existência da solicitação do profissional José Matheus Sanches, bem como instada a apresentar a documentação relativa ao curso de Mestre em Engenharia Mecânica relativo ao Programa: Engenharia Mecânica - Área de Concentração: Projeto Mecânico.

Apresenta-se à fl. 12 o Ofício PGR-CPG-003.20/EESC/07.02.2020 da instituição de ensino protocolado em 14/02/2020, o qual procede à apresentação da documentação de fls. 13/36-verso que contempla:

1. Ofício SEM/Pgr-033/2020 (fl. 13).

2. A documentação de fls. 14/36 que compreende a “FICHA DO ALUNO” (fls. 30/31) e as ementas das disciplinas cursadas pelo profissional (fls. 32/36-verso), com a descrição da carga horária, objetivos, justificativa, conteúdo e bibliografia.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional José Matheus Sanches, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e das atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da Modalidade Desenhista Projetista.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 11/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Parecer e voto:**Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):**1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:**“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a**sociedade;**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,**para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao**sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de**diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade**com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias**de uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no**decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto**ao sistema oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,**visando ao exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários**ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e**produtividade.”**(...)**2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no**âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação

pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e

por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser

formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na

sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura

ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também

a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV –

superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos

I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise procedida, verifica-se que o eixo tecnológico abarcado pelas disciplinas obrigatórias não possibilita a extensão de atribuições, uma vez que as disciplinas contemplam conceitos básicos.

Somos de entendimento:

1. Que aos egressos do curso cabe apenas a sua anotação, sem a extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo PR-011883/2016 (Interessado: José Matheus Sanches), com o seu encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-1242/2019 C/PR- ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP 14548/2018 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao processo PR-014548/2018:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Romulo Vinicius Vera, detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do profissional, o qual compreende:

1.A solicitação quanto à revisão de suas atribuições iniciais através da suplementação curricular obtida através do curso de mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.

2.A apresentação da documentação de fls. 04/18, a qual compreende:

2.1.As cópias do diploma (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/07) do curso de graduação de Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos ministrado pela instituição de ensino Escola Federal de São Carlos.

2.2.As cópias do diploma (fls. 08/08-verso), do histórico escolar (fls. 09/09-verso) e dos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 10/14-verso) do curso de mestrado.

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 21/12/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2019 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, 1. Pela abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso de mestrado com o encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da documentação relativa ao mesmo. 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo citado no item anterior.”

II – Com referência ao presente processo:

Apresentam-se às fls. 03/07 as cópias de folhas do processo PR-014548/2018, as quais contemplam a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2019.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Ofício nº 12966/2019 – UGISC datado de 16/09/2019, dirigido à interessada, o qual compreende:

1.A comunicação acerca da solicitação de revisão de atribuições pleiteada pelo profissional Romulo Vinicius Vera.

2.A solicitação quanto ao encaminhamento do projeto pedagógico do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Aeronaves.

Apresenta-se à fl. 11 o Ofício PGR-CPG-088.19/EESC/23.10.2019 da instituição de ensino, o qual encaminha a documentação de fls. 13/20-verso que contempla:

1.Normas Específicas da Comissão Coordenadora do Programa (CCP) de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de São Carlos – EESC (fls. 13/15-verso).

2.Os Relatórios de Dados das disciplinas “Teoria da Elasticidade”, “Projeto e Análise de Estruturas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Aeronáuticas I”, “Metodologia e Pesquisa Bibliográfica”, “Projeto e Análise de Estruturas Aeronáuticas II” e “Dinâmica do Vôo”.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 12/11/2019 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo PR-014548/2018.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/11/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de

diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias

de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto

ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*necessários**ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”**(...)**2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no**âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao**sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com**aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável**das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito**das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de**ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:**“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação**pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.**§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e**por câmara especializada a critério do Crea.**§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.**Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser**formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.**§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.**§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na**sua falta, pelo Plenário do Crea.**§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura

ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também

a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017

(Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV –

superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos

I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise procedida, verifica-se que o conjunto de disciplinas de cada concentração não possibilita a extensão de atribuições.

Somos de entendimento:

1. Que aos egressos do curso cabe apenas a sua anotação, sem a extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo PR-014548/2018 (Interessado: Romulo Vinicius Vera), com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-138/2013 V2 C/ INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 289/289-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1427/2019 (fls. 290/291), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 289, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 293 a correspondência do profissional Danilo José Franzim Miranda datada de 08/01/2020, a qual consigna:

1. O destaque para a Resolução nº 1.106/18 do Confea, a qual consigna a inserção do título de Engenheiro Aeroespacial na tabela de títulos da Resolução nº 473/92.
2. A informação de que é egresso do curso de Engenharia Aeroespacial do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (2012 – fl. 294).
3. A solicitação quanto à alteração e adequação do seu título para Engenheiro Aeroespacial.

Apresenta-se à fl. 295 o despacho datado de 08/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto à possibilidade de concessão do título de Engenheiro Aeroespacial a todos os egressos desde a turma 2012/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 297/297-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Obs.: A resolução foi publicada no DOU em 03/10/2018.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e o inciso III do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador

de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

2. O artigo 4º que consigna:

“Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do

art.

3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito

das

profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.”

3. O parágrafo 7º do artigo 7º que consigna:

“§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

4. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.”

Considerando a solicitação formulada pelo profissional Danilo José Franzim Miranda e a natureza do encaminhamento do processo pela unidade de origem.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da solicitação de alteração do título profissional do interessado, em face da data de graduação e a edição da Resolução nº 1.106/18 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-206/2015 V8	UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP UNIDADE SOROCABA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Unidade Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 1541/1542-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1431/2019 (fls. 1543/1544), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1541 e 1542, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1545 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2018 e junho/2019.

Apresentam-se à fl. 1546 a informação e o despacho datados de 03/06/2020, os quais compreendem:
1. A extensão aos egressos da turma 2019/2º semestre das “Atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.” (L05194070306) concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 1431/2018.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1547/1547-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	C-617/2012 V12 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS SOROCABA V8, V9, V10 E V11 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba".

Apresenta-se às fls. 1929/1929-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 309/2018 (fls. 1930/1931), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1929, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1935/1936 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual compreende:

1. As seguintes informações:

1.1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.

1.2. Que as alterações se referem à inclusão das disciplinas “Noções de Direito” (1º semestre) e Ética e Legislação” (2º semestre) que substituíram as disciplinas “Legislação Profissional” (1º semestre) e “Ética Profissional” (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada).

2. A apresentação da documentação de fls. 1937/2009 e fls. 2013/2223.

Apresenta-se à fl. 2227 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2228/2229 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual compreende:

1. As seguintes informações:

1.1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018.

1.2. Que as alterações contemplam:

1.2.1. A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 20 horas.

1.2.2. Que a carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” (2º semestre) passou de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 2230/2469 e fls. 2473/2526.

Apresenta-se à fl. 2527 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 2528 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à 2529 a informação e o despacho datados de 21/05/2020, os quais compreendem:
1.A fixação aos egressos das turmas no período de 2017/2º semestre a 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.”
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2530/2531 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida, na qual verifica-se que embora tenham ocorrido alterações nas matrizes curriculares as mesmas não são significativas, bem como não interferem nas atribuições anteriormente fixadas.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-956/2012 V4 FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA C/V3,V2 E ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anganguera de Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 133/135 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 55/2014 (fls. 136/137), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133 a 135 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso conforme os formulários em anexo; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre e 2013/1º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.01, 1.3.22.02.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.03.00, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04 e 1.3.26.02.01; 4.) Para os egressos que solicitarem seu registro após a vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/12, ambas do Confea, que sejam concedidas as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 5.) Pela concessão aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 169 o Ofício nº 020/2015 da instituição de ensino datado de 15/12/2015, o qual encaminha as matrizes curriculares e os Planos de Ensino e Aprendizagem relativas às turmas de egressos 2012/1º semestre (carga horária total: 3.607 horas-relógio - fls. 170/264-verso), 2012/2º semestre (carga horária: 3.607 horas-relógio - fls. 268/363-verso), 2013/1º semestre (carga horária: 3.600 horas-relógio - fls. 364/462-verso), 2013/2º semestre (carga horária 3.678 horas-relógio - fls. 466/563-verso), 2014/1º semestre (carga horária: 3.740 horas-relógio – fls. 564/665-verso) e 2014/2º semestre (carga horária: 3.740 horas-relógio – fls. 669/773-verso).

Apresenta-se à fl. 776 o Ofício nº 018/2016 da instituição de ensino datado de 26/10/2016, o qual informa que não houve alteração na grade curricular, bem como encaminha as matrizes curriculares relativas às turmas de egressos 2015/1º semestre (carga horária: 4.240 horas – fls. 777/786), 2015/2º semestre (carga horária: 4.260 horas - fls. 787/796) e 2016/1º semestre (carga horária: 4.320 horas – fls. 797/806).

Obs.: A consulta formulada (fl. 774) refere-se aos anos letivos de 2015 e 2016 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 834 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/01/2019, o qual consigna que não houve alteração nas grades dos cursos de Engenharia de Produção.

Obs.: A consulta formulada (fls. 834/834-verso) refere-se às turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2014/2º semestre em relação à turma 2013/1º semestre, bem como às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre em relação à turma 2016/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 835 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/04/2020, o qual consigna que não houve alteração na grade das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 837 a informação e o despacho datados de 30/04/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino
2. A fixação aos egressos das turmas de egressos no período 2013/2º semestre a 2019 das atribuições “Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea.”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 55/2014.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 838/839 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea, , a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos no período de 2013/2º semestre a 2019/2º semestre, terminadas na vigência da Resolução n.º 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13 do Confea, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

II . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-214/2018	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - R & R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÃO ISOLANTES REMOVÍVEIS E REUTILIZÁVEIS LTDA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata de consulta formulada pela empresa Consulta – R & R Ind. Com. e Instalação Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda., a qual não se encontra registrada no Conselho (fl. 04). A correspondência de fl. 02, a qual compreende:

- a.A informação de que a empresa é fabricante de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo, sendo que a capa é composta por tecidos técnicos com recheio de manta isolante.
- b.A exigência de registro no Conselho por parte da empresa PETROBRAS para fins de cadastro.
- c.A existência de um contrato de prestação de serviços com um engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho.
- d.A manutenção de contato com UGI de Mogi das Cruzes, no qual em face de dúvida por parte da mesma, recomendou a consulta ao Conselho.

A Informação nº 6443/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2019 (fls. 10/12), bem como a informação de fls. 14/15-verso datada de 26/07/2019.

O relato de fls. 18/19-verso aprovado na reunião procedida em 13/11/2019 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1715/2019 (fls. 20/22), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 À 19, entendemos não ser de competência do Engenheiro Civil, pois trata-se de fabricação de capas para equipamentos industriais, com isolamento térmico e proteção contra fogo. Portanto deverá este processo ser encaminhado para as Câmaras de Engenharia Química e Câmara de Engenharia Metalúrgica e Mecânica, para os respectivos pareceres. É o que nos cabe relatar, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.”

Foi apresentada uma cópia da Licença de Operação nº 26004377 da CETESB (validade até 24/06/2017 – fls. 25/25-verso), onde consta como atividade principal da empresa “Fabricação de artefatos técnicos de tecidos” – CNAE 1354-5/00-006 – Fabricação de tecidos especiais, sendo consultado junto ao site do IBGE na tabela geral dos códigos das atividades econômicas que esta atividade está enquadrada na Divisão de Fabricação de Produtos Textéis – Grupo: fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuários, e na Classe: fabricação de tecidos especiais.

link: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=13545>

Parecer e votol:

Considerando os artigos 1º e 12º da Resolução nº 218/73:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa R & R Ind. Com. e Instalações Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda não estão relacionadas ao ramo industrial mecânico;

Somos do entendimento que não compete aos profissionais no âmbito desta Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica ser responsável técnico desta atividade, uma vez que a mesma está relacionada com fabricação de artigos têxteis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-1478/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDSON TROMBELLI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Edson Trombelli, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como responsável técnico pela empresa Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda. (Início em 27/07/2017). A correspondência da empresa (fl. 02), a qual compreende:

- a. A solicitação de esclarecimento acerca da especialidade e formação do profissional de engenharia que pode assumir o registro de ART de manutenção de sistema de combate a incêndio em ambiente predial/comercial/shopping.
- b. A informação de que o profissional em questão deve ser responsável pela atividade de manutenção, bem como que a mesma inclui os seguintes serviços: substituição de sprinklers, substituição de válvulas e registros (tais válvulas e registros são constituídos de metais ferrosos e sua bitola não ultrapassa 2", substituição de bombas e motores com potência de motor não superior a 7,5Kw, outros serviços pertinentes a instalação hidráulica e pequenos reparos de construção civil da instalação.
- c. A consulta acerca da possibilidade do engenheiro mecânico de responsabilizar pela emissão da ART.

Apresenta-se às folhas 08 (frente/verso) e 09 a Informação Técnica n.º 181/2019 – SUPCOL datada de 13/12/2019, a qual destaca os seguintes aspectos:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...)

1.2. Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º e 12 que consignam:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

1.3. Com referência à Resolução nº 1.073/16:

O caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

1.4. Com referência à Decisão PL-90/2016:

O item “b. Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra Incêndio” que consigna:

1.4.1. Elaboração/Instalação: Engenheiro de Produção, de Operação e Tecnólogo Mecânico.

1.5. Com referência à Decisão PL- 521/2019:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”

(NOTA: grifo meu)

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições: (...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de

conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes

curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de

atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial

de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os termos da Decisão PL da Decisão PL/SP nº 90/2016,

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade;(....) (NOTA: grifo meu)

Somos do entendimento que o Engenheiro Mecânico Edson Trombelli, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, possui atribuições para ser Responsável Técnico pelas atividades de manutenção de sistemas de combate a incêndio e dos equipamentos hidráulicos (bombas e motores).

Porém, não detém atribuições para ser Responsável Técnico de manutenções prediais e nem reparos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*área da construção civil.***III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****GUARULHOS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

37	E-69/2019	M.F.L.
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-14193/2001 V2 LG COMÉRCIO E CONserto DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 48/53 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 11/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/48-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Claudio Ranocchia (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min com intervalo de uma hora e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 58).
2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Claudio Ranocchia em 01/03/2019 (fls. 49/52), com validade de 12 (doze) meses.
3. ART nº 28027230190270144 registrada em 07/03/2019 (fls. 53/53-verso).

Apresenta-se às fls. 55/57 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências registradas no protocolo nº 33538 (fl. 54), a qual compreende:

1. ART nº 28027230190392432 (retificadora da ART nº 28027230190392432) registrada em 02/04/2019 (fls. 55/56).

Obs.: A ART nº 28027230190392432 não se encontra anexada ao processo.

2. Nova primeira página (fl. 57) do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Claudio Ranocchia.

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 23/04/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Claudio Ranocchia.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 23/04/2019 (fl. 77).

Apresenta-se às fls. 61/67 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 17/03/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/62) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Claudio Ranocchia (Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min com intervalo de uma hora e meia).
2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Claudio Ranocchia em 06/01/2020 (fls. 63/66), com validade de 12 (doze) meses.
3. ART nº 28027230200322692 registrada em 11/03/2020 (fls. 67/67-verso).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para o não referendo por parte da CEEMM da anotação anterior do profissional em questão.
2. A determinação para que a empresa providencie recurso à CEEMM, conforme orientação do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT (fl. 71).

Obs.: A exigência foi consignada no protocolo nº 35883 (fl. 70).

Apresenta-se à fl. 72 o “RECURSO DE DECISÃO” da empresa datado de 10/09/2020, o qual consigna:

1. A informação de que o profissional Claudio Ranocchia vem realizando os serviços desde 23/04/2019.
2. A solicitação de que seja feita a renovação para com o novo contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2020, os quais consignam:

1. Que foi procedida a anotação do novo período de responsabilidade técnica.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 14/09/2020 (fl. 74 – não numerada).

Apresenta-se às fls. 79/80-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional

autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Claudio Ranocchia.

Considerando que o processo contempla a análise das duas anotações do profissional em questão.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 23/04/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 35 de 445 – fl. 78) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as

seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema

Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Claudio Ranocchia, no período de 23/04/2019 (despacho de fl. 60-verso) a 29/02/2020 (término do contrato de fls. 49/52).

2. Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Claudio Ranocchia, a partir de 14/09/2020 (despacho de fl. 76-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . II - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-2246/1982 V4 A. TONANI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 1171 a informação que consigna que em 03/06/2019 foi procedida a abertura do volume V4 com várias folhas que não se encontravam no volume V3 (fls. 1171/1343).

Apresenta-se às fls. 1172/1186 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taboão da Serra) em 12/04/2012, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 1172/1172-verso) que consigna:

- 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Manoel Messias Gonçalves (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 1197/1198);
 - 1.1.1. Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.2.1. Giss Comercial Imp. Exp. e Prestadora de Serv. Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 16/08/2007;
 - 1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/06/2011 (fls. 1173/1179), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade explorará o ramo de atividade de:

- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- Obras de Engenharia Civil;
- Jardinagem, limpeza e conservação de imóveis, logradouros, córregos, canais, estradas, muros, pontes, viadutos, galerias e reservatórios;
- Controle de pragas, desratização e desinsetização, capina química, hidrossemeadura, fornecimento de mão de obra efetiva;
- Locação de serviços correlativos e pavimentação, compra de mudas, material de limpeza, areia e pedra;
- Seleção de pessoal, serviços de administração e empreitada em geral;
- Serviços de limpeza e conservação de prédio e instalações em área portuária e empreitada de serviços de bloco;
- Aplicação de produtos saneantes domissanitários;
- Locação de veículos; exceto "LEASING";
- Locação de máquinas e equipamentos em geral; exceto "LEASING";
- Execução de sinalização viária horizontal e vertical e sua manutenção;
- Construção civil em geral, Demolição e Desfazimento;
- Comércio de material de limpeza;
- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- Serviços de Desassoreamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- Instalação e Manutenção Elétrica;
- Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;
- Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- Automação Predial, Instalação e Manutenção.”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Manoel Messias Gonçalves em 04/02/2012 (fls. 1180/1181) com validade de 12 (doze) meses.

4. ART n.º 9222212201206009150 registrada em 11/06/2012 (fl. 1182).

Apresenta-se às fls. 1187/1187-verso a informação datada de 15/06/2012 relativa ao deferimento da anotação do profissional Manoel Messias Gonçalves, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) A anotação foi deferida com data de início em 15/06/2012 (fl. 1198).

b) A anotação não foi objeto de despacho.

Apresenta-se às fls. 1213/1218 a documentação protocolada pela empresa em 18/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 1213/1213-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 1344), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 26/11/2010;

1.1.4. Vínculo: contato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 01/07/2014 (fls. 1214/1215), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART n.º 92221220140927791 registrada em 16/07/2014 (fl. 1217).

Obs.: a) A não localização da informação e do despacho relativos à apreciação da indicação.

b) A anotação do profissional se apresenta de forma ininterrupta desde 26/09/2013 (fl. 1351).

Apresenta-se às fls. 1219/1221 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 1219/1219-verso) que consigna tratar-se de “RENOVAÇÃO DE PLENÁRIO”, bem como o registro da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 1344), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 26/11/2010;

1.1.4. Vínculo: contato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional em questão datada de 20/08/2014 (fl. 1220), a qual consigna que não registrou nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 1251/1263 a documentação protocolada pela empresa em 10/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 1251/1251-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Eduardo Cardoso Farolli (Jornada: segunda a sexta feira com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fls. 1256/1256-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. Cópia de folhas da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" relativa ao profissional em questão, a qual consigna a admissão em 02/07/2007 com a remuneração de R\$ 3.013,36 (três mil e treze reais e trinta e seis centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

3. ART n.º 92221220150769610 registrada em 03/06/2015 (fl. 1254).

Apresentam-se às fls. 1264/1264-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2015 e 22/06/2015, respectivamente, relativos do deferimento da anotação do profissional José Eduardo Cardoso Farolli.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 19/06/2015 (fl. 1274).

Apresenta-se às fls. 1304/1313 a documentação protocolada pela empresa em 25/10/2018, a qual compreende:

1. Formulários "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 1304/1304-verso e fls. 1305/1305-verso) que contemplam:

1.1. A baixa da anotação do profissional José Eduardo Cardoso Farolli.

1.2. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. José do Carmo Espírito Santo do Pinhal – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 11h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 08/12/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.2.3. Início: 23/11/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 20/10/2018 (fl. 1306), com validade de 12 (doze) meses.

3. ART n.º 28027230181321387 registrada em 23/10/2018 (fl. 1307).

Apresentam-se às fls. 1316/1316-verso a informação e o despacho datados de 29/10/2018, relativos do deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 29/10/2018 (fl. 1351).

Apresenta-se às fls. 1326/1340 a documentação protocolada pela interessada em 28/01/2019, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 10/01/2019 (fls. 1327/1337), que consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade explorará o ramo de atividade de:

- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
 - Obras de Engenharia Civil;
 - Jardinagem, limpeza e conservação de imóveis, logradouros, córregos, canais, estradas, muros, pontes, viadutos, galerias e reservatórios;
 - Controle de pragas, desratização e desinsetização, capina química, hidrossemeadura, fornecimento de mão de obra efetiva;
 - Locação de serviços correlativos e pavimentação, compra de mudas, material de limpeza, areia e pedra;
 - Seleção de pessoal, serviços de administração e empreitada em geral;
 - Serviços de limpeza e conservação de prédio e instalações em área portuária e empreitada de serviços de bloco;
 - Aplicação de produto saneantes domissanitários;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- *Locação de veículos; exceto “LEASING”;*
- *Locação de máquinas e equipamentos em geral; exceto “LEASING”;*
- *Execução de sinalização viária horizontal e vertical e sua manutenção;*
- *Construção civil em geral, Demolição e Desfazimento;*
- *Comércio de material de limpeza;*
- *Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;*
- *Serviços de Desassoreamento;*
- *Instalação e Manutenção Elétrica;*
- *Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;*
- *Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;*
- *Automação Predial, Instalação e manutenção;*
- *Serviços relativos a bens de terceiros, lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;*
- *Serviços de apoio técnico, administrativo, assessoria ou consultoria de qualquer natureza;*
- *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.”*

Apresentam-se às fls. 1344/1350 as cópias de folhas do processo F-014127/2004 V2 (Interessado: Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.), as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 1344/1346) aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 229/2019 (fls. 1347/1350), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 108 a 110, 1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes: 1.1. De 30/11/2015 a 22/11/2016 (informação de fl. 98); 1.2. De 23/11/2016 a 22/11/2018 (informação de fl. 98). 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. O conhecimento acerca das ausências dos despachos. 2.2. A determinação quanto à adoção das seguintes medidas: 2.2.1. A orientação às UGIs acerca da obrigatoriedade nos processos dos despachos da Chefia da UGI (devidamente datados), a exemplo dos casos de registro de pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico. 2.2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002246/1982 (Interessado: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes (Início em 29/10/2018). 2.2.3. O retorno do presente acompanhado do volume do processo F-002246/1982 citado no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 1358/1261-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/06/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
 - 2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais; as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção,

serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes

profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e

Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3

supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa

jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2019 (fls. 1347/1350).

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Manoel Messias Gonçalves (segunda responsabilidade técnica), no período de 15/06/2012 (fl. 1187-verso) a 03/02/2013 (término do contrato de fls. 1180/1181).

2.A análise das seguintes anotações do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes:

2.1.O período de 26/09/2013 a 10/06/2015 (baixa – fl. 1251), sendo que nesse intervalo o mesmo foi objeto de nova indicação em 18/07/2014 (fls. 1213/1218).

Obs.: Não foram localizados no processo a informação e o despacho referentes à sua análise.

2.2.O período de 29/10/2018 (despacho de fl. 1316-verso) a 18/09/2019 (fl. 1351) e a partir de 19/09/2019 (fl. 1351).

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Eduardo Cardoso Farolli, no período de 22/06/2015 (despacho de fl. 1264-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/10/2018 (baixa – fl. 1305).

Considerando que a anotação do profissional Manoel Messias Gonçalves pela interessada já foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas 490 (Ordem 138 – fl. 1353) apreciada na reunião procedida em 30/08/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP 848/2012 (fls. 1354/1355), a qual consigna:

“7.27. Ordem: 138 (F-02246/82) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa para o detalhamento das

atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM (...Instalações...de Gás; Instalação e Manutenção de sistemas

Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Automação Predial, Instalação e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

manutenção.).”

Considerando que a anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes pela interessada (Início em 29/10/2018 – terceira responsabilidade técnica) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 115 de 1190 – fl. 1356) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 1357), na qual verifica-se que a interessada possui anotado como responsável técnico no âmbito da CEEMM, p Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Início em 19/09/2019).

Considerando a não realização da diligência determinada no item “7.27.” da Decisão CEEMM/SP nº CEEMM/SP 848/2012.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Manoel Messias Gonçalves (segunda responsabilidade técnica) no período de 15/06/2012 (fl. 1187-verso) a 03/02/2013 (término do contrato de fls. 1180/1181), em face de suas atribuições profissionais, restritas às atividades de “Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica José Eduardo Cardoso Farolli no período de 22/06/2015 (despacho de fl. 1264-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/10/2018 (baixa – fl. 1305), em face de suas atribuições profissionais, restritas às atividades de “Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”, devendo a unidade proceder às alterações cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

3.1. A juntada do volume do processo que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes com data de início em 26/09/2013.

3.2. A juntada do volume do processo que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes com data de início em 19/09/2019.

3.3. Informação da unidade acerca das datas de apreciação (informação e despacho) da documentação protocolada pela empresa em 18/07/2014 (fls. 1213/1218).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . III - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-14127/2004 V2 CARMOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 68/81 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 30/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 93).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 27/11/2015 (fls. 69/70), com vigência até 27/11/2016.
3. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2010 (fls. 73/80) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.”

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 98 consigna o início da anotação em 30/11/2015.

Apresenta-se às fls. 82/85 a documentação protocolada pela empresa em 23/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).
 2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 22/11/2016 (fls. 83/83-verso), com vigência até 22/11/2017.
- Obs.: a) O protocolamento da documentação foi procedido na vigência do contrato de fls. 69/70.
b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 98 consigna o encerramento da anotação anterior em 22/11/2016 e o início da nova anotação em 23/11/2016.

Apresenta-se às fls. 86/87-verso a documentação protocolada pela empresa em 21/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. Prorrogação de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 22/11/2017 (fls. 87/87-verso), com vigência até 22/11/2018.

Obs.: a) O protocolamento da documentação foi procedido na vigência do contrato de fls. 83/83-verso.
b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da renovação da anotação.

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do Ofício nº 14137/2018 – UOPESPINHAL datado de 22/11/2018, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

consigna:

1. A comunicação da empresa que a validade da anotação da responsabilidade técnica do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes vencerá em 22/11/2018.
2. A notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 90/91-verso a documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 90/90-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. José do Carmo Espírito Santo do Pinhal – ME:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.1. Jornada: terça e quinta feira das 11h00min às 17h00min;

1.1.2. Início: 08/12/2017;

1.1.3. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Taboão da Serra;

1.1.4. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.5. Início: 29/10/2018;

1.1.6. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 10/12/2018 (fls. 91/91-verso), com vigência até 10/12/2019.

3. ART n.º 28027230181533664 registrada em 10/12/2018 (fl. 92).

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho “para referendo da Tripla Responsabilidade técnica do profissional: Francisco Antonio Coelho Novaes – CREASP: 5060143371”.

Apresenta-se à fl. 98 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Francisco Antonio Coelho Novaes, a qual consigna nova anotação com data de início em 10/12/2018.

Apresenta-se às fls. 106/107-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/02/2019.

Apresenta-se às fls. 108/110 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 229/2019 (fls. 111/114), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 108 a 110, 1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes: 1.1. De 30/11/2015 a 22/11/2016 (informação de fl. 98); 1.2. De 23/11/2016 a 22/11/2018 (informação de fl. 98). 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. O conhecimento acerca das ausências dos despachos. 2.2. A determinação quanto à adoção das seguintes medidas: 2.2.1. A orientação às UGIs acerca da obrigatoriedade nos processos dos despachos da Chefia da UGI (devidamente datados), a exemplo dos casos de registro de pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico. 2.2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002246/1982 (Interessado: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes (Início em 29/10/2018). 2.2.3. O retorno do presente acompanhado do volume do processo F-002246/1982 citado no item anterior.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresentam-se à fl. 119 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 03/06/2019 e 06/06/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 120/121 o e-mail transmitido em 13/02/2020 pelo Sr. Gerente do DRAPAT aos gestores da SUPFIS, com cópia à Sra. Superintendente de Fiscalização, o qual consigna:

“Para fins de atendimento às várias decisões de Câmaras Especializadas a respeito de registro de empresas e

alterações de responsáveis técnicos das mesmas, orientamos:

1)As decisões das Câmaras Especializadas a respeito de registro ou alterações do quadro técnico devem ser atendidas na íntegra pelas Unidades, não devendo dar outro prosseguimento em outro pedido daquela empresa antes de cumprir o determinado em decisões anteriores;

2)É vedado o registro de pessoa jurídica sem que esteja também anotado, no mínimo, 1 responsável técnico por aquela empresa, considerando que não é possível conceder o registro de empresa sem profissional responsável;

3)A data de registro de uma empresa é a data do despacho do gestor que determinou tal registro, ad referendum das Câmaras Especializadas.

Em breve, outras orientações virão decorrentes da vigência, a partir de 18/03/2020, da Resolução 1121/2019 do Confea.

Está orientação está sendo repassada aos demais colaboradores dessa jurisdição.”

Apresentam-se à fl. 122 (não numerada) e fl. 123 os despachos do Sr. Gerente do DRAPAT (datado de 09/03/2020) e do Sr. Gerente do DAC2 (datado de 26/03/2020), respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-002246/2012 V4 (Interessado: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa José do Carmo Espírito Santo do Pinhal – ME já foi objeto de relato por este Conselheiro conforme anteriormente informado (fl. 109-verso).

Considerando a existência do processo F-002246/2012 V4 (Interessado: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica) no período de 12/12/2018 a 10/12/2019.

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) empresas.

Considerando que a interessada se encontra com a anotação como responsável técnico do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes (Início em 29/01/2020 – fl. 126).

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (terceira responsabilidade técnica), no período de 12/12/2018 (despacho de fl. 97-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/12/2019 (término do contrato de fls. 91/91-verso), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**IV . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO****ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-4353/2016 <i>ACTION PLAN CONSULTORIA E GESTÃO INDUSTRIAL LTDA</i>
Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

O registro da interessada foi expedido sob nº 2077017 em 24/11/2016 tendo como objetivo social “Consultoria e Assessoria em Gestão Industrial e Empresarial, prestação de Serviços de Engenharia e Administração de obras, Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial”, com restrição de atividades “Exclusivamente para as Atividades na Área de Engenharia Mecânica” e tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Waldemar Bizelli Junior (fl.29).

A interessada, em 18/12/2019, protocolo 155527 (fl.30), solicita o Cancelamento do Registro, por motivo da alteração do objetivo social, em 01/06/2019, para “Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica, Treinamento em Desenvolvimento profissional e Gerencial” (fls.33),

Conforme informação datada de 08/06/2020, a diligência realizada na empresa e contato com seu sócio, engenheiro Valdemar Bizelli (fl.53), apurou que:

- a interessada trabalha com serviços de “coaching” na área de recursos humanos, elabora treinamentos que visam analisar a performance e o comportamento de funcionários, a sensibilidade a críticas...
- Que não mais utiliza conhecimentos técnicos de engenharia para o desenvolvimento de seus treinamentos
- Que o endereço da pessoa jurídica é o endereço residencial dos proprietários e que as atividades são desenvolvidas nos endereços dos contratantes.

Em 13/07/2020, foi solicitado o encaminhamento do processo para a CEEMM (fl.54).

Em outubro deste ano o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea;

A documentação protocolada pela empresa (fls. 30/39)

Considerando o exposto pelo Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL (fls.55/ 56);

Considerando o objetivo social da Interessada (fl.30).

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa Action Plan Consultoria e Gestão Industrial Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1844/2017	MC ARARAS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO

Apresenta-se às fls. 19/21 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO” (fls. 19/20), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.
2. Correspondência da empresa datada de 31/01/2019, a qual consigna:
 - 2.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
 - 2.2. A informação de que a empresa será registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2098136 expedido em 26/05/2017.
2. Objetivo social:

“Comércio e Manutenção de Máquinas Operatriz, painéis elétricos, equipamentos para transporte e elevação de cargas industriais e comerciais e suas respectivas peças.”
3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/10.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/01/2020, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 27/30), o qual consigna:
 - 1.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”
- 1.2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”
2. A determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para as providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação datada de 07/08/2020, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi apurado que a mesma desenvolve as atividades de manutenção e reparação de equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (talhas elétricas, manuais e de alavanca e guinchos de arraste).
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 32/60, a qual contempla:
 - 2.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 32).
 - 2.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/08/2020 (fls. 33/33-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.”

2.3. *“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º AM2807/2020 datado de 28/07/2020 (fls. 34/34-verso), o qual consigna a presença do Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Franzini – sócio quotista (fl. 09).*

2.4. *“RELATÓRIO GENÉRICO” emitido pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 35), o qual consigna o registro da interessada naquele Federal.*

2.5. *Cópias de notas fiscais (fls. 37/60).*

2.6. *Registro fotográfico da empresa (fls. 61/62).*

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 07/08/2020 e 10/08/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 27/30), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no

processo

F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 64), a qual consigna as anotações anteriores do seguinte profissional:

1. Técnico em Mecânica Marcos Roberto Franzine: de 26/05/2017 a 20/09/2018.

2. Técnico em Eletrotécnica Marcos Roberto Franzine: de 26/05/2017 a 20/09/2018.

Considerando a diligência na data de 28/07/2020 na sede da empresa, foi apurado que a empresa está ativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

e vem desenvolvendo as atividades técnicas de Manutenção e Reparação de equipamentos e aparelho para transporte e elevação de carga (talhas elétricas, manuais e de alavancas, guinchos de arraste) fls. 61.

Considerando em entrevista com o sócio proprietário da empresa, Sr. Marcos, o mesmo já esta registrado junto ao CFT, sendo tal fato comprovado em consulta ao site do CFT em 28/07/2020 (fls. 35).

Considerando que na ocasião, esta fiscalização solicitou que a empresa apresentasse as notas fiscais emitidas nos últimos doze meses, sendo duas notas fiscais por mês.

Os documentos recebidos seguem em anexo a este relatório (nas fls. 37 a 60) para subsidiar o presente processo.

Constatado nas notas fiscais eletrônicas de serviço: manutenção corretiva e preventiva (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)

Considerando o registro fotográfico da empresa (fls. 61/62).

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-33003/2004 V2 SÉRGIO DE SOUZA VINAGRE - EPP
Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Histórico:

Os autos do processo iniciam-se com o Resumo de Empresa, documento que registra informações levantadas através do “creanet.intra.creasp.org.br/ConsultaResumoEmpresa” pelo Agente Administrativo Fábio Ferreira Machado – regº 3812 da UGI BARRETOS, na data de 19/06/2019.

Nesse documento constam: CNPJ 55.693.691/0001-48, Razão Social SERGIO DE SOUZA VINAGRE – EPP, Valor do Capital Social R\$ 20.000,00 (data: 25/05/1999), Faixa de Capital Social (PRIMEIRA FAIXA DE 2004), Data da Faixa de Capital Social (12/02/2004), Endereço Principal (Av. Mario de Oliveira, 615, CEP 14781-160, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL II, Barretos, Estado de SP), Data do Período de Registro (12/02/2004 – ATIVO), Situação de Pagamento (Débito de Anuidades 2019), Responsabilidades Técnicas (Não há responsabilidades técnicas ativas), Quadro Técnico (Não há quadro técnico ativo), Revisão: EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO (20/09/2018), Texto da Revisão (TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18, Ocorrência (Não há ocorrências ativas), Restrição de Atividade (Texto da Restrição: Restrição de atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr.232 – EXCLUSIVAMENTE NA AREA DA TECNICA (2.GRAU) EM MECÂNICA, Objetivo Social: Fabricação de artigos de cutelaria e acessórios do vestuário, comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e adesivos.

Apresentam-se os demais autos do processo, em sequência:

Ofício nº 934/2019 exarado em 19/06/2019 pelo Chefe da UGI de Ribeirão Preto e Barretos, Engº Amb. Thiago Cesar Marchetti Vieira (CREA-SP 5069883059 – Matr. 4052), consistindo de NOTIFICAÇÃO dirigida ao Interessado, com Ref.: Empresa sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA. Consigna que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Consigna, outrossim, que no cumprimento dessa atribuição legal, foi cancelada em 20/12/2018 a ART entre o Técnico e essa empresa no CREA-SP, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. Notifica a empresa, considerando que nos registros do CREA-SP não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico pela empresa, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta notificação, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de ENGENHARIA MECÂNICA para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. Ressalta que o não atendimento desta notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar AUTUAÇÃO da empresa nos termos da alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa lei, cujo valor corresponde nesta data a R\$ 6.815,19 (seis mil e oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). Consigna que, para o atendimento da presente notificação e quaisquer outras informações, será necessário que o interessado dirija-se à Unidade de Atendimento do CREA-SP mais próxima, munido dos seguintes documentos devidamente preenchidos:

- 1.Requerimento R.A.E (pode ser obtido no site www.creasp.org.br/empresas/formulários);
- 2.Documento de vínculo com o responsável técnico (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos quando autônomo – originais e cópia simples ou cópia autenticada);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

3. ART de Desempenho de Cargo e Função devidamente assinada pelo profissional e pela empresa;
4. Alterações Contratuais, se houver (original e cópia simples ou cópia autenticada), ou se não houver alteração, declaração assinada pelo representante legal da empresa com informação de que não houve alteração contratual após essa data.

Nota: no rodapé do ofício constam endereços e telefones do postos da UGI BARRETOS, da UPS Monte Azul Paulista, das UOPs de BEBEDOURO E GUAIRA.

Carta assinada pelo Interessado ao CREA-SP na data de 17/06/2019, dirigida à UGI BARRETOS, fazendo referência ao Ofício nº 934/2019, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências surgidas a partir da Lei Federal que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. O Chefe da UGI BARRETOS, Engº Amb. Thiago Cesar Marchetti Vieira, apõe deferimento na carta recebida do interessado, em 18/07/2019.

INFORMAÇÃO documentada pelo Agente Administrativo Fabio Ferreira Machado consignando que o ofício nº 934/2019 foi recebido em 11/07/2019 pelo interessado Sergio de Souza Vinagre EPP conforme AR copiado.

Resumo de Empresa, documento que registra informações levantadas através do “creanet.intra.creasp.org.br/ConsultaResumoEmpresa” pelo Agente Administrativo Fábio Ferreira Machado – regº 3812 da UGI BARRETOS, na data de 11/09/2019. Contém as mesmas informações colhidas no documento datado de 19/06/2019.

Ofício nº 13053/2019 exarado em 17/09/2019 pelo Chefe da UGI de Ribeirão Preto e Barretos, Engº Amb. Thiago Cesar Marchetti Vieira (CREA-SP 5069883059 – Matr. 4052), consistindo de NOTIFICAÇÃO dirigida ao Interessado, com Ref.: Empresa sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/CREA. Consigna que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Consigna, outrossim, que no cumprimento dessa atribuição legal, foi cancelada em 20/12/2018 a ART entre o Técnico e essa empresa no CREA-SP, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. Notifica a empresa, considerando que nos registros do CREA-SP não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico pela empresa, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta notificação, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de ENGENHARIA MECÂNICA para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente. Ressalta que o não atendimento desta notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar AUTUAÇÃO da empresa nos termos da alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeita ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa lei, cujo valor corresponde nesta data a R\$ 6.815,19 (seis mil e oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). Consigna que, para o atendimento da presente notificação e quaisquer outras informações, será necessário que o interessado dirija-se à Unidade de Atendimento do CREA-SP mais próxima, munido dos seguintes documentos devidamente preenchidos:

5. Requerimento R.A.E (pode ser obtido no site www.creasp.org.br/empresas/formulários);
6. Documento de vínculo com o responsável técnico (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos quando autônomo – originais e cópia simples ou cópia autenticada);
7. ART de Desempenho de Cargo e Função devidamente assinada pelo profissional e pela empresa;
8. Alterações Contratuais, se houver (original e cópia simples ou cópia autenticada), ou se não houver alteração, declaração assinada pelo representante legal da empresa com informação de que não houve alteração contratual após essa data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Nota: no rodapé do ofício constam endereços e telefones do postos da UGI BARRETOS, da UPS Monte Azul Paulista, das UOPs de BEBEDOURO E GUAIRA.

Documento RAE – REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA, preenchido pelo Agente Administrativo Fábio Ferreira Machado – regº 3812 da UGI BARRETOS, na data de 07/10/2019, com protocolo nº 126761, marcando o requerimento de “Cancelamento de registro” no CREA-SP. Nos DADOS DO REQUERIMENTO constam a Razão Social atual da empresa, seu CNPJ e Código-Atividade Rec.Fed. (2541-1-00), bem como o e-mail para contato (vinagre@metalurgicavinagre.com.br). Leva no anverso a assinatura do responsável pela empresa, Sergio de Souza Vinagre, com o cargo de “PROPRIETÁRIO E RESP. TÉCNICO”.

Cópia do Documento CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – Lei Federal nº 13639 de 26/03/2018 – Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, conforme nº 1384329/2019 em 03/10/2019, validade 31/12/2019, Chave do QCode: Z8W3d. Certifica o registro da empresa no CFT e que ela não se encontra em débito nesse Conselho, habilitando-a a exercer suas atividades, circunscritas a atribuições de seus Responsáveis Técnicos. Constam os dados do Interessado com o registro 2000197050, Capital Social R\$ 80.000,00, Data do Capital 31/05/2006, Objetivo Social: FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E ACESSÓRIOS PARA VESTUÁRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ADESIVOS. Acusa Registro Definitivo Empresa, Data Inicial 25/09/2019, Data Final indefinido, Registro Regional 2200019899DDBR. Informações:

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.*
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Última anuidade paga: Ano 2019.

Responsáveis Técnicos: Profissional SERGIO DE SOUZA VINAGRE, Registro 03524945813, CPF 035.249.458-13, Data Início 09/05/1986, Data Fim Indefinido, Data Fim de Contrato Indefinido, Títulos do Profissional: TÉCNICO EM MECÂNICA, Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 05/11/1968 no Decreto 90.922 de 06/02/1985 e no Decreto 4.560 de 30/12/2002. Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO.

INFORMAÇÃO documentada pelo Agente Administrativo Fabio Ferreira Machado consignando que o ofício nº 13053/2019 foi recebido em 26/09/2019 pelo interessado Sergio de Souza Vinagre EPP conforme AR copiado.

Documento exarado em 05/11/2019 pelo Agente Administrativo Fabio Ferreira Machado, referindo-se ao PROCESSO F-33003/2004 V2, consignando que a empresa SERGIO DE SOUZA VINAGRE – EPP possui registro ativo neste Conselho (CREA-SP), sob nº 1232995. Consigna que “Diante da vigência da Lei 13.639/2018 (CFT) foi cancelada a responsabilidade técnica entre o técnico e a empresa, sendo notificada a providenciar profissional de nível superior em substituição ao cancelado (fls. 26 e 28), sendo reiterada a notificação (fls. 30 e 33)”. Consigna outrossim, que respondendo à notificação, a interessada apresentou solicitação de Cancelamento de Registro no CREA-SP, pelo motivo de estar registrada junto ao CFT, sendo na ocasião apresentada a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos nº 1384329/2019 (fls. 31e32). Consigna ao final que “À vista da informação supra, sugerimos encaminhar o assunto à fiscalização que deverá diligenciar no endereço do solicitante e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco e demais documentos necessários para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme orientação da SUPFIS”. Nesse documento consta o DESPACHO de mesma data do Chefe a UGI BARRETOS, Engº Amb. Thiago Cesar Marchetti Vieira: “De acordo, proceda-se conforme sugerido”.

Documento NOTIFICAÇÃO nº 521191/2019, exarado pelo Agente Fiscal Edson Akira Watanabe – Matrícula 4322, dirigido ao Interessado SERGIO DE SOUZA VINAGRE – EPP, tratando do assunto “Solicitação de Documentos”, consignando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade. Notifica e empresa, com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento/serviço acima descrito, a apresentar CÓPIAS DA NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E A SEGUINTE EM BRANCO. Prossegue afirmando que a empresa deverá comparecer ou fazer-se representar em um dos endereços indicados com seus respectivos telefones (UGI BARRETOS, UOP OLIMPIA, UOP BEBEDOURO). Recebido pelo Assistente Administrativo Fábio de Oliveira que apõe sua assinatura.

Notas Fiscais emitidas pela empresa, no total de 76 (fls. 36 – 115)

INFORMAÇÃO exarada em 23/03/2020 pelo Agente Fiscal Edson Akira Watanabe consignando que, em atendimento ao DESPACHO (fls. 34) dando a conhecer que foi realizada diligência na empresa Sérgio de Souza Vinagre-EPP, sendo a mesma notificada (fls.35) a apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses e a seguinte em branco, assim como explicado o motivo para isso. A notificação foi atendida e, devido ao enorme número de páginas, apenas as notas fiscais do 12º (décimo segundo) mês foram impressas e anexadas ao processo (fls. 36 a 115). Conclui sugerindo que esta fiscalização seja finalizada e que o presente processo retorne ao setor administrativo desta unidade. Nesse documento consta o DESPACHO de mesma data do Chefe a UGI BARRETOS, Engº Amb. Thiago Cesar Marchetti Vieira: “De acordo, proceda-se conforme sugerido”.

Resumo de Empresa, documento que registra informações levantadas através do “creanet.intra.creasp.org.br/ConsultaResumoEmpresa” pelo Agente Administrativo Fábio Ferreira Machado – regº 3812 da UGI BARRETOS, na data de 16/07/2020. Contém as mesmas informações colhidas no documento datado de 11/09/2019.

Documento exarado em 23/07/2020 pelo Agente Administrativo Fabio Ferreira Machado, referindo-se ao PROCESSO F-33003/2004 V2, no qual consigna que, considerando a solicitação da empresa SERGIO DE SOUZA VINAGRE – EPP, registrada no CREA sob nº 1232995, solicitou em 07/10/2019 o cancelamento do registro da mesma por estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos (fls. 31 e 32), considerando ainda que, em atendimento ao Despacho do Chefe da UGI BARRETOS em 05/11/2019 (fls.34), conforme orientação da SUPFIS, foi realizada diligência na empresa pela fiscalização do CREA, sendo a documentação pertinente anexada (fls. 35 a 116), sugere o envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro dessa pessoa jurídica, a ser anotada a partir da data do protocolo, se deferido. Nesse documento consta o DESPACHO de mesma data do então Chefe a UGI BARRETOS Gilmar Carlos da Silva, registro 3464.

Documento PROCESSO DE ORDEM F – OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT (DESTACANDO PROCESSOS DE ORDEM F DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO) anexado aos autos por Bruno Cretaz, registro nº 817, por intermédio de Andre Luiz de Campos Pinheiro, registro 3532, dirigido às Câmaras Especializadas do CREA e a diversos Servidores, anexando modelos de ofício (OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (P) SEM RT_LEI 13639_18M, OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (PJ SEM RT_ Vencimento). Integrando esse documento consta transcrição da mensagem exarada por Maria Edith dos Santos da SUPFIS dirigida às Câmaras Especializada e aos diversos servidores acima elencados, no seguinte teor: Em contato com a Superintendência de Fiscalização – tendo como assunto processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT), principalmente aqueles que tratam de técnicos de nível médio, venho informar:

01) A SUPFIS encaminhou aos gestores a mensagem eletrônica (abaixo) e os documentos (notificações) anexos:

Senhores (as), bom dia!

Seguem modelos de notificação a serem aplicados nos casos de empresas sem responsável técnico, sendo um modelo para os casos em que o responsável era Técnico de 2º Grau e outro por conta de vencimento de contrato (ou outro motivo)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Procedimento:*

1. Verificar no “Creanet” quais as empresas que se encontram ativas e sem responsável técnico;
 2. Emitir notificação via ofício com prazo de 10 dias para atendimento;
 3. Caso não haja atendimento nos 10 dias, reiterar ofício;
 4. As notificações deverão ser emitidas pelo Administrativo e ser anexadas ao processo F de cada empresa;
 5. Ao persistir o não atendimento às notificações, se verificado na “internet”, “jucesponline” e/ou em outras fontes que a mesma se encontra em atividade, deverá ser elaborado relatório pela fiscalização onde se constata a atividade da empresa e em seguida lavrado Auto de Infração pelo agente fiscal e encaminhado via correio (AR), com abertura de processo F – Seguir POP 31;
 6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);
 7. No caso de recurso do auto de infração com alegação de registro no CFT, a fiscalização deverá, também, como subsídio às Câmaras, diligenciar, conforme item 6, antes do encaminhamento do SF para as Câmaras Especializadas. Dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Maria Edith dos Santos SUPFIS
- 02) Os processos de ordem “F” que encontram-se para análise das respectivas Câmaras Especializadas deveriam atender o disposto acima – ou seja, a determinação emanada pela Sra. Superintendente de Fiscalização;
- 03) Portanto, todos os processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT) que não estejam atendendo o determinado pela SUPFIS devem ser devolvidos para as unidades de origem para atendimento integral da determinação retromencionada;
- 04) Ressalto que tal situação vale para os processos de ordem “F” tendo como indicação exclusiva um técnico de nível médio;
- 05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.

O documento incorpora a transcrição da mensagem eletrônica da Maria Edith dos Santos em 05/02/2019 dirigida a um elenco de servidores do CREA, focando o Assunto: OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT, no mesmo teor do texto apresentado no parágrafo 01) destes autos, itens 1 a 7. Incluem-se nestes autos os modelos de NOTIFICAÇÃO, relativos aos dois casos.

Documento Visualização de Responsabilidade Técnica do CREASP obtido através do Creanet e editado por Bruno Cretaz, em que consta o número da empresa (1232995), Número do CREASP (5061769642), nome (SERGIO DE SOUZA VINAGRE), Título Profissional (Técnico em Mecânica), Tipo de Vínculo (SOCIO), Início (12/02/2004), Término (20/09/2018), Motivo do Término (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18)

Documento Informação (Ato n° 23/11 do CREA-SP), exarado em 20/08/2020 por Bruno Cretaz, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. (CREASP 0600791954 – Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL). Consiste de relato sobre o processo no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos deste processo, destacamos:

I - Com referência ao elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: n° 1232995 expedido em 12/02/2001

1.1 Objetivo Social:

“Fabricação de artigos de cutelaria e acessórios do vestuário, comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e adesivos”

1.2 Restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA (2º GRAU) EM MECÂNICA.”**1.3 Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR13.639/18**Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Ofício nº 934/2019 – Circular datado de 19/06/2019 o qual consigna:*

- 1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação existente entre o técnico e a empresa.*
- 2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.*

*Apresenta-se à fl. 27 a correspondência da empresa datada de 17/06/2019, a qual consigna a solicitação de um prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências surgidas a partir da vigência da Lei nº 13.369/18, que foi deferido pela unidade de origem (fl.27)**Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 13053/2019 – UGI BARRETOS datado de 17/09/19, o qual consigna:*

- 1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação existente entre o técnico e a empresa.*
- 2.A reiteração da notificação para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.*

Apresenta-se às fls. 31/32 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2019, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE – REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA (fls. 31/31verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.*
- 2.Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1384329/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl.32), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com anotação como responsável técnico o Técnico em Mecânica Sergio de Souza Vinagre.*

Apresentam-se à fl.118 a informação e o despacho datados de 23/27/2020, os quais compreendem:

- 1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho (fl.34)*
- 2.A juntada ao processo da seguinte documentação:*
 - 2.1 Cópia da Notificação nº 521191/2019 emitida em 11/11/2019 (fl.35), na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias das notas fiscais emitidas no últimos 12 (doze) meses.*
 - 2.2 Cópias de notas fiscais relativas ao 12º mês (fls. 36/115) conforme informado à fl. 116.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1.O caput e a alínea “d” di artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**2.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**3.A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas)**4.O subitem “11.07 – Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico”. O item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

5.194/66)

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.
2. A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 119/123 o qual consigna:
 - 2.1 O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)”
 - 2.2 O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado a este e-mail integralmente”
3. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 124) relativa à interessada, a qual consigna o Técnico em Mecânica Sergio de Souza Vinagre como único responsável técnico de 12/02/2004 a 20/09/2018.
4. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Ao final dos autos deste processo inclui-se **DESPACHO** do Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço – CREASP nº 5060864440, em 17/09/2020, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:
 - 1.1 Registro: nº 1232995 expedido em 12/02/2004
 - 1.2 Objetivo social: “Fabricação de artigos de cutelaria e acessórios do vestuário, comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e adesivos.”
 - 1.3 Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA (2º GRAU) EM MECÂNICA”
 - 1.4 Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.
2. A documentação protocolada pela empresa em 07/10/2019 (fls. 31/32) a qual compreende:
 - 2.1 Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (FLS.31/31verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
 - 2.2 Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384329/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl.32), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho, com a anotação como responsável técnico o Técnico em Mecânica Sergio de Souza Vinagre.
3. A informação e o despacho datados de 23/07/2020 (fl. 118), os quais compreendem o destaque para a diligência realizada na empresa.
4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/08/2020 (fls. 124/125/126=erro de digitação)

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 20/10/2020, para fins de análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é entidade reconhecida pelo Confea conforme Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas)

2.Documento Visualização de Responsabilidade Técnica do CREASP obtido através do Creanet e editado pelo Assessor da CEEMM Bruno Cretaz, em que consta o número da empresa (1232995), Número do CREASP (5061769642), nome (SERGIO DE SOUZA VINAGRE), Título Profissional (Técnico em Mecânica), Tipo de Vínculo (SOCIO), Início (12/02/2004), Término (20/09/2018), Motivo do Término (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18)

Somos do entendimento de que o pedido de cancelamento do registro da empresa no CREASP deve ser aceito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2345/2010 P1 ALMA METALURGICA LTDA
Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**Histórico**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício nº 201/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual consigna:

- 1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da(s) anotação(ões) entre os profissional(is) abrangidos(s) pelo CFT e essa empresa.
- 2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 07/10 a documentação da empresa protocolada em 03/10/2019, a qual compreende correspondência (fl. 10) que consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho, visto que a mesma irá iniciar inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 07/09).

Apresenta-se às fls. 11/15 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à Interessada (fl. 11) que consigna:
 - 1.1.Registro: nº 881959 expedido em 06/07/2010.
 - 1.2.Objetivo social:
“Indústria e comércio de facas, matrizes, ferramentas e acessórios para calçados e máquinas industriais, para o mercado interno e externo, bem como o comércio atacadista de calçados e afins.”
 - 1.3.Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DE TÉCNICO EM MECÂNICA.”
 - 1.4.Responsável Técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.638/18.
- 2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/11/2019 (fls. 12/12-verso), o qual consigna como produtos e serviços oferecidos pela empresa: Indústria de ferramentas para calçados.
3. Cópia de nota fiscal emitida pela interessada (fl. 13).
4. Fotografias da fachada das instalações (fl. 14).
- 5.Cópia da Notificação nº 01/2511 emitida em 25/11/2019 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Apresenta-se às fls. 17/19 a documentação protocolada pela empresa em 03/10/2019, na qual verifica-se o registro da mesma no CRT-SP.

Apresentam-se à fl. 20 a informação (datada de 17/12/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da(s) anotação(ões) entre os profissional(is) abrangidos(s) pelo CFT e essa empresa.

Considerando a notificação para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme determina a legislação vigente (fl. 02).

Considerando a documentação da empresa protocolada em 03/10/2019, a qual compreende correspondência (fl. 10) que consigna o requerimento quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho, visto que a mesma irá iniciar inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 07/09).

Considerando o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/11/2019 (fls. 12/12-verso), o qual consigna como produtos e serviços oferecidos pela empresa: Indústria de ferramentas para calçados.

Considerando a cópia de nota fiscal emitida pela interessada (fl. 13).

Considerando a cópia da Notificação nº 01/2511 emitida em 25/11/2019 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4601/2016	WASHINGTON JOSÉ TRISTÃO
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em Franca) protocolada em 24/11/2016, a qual consigna:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Washington José Tristão (fls. 03/03-verso).

2. A cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 05/05-verso) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional Washington José Tristão foi deferido pela unidade de origem (fls. 10/10-verso), ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 11/12 a cópia do Ofício nº 286/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da(s) anotação(ões) entre os profissional(is) abrangidos(s) pelo CFT e essa empresa.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 12/07/2019, assinada pelo Sr. Washinton José Tristão, a qual compreende:

1. O destaque para a inexistência de vínculo com o Conselho em face do não exercício de função na área industrial.

2. A informação de encontra-se com o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3. A solicitação quanto ao cancelamento do registro.

Apresenta-se às fls. 16/18 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 16) que consigna:

1.1. Registro: nº 2079422 expedido em 24/11/2016.

1.2. Objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.”

1.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICA.”

1.4. Responsável Técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.638/18.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019

(fl. 17), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019 (fls. 18/18-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados – reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 16/12/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para a solicitação de cancelamento do registro da empresa, sendo que o mesmo não consta junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 19), mas apenas o do profissional Washington José Tristão (fl. 20).
2. O registro quanto à realização de diligência na empresa com a juntada da seguinte documentação:
 - 2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que consigna como produtos e serviços oferecidos pela empresa: Elaboração de laudos.
 - 2.2. Cópia da notificação emitida em 06/12/2019 (fl. 22), na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.
 - 2.3. Fotografias da fachada das instalações (fl. 23).
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 25/28), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no

processo

F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Considerando cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019 (fls. 18/18-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados – reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.”

Considerando o destaque para a solicitação de cancelamento do registro da empresa, sendo que o mesmo não consta junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, mas apenas o do profissional Washington José Tristão (fl. 19/20).

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna as anotações anteriores do seguinte profissional:
Técnico em Mecânica Washington José Tristão: de 24/11/2016 a 20/09/2018 (fl. 29).*

Considerando a cópia da notificação emitida em 06/12/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades (fl. 22).

Considerando a nova pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na qual verifica-se a ausência de registro da interessada naquele federal (fl.30).

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-15016/2003 V2 UNITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, pois a empresa registrou-se no CFT, onde apresenta um técnico para representá-la tecnicamente.

Inicialmente ressaltamos:

1-A informação "Resumo de Empresas" relativa à interessada (fls. 112), a qual consigna:

1.1-Registro nº 105592 expedido em 05/11/2003

1.2-Objetivo social:

"Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais e Assistência Técnica".

1.3-Responsável técnico: Técnico Industrial Baixado – Lei nº 13.639/18.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal "Fabricação de Outras Máquinas e Equipamentos de Uso Geral Não Especificados Anteriormente, Peças e Acessórios.(fls.XX)", e como atividades econômicas secundárias como:

- Comércio atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

A empresa interessada protocolou documentação em 16/12/2019 (fls. 58 a 69), a qual compreende;

- Formulário RAE-Registro e Alteração de Empresa, (fls. 58 e 58 verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

- Cópia da alteração contratual datada de 15/09/2014 (fls. 59 a 67) a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social da sociedade empresária é: Indústria, Comércio e Assistência Técnica de Máquinas e Equipamentos Industriais".

- Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1391002/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls.68) a qual consigna o registro da interessada naquele órgão Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Moizes Alves de Castro.

- A informação e o despacho datados de 26/08/2020 e 28/08/2020, (fls.111), os quais compreendem o registro quanto a diligência realizada na empresa.

- A informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 14/09/2020 (fls. 118/118verso).

PARECER:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o sub item "12.02 –Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios" do item "12 -INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a empresa faz "Reforma em Caldeiras" (conforme NF 0057 de 15/01/2019 fls. 81 e NF 000.299 de 08/03/2019 fls. 102 e outras)

VOTO:

1-Pelo indeferimento do cancelamento de Registro da Empresa "Unitec Equipamentos Industriais Ltda", pessoa jurídica neste Conselho;

2-Pela indicação por esta Empresa de profissional com atribuição no artigo 12 ou 23 da Resolução 218/73 do Confea como representante técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-15077/2003 V2 AEROCLUBE DE MARÍLIA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 82 a correspondência da empresa protocolada em 02/03/2020, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da cobrança da anuidade de 2020, uma vez que não desenvolve as atividades de mecânica de aeronaves desde o exercício de 2006.
2. A informação de que o certificado de habilitação da empresa junto à ANAC foi revogado em 06/05/2008 por meio da Portaria nº 674/GER-4 (fl. 83).

Apresenta-se às fls. 85/99 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2020 (fls. 85/86), o qual consigna:
 - 1.1. Principal: Cursos de pilotagem.
 - 1.2. Secundária: Ensino de esportes.
2. Informações do "site" da empresa (fls. 87/93).
3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 94) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 105584 expedido em 01/10/2003.
 - 3.2. Objetivo social:
"OFICINA DE MANUTENCAO DE AERONAVES, HOMOLOGADA PELO D.A.C. SOB NRO 8207-01/DAC, EFETUANDO MANUTENCAO DE SUAS AERONAVES E PLANADORES, PODENDO TAMBEM EFETUAR
MANUTENCAO DAS AERONAVES DE SEUS ASSOCIADOS E DE TERCEIROS."
4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 04/05/2020 (fl. 96).
5. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/01/2003 (fls. 97/99).

Apresenta-se à fl. 100 o despacho da Chefia da UGI que consigna o indeferimento do requerido, em face do disposto em seu estatuto.

Apresenta-se à fl. 102 o "TERMO DE COMPROMISSO" da empresa datado de 12/08/2020, o qual consigna a reiteração da solicitação de "Cancelamento de Registro com Comprovação", bem como consigna o compromisso, caso futuramente retorne as atividades de manutenção de aeronaves, de solicitar novamente o registro da empresa.

Apresentam-se à fl. 103 a informação (datada de 09/09/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 107/107-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a documentação anexada ao processo (fls. 104/106), a qual compreende:

1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 104) que consigna a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo Moreno Gomes: de 01/10/2003 a 20/09/2018 (REGISTROMIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).

2. A pesquisa realizada junto ao “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 105), na qual verifica-se que a interessada (CNPJ nº 44.471.381/0001-62) não se encontra registrada naquele Federal.

3. A pesquisa realizada no “site” da ANAC (fl. 106) na qual se verifica a não localização da interessada nas empresas de manutenção certificadas em Marília - SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.

2. Pela realização de diligência dentro do prazo de 2 (dois) anos para a averiguação das atividades da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-453/2010 V2	JCV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do ERA – Registro de Alteração de Empresa Protocolo N° 65.758 protocolada em 08/05/2010 efetuada pela UOP Matão, lavrada pelo Agente Fiscal Luciléia Chagas, no município de Matão sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa JCV Industria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. – CNPJ: 09.357.548/0001-68) (fl.47).

II – Afirma o representante da JCV Industria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. (fl. 45) que está em adequação da inscrição da empresa junto ao CFT – Conselho Federal de Técnicos.

III - A UGI Araraquara, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, juntou ao presente processo cópia de Notas Fiscais emitidas pela empresa interessada (fl. 51 a 54); Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fl. 55); Estatuto Social (fl.56v a 61); Registro no CNPJ (Fl.62) e SEFAZ/SP (fl.63).

IV – Registramos a manifestação administrativa por parte da Gerente da UGI Araraquara determinando a realização de diligência no endereço da Interessada para embasar este processo (fl.64).

V – Registramos o Relatório de Diligenciamento elaborado pelo Agente Fiscal João Antônio Rodella que informa sobre os serviços executados pela Interessada, notadamente de “fabricação de peças agrícolas”. Também juntou ao processo Notas Fiscais dos serviços prestados e produtos fabricados/vendidos pela empresa (fl 73 a 77).

VI - Declara ainda a JCV Industria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. em seu site na internet (fl.68 e 69) que suas instalações “permitem que execute projetos dentro das especificações de cada cliente, obedecendo os padrões de medidas e qualidade”. Afirma também possuir “equipe e tecnologia com ideal para atender cada vez melhor seus clientes, buscando as melhores soluções em peças agrícolas” utilizando-se dos processos produtivos de Usinagem, Soldagem, Corte em Plasma e Oxicorte, além de pintura e acabamento.

Face as informações oferecidas pela Fiscalização temos a considerar:

A – Usinagem e Torneamento:

Segundo a NBR 6175 de 07/2015 aplica-se o termo USINAGEM a todos os processos de fabricação onde ocorre a remoção de material sob forma de cavaco, dando forma, dimensão e acabamento às peças através da remoção de cavacos, sendo o estudo da usinagem baseado na tecnologia mecânica (Atrito, Deformação), na Termodinâmica (Calor) e nas propriedades dos materiais.

Especificamente para os processos de usinagem denominado torneamento (fl.70 – foto inferior), este é definido como um processo mecânico de usinagem decorrente de um projeto inicial destinado a obtenção de superfície de revolução com o auxílio de uma ou mais ferramentas monocortantes e, portanto, a peça gira em torno do eixo principal de rotação da máquina e a ferramenta se desloca simultaneamente segundo uma trajetória coplanar com o eixo referido. Quanto a forma da trajetória, o torneamento pode ser retilíneo ou curvilíneo e ainda externo ou interno à peça usinada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

B - Soldagem

A soldagem é um processo que visa à união localizada de materiais, similares ou não, de forma permanente, baseada na ação de forças em escala atômica semelhantes às existentes no interior do material e é a forma mais importante de união permanente de peças usadas industrialmente (fl.70 – foto superior).

Desta forma, estes dois grandes grupos de processos de atividades relacionadas à mecânica devem ser obrigatoriamente executadas sob supervisão direta de profissionais com formação em engenharia mecânica ou engenharia industrial.

No que se refere ao conteúdo dos cursos da área de engenharia mecânica tratam-se de disciplinas ministradas na maior parte das universidades brasileiras com a denominação de “Processos de Usinagem” e “Soldagem”, sendo ofertadas entre o 7º e/ou 8º semestre dos mesmos.

VII – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a JCV Industria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou engenharia industrial cujas atribuições estão previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Cofea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso também, necessária a exigência de registro neste Conselho de profissional titulado em Engenharia Mecânica ou Industrial Mecânica.

VOTO:

Face a correta assertividade e atuação da equipe de Fiscalização do CREA/SP da UOP Matão, inclusive no que se refere à realização de diligência no endereço cadastrado como sede da Requerente (fl.70 a 72), manifesto-me pelo Indeferimento da solicitação da Requerente JCV Industria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. (CNPJ: 09.357.548/0001-68) de seu pedido de cancelamento da sua inscrição no CREA/SP (fl.48), mantendo-se também a necessidade de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.

Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subsequentes em relação a referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-4271/2015	<i>PEREZ & PEREZ MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - *Tratam os autos do ERA – Registro de Alteração de Empresa Protocolo N° 151.106 protocolada em 06/12/2019 efetuada pela UGI Ourinhos, lavrado pela Agente Fiscal Valesca Alça Botin da Silva, no município de Ourinhos sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa Perez & Perez Máquinas Industriais Ltda. – ME – CNPJ: 12.980.338/0001-36) (fl.30).*

II – *Informa o representante da Perez & Perez Máquinas Industriais EIRELI (fl. 32) que sua empresa está inscrita no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

III - *A UGI Ourinhos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, juntou ao presente processo cópias de Danfes e Notas Fiscais emitidas pela empresa interessada (fl. 33 a 179); Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (fl. 180 e 181); Contrato Social (fl.4 a 11) e Registro no CNPJ (Fl.03).*

IV – *Registramos também o “Relatório de Fiscalização” subscrito pela Agente Fiscal Valesca Alça Botin da Silva informando que a empresa interessada tem como principais atividades “Manutenção e Reparo de máquinas, equipamentos e peças” (fl.182) o qual, posteriormente foi remetido pelo Gerente da UGI Ourinhos a esta CEEMM para manifestação (fl.183).*

V – *Registramos após pesquisa efetuada nas Notas Fiscais e Danfes juntadas ao processo, com mais detalhes os serviços prestados pela Interessada os quais, que além de pequenos serviços de manutenção e reparos de equipamentos mecânicos, também descrevem a “fabricação de estruturas mecânicas e industriais de grande porte para indústrias alimentícias, cerâmicas, etc.”, como descrevemos abaixo:*

- Fabricação de tubulação de exaustão - DANFE N° 205 – 01/03/2019 – fl. 44;
- Rotor de exaustão - DANFE N° 225 – 05/07/2019 – fl. 66;
- Rede central de tubulação para captação de ar - DANFE N° 226 - 05/07/2019 (fl.67);
- Rede central de tubulação para captação de ar - DANFE N° 228 - 16/08/2019 (fl.69);
- Rede central de tubulação para captação de ar - DANFE N° 230 - 02/09/2019 (fl.71);
- Rede central de tubulação para captação de ar - DANFE N° 247 - 30/09/2019 (fl.88);
- Rede central de tubulação para captação de ar - DANFE N° 256 - 11/11/2019 (fl.97);
- Tubulação de Usina de Asfalto – NF N° 363 – 02/05/2019 (fl.130).

Face as informações registradas nos documentos oferecidos pela equipe de Fiscalização da UGI Ourinhos temos a considerar:

A – *Em relação aos serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais:*

Utiliza-se a Interessada de equipamentos e pessoal especializado para a execução de serviços de Usinagem e Torneamento os quais, segundo a NBR 6175 de 07/2015 aplicam-se a todos os processos de fabricação onde ocorre a remoção de material sob forma de cavaco, dando forma, dimensão e acabamento às peças através da remoção de cavacos, sendo o estudo da usinagem baseado na tecnologia mecânica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(Atrito, Deformação), na Termodinâmica (Calor) e nas propriedades dos materiais.

Especificamente para os processos mecânico denominado torneamento, este é definido como um processo mecânico de usinagem decorrente de um projeto inicial destinado a obtenção de superfície de revolução com o auxílio de uma ou mais ferramentas monocortantes e, portanto, a peça gira em torno do eixo principal de rotação da máquina e a ferramenta se desloca simultaneamente segundo uma trajetória coplanar com o eixo referido. Quanto a forma da trajetória, o torneamento pode ser retilíneo ou curvilíneo e ainda externo ou interno à peça usinada.

B - Em relação aos serviços de fabricação de estruturas metálicas de grande porte como redes de exaustão e tubulações:

Tratam-se de processos de conformação mecânica de chapas metálicas os quais envolvem também soldagem, uma vez que objetivam a união localizada de peças, de materiais similares ou não, de forma permanente, baseada na ação de forças físicas de forma permanente de peças a serem utilizadas, posteriormente em indústrias alimentícias, de fabricação de cerâmicas, agronegócio de açúcar e álcool, etc.

Desta forma, entende-se que estes dois grandes grupos de processos de atividades relacionadas à mecânica e à metalurgia devem ser obrigatoriamente executadas sob supervisão e responsabilidade direta de profissionais com formação em engenharia mecânica ou engenharia industrial.

No que se refere ao conteúdo dos cursos da área de engenharia mecânica tratam-se de disciplinas ministradas na maior parte das universidades brasileiras com a denominação de "Processos de Usinagem" e "Soldagem", sendo ofertadas entre o 7º e/ou 8º semestre dos mesmos.

VI – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a Perez & Perez Máquinas Industriais Ltda. – ME (CNPJ: 12.980.338/0001-36) executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou engenharia industrial cujas atribuições estão previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso também necessária a exigência de registro neste Conselho de um profissional titulado em Engenharia Mecânica ou Industrial Mecânica.

VOTO:

Manifesto-me pelo Indeferimento da solicitação da Requerente Perez & Perez Máquinas Industriais Ltda. – ME – CNPJ: 12.980.338/0001-36 de seu pedido de cancelamento da sua inscrição no CREA/SP (fl.30), mantendo-se também a exigência de possuir pelo menos um profissional Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Mecânico em seu quadro de responsáveis técnicos.

Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Ourinhos direcionando-a nas ações subseqüentes em relação a referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PENÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-5076/2017	<i>RETÍFICA PRO-MOTOR LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de cancelamento de registro neste conselho, pois a empresa registrou-se no CFT, onde apresenta um técnico para representá-la tecnicamente.

Inicialmente ressaltamos:

1-A informação “Resumo de Empresas” relativa à interessada (fls. 32), a qual consigna:

1.1-Registro nº 2129976 expedido em 19/12/2017

1.2-Objetivo social:

“Exploração do ramo de recondicionamento e retífica de motores para veículos automotivos e comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotivos”.

1.3-Restrição de atividades:

“Empresa habilitada para exercer atividades exclusivamente na área de Técnica em Mecânica”.

1.4-Responsável técnico: Técnico Industrial Baixado – Lei nº 13.639/18.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal

“Recondicionamento e Recuperação de motores para veículos automotores(fl.22)”, e como atividades econômicas secundárias como:

- Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

- Comercio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

A empresa interessada protocolou documentação em 03/02/2020 e 05/02/2020 (fls. 51 a 53 e fls. 54/56, respectivamente as quais compreendem;

- Formulário RAE-Registro e Alteração de Empresa, (fls. 54 e 54 verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

- Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1397157 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls.56) a qual consigna o registro da interessada naquele órgão Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Joel Aparecido Moraes.

- A informação e o despacho datados de 05/05/2020 e 22/05/2020, (fls.76), os quais compreendem o destaque, dentre outros , para realização de diligencia na empresa

- A informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2020 (fls.82/83).

PARECER:

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispões sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel) que consignam:

1-A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível e, motores diesel fica “OBRIGADA” ao registro no Conselho Regional.

2-Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

indicação do Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.

Considerando o item “Motor de Combustão em Geral e Bomba Injetora de Combustível” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

VOTO:

1-Pelo indeferimento do cancelamento de Registro da Empresa “Retífica Pro-Motor Ltda –EPP”, pessoa jurídica neste Conselho;

2-Pela indicação por esta Empresa de profissional com atribuição no artigo 12 ou 23 da Resolução 218/73do Confea como representante técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2280/2010 V2 <i>PROSABOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA</i>
Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista a solicitação da Empresa Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, tem como objeto social “Exploração do ramo de indústria e comércio de aditivos, produtos de soja e insumos para alimentação, comércio varejista de máquinas e peças, beneficiamento e comércio de soja e feijão, comércio varejista de embalagens de polietileno e prestação de serviço de assistência técnica ”, sediada na Cidade de Ribeirão Preto – São Paulo, à Rua Alemanha, 2315 Jardim Santa Planalto CEP 14075-500, apresentou como responsável técnico o Técnico em Mecânica Edson Moreira Martins.

Considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pela empresa Prosabor industrial e comercial de alimentos Ltda ME (fls 32 a 34) com o registro CREASP 1783525, por estra registrada no CFT – Conselho Federal dos técnicos Industriais, sob o número 2000096190.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CFT sob o numero CFT 2200012053DDBR em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Técnico Mecânico Edson Moreira Martins Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2608581250 tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1367821/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Tecnicos Industriais-CFT (fl 34) l consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Mecânico Edson Moreira Martins.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua atividade.

Considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme contrato social anexo (fl 38 a 43).

Considerando que este profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEMM 2011.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste conselho tendo em vista que o profissional Edson Moreira Martins sócio proprietário da empresa já efetuou seu registro e da empresa no CFT para cumprimento total do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3082/2017	<i>SOLDA TÉCNICA - SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM

A empresa *SOLDA TÉCNICA – SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA*, CNPJ 05.870.447/0001-35, registrada neste Conselho, sob número 2110275, requereu o cancelamento do registro dia 10 de outubro de 2019, conforme consta na folha 35 deste processo.

Considerando-se que foi realizada diligência pela UGI de SÃO Carlos constatando-se que a empresa continua atuando no ramo de atividades constante no seu objeto social “Serviços de soldas especiais em geral” (fls.43);

Considerando-se que a afirmação acima é comprovada pelas cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls. 46 a157);

Considerando-se que a empresa já está registrada no CFT sob número 2000205240 conforme lei federal N° 13639 (fls.38);

Considerando-se que foi apresentada foto da fachada da empresa (fls.40).

VOTO: Efetivar o cancelamento do registro da empresa *SOLDA TÉCNICA – SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA*, CNPJ 05.870.447/0001-35, a partir de 10 de outubro de 2019, conforme solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3564/2006	SCALICE COMPRESSORES LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**Histórico**

Apresenta-se às fls. 103/105 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 624/2018 (fls. 106/108), a qual consigna:

“...Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados; somos de entendimento pelo referendo das anotações do Técnico em Mecânica Giano Martineli Rici no período de 28/03/2008 a 29/10/2015 e 19/11/2015 a 26/02/2016 na condição de 2ª responsabilidade e da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice a partir de 08/03/2016 como 1ª responsabilidade técnica, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação quanto a 2ª anotação do profissional Giano Martineli Rici.”

Apresenta-se à fl. 112 a correspondência da empresa protocolada em 13/02/2019, a qual consigna a solicitação de baixa da empresa no Conselho devido à mudança da parte técnica industrial para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 113/117).

Apresenta-se à fl. 118 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 732852 expedido em 05/12/2006.

2. Objetivo social:

“REVENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE COMPRESSORES, LAVADORAS DE AUTOS, PROPULSORAS DE GRAXA E PEÇAS.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA”.

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresentam-se à fl. 119 a informação e o despacho datados de 21/03/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 120 o Despacho DAC2/SUPCOL nº 151/2020 datado de 26/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 121/124), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 125), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

- 1. Técnico em Mecânica Giano Martineli Ricci: de 05/12/2006 a 31/12/2007, de 28/03/2008 a 29/10/2015 e de 19/11/2015 a 08/03/2016;*
- 2. Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice: de 08/03/2016 a 20/09/2018.*

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (CNPJ nº 05.662.686/0001-08 - fl. 126), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Considerando a Decisão PL-2449/2016 do Plenário do Confea (Interessado: L M Santana e A Rizotto Ltda.), da qual ressaltamos:

- 1. “considerando que o representante da interessada apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Confea em 4 de novembro de 2015, contra a decisão do Plenário do Crea-PR, alegando que não executa serviços relacionados a caldeiras, vasos de pressão e instalações de redes de ar;”;*
 - 2. “considerando que da Sexta Alteração do Contrato Social da empresa em tela consta como objeto da sociedade a manutenção e reparação de compressores, conforme verificação nos autos do processo;”;*
 - 3. “considerando que vasos de pressão são todos os reservatórios, de qualquer tipo, dimensões ou finalidades, não sujeitos à chama, fundamentais nos processos industriais que contenham fluidos e sejam projetados para resistir com segurança a pressões internas diferentes da pressão atmosférica, ou submetidos à pressão externa, cumprindo assim a função básica de armazenamento;”*
 - 4. “considerando que os vasos de pressão são administrados em compressores ou equipamentos responsáveis por admitir ou absorver o ar atmosférico, comprimindo e enviando para reservatórios de armazenamento;”;*
 - 5. “considerando, assim, que o compressor de ar é um elemento básico de um sistema pneumático, sendo necessário, ocasionalmente, cumprir a inspeção, teste hidrostático ou medição de espessura, com registro em livro próprio;”;*
 - 6. “considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve registrar-se no Crea de sua circunscrição, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;”;*
 - 7. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto em nome da pessoa jurídica L M Santana E A Rizotto Ltda.-ME, CNPJ nº 03962655/0001-39, estabelecida na BR-467, Rua “A”, S/N, Cascavel-PR, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-PR de 6 de outubro de 2015,*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração e Notificação n.º 2013/8-148943-001, lavrado em 20 de setembro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por atuar na área da Engenharia relacionadas a caldeiras e vasos de pressão, sem possuir o devido registro junto ao Crea-PR, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n.º 1.043 de 2012, art. 1.º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.585,59 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização.”

Considerando a Decisão PL-0916/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Servissul Assistência Técnica Ltda.), da qual ressaltamos:

1. “considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a empresa não realiza manutenção e reparação de vasos sob pressão, e sim de compressores, os quais não exigem registro da empresa junto ao Crea-RS, bem como a contratação de responsável técnico pelo serviços;”

2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RS e profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de objetivo social e do CNPJ;

3. “DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa e reduzir o seu valor para R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos), em função dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, relativamente à infração cometida, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que conforme a verificação procedida a empresa não se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . V - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PRAIA GRANDE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1236/2019	RONALDO DA SILVA BENEVIDES 27486713845
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Praia Grande) em 01/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 07), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Praia Grande Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Cubatão;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 01/04/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 21/06/2012;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do certificado da condição de microempreendedor individual datado de 05/07/2018 (fl. 03), o qual consigna:

“Ocupação Principal

Instalador(a) e reparador(a) de elevadores, escadas e esteiras rolantes, independente”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2018 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro dos Santos Silva em 25/01/2019 (fl. 05), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230190154677 registrada em 07/02/2019 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 08/08-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2019 e 05/04/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro dos Santos Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 09/10 a informação e o despacho datados de 03/04/2019 e 05/04/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que se trata da terceira responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2196070 expedido em 03/04/2019 com a anotação do profissional Pedro dos Santos Silva.

Apresenta-se às fls. 14/16 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1217/2019 relativa à apreciação do processo SF-001632/2018 na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1217/2019, a qual consigna:

“...considerando a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (ofício n.º 892/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

– GP/PCA datado de 01/10/2018) em resposta ao ofício n.º 2360/2018-UGISANTOS datado de 06/09/2018 consignando, em suma, que: · O interessado, registro funcional 829, entrou em efetivo exercício no cargo de “fiscal de obras” em regime estatutário em 07/02/1992 permanecendo até 30/04/2012, visto que a partir do dia 01/05/2012 foi enquadrado como “agente de fiscalização”, por meio da lei complementar n.º 587 de 27/05/2011, instituído através do artigo 2º da lei complementar n.º 623 de 05/04/2012, no qual permanece até 26/09/2018 (data da informação às fls. 06); considerando as cópias de 50 (cinquenta) ARTs registradas pelo interessado indicando, em sua maioria, as atividades técnicas “elaboração - laudo”, “supervisão - manutenção”, “execução - montagem” e “execução - instalação”, sendo verificadas 9 (nove) ARTs indicando as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): ART n.º Tipo Data pagamento Fls.1 28027230180656881 Obra/Serviço 08/06/2018 2 28027230180690827 Obra/Serviço 08/06/2018 9 3 28027230180696779 Obra/Serviço 15/06/2018 10 4 28027230180701051 Obra/Serviço 13/06/2018 11 5 28027230180730459 Obra/Serviço 18/06/2018 12 6 28027230180730533 Obra/Serviço 18/06/2018 13 7 28027230180761523 Obra/Serviço 25/06/2018 14 8 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 9 28027230180829988 Obra/Serviço 11/07/2018 16 10 28027230180855065 Obra/Serviço 18/07/2018 17 11 28027230180874952 Obra/Serviço 20/07/2018 18 12 28027230180890474 Obra/Serviço 24/07/2018 19 13 28027230180908976 Obra/Serviço 27/07/2018 22 14 28027230180908964 Obra/Serviço 27/07/2018 21 15 28027230180908949 Obra/Serviço 27/07/2018 20 16 28027230180925951 Obra/Serviço 01/08/2018 23 17 28027230180956925 Obra/Serviço 07/08/2018 24 18 28027230180984743 Obra/Serviço 13/08/2018 25 19 28027230180985828 Obra/Serviço 14/08/2018 26 20 28027230181004800 Obra/Serviço 16/08/2018 27 21 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28 22 28027230181019609 Obra/Serviço 21/08/2018 29 23 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30 24 28027230181025521 Obra/Serviço 21/08/2018 31 25 28027230181037135 Obra/Serviço 24/08/2018 32 26 28027230181065666 Obra/Serviço 29/08/2018 33 27 28027230181082134 Obra/Serviço 06/09/2018 34 28 28027230181091822 Obra/Serviço 04/09/2018 35 29 28027230181118300 Obra/Serviço 10/09/2018 36 30 28027230181128629 Obra/Serviço 12/09/2018 37 31 28027230181139243 Obra/Serviço 13/09/2018 38 32 28027230181139291 Obra/Serviço 13/09/2018 39 33 28027230181139422 Obra/Serviço 13/09/2018 40 34 28027230181147891 Obra/Serviço 25/09/2018 41 35 28027230181147964 Obra/Serviço 20/09/2018 42 36 28027230181148864 Obra/Serviço 17/09/2018 43 37 28027230181161308 Obra/Serviço 18/09/2018 45 38 28027230181161367 Obra/Serviço 21/09/2018 46 39 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47 40 28027230181189002 Obra/Serviço 24/09/2018 48 41 28027230181189540 Obra/Serviço 25/09/2018 49 42 28027230181208445 Obra/Serviço 27/09/2018 50 43 28027230181208642 Obra/Serviço 27/09/2018 51 44 28027230181208775 Obra/Serviço 27/09/2018 52 45 28027230181208912 Obra/Serviço 27/09/2018 53 46 28027230181210111 Obra/Serviço 01/10/2018 54 47 28027230181229539 Obra/Serviço 04/10/2018 55 48 28027230181236276 Obra/Serviço 03/10/2018 56 49 28027230181242687 Obra/Serviço 10/10/2018 57 50 28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;...Considerando a lista de responsabilidade técnica do profissional interessado e respectivos registros do horário consignando a situação da tripla responsabilidade técnica: · Responsabilidades técnicas ativas: o 08.704.178/0001-25 (Crea-SP nº 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 21/06/2012 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 08h00 às 12h00. o 38.920.120/0001-80 (Crea-SP nº 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 01/04/2013 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 14h00 às 18h00. o 30.688.763/0001-38 (Crea-SP nº 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 - Contratado com Prazo Determinado - data de início 03/04/2019 - 3ª, 5ª-feiras e sábados das 08h00 às 12h00; considerando a cópia da Lei Complementar n.º 623 de 05/04/2012 que institui e disciplina o ingresso no cargo, a carreira, as classes e os níveis do quadro dos Agentes de Fiscalização do Município de Praia Grande, destacando-se o art. 2º, parágrafo único desta lei complementar: Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar entendem-se como integrantes do quadro dos Agentes de Fiscalização, os atuais titulares dos cargos de Agente de Fiscalização, de Fiscal da Receita, de Obras, de Abastecimento e de Tributos Municipais que tenham

ingressado nestes cargos por concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira do quadro dos Agentes de Fiscalização terão jornada de trabalho semanal de 40 horas;...considerando que o interessado registrou ARTs indicando atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

58), mas possui atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea: ART n.º Tipo Data pagamento Fls. 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 28027230180874952 Obra/Serviço 20/07/2018 18 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28 28027230181019609 Obra/Serviço 21/08/2018 29 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30 28027230181091822 Obra/Serviço 04/09/2018 35 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47 28027230181210111 Obra/Serviço 01/10/2018 54 28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;...DECIDIU aprovar o parecer de conselheiro Relator de folhas n.º 72 a 75. 1. Pela realização de diligência na Prefeitura Municipal de Praia Grande visando verificar a apuração da frequência do servidor interessado em todos os períodos nos quais constem o registro da anotação como responsável técnico por empresas registradas neste Conselho (ativas e terminadas). 2. Pelo encaminhamento à CEEMM dos processos de ordem “F” correspondentes às empresas: 2.1. CNPJ n.º 08.704.178/0001-25 (Crea-SP nº 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME. 2.2. CNPJ n.º 38.920.120/0001-80 (Crea-SP nº 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME. 2.3. CNPJ n.º 30.688.763/0001-38 (Crea-SP nº 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845. 3. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre haver incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme verificado nas ARTs onde registrou as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): 3.1. O interessado deverá ser notificado sobre o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas que registrarem as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto”, procedimento este que tramitará nos autos do presente processo.”

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Confea/Crea.”**(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude**de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes**com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:**“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:**1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com**ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº**218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando que os processos F-019131/1991 (Interessado: Praia Grande Elevadores Ltda.) e F-001108/2017 (Interessado: SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa, o qual consigna a atividade de “Instalador(a)” e as atribuições do profissional Pedro dos Santos Silva.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que o processo contempla a questão quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro dos Santos Silva.

Obs.: As anotações do profissional pelas empresas SMJ Comércio de peças e Conservação de Elevadores Ltda. (F-001108/2007 – em anexo) e Praia Grande Elevadores Ltda. (F-919131/1991 – em anexo) foram deferidas na mesma data (despacho datado de 05/04/2019).

Considerando que a empresa Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 foi identificada pela unidade de origem como terceira responsabilidade técnica, e a necessidade de identificar a natureza das anotações do profissional em questão pelas empresas Praia Grande Elevadores Ltda. e SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda., será observadoo critério da data de protocolo da documentação, ou seja:

- 1. Praia Grande Elevadores Ltda. (protocolo em 01/04/2019): primeira responsabilidade técnica.*
- 2. SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda. (protocolo em 02/04/2019): segunda responsabilidade técnica.*

Considerando que o processo SF-001632/2018 foi encaminhado à UGI Santos em 16/10/2019, bem como que se encontra com carga desde 13/03/2020 (fl. 17).

Considerando o fato de que o profissional Pedro dos Santos Silva é funcionário – agente de fiscalização da Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como o artigo 2º da Lei Complementar n.º 623 de 05/04/2012 do Município de Praia Grande acerca da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas dos Agentes de Fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (terceira responsabilidade técnica) a partir de 05/04/2019 (despacho de fl. 08-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do conflito nas jornadas de trabalho na interessada e na Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como em face da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea e as atribuições do profissional, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pelo encaminhamento o processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto à agilização na tramitação do processo SF001632/2018, em decorrência da Decisão CEEMM/SP nº 1217/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	F-1108/2007	SMJ COMÉRCIO DE PEÇAS E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 54 a informação relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 0744263 expedido em 24/07/2007.
2. Objetivo social:
"Comércio de peças e acessórios para elevadores e conservação."
3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Wilson Topp Filho.

Apresenta-se às fls. 58/63 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Praia Grande) em 21/06/2012, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 58/58-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 65).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro dos Santos Silva em 15/07/2012 (fl. 60), com validade de 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220120651461 registrada em 21/06/2012 (fls. 61/62).

Apresenta-se à fl. 67, em atenção à exigência consignada no protocolo nº 96279 (fl. 66), o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro dos Santos Silva em 21/06/2012, com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 23/07/2012 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro dos Santos Silva.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 21/06/2012 (fl. 89).

Apresenta-se à fl. 70 a correspondência da interessada, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho do profissional Pedro dos Santos Silva: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresenta-se às fls. 71/81 a documentação protocolada pela empresa em 02/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 71/71-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguintes empresas:

- 1.1. Praia Grande Elevadores Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Cubatão;
 - 1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
 - 1.1.3. Início: 01/04/2013;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. Ronaldo da Silva Benevides 27486713845:
 - 1.2.1. Local: sediada em Praia Grande;
 - 1.2.2. Jornada: terça, quinta e sábado das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.3. Início: prejudicado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**1.2.4. Vínculo: prejudicado.***Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 03/04/2019 (fl. 89).***2. Cópia da alteração contratual datada de 10/09/2015 (fls. 72/77), a qual consigna o seguinte objetivo social:***“O objeto da sociedade ora constituída será o comércio de peças e acessórios para elevadores e conservação (CNAE 4789-0/99).”***3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/03/2019 (fl. 78), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.****3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional em 01/01/2019 (fls. 79/80), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.****4. ART n.º 28027230190240657 registrada em 26/02/2019 (fl. 81).***Apresentam-se às fls. 84/84-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2019 e 05/04/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro dos Santos Silva.**Apresenta-se à fl. 85 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional de forma ininterrupta desde 21/06/2012.**Obs.: O contrato de fl. 60 encerrou-se em 14/07/2016.**Apresenta-se às fls. 14/16 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1217/2019 relativa à apreciação do processo SF-001632/2018 na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1217/2019, a qual consigna:**“...considerando a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (ofício n.º 892/2018 – GP/PCA datado de 01/10/2018) em resposta ao ofício n.º 2360/2018-UGISANTOS datado de 06/09/2018 consignando, em suma, que: · O interessado, registro funcional 829, entrou em efetivo exercício no cargo de “fiscal de obras” em regime estatutário em 07/02/1992 permanecendo até 30/04/2012, visto que a partir do dia 01/05/2012 foi enquadrado como “agente de fiscalização”, por meio da lei complementar n.º 587 de 27/05/2011, instituído através do artigo 2º da lei complementar n.º 623 de 05/04/2012, no qual permanece até 26/09/2018 (data da informação às fls. 06); considerando as cópias de 50 (cinquenta) ARTs registradas pelo interessado indicando, em sua maioria, as atividades técnicas “elaboração - laudo”, “supervisão - manutenção”, “execução - montagem” e “execução - instalação”, sendo verificadas 9 (nove) ARTs indicando as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): ART n.º Tipo Data pagamento Fls.1 28027230180656881 Obra/Serviço 08/06/2018 2 28027230180690827 Obra/Serviço 08/06/2018 9 3 28027230180696779 Obra/Serviço 15/06/2018 10 4 28027230180701051 Obra/Serviço 13/06/2018 11 5 28027230180730459 Obra/Serviço 18/06/2018 12 6 28027230180730533 Obra/Serviço 18/06/2018 13 7 28027230180761523 Obra/Serviço 25/06/2018 14 8 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 9 28027230180829988 Obra/Serviço 11/07/2018 16 10 28027230180855065 Obra/Serviço 18/07/2018 17 11 28027230180874952 Obra/Serviço 20/07/2018 18 12 28027230180890474 Obra/Serviço 24/07/2018 19 13 28027230180908976 Obra/Serviço 27/07/2018 22 14 28027230180908964 Obra/Serviço 27/07/2018 21 15 28027230180908949 Obra/Serviço 27/07/2018 20 16 28027230180925951 Obra/Serviço 01/08/2018 23 17 28027230180956925 Obra/Serviço 07/08/2018 24 18 28027230180984743 Obra/Serviço 13/08/2018 25 19 28027230180985828 Obra/Serviço 14/08/2018 26 20 28027230181004800 Obra/Serviço 16/08/2018 27 21 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28 22**28027230181019609 Obra/Serviço 21/08/2018 29 23 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30 24 28027230181025521 Obra/Serviço 21/08/2018 31 25 28027230181037135 Obra/Serviço 24/08/2018 32 26 28027230181065666 Obra/Serviço 29/08/2018 33 27 28027230181082134 Obra/Serviço 06/09/2018 34 28 28027230181091822 Obra/Serviço 04/09/2018 35 29 28027230181118300 Obra/Serviço 10/09/2018 36 30 28027230181128629 Obra/Serviço 12/09/2018 37 31 28027230181139243 Obra/Serviço 13/09/2018 38 32 28027230181139291 Obra/Serviço 13/09/2018 39 33 28027230181139422 Obra/Serviço 13/09/2018 40 34 28027230181147891 Obra/Serviço 25/09/2018 41 35 28027230181147964 Obra/Serviço 20/09/2018 42 36 28027230181148864 Obra/Serviço 17/09/2018 43 37 28027230181161308 Obra/Serviço 18/09/2018 45 38*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

28027230181161367 Obra/Serviço 21/09/2018 46 39 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47 40
28027230181189002 Obra/Serviço 24/09/2018 48 41 28027230181189540 Obra/Serviço 25/09/2018 49 42
28027230181208445 Obra/Serviço 27/09/2018 50 43 28027230181208642 Obra/Serviço 27/09/2018 51 44
28027230181208775 Obra/Serviço 27/09/2018 52 45 28027230181208912 Obra/Serviço 27/09/2018 53 46
28027230181210111 Obra/Serviço 01/10/2018 54 47 28027230181229539 Obra/Serviço 04/10/2018 55 48
28027230181236276 Obra/Serviço 03/10/2018 56 49 28027230181242687 Obra/Serviço 10/10/2018 57 50
28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;... Considerando a lista de responsabilidade técnica do profissional interessado e respectivos registros do horário consignando a situação da tripla responsabilidade técnica: - Responsabilidades técnicas ativas: o 08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 21/06/2012 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 08h00 às 12h00. o 38.920.120/0001-80 (Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 01/04/2013 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 14h00 às 18h00. o 30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 - Contratado com Prazo Determinado - data de início 03/04/2019 - 3ª, 5ª-feiras e sábados das 08h00 às 12h00; considerando a cópia da Lei Complementar n.º 623 de 05/04/2012 que institui e disciplina o ingresso no cargo, a carreira, as classes e os níveis do quadro dos Agentes de Fiscalização do Município de Praia Grande, destacando-se o art. 2º, parágrafo único desta lei complementar: Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar entendem-se como integrantes do quadro dos Agentes de Fiscalização, os atuais titulares dos cargos de Agente de Fiscalização, de Fiscal da Receita, de Obras, de Abastecimento e de Tributos Municipais que tenham ingressado nestes cargos por concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira do quadro dos Agentes de Fiscalização terão jornada de trabalho semanal de 40 horas;...considerando que o interessado registrou ARTs indicando atividades técnicas "elaboração – projeto básico" ou "elaboração – projeto" (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58), mas possui atribuições do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Confea: ART n.º Tipo Data pagamento Fls. 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 28027230180874952 Obra/Serviço 20/07/2018 18 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28 28027230181019609 Obra/Serviço 21/08/2018 29 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30 28027230181091822 Obra/Serviço 04/09/2018 35 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47 28027230181210111 Obra/Serviço 01/10/2018 54 28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 72 a 75. 1. Pela realização de diligência na Prefeitura Municipal de Praia Grande visando verificar a apuração da frequência do servidor interessado em todos os períodos nos quais constem o registro da anotação como responsável técnico por empresas registradas neste Conselho (ativas e terminadas). 2. Pelo encaminhamento à CEEMM dos processos de ordem "F" correspondentes às empresas: 2.1. CNPJ n.º 08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME. 2.2. CNPJ n.º 38.920.120/0001-80 (Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME. 2.3. CNPJ n.º 30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845. 3. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre haver incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme verificado nas ARTs onde registrou as atividades técnicas "elaboração – projeto básico" ou "elaboração – projeto" (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): 3.1. O interessado deverá ser notificado sobre o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas que registrarem as atividades técnicas "elaboração – projeto básico" ou "elaboração – projeto", procedimento este que tramitará nos autos do presente processo."

Apresenta-se às fls. 92/94 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

Considerando que os processos F-019131/1991 (Interessado: Praia Grande Elevadores Ltda.) e F-001236/2019 (Interessado: Ronaldo da Silva Benevides 27486713845) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições do profissional Pedro dos Santos Silva.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão.

2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

Obs.: As anotações do profissional pelas empresas Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 (F-001236/2019 – em anexo) e Praia Grande Elevadores Ltda. (F-019131/1991 – em anexo) foram deferidas na mesma data (despacho datado de 05/04/2019).

Considerando que a empresa Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 foi identificada pela unidade de origem como terceira responsabilidade técnica, e a necessidade de identificar a natureza das anotações do profissional em questão pelas empresas Praia Grande Elevadores Ltda. e SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda., será observado o critério da data de protocolo da documentação, ou seja:

1. Praia Grande Elevadores Ltda. (protocolo em 01/04/2019): primeira responsabilidade técnica.

2. SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda. (protocolo em 02/04/2019): segunda responsabilidade técnica.

Considerando que o processo SF-001632/2018 foi encaminhado à UGI Santos em 16/10/2019, bem como que se encontra com carga desde 13/03/2020 (fl. 17).

Considerando o fato de que o profissional Pedro dos Santos Silva é funcionário – agente de fiscalização da Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como o artigo 2º da Lei Complementar

n.º 623 de 05/04/2012 do Município de Praia Grande acerca da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas dos Agentes de Fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da primeira anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (primeira responsabilidade técnica), no período de 23/07/2012 (despacho de fl. 68-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/07/2016 (término do contrato de fl. 60), em face do conflito de jornadas de trabalho na interessada e na Prefeitura Municipal de Praia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Grande, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo não referendo da segunda anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 05/04/2019 (despacho de fl. 84-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do conflito de jornadas de trabalho na interessada e na Prefeitura Municipal de Praia Grande, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Pelo encaminhamento o processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto à agilização na tramitação do processo SF-001632/2018, em decorrência da Decisão CEEMM/SP nº 1217/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-19131/1991 PRAIA GRANDE ELEVADORES LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 13/03/2013, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1091443 expedido em 02/10/1991.

Apresenta-se às fls. 36/55 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Praia Grande) em 19/02/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/36-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 74), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/01/2004 (fls. 37/44), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Constitui o objeto social a exploração do ramo de atividade de CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE

PEÇAS PARA ELEVADORES (CNAE 52.49-3/99) podendo a qualquer momento ser estendido ou modificado

mediante alteração contratual.”

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro dos Santos Silva em 18/03/2013 (fl. 45), com validade por 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220130306490 registrada em 14/03/2013 (fl. 46).

Apresenta-se às fls. 57/57-verso a informação datada de 01/04/2013 relativa ao deferimento da anotação do profissional Pedro dos Santos Silva.

Obs.: Não foi localizado o despacho relativo ao deferimento.

Apresenta-se à fl. 59 a correspondência da empresa datada de 20/05/2013, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho para terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min.

Apresenta-se às fls. 60/72 a documentação protocolada pela empresa em 01/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2012;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Ronaldo da Silva Benevides 27486713845:

1.2.1. Local: sediada em Praia Grande;

1.2.2. Jornada: terça, quinta e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida em 03/04/2019 (fl. 82).

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/07/2017 (fls. 61/68), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a exploração da atividade de: MONTAGEM, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E

COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2019 (fl. 69), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro dos Santos Silva em 20/02/2019 (fls. 70/71), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART n.º 28027230190213350 registrada em 21/02/2019 (fl. 72).

Apresentam-se às fls. 75/75-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2019 e 05/04/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro dos Santos Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 76 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Pedro dos Santos Silva de forma ininterrupta desde 01/04/2013.

Obs.: O contrato de fl. 45 encerrou-se em 17/03/2017.

Apresenta-se às fls. 77/78-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1217/2019 relativa à apreciação do processo SF-001632/2018 na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1217/2019, a qual consigna:

“...considerando a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (ofício n.º 892/2018 – GP/PCA datado de 01/10/2018) em resposta ao ofício n.º 2360/2018-UGISANTOS datado de 06/09/2018 consignando, em suma, que: · O interessado, registro funcional 829, entrou em efetivo exercício no cargo de “fiscal de obras” em regime estatutário em 07/02/1992 permanecendo até 30/04/2012, visto que a partir do dia 01/05/2012 foi enquadrado como “agente de fiscalização”, por meio da lei complementar n.º 587 de 27/05/2011, instituído através do artigo 2º da lei complementar n.º 623 de 05/04/2012, no qual permanece até 26/09/2018 (data da informação às fls. 06); considerando as cópias de 50 (cinquenta) ARTs registradas pelo interessado indicando, em sua maioria, as atividades técnicas “elaboração - laudo”, “supervisão - manutenção”, “execução - montagem” e “execução - instalação”, sendo verificadas 9 (nove) ARTs indicando as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): ART n.º Tipo Data pagamento Fls.1 28027230180656881 Obra/Serviço 08/06/2018 2 28027230180690827 Obra/Serviço 08/06/2018 9 3 28027230180696779 Obra/Serviço 15/06/2018 10 4 28027230180701051 Obra/Serviço 13/06/2018 11 5 28027230180730459 Obra/Serviço 18/06/2018 12 6 28027230180730533 Obra/Serviço 18/06/2018 13 7 28027230180761523 Obra/Serviço 25/06/2018 14 8 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 9 28027230180829988 Obra/Serviço 11/07/2018 16 10 28027230180855065 Obra/Serviço 18/07/2018 17 11 28027230180874952 Obra/Serviço 20/07/2018 18 12 28027230180890474 Obra/Serviço 24/07/2018 19 13 28027230180908976 Obra/Serviço 27/07/2018 22 14 28027230180908964 Obra/Serviço 27/07/2018 21 15 28027230180908949 Obra/Serviço 27/07/2018 20 16 28027230180925951 Obra/Serviço 01/08/2018 23 17 28027230180956925 Obra/Serviço 07/08/2018 24 18 28027230180984743 Obra/Serviço 13/08/2018 25 19 28027230180985828 Obra/Serviço 14/08/2018 26 20 28027230181004800 Obra/Serviço 16/08/2018 27 21 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

22 28027230181019609 Obra/Serviço 21/08/2018 29 23 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30
24 28027230181025521 Obra/Serviço 21/08/2018 31 25 28027230181037135 Obra/Serviço 24/08/2018 32
26 28027230181065666 Obra/Serviço 29/08/2018 33 27 28027230181082134 Obra/Serviço 06/09/2018 34
28 28027230181091822 Obra/Serviço 04/09/2018 35 29 28027230181118300 Obra/Serviço 10/09/2018 36
30 28027230181128629 Obra/Serviço 12/09/2018 37 31 28027230181139243 Obra/Serviço 13/09/2018 38
32 28027230181139291 Obra/Serviço 13/09/2018 39 33 28027230181139422 Obra/Serviço 13/09/2018 40
34 28027230181147891 Obra/Serviço 25/09/2018 41 35 28027230181147964 Obra/Serviço 20/09/2018 42
36 28027230181148864 Obra/Serviço 17/09/2018 43 37 28027230181161308 Obra/Serviço 18/09/2018 45
38 28027230181161367 Obra/Serviço 21/09/2018 46 39 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47
40 28027230181189002 Obra/Serviço 24/09/2018 48 41 28027230181189540 Obra/Serviço 25/09/2018 49
42 28027230181208445 Obra/Serviço 27/09/2018 50 43 28027230181208642 Obra/Serviço 27/09/2018 51
44 28027230181208775 Obra/Serviço 27/09/2018 52 45 28027230181208912 Obra/Serviço 27/09/2018 53
46 28027230181210111 Obra/Serviço 01/10/2018 54 47 28027230181229539 Obra/Serviço 04/10/2018 55
48 28027230181236276 Obra/Serviço 03/10/2018 56 49 28027230181242687 Obra/Serviço 10/10/2018 57
50 28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;...Considerando a lista de responsabilidade técnica do
profissional interessado e respectivos registros do horário consignando a situação da tripla
responsabilidade técnica: · Responsabilidades técnicas ativas: o 08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º
744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo
Determinado - data de início 21/06/2012 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 08h00 às 12h00. o 38.920.120/0001-80
(Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de
início 01/04/2013 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 14h00 às 18h00. o 30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) -
Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 - Contratado com Prazo Determinado - data de início
03/04/2019 - 3ª, 5ª-feiras e sábados das 08h00 às 12h00; considerando a cópia da Lei Complementar n.º
623 de 05/04/2012 que institui e disciplina o ingresso no cargo, a carreira, as classes e os níveis do quadro
dos Agentes de Fiscalização do Município de Praia Grande, destacando-se o art. 2º, parágrafo único desta
lei complementar: Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar entendem-se como integrantes do quadro
dos Agentes de Fiscalização, os atuais titulares dos cargos de Agente de Fiscalização, de Fiscal da
Receita, de Obras, de Abastecimento e de Tributos Municipais que tenham ingressado nestes cargos por
concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. Os
servidores integrantes da carreira do quadro dos Agentes de Fiscalização terão jornada de trabalho
semanal de 40 horas;...considerando que o interessado registrou ARTs indicando atividades técnicas
“elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58), mas possui
atribuições do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Confea: ART n.º Tipo Data
pagamento Fls. 28027230180771871 Obra/Serviço 27/06/2018 15 28027230180874952 Obra/Serviço
20/07/2018 18 28027230181018667 Obra/Serviço 20/08/2018 28 28027230181019609 Obra/Serviço
21/08/2018 29 28027230181019862 Obra/Serviço 21/08/2018 30 28027230181091822 Obra/Serviço
04/09/2018 35 28027230181175875 Obra/Serviço 20/09/2018 47 28027230181210111 Obra/Serviço
01/10/2018 54 28027230181264849 Obra/Serviço 10/10/2018 58;...DECIDIU aprovar o parecer de
conselheiro Relator de folhas n.º 72 a 75. 1. Pela realização de diligência na Prefeitura Municipal de Praia
Grande visando verificar a apuração da frequência do servidor interessado em todos os períodos nos quais
constem o registro da anotação como responsável técnico por empresas registradas neste Conselho
(ativas e terminadas). 2. Pelo encaminhamento à CEEMM dos processos de ordem “F” correspondentes às
empresas: 2.1. CNPJ n.º 08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação
de Elevadores Ltda - ME. 2.2. CNPJ n.º 38.920.120/0001-80 (Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande
Elevadores Ltda - ME. 2.3. CNPJ n.º 30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) - Ronaldo da Silva
Benevides 27486713845. 3. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela
notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre haver
incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme verificado nas
ARTs onde registrou as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15,
18, 28/30, 35, 47, 54 e 58): 3.1. O interessado deverá ser notificado sobre o início de procedimento de
anulação de todas as ARTs ativas que registrarem as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou
“elaboração – projeto”, procedimento este que tramitará nos autos do presente processo.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se às fls. 101/104 a informação de analista de serviços administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 09/11/2020.

Apresenta-se às fls. 107/109 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:**“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com**ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº**218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”**Considerando que os processos F-001108/2007 (Interessado: SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda.) e F-001236/2019 (Interessado: Ronaldo da Silva Benevides 27486713845) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições do profissional Pedro dos Santos Silva, sendo que a alteração contratual de fls. 61/68 contempla a atividade de montagem.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).**2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).**Obs.: As anotações do profissional pelas empresas Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 (F-001236/2019 – em anexo) e Ronaldo da Silva Benevides (F-001236/2019 – em anexo) foram deferidas na mesma data (despacho datado de 05/04/2019).**Considerando que a empresa Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 foi identificada pela unidade de origem como terceira responsabilidade técnica, e a necessidade de identificar a natureza das anotações do profissional em questão pelas empresas Praia Grande Elevadores Ltda. e SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda., será observado o critério da data de protocolo da documentação, ou seja:**1.Praia Grande Elevadores Ltda. (protocolo em 01/04/2019): primeira responsabilidade técnica.**2.SMJ Comércio de Peças e Conservação de Elevadores Ltda. (protocolo em 02/04/2019): segunda responsabilidade técnica.**Considerando que o processo SF-001632/2018 foi encaminhado à UGI Santos em 16/10/2019, bem como que se encontra com carga desde 13/03/2020 (fl. 17).**Considerando o fato de que o profissional Pedro dos Santos Silva é funcionário – agente de fiscalização da Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como o artigo 2º da Lei Complementar n.º 623 de 05/04/2012 do Município de Praia Grande acerca da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas dos Agentes de Fiscalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo da primeira anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (segunda responsabilidade técnica), no período de 01/04/2013 (fl. 57-verso) a 17/03/2017 (término do contrato de fl. 45), em face do conflito de jornadas de trabalho na interessada e na Prefeitura Municipal de Praia Grande, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
 - 2. Pelo não referendo da segunda anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva (primeira responsabilidade técnica), a partir de 05/04/2019 (despacho de fl. 75-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do conflito nas jornadas de trabalho na interessada e na Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como em face da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea e as atribuições do profissional, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
 - 3. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 4. Pelo encaminhamento o processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto à agilização na tramitação do processo SF-001632/2018, em decorrência da Decisão CEEMM/SP nº 1217/2019.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-216/2019	QUALIFIX ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em São Bernardo do Campo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/01/2019 (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Alves (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2018 (fls. 05/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS, MOLDES, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADAS PARA TERCEIROS DE ESTAMPARIA, USINAGEM EM GERAL E INJEÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Produção de artefatos estampados de metal.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças;

3.2.2. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

4. ART nº 28027230190054518 registrada em 16/01/2019 (fl. 11).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Renato Alves em 15/01/2019 (fl. 15), com validade por 4 (quatro) anos, o qual consigna o seguinte objeto:

“Cláusula Primeira: O CONTRATADO prestará à CONTRATANTE serviços de caráter profissional na área de engenharia de processo e produção.”

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2019 e 05/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Renato Alves, ad referendum da CEEMM, bem como a determinação quanto à indicação de “engº metalúrgico”.

Obs.: O registro da empresa foi cadastrado com data de início em 22/01/2019 (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 2182/2019 – UGISANDRÉ datado de 08/02/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa datada de 03/04/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresentam-se à fl. 26, à fl. 27, à fl. 28 e à fl. 32 as correspondências da empresa datadas de 09/05/2019, 19/06/2019, 24/07/2019 e 29/08/2019, respectivamente, as quais consignam a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 40 (quarenta) dias.

Apresenta-se às fls. 36/37 a correspondência da empresa protocolada em 01/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.1. Que a empresa efetuou a contratação de um engenheiro e o nomeou como responsável técnico pelos processos de produção.

1.2. Que a empresa não possui em seu escopo de atividades o desenvolvimento ou concepção de produtos, definição de matéria prima (aços) ou projetos de ferramentais.

1.3. Que todas as especificações dos produtos são realizadas pelo cliente, sendo vedado à empresa qualquer modificação das mesmas.

1.4. Que os projetos dos produtos e moldes são desenvolvidos e fabricados pelos clientes, que possuem as referidas autorizações e documentos dos “engenheiros metalúrgicos” dos próprios clientes.

1.5. Que cabe à interessada somente se responsabilizar pelo cumprimento das especificações técnicas determinadas pelo projeto do cliente, ou seja, a empresa se responsabiliza pelo processo de produção, seguindo os métodos e sequências de produção previamente estabelecidas pelo cliente.

2. A apresentação da cópia da alteração contratual datada de 03/05/2019 (fls. 38/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAMPARIA DE METAIS E A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS INCLUSIVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INJEÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS PARA TERCEIROS.”

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 04/10/2019, a qual consigna o registro quanto à abertura do processo SF-001679/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 48/51 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1675/2019 relativa à apreciação do processo SF-001679/2019 na reunião procedida em 19/12/2019, a qual consigna:

“...Considerando que a redação do auto de infração, a qual não consigna a modalidade do profissional não anotado. Considerando que a anotação do profissional Renato Alves pela interessada foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 211 de 429 – fl. 71) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 a 77, 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 515682/2019 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição da irregularidade, com a comunicação da interessada. 2. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000216/2019, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 04/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Alves.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Renato Alves.

2.A análise quanto à decisão da unidade de origem quanto à obrigatoriedade na indicação como mais um responsável técnico de engenheiro metalurgista.

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Renato Alves, a partir de 05/02/2019 (despacho de fl. 20-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do fato de que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2.Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . VI - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4111/2011	JPA COMÉRCIO, VEDAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 01/11/2011, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção André Ricardo Selis Machado, detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia (fl. 27).

2. As cópias das alterações contratuais datadas de 23/07/2009 (fls. 03/11) e 01/05/2011 (fls. 12/18), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – Tendo por objeto social a exploração do ramo de “Fabricação, comércio e reparação de selos mecânicos”.

Apresenta-se à fl. 32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 81/2012 (fl. 33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 32, pelo encaminhamento do processo a UGI de origem para proceder diligência junto a interessada, a fim de verificar as suas reais atividades e as do profissional indicado, com o preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação.”

Apresenta-se às fls. 43/45 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1291/2015 (fls. 46/47), a qual consigna:

“...considerando que em 26/06/2015 a fiscalização realizou diligência à empresa na qual apurou: 1.) Que a empresa fabrica selos mecânicos e termo-sifões, com produção mensal de 350 unidades; 2.) Que a interessada conta com 16 (dezesesseis) funcionários na produção e possui os seguintes equipamentos em suas instalações industriais: tornos, fresa, retífica, lapidadoras, furadeiras, torno CNC, jateadora e máquina de soldar;...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 45 quanto ao indeferimento do registro da empresa neste Conselho até a indicação de profissional que atenda o objetivo social da empresa, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 27/08/2020, a qual consigna a juntada ao presente do processo provisório aberto em 20/08/2020 (fls. 50/70).

Apresenta-se às fls. 51/65 a cópia da documentação protocolada pela empresa em 05/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Peter William Pondian (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 (fl. 66).

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/05/2020 (fls. 53/58), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social o ramo de Fabricação, comércio e reparação de selos mecânicos (CNAE 2815-1/02 -3314-7/02).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/08/2020 (fl. 59), o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.
 - 3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.
 4. Cópia do “REGISTRO DE COLABORADORES” relativo ao profissional Peter William Pondian (fls. 60/61), o qual consigna:
 - 4.1. Data de admissão: 02/12/2019.
 - 4.2. Jornada: de segunda a quinta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min.
 - 4.3. Remuneração de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
- Obs.: O valor do salário mínimo na época é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).
5. ART nº 28027230200843481 registrada em 27/07/2020 (fl. 62).

Apresenta-se às fls. 68/70 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 80941 (fl. 67), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/69) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Peter William Pondian (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min).
2. ART nº 28027230200904299 (retificadora da ART nº 28027230200843481) registrada em 06/08/2020.
3. Correspondência do profissional Peter William Pondian datada de 17/08/2020 (fl. 70), a qual consigna “segundo a atual situação do nosso país, nessa pandemia e seguindo a tendência do mercado atual, aceitei receber remuneração abaixo do piso indicado de 8,5 salários mínimos”.

Apresenta-se às fls. 72/73 o despacho datado de 27/08/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a declaração de fl. 70.

Apresenta-se às fls. 74/75-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 397/95 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei
Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou

privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como

os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação

relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na

plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”***3. O artigo 16 que consigna:***“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”***4. O artigo 17 que consigna:***“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições e a remuneração na data de admissão do profissional Peter William Pondian.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do registro da empresa em face do não cumprimento do artigo 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

2. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, de conformidade com o artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . VII - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-180/2020	<i>FLM MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Americana) em 09/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Aelson Ferreira da Silva (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 17).

2. Cópia do contrato social datado de 29/07/2019 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social será:

- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Serviços especializados para construção.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2019 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.5. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnico Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Aelson Ferreira da Silva em 05/12/2019 (fls. 09/12), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho, bem como registra o seguinte objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Serviços técnicos profissionais de engenharia.”

5. ARTs de números 28027230191612207 (registrada em 05/12/2019) e 28027230191627360 (retificadora da ART nº 28027230191612201 – registrada em 09/12/2019 – fl. 14).

Obs.: A ART nº 28027230191612201 não foi anexada ao processo.

Apresenta-se às fls. 19/22 o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Aelson Ferreira da Silva em 05/12/2019, em atenção à exigência consignada no protocolo nº 151920 (fl. 18), a qual consigna que o contrato anterior não contempla a jornada de trabalho registrada no formulário “RAE”.

Apresentam-se à fl. 23 a informação (datada de 15/01/2020) e despacho que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Aelson Ferreira da Silva, em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões Normativas de números 32/88 e 114/19, ambas do Confea;
 - 2.4. Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015;
 - 2.5. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

atribuições

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas

atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:**“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:**1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;**1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;**1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.**2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:**2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;**2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;**2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do**item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”**Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:**“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,**consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e**de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, referente à consulta efetuada em 10/06/2015 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, no sentido de que este Regional informe quais profissionais (modalidades), em todos os níveis (técnicos, tecnólogos e engenheiros), estão aptos a assinar as ARTs das atividades descritas na mesma, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para “Centrais de Gás” de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para “Centrais de Gás” de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Obs.: a) A decisão em questão foi contemplada na Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, relativa à reunião procedida em 17/03/2016, referente à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros.

b) A Decisão PL/SP nº 90/2016 foi revogada pela Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Aelson Ferreira da Silva.

Considerando que a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 25), a qual consigna o registro sob nº 2247475 expedido em 15/01/2020 com a anotação do profissional em questão, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”

Considerando que a anotação do profissional pela empresa em questão foi aprovada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300513 (página 3 de 137 – fl. 26) na reunião procedida em 24/09/2020.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Aelson Ferreira da Silva, circunscrita ao âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1410/2020	MADS GILTRUP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - EPP
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Hugo de Camargo Vieira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 23).

2. Cópia do contrato social datado de 22/11/2019 (fls. 07/08), o qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula Quarta – O Empresário Individual terá por objeto das seguintes atividades econômicas:

ATIVIDADES

DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, MANUTENÇÃO E

REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE,

ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (COMÉRCIO

VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE), COMÉRCIO VAREJISTA DE

PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA

USO INDUSTRIAL PARTES E PEÇAS."

3. Contrato Prestação Serviços Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Hugo de Camargo Vieira em 04/02/2020 (fls. 13/14), com vigência por 2 (dois) anos.

4. ART nº 280272302000300488 (retificadora da ART nº 28027230200149850) registrada em 05/03/2020.

5. Documento relativo ao profissional Hugo de Camargo Vieira (fls. 16/17), o qual consigna as seguintes informações: "Dados do engenheiro responsável", "Atividades realizadas para a DMES", "Descrição sumária" e "Descrição detalhada".

6. Documento relativo à empresa (fl. 18), o qual consigna as seguintes informações:

"A DMES é uma empresa brasileira que representa várias empresas internacionais, com foco de vender equipamentos industriais, materiais peças de reposição, assistência técnica e em alguns projetos ocorre a instalação, tudo dentro de setor de tratamento de água e esgoto.

Somos especializados em avaliações técnicas para a necessidade de cada cliente, Podem ser projetos de grande

escala, por exemplo, plantas para o tratamento de esgoto ou pode ser produtos e componentes individuais, por

exemplo, válvulas ou reguladores de pressão.

Conforme o pedido do cliente, a DMES se baseia em especificações técnicas e escolhe os fornecedores com

capacidade de fornecer o produto solicitado. Alguns projetos podem ser realizados com vários fornecedores

diferentes, a DMES faz essa integração dos fornecedores com o objetivo de fornecer um sistema completo para

o cliente final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

A DMES foi constituída no final de 2019, já temos cadastro de algumas empresas e alguns setores públicos para

fazer importação e revenda de produtos e serviços no mercado brasileiro.

Em alguns projetos vendemos, materiais sem incluir serviços, sendo assim o usuário final é responsável pela

instalação e serviços em seus projetos.

Outro caso é venda de produto incluindo serviço para desenvolver o projeto técnico e comercial, instalação e

treinamento para o usuário final.

Todos os serviços precisam de manutenção, corretivo e preventivo, também fornecemos estes serviços.”

Apresentam-se às fls. 24/25 (não numerada) a informação e o despacho datados de 25/03/2020, relativos ao deferimento do registro da empresa (em caráter provisório até 25/06/2020) com a Anotação do profissional Hugo de Camargo Vieira, bem como o encaminhamento do processo ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2259528 expedido em 25/03/2020 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho do DAPRAT datado de 02/07/2020, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A prorrogação do registro provisório por 90 (noventa) dias, com a inclusão de restrição de atividades.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta à fl. 29 a informação datada de 28/06/2020 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a restrição de atividades “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA.”, bem como a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Hugo de Camargo Vieira que consigna as seguintes anotações:

1. Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda. (Início em 16/06/2020);
2. Mads Giltrup Comércio, Importação e Exportação de Produtos para Tratamento de Água e Esgoto (Início em 25/03/2020).

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa, as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Hugo de Camargo Vieira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Hugo de Camargo Vieira, com restrição quanto ao desempenho no item “Atividades realizadas para DMES” (fl. 16) das atividades “Estudo, planejamento, projeto e especificação”.

2. Que para o atendimento integral das atividades relacionadas a empresa deve proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-5430/2019	<i>MGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Cabreúva) em 05/11/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Soares Costa (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 19).

2. Cópia do contrato social datado de 09/08/2018 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para o uso industrial e comercial, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas de aparelhos de refrigeração e ventilação para o uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar - condicionados, de ventilação e refrigeração e comércio atacadista de material elétrico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/10/2019 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio atacadista de material elétrico.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Renato Soares Costa em 01/11/2019 (fls. 08/11), com validade de 12 (doze) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

“Cláusula 1ª. É objeto do presente contrato a prestação do serviço de RENATO SOARES COSTA (Engenheiro de Produção Mecânica), o qual prestará serviços à CONTRATANTE atuando como engenheiro

técnico responsável por todos os produtos, processo de fabricação e atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica, contempladas no âmbito de suas atribuições legais.”

5. ART nº 28027230191444458 registrada em 01/11/2019 (fl. 12).

6. Cópias de folhas do processo PR-000294/2016 (Interessado: Renato Soares Costa) relativo ao requerimento de revisão de atribuições do profissional em questão, para fins de atuação na área de projetos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento, apreciado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1024/2016 (fls. 16/17), a qual consigna:

“...considerando o entendimento de que as disciplinas cursadas pelo interessado em graduação, citam-se Termodinâmica e Mecânica do Fluidos e Termodinâmica e Mecânica dos Fluidos Aplicada, não proporcionam conhecimentos suficientes para realizar projetos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento; considerando que os conhecimentos adquiridos em cursos não regulares (cursos de extensão/educação continuada), conforme legislação específica, não podem conceder atribuições; considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção, além daquelas que foram auferidas na análise inicial feita por esta câmara especializada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14 a 16 de que o referido engenheiro pode assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de instalação e manutenção, com referência à sistemas de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2019, os quais consignam a determinação quanto à apresentação de ART retificadora.

Apresenta-se à fl. 21 a ART nº 28027230191532821 (retificadora da ART nº 28027230191444458) registrada em 20/11/2019.

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia do Ofício nº 6506/2019-jun datado de 06/05/2019, o qual consigna o indeferimento quanto à interrupção de registro formulado pelo profissional Renato Soares Costa, em face da atuação como “Analista de Projetos” na empresa Deproi Desenvolvimento de Projetos Industriais Ltda.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do “Registro de Empregado” do profissional Renato Soares Costa, relativa à sua atuação na empresa Deproi Desenvolvimento de Projetos Industriais Ltda. (sediada em Várzea Paulista), em atenção do despacho de fl. 24-verso, o qual consigna:

1. Admissão: 30/10/2017.
2. Jornada: das 08h00min às 12h00min.
3. Remuneração (admissão): R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 19/12/2019 que consignam:

1. O deferimento do registro com a anotação do profissional Renato Soares Costa, com a inclusão de restrição de atividades.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Confea/Crea.”**(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições**coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições**dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:**“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,**consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e**de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Soares Costa.**Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 27), a qual consigna o registro sob nº 2245612 expedido em 20/12/2019 com a anotação do profissional em questão, bem como a seguinte restrição de atividades:**“HABILITADA SOMENTE PARA MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO. NÃO HABILITADA PARA FABRICAÇÃO.”**Considerando as informações do “site” da empresa (fl. 29/33).**Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Soares Costa, a partir de 19/12/2019 (despacho de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

fl. 26 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), para as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar - condicionados, de ventilação e refrigeração, com restrição quanto à atividade de projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-3270/2020	MAC SANTOS SANCHEZ EIRELI - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santo Anastácio) em 24/08/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme da Costa Dias Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 27).

2. Cópias do contrato social datado de 02/01/2015 (fls. 05/07) e das alterações contratuais datadas de 02/01/2015 (fls. 08/09) e 16/05/2018 (fls. 10/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“3 – O objetivo da empresa é: FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA; FABRICAÇÃO DE

PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E

EQUIPAMENTOS PARA IRRADIAÇÃO; FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA

USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS

E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE

PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E HIGIENE EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/11/2013 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

3.2. Secundária: Fabricação de preparações farmacêuticas.

4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. (fls. 15/18), as quais consignam a admissão do profissional Guilherme da Costa Dias Pereira em 17/09/2020, no cargo de “Eng. Mecânico” com a remuneração de 42,39 (quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) por hora.

5. ART nº 28027230200977799 registrada em 24/06/2020 (fl. 19).

6. Contrato de Experiência (fls. 20/20-verso).

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa datada de 02/09/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que o profissional Guilherme da Costa Dias Pereira está em concordância com o exposto na Lei nº 4.950-A/66, proporcional à sua carga horária contratual, conforme a consulta nº 146607/2019 formulada ao Conselho.

2. Que o contrato dispõe sobre uma carga horária de 3 (três) horas podendo chegar até 6 (seis) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa datada de 02/09/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que o profissional Guilherme da Costa Dias Pereira possui como atividades:

1.1. Que a principal é o acompanhamento da fabricação de equipamentos registrados pela ANVISA conforme o CNAE principal 3250-7/05 – Fabricação de materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 1.2. Responsável pelos novos projetos e registro mestre dos produtos a serem fabricados.
- 1.3. Levantamento de dados de análise do risco do processo de todas as etapas da fabricação para que possa criar estratégias para mitigá-los.
- 1.4. Supervisão das áreas de fabricação dos produtos/equipamentos, levando em consideração os projetos e normas de planejamento estabelecidas, tal como: partes interessadas, mensurações, análises, treinamentos, assegurando boas práticas aplicadas, saúde e segurança do trabalho, supervisão operacional e controle de qualidade.
2. Que o profissional em questão não será responsável pela atividade econômica secundária – código 81.22-2/00- Imunização e controle de pragas urbanas.

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 04/09/2020, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa provisoriamente por 90 (noventa) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM “para análise e deliberação em virtude do cumprimento do pagamento do salário mínimo profissional conforme disposto na legislação 4.950-A/1996 e Resolução 397/1995 do Confea”.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. O registro da empresa sob nº 2278207 expedido em 04/09/2020, com a seguinte restrição de atividades:

“RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES: PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA EXERCER AS SEGUINTE ATIVIDADES DE

**SEU OBJETIVO SOCIAL NA MODALIDADE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA:
FABRICAÇÃO DE**

MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA; FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS PARA IRRADIAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. NÃO ESTÁ HABILITADA PARA

EXERCER ATIVIDADES NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA

QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”

2. O seguinte “Texto da Revisão”:

“Processo enviado à CEEMM para análise e deliberação com relação ao salário mínimo profissional fracionado.”

Apresenta-se às fls. 33/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 397/95 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números 0201/79 e PL-1794/2015 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Informação nº 055/2012-Supope-Jur.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema

CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos

Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar

o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais

profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário

Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e atuada, com

os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao

cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão nº 0201/79 do Plenário do Confea (Interessado: CREAs : RS- ES- SP e PR – Ementa: Salário mínimo profissional. Fracionamento. Possibilidade Jurídica. Competência do CREA para o exame específico de cada caso.) que consigna:

“...aprova, por unanimidade, e passa a adotar o parecer do Senhor Relator, Conselheiro KLEBER FARIAS PINTO, que adota o parecer da Assembléia Jurídica do CONFEA, que concluindo ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Técnico em Automação Industrial; Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Instrumentação e Controle, Técnico em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando a Informação nº 055/2012-Supope-Jur datada de 14/09/2012, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 - fls. 30/32), a qual compreende:

1. O entendimento de que a unidade competente deverá:
 - 1.1. Identificar todos os profissionais ocupantes de cargos privativos da engenharia, sob o regime da CLT, que são remunerados em desconformidade com a Lei nº 4.950-A/66.
 - 1.2. Notificar para regularização da situação, sob pena de autuação conforme estabelecido pelos artigos 8º e 10 da Resolução nº 397/95 do Confea.
 - 1.3. Cientificar o Sindicato dos Engenheiros.

Obs.: O item (identificado como “c” na informação) não foi acatado, conforme se verifica no despacho datado de 14/09/2012.

2. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.1. Que de conformidade com o § 4º do artigo 10 da Resolução nº 397/95 do Confea, o Conselho deverá lavrar tantos autos de infração quanto forem os profissionais que estiverem com a remuneração inferior ao piso profissional, sendo que a cada auto de infração deverá corresponder um processo administrativo autônomo.
 - 2.2. Que a UGI poderá valer-se da Câmara Especializada competente para dirimir qualquer dúvida acerca da natureza técnica do cargo, a partir da análise das suas correspondentes atribuições.

Considerando o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, e as atribuições do profissional Guilherme da Costa Dias Pereira.

Considerando a menção à consulta nº 146607/2019 formulada ao Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme da Costa Dias Pereira, a partir de 04/09/2020 (despacho de fl. 28-verso).
2. Pela revisão da restrição de atividades com a vinculação da mesma às atribuições do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

anotado.

3. Que a unidade de origem proceda à localização da consulta nº 146607/2019 formulada ao Conselho, mencionada pela interessada, bem como que proceda à verificação quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, de conformidade com a Informação nº 055/2012-Supope-Jur.

4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-2308/2016	MILANE DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Louveira) em 10/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 28):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 ao Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Louveira;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa foi encerrada em 04/07/2015 (fl. 91).

2. Cópias do contrato social datado de 01/06/2010 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 03/02/2014 (fls. 09/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objeto social consiste na exploração do ramo de: Industrialização por terceiros, com ou sem fornecimento de material, distribuição e comércio atacadista de brinquedos, utilidades domésticas, plásticos, madeiras, borrachas, vidros, tecidos, papéis e armarinhos em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2016 (fl. 18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

3.2.2. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon em 02/06/2016 (fls. 19/22), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220160580394 registrada em 03/06/2016 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 05/07/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1395650/2016 emitida em 21/07/2016, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2057142 expedido em 05/07/2016, com a anotação do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

213

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se às fls. 40/57 a documentação protocolada pela empresa em 08/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna a:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Amarildo José Pereira (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 59).
2. Cópia da alteração contratual datada de 03/02/2014 (fls. 43/48), anteriormente já anexada ao processo.
3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Amarildo José Pereira em 16/07/2018 (fls. 49/52), com vigência de 12 (doze) meses.
4. ART n.º 28027230180866180 registrada em 20/07/2018 (fls. 53/55).

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos à apresentação de exigências à empresa, as quais não foram atendidas (fl. 63).

Apresenta-se às fls. 64/78 a documentação protocolada pela interessada em 07/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/54) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Cristiano Pessotto de Arruda (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 93).
2. Cópia da alteração contratual datada de 18/10/2018 (fls. 66/71), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.
3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pessotto de Arruda em 14/12/2018 (fls. 72/76), com vigência de 12 (doze) meses.
4. ART retificadora n.º 28027230190007507 registrada em 04/01/2019 (fls. 77/78).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 14/01/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.

Apresenta-se à fl. 83 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda com data de início em 16/01/2019.

Apresentam-se às fls. 84/89 as cópias de folhas do processo F-002453/2013 (Interessado: Mielle

Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), as quais consignam o relato de Conselheiro (fls. 84/85-verso) aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1109/2019 (fls. 86/88) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 141 e 142, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Ricardo Finamore, no período de 13/12/2017 (despacho de fl. 107-verso) a 22/10/2018 (término do contrato de fls. 87/90), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002308/2016 (Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.). 2.2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002308/2016, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.”

Apresenta-se às fls. 95/97-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com

atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas

atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcio Aparecido Pinto Lourençon e Cristiano Pessotto de Arruda.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcio Aparecido Pinto Lourençon.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Cristiano Pessotto de Arruda (fl. 92), na qual verifica-se que o mesmo permanece anotado pela interessada, não obstante o término do contrato de prestação de serviços.

Considerando que a anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300510 (página 82 de 418 - fl. 94) na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho do Marc Aparecido Pinto Lourençon, no período de 05/07/2016 (despacho de fl. 31-verso) a 01/06/2017 (término do contrato de fls. 19/22), com as correções anotações cabíveis no sistema CREANET.

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Cristiano Pessotto de Arruda Cristiano Pessotto de Arruda, no período de 14/01/2019 (despacho de fl. 80-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/12/2019 (término do contrato de fls. 72/75), com as correções cabíveis no sistema CREANET.

3.Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, quanto à indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VÁRZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-306/2015	JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/18 e fls. 23/27 as documentações relativas ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Várzea Paulista) em 28/01/2015 e em 15/04/2015 (em face do despacho de fl. 21-verso), respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Reinaldo de Souza e Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 31/31-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 26/11/2003 (fls. 04/10) e 15/07/2007 (fls. 11/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/01/2015 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de embalagens de papel.

4. ARTs de números 92221220141741197 (registrada em 15/12/2014 – fl. 14) e 92221220150270899 (registrada em 02/03/2015 – fl. 24).

5. Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado em 17/11/2014 entre a interessada e o profissional Reinaldo de Souza e Silva (fls. 15/17), com vigência de 4 (quatro) anos.

6. Descrição dos processos de fabricação de saquinhos de papel (fl. 25), papel higiênico institucional (fl. 26) e papel toalha (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 11/05/2015 e 10/06/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Reinaldo de Souza e Silva.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2002111 expedido em 11/05/2015.

Apresenta-se à fl. 32 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 17/11/2016 pelo profissional Reinaldo de Souza e Silva.

Apresenta-se às fls. 37/44 e às fls. 49/53 as documentações protocoladas pela empresa em

11/01/2017 e em 24/01/2017 (em face do despacho de fl. 47-verso), respectivamente, as quais compreendem a indicação como responsável técnico do profissional Pedro Henrique Franco de Oliveira (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 45):

1. Engenheiro Químico: artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º, da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

217

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 64 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/07/2017 mediante a Decisão CEEQ/SP n.º 216/2017 (fl. 65), a qual consigna:

“...DECIDIU pela anotação do profissional, Engenheiro Químico e Eng. Seg. Trab. Pedro Henrique Franco de Oliveira, como responsável técnico da empresa Jundiá Ind. E Com. De Papéis e Embalagens Ltda. EPP.”

Apresentam-se às fls. 68/74 e fls. 78/82 as documentações protocoladas pela empresa em 11/02/2019 e 28/05/2019, respectivamente, as quais compreendem:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 78/78-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Gilson Rigoni (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 75).*
- 2. Instrumento Particular de Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Gilson Rigoni em 14/01/2019 (fls. 79/81), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.*
- 3. ARTs de números 28027230190117664 (registrada em 31/01/2019), 28027230190136870 (retificadora da ART n.º 28027230190117664 – registrada em 04/02/2019 – fl. 73) e 28027230190655816 (retificadora da ART n.º 28027230190117664 – registrada em 28/05/2019 – fl. 83).*

Apresentam-se às fls. 83/83-verso a informação e o despacho datados de 29/05/2019 e 26/06/2019, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Gilson Rigoni.

Apresenta-se à fl. 84 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 26/06/2019.

Apresentam-se às fls. 85/91 e fls. 94/98 as documentações protocoladas pela empresa em 11/02/2019 e em data não identificada (em face da exigência de fl. 93), respectivamente, as quais compreendem:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/85-verso), o qual consigna:*
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Gilson Rigoni.*
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Guilherme Grimaldi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 99).*
- 2. Instrumento Particular de Contrato de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Grimaldi em 10/12/2019 (fls. 94/98), com vigência de 3 (três) anos.*
- 3. ART n.º 28027230191636712 registrada em 10/12/2019 (fl. 91).*

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2020 relativos ao deferimento da anotação do profissional Guilherme Grimaldi.

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 03/03/2020.

Apresentam-se à fl. 102 a informação e o despacho datados de 03/03/2020 e 13/03/2020, respectivamente, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/105-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/07/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;*
 - 2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Reinaldo de Souza e Silva, Gilson Rigoni e Guilherme Grimaldi.**Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, contempla as seguintes questões:*

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Reinaldo de Souza e Silva.*
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Gilson Rigoni.*
- 3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Guilherme Grimaldi.*

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Reinaldo de Souza e Silva, no período de 10/06/2015 (despacho de fl. 30-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 17/11/2016 (baixa – fl. 32), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
 - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Gilson Rigoni, no período de 26/06/2019 (despacho de fl. 83-verso) a 11/02/2019 (baixa – fl. 85).*
 - 3.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Guilherme Grimaldi a partir de 04/02/2020 (despacho de fl. 100-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . VIII - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-1095/2006	JNC INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 44/45 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 0092/10 emitida em 17/06/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 1228274 expedido em 12/04/2006.

2. Objetivo social:

“A exploração, por conta própria do ramo industrial de: fabricação e injeção de peças e acessórios de produtos provenientes de plásticos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Materiais Thomas Friedrich Nietzsche (Início em 17/06/2010).

Apresenta-se à fl. 50 a informação relativa à baixa da anotação do profissional Thomas Friedrich Nietzsche.

Apresenta-se às fls. 58/81 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 21/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Danilo Bastos Pereira Ruas (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 78):

1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 19/05/2015 (fls. 60/64) e 01/03/2017 (fls. 68/71), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria do ramo industrial: Fabricação e injeção de peças e

acessórios de produtos provenientes de plásticos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2018 (fl. 72), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3.2.2. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

4. ART nº 28027239181164637 registrada em 19/09/2018 (fl. 73).

5. Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Danilo Bastos Pereira Ruas em 20/09/2018 (fls. 75/77), com vigência de 6 (seis) meses.

Apresentam-se à fl. 82 a informação e o despacho datados de 23/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 83/84 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2019.

Apresenta-se às fls. 86/87 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 600/2019 (fls. 88/89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 86 e 87, pela realização de diligência á



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são “projeto próprio” ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos e suas ferramentas de injeção plástica. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 92 a informação datada de 07/02/2020 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna que a empresa realiza apenas a fabricação (injeção) das peças, a partir de moldes fornecidos pelos clientes, bem como que não realiza projetos, seja de produtos ou ferramentas.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Danilo Bastos Pereira Ruas.

Considerando as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, conforme a informação de fl. 92 relativa à diligência procedida na empresa.

Considerando o término em 19/03/2019 do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Danilo Bastos Pereira Ruas possui atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 92), podendo ser anotado como responsável técnico.

2. Que a interessada seja oficiada a proceder nova indicação do profissional em questão, ou à indicação de outro profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-1445/2020	VANESSA CRISTINA MATEUS DE LIMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 19/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Victor Nunes Cavalcanti (Jornada: sábado das 12h00min às 18h00min e domingo das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução 359/91, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Lotus – Serviços de Inspeção Eireli – EPP:

1.2.1.1. Local: sediada em Marília;

1.2.1.2. Jornada: terça a sexta feira das 16h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 06/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Tecnofoodsmarília Manutenção e Comércio Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Marília;

1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 14h00min às 18h00min e terça a sexta feira das 14h00min às 16h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: 06/06/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Verifica-se a existência de conflito entre as jornadas de trabalho entre as empresas Lotus – Serviços de Inspeção Eireli – EPP e Tecnofoodsmarília Manutenção e Comércio Ltda.

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 17/05/2012 (fl. 04) e 12/06/2019 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de chapas de aço, fórmicas com serviços de instalação, manutenção e reforma de elevadores, escadas e esteiras rolantes, painéis de comando.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/02/2020 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Victor Nunes Cavalcanti em 17/02/2020 (fls. 07/08), com vigência até 16/02/2024.

5. ART nº 28027230200218281 registrada em 17/02/2020 (fl. 09).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 23/03/2020 (fl. 10), a qual consigna:

6.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia de Produção – Mecânica e de Engenharia de

Segurança do Trabalho, de acordo com o especificado no campo 12 do requerimento RAE, auxiliando no cumprimento de requisitos técnicos nas atividades de fabricação de algumas peças para elevadores, montagem e instalação de elevadores, reparos e reforma em elevadores e manutenção preventiva e corretiva.

6.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*de engenharia, constante de seu objetivo social.*

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que quando indagado sobre como desenvolverá as suas atividades com a jornada apresentada, o profissional indicado apresentou a declaração de fl. 10.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

- 1. O caput do artigo 3º que consigna:*

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

- 2. O artigo 12 que consigna:*

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional

autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Victor Nunes Cavalcanti.

Considerando a jornada de trabalho apresentada pelo profissional em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Lotus – Serviços de Inspeção Eireli – EPP já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 431 de 1633 – fl. 20) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Tecnofoodsmarília Manutenção e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas e na “ficha de carga” do processo F-000322/2018 (fl. 21).

Considerando a existência de conflito entre as jornadas de trabalho do profissional em questão entre as empresas Lotus – Serviços de Inspeção Eireli – EPP e Tecnofoodsmarília Manutenção e Comércio Ltda.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência junto à interessada, durante a jornada de trabalho apresentada, para fins de:

1.1. A averiguação quanto à efetiva participação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Victor Nunes Cavalcanti.

1.2. O levantamento do horário de funcionamento da empresa, com a juntada de documentação comprobatória.

2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do processo F-000322/2018 (Interessado: Tecnofoodsmarília Manutenção e Comércio Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-5295/2019	<i>ELEVADORES VECTRA LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 15/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Amorim (Jornada: sexta feira das 18h30min às 21h30min e sábado das 07h00min às 17h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. H8 Als Indústria Aeronáutica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 10/07/2019;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/01/2018 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA SEGUNDA: Seu objeto social é de INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES,

ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, FERRAGENS, PARTES E PEÇAS PARA

ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/11/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Leandro de Amorim em 01/10/2019 (fls. 09/10), com vigência até 01/10/2020.

5. ARTs de números 28027230181228421 (registrada em 08/10/2018 – fl. 12) 28027230190783228 (retificadora da ART nº 28027230181228421 - registrada em 24/06/2019 - fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa datada de 16/10/2019, assinada pelo profissional Leandro de Amorim, a qual compreende:

1. Referência ao protocolo nº 104515 (não anexado ao processo).

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. O esclarecimento de que a prestação de serviços técnicos em elevadores pode envolver laudos, vistorias técnicas, acompanhamento de reparos, os quais em muitas ocasiões ocorrem em horário noturno, devido ao atendimento 24 horas da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 2.2. Que o horário noturno contempla apenas um dia (sexta feira das 18h30min às 21h30min).
- 2.3. Que o deslocamento entre Marília e Presidente Prudente ocorre em 2 (duas) horas.
- 2.4. Que a empresa possui carteira de clientes em toda a região de Presidente Prudente com abrangência em Marília, Lins, Tupã e Assis, ou seja, cidades com maior proximidade da residência do profissional, o que pode favorecer o seu deslocamento.
3. A solicitação quanto à aprovação do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Amorim.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 09/09/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Amorim, "provisoriamente por 90 dias", bem como ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam: “1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições e a jornada de trabalho do profissional Leandro de Amorim.

Considerando que permanece no sistema CREANET a anotação do profissional em questão, não obstante o término em 01/10/2020 do contrato de fls. 09/10.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa H8 Als Indústria Aeronáutica Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 124 de 445 – fl. 21) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Empresa A-300509 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência junto à interessada para fins de levantamento do horário de funcionamento da empresa, com a juntada de documentação comprobatória.
 2. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação comresponsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.
 3. O retorno do presente à CEEMM para fins de análise da anotação do profissional Leandro de Amorim no período de 09/09/2020 (despacho de fl. 19-verso) a 01/10/2020 (término do contrato de fls. 09/10).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

IV . X - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-18048/1996	CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a sentença judicial suspendendo os efeitos da Decisão Normativa n.º 39 de 08/07/1992 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 104/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mococa-SP) em 07/07/2016: Formulário ERA, correspondência da empresa solicitando cancelamento de registro bem como baixa do RT e cópia da sua alteração contratual.

Apresenta-se à fl. 114 o Registro n.º 1085530 expedido em 13/06/1996, objetivo social, restrições de atividades e novo Responsável Técnico.

Apresenta-se às fls. 119/120 a correspondência da empresa protocolada em 08/09/2016, a qual consigna o destaque para a ação declaratória da FENABRAVE, visando a declaração de ILEGALIDADE da norma que dispõe sobre a necessidade de inscrição no CREA de suas afiliadas (empresas concessionárias de veículos).

Apresenta-se às fls. 124/127 o relato do conselheiro aprovado na reunião procedida em 1605/2017 mediante a decisão CEEMM/SP n.º 470/2017 (fl.128) pelo envio deste processo a Procuradoria Jurídica do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 137/137 verso a informação n. 191/2017 – Projur datada de 09/06/2017, entendendo que seu alcance é a partir de 03 de maio de 2013, para todas as afiliadas da FENABRAVE, efeito que se aplica a anuidade de 2013.

Apresenta-se às fls. 139/144 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a decisão da CEEMM/SP n.º 513/2018 (fls. 145/148) aprovando o parecer do Conselheiro relator suspendendo a fiscalização e cobrança de anuidades na empresa em face da Determinação Judicial. Pede também que faça gestão junto ao CONFEA sobre a DN 39/92 com base no voto do Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza de declarar a ilegalidade da Decisão Normativa 39/92.

PARECER E VOTO

Considerando o relato de fls. 139/144 e a Decisão CEEMM/SP n.º 513/2018

Considerando o objetivo social da empresa e o posicionamento do Departamento Contencioso (fls. 165-verso).

Considerando o encaminhamento de fl. 200.

Considerando a decisão CEEMM/SP n.º 529/2019 relativa a apreciação do Processo C-0001257/2018 (interessado CREA-SP – Assunto: Sentença Judicial suspendendo os efeitos da Decisão Normativa n.º 39 de 08/07/1992)

Voto pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Presidente deste Conselho para adotar as devidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 393 de 17/03/1995, do CONFEA, para posterior encaminhamento ao CONFEA visando dirimir a seguinte dúvida: Quanto a possibilidade de o Crea SP atuar, por infração a alínea “e” do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, pessoa jurídica que exerça atividade de Engenharia e Agronomia sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA e que estejam desobrigadas de registro, seja por exercício de atividade de Engenharia e Agronomia não ser em razão da atividade básica (Lei nº 6.839, de 1980), seja por determinação judicial (por exemplo, a decorrente de acórdão da apelação cível nº 0030761/78.202.4.01.000 junto ao TRF1).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-202/2020	RONALD JOSÉ FAVARO
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Ronald José Favaro, portador das atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl.6), sob a justificativa de exercer cargo com atividades não relacionadas à Engenharia

O profissional se encontra registrado na empresa Aline Facion Nunes do Amaral EPP com o cargo de Programador de Torno CNC (fl.05). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02 e 03) alegando não estar atuando na área.

Conforme Checklist Instrução 2560 de 17 de setembro de 2013, foi apresentado todos os documentos relacionados para abertura do processo (fl. 09).

Através do Ofício nº 481/2020 (fl.10), encaminhado ao interessado, a UGI de Americana decide indeferir a interrupção do registro neste Conselho, pelo motivo de que suas atividades atuais desenvolvidas no cargo de Programador de Torno CNC na empresa, implica no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/CREA.

O interessado apresenta recurso para a interrupção de registro (fl.11)

O interessado apresenta uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição das funções no cargo de Programador de Torno CNC (fls. 12).

Principais Responsabilidades

- Operação do Torno CNC.
- Operador de Furadeiras.
- Operador de Fresa Convencional.
- Operador de Torno Revolver.
- Operador de Laminadora.

Apresenta o Certificado de Programação e Operação de Torno a CNC, ministrado pela Escola SENAI "Prof. João Baptista Salles da Silva" (fl.13)

Certidão de Nascimento de Arthur Ricci Favaro (fl. 14).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194 de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução 218:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, conforme relatório de Descrição de Cargos emitido pela empresa, não estão sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do cancelamento do registro do profissional Ronald José Favaro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-6/2020	JOSÉ CARLOS THOMAZ JUNIOR
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 02 a 05, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que "não exerce mais a profissão". O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5061694130. O pedido é de 01/11/2019.

Em 20/12/2019 a UGI Centro / Oeste, envia a CEMM para análise e decisão.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante que o cargo não exerce mais a profissão de engenheiro. O interessado encontrava-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 12/06/2017 pela empresa Biomarin Brasil Farmacêutica Ltda e exerce atualmente o cargo de "Diretor de Operações de Negócios e Estratégia LA". A empresa declara às fls. 08 e 09 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

Liderar diretamente uma equipe interna e outras equipes indiretamente em três outros países (Argentina, Colômbia e Brasil: estabelecer seus principais objetivos, acompanhando-os monitorando-os através de sessões regulares de feedback. Suporte no crescimento da empresa motivando e capacitando novas atividades e projetos e ajudando no seu desenvolvimento individual sempre alinhadas com seus planos específicos de carreira. Facilitar o processo de desenvolvimento do plano estratégico para a América Latina em nível de país/ área e regional, dentro do processo corporativo. Gerenciar o portfólio de iniciativas estratégica regionais e projetos transversais. Preparar toda a comunicação relacionada a estratégia da região. Definir e implementar políticas comerciais e de preços em toda a região da América latina, de acordo com as diretrizes globais. Liderar iniciativas de eficácia do Salesforce e monitorar o banco de dados SF, desenvolver nova oportunidades para seu usa, aplicabilidade e treinamento conectado a equipe Global. Liderar processo de previsão de vendas para a América Latina, incluindo apresentação mensal gerência do desempenho regional de vendas; liderança da meta anual de orçamento de receita específica de cada país e produto; liderança do país de desempenho de vendas de longo prazo (+ 10 anos) e exercício de receita específica do produto (LRP). Suportar o vice-presidente comercial na organização de reuniões principais, apresentação de dados da região, visita ao país e análise de negócios para visitas corporativas. Análise de relatórios: acompanhamento de processos e resultados dos negócios e reuniões de monitoramento para identificar e sugerir melhorias e tendências de programas gerais da empresa. • Liderar iniciativas de inteligência de mercado da equipe da América latina, incluindo coleta de informação e a criação de relatórios e painéis relevantes para apoiar as decisões de gestão do negócios da empresa. • Identificar e monitorar a planejamento de vendas e indicadores visando o gerenciamento de riscos oportunidades. • Suportar atividades de Compliance, assegurando que todos s processos e iniciativas relacionados as operações comerciais estejam em conformidade com os regulamentos e políticas locais e globais da empresa."

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Resolução: N.º 218, DE 29 JUN 1978.**Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,**CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;**CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,***RESOLVE:***Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividades que pela descrição do cargo do interessado, assemelham-se as seguintes:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**No nosso, caso poderia tratar-se destas atividades, se estivesse atuando nas áreas referentes a processos mecânicos tais como: máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, que não é o caso.**Pelo CNPJ da empresa: Biomarin Brasil Farmaceutica LTDA – 08002360000134, obtivemos as seguintes informações:**Atividade Principal**•Atividade Principal: 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano**Atividades Secundárias**•Atividade Secundária: 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia mecânica e não utilizar os recursos do CREA, podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo não exerce atividades concernente com a Resolução: N.º 218 /73- Confea na área da engenharia mecânica.**Desta forma, concluímos que neste caso, deferimos o pedido de recurso do profissional, ou seja o Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea n.º 5061694130.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	PR-402/2020	MARCELO MENDES MAGALHÃES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Marcelo Mendes Magalhães, registrado neste Conselho sob nº 5060402509, desde 28/12/1994, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Cópia da carteira de trabalho digital, constando registrado como funcionário de empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin América Ltda., onde ocupa

o Cargo de Gerente de Vendas.

Fls. 09, consta expediente da Volvo Equipamentos de Construção Latin América Ltda., a Descrição do Cargo de Gerente de Vendas onde realiza as seguintes atividades:

- Liderar e Coordenar atividades de Key Accounts na América Latina
- Desenvolver e coordenar as oportunidades de negócio
- Desenvolver relações de longo prazo com Key account
- Negociar, comunicar e implantar acordos com key accounts na região
- Assegurar que a rede de distribuidores seja capaz de seguir os acordos comerciais e de pós-venda para suportar os clientes
- Demandar o suporte necessário de todas áreas envolvidas na Volvo Construction Equipment

Cabe ressaltar requisitos para para exercer tal função:

- Ensino Superior completo (sem restrições para área de formação)
- Experiência em vendas internacionais, pós vendas e distribuição
- Conhecimento do mercado de máquinas de construção
- Habilidades de liderança e comunicação
- Bom networking
- Negociação
- Capacidade de motivar/liderar pessoas

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*
(...)

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Marcelo Mendes Magalhães, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Gerente de Vendas, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-465/2020	THIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Thiago Henrique Figueiredo, registrado neste Conselho sob nº 5070656673, desde 27/03/2020, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 08, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa**Mercedes Bens do Brasil LTDA, onde ocupa o Cargo de Torneiro Ferramenteiro III.**Fls. 13, consta expediente da Mercedes Bens do Brasil LTDA, a Descrição do Cargo de Torneiro Ferramenteiro III onde realiza as seguintes atividades:*

- Preparar e operar tornos convencionais, lendo e interpretando desenho técnico, definindo processo de usinagem, realizando fixação de peça, preparando ferramentas de corte, usinado componentes de meios de produção/manutenção e controlando dimensões com instrumentos de medição visando a confecção, modificação de dispositivos/estampos e ou manutenção de peças de máquinas e equipamentos.*
- Conhecer e aplicar conceitos de trigonometria.*
- Conhecer e aplicar conceitos de segurança para assegurar a integridade física e patrimonial.*
- Conhecer e aplicar conceitos de meio ambiente visando ações com baixo impacto ambiental e segregação correta de resíduos do processo.*
- Conhecer e aplicar conceitos da produção enxuta visando melhorias contínuas dos processos.*
- Responsabilidade para executar a sua atividade de acordo com o planejamento.*
- Autonomia para parar a sua atividade por motivo de segurança e/ou qualidade.*
- Preparar e operar tornos CNC para usinar peças metálicas e não metálicas.*
- Elaborar programas CNC em linguagem universal ISSO/ e/ou linguagem específica do comando CNC.*
- Total autonomia para tomada de decisões e estratégias de usinagem.*

*De fls 15, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI São José dos Campos, sendo que o interessado reitera o pedido de interrupção de registro conforme fls. 16/17, onde alega não estar exercendo função técnica, conforme já descrito em declaração da empresa que trabalha.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Thiago Henrique Figueiredo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Torneiro Ferramenteiro III, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-490/2020	THIAGO LASSO PALACIOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Thiago Lasso Palacios, registrado neste Conselho sob nº 5068913076, desde 04/10/2012, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 05, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa General Motors do Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Operador de Produção.**Fls. 09, consta expediente da General Motors do Brasil Ltda, a Descrição do Cargo de Operador de Produção onde realiza as seguintes atividades:*

- Montar veículos automotores, organizar o ambiente de trabalho e monitorar o funcionamento de equipamentos e ferramentas em linhas de montagem.
- Controlar processos de montagem e elaborar documentação técnica.

*As atividades são exercidas em conformidade a normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação do meio ambiente.**De fls 11, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Santo André, sendo que o interessado reitera o pedido de interrupção de registro conforme fls. 12, onde alega não estar exercendo função técnica, conforme já descrito em declaração da empresa que trabalha, bem como alega que a função não exige nível superior.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*(...)*

2.3 RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975 - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

Art. 1.º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

2.4 Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7.º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9.º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Thiago Lasso Palacios, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Operador de Produção, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-22/2020	WLADEMIR COTRIM GOMES
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, quanto a solicitação de Baixa de Registro solicitado pelo Engenheiro de Produção- Mecânica Wladimir Cotrim Gomes, registrado neste conselho desde 06/Mar/2007 (Inativo) e 23/Jan/2018 (Ativo) sob o nr. 5062367067 (fls. 08).

Apresenta-se às fls. 04 a 07, a documentação protocolada pelo interessado em 09/12/2019, a qual compreende:

1. Requerimento de baixa de Registro profissional- BRP (fls.04 e 04 verso), o qual consigna o seguinte motivo:

“Não estar atuando na área técnica”.

2. Cópias de folhas da CTPS, (fls. 05 e 07), as quais consignam a admissão em 01/Nov/2019 na empresa Thruone Serviços Técnicos Ltda no cargo “Processista”

Apresenta-se à fls. 08 a informação “Resumo Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção- Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de Outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fls. 16 a correspondência da empresa Thruone Serviços Técnicos Ltda, datada de 13/Jan/2020, a qual consigna que o interessado exerce a função de “Processista”, tendo como atividades melhorar processos por meio do emprego das ferramentas da qualidade, sendo necessário nível médio para tal atividade.

Apresenta-se à fls. 17 a informação e o despacho (datado de 17/Jan/2020) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não possui ART (fls. 09), bem como processos de ordem “SF” e “E” (fls. 10 e 11).

PARECER:

Considerando que a empresa Thruone Serviços Técnicos Ltda está cadastrada na RFB sob o CNPJ 19.462.710/0001-61 e tem como atividade principal “Locação de Mão de Obra Temporária” e as atividades secundárias:

- Serviços de Engenharia;
- Outras sociedades de participação, exceto holdings;
- Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Considerando que a pesquisa na internet descreve a missão da empresa Thruone Serviços Técnicos Ltda como “tornar-se parceiro preferido no Brasil em serviços de engenharia de ALTA TECNOLOGIA e consultas técnicas”.

Considerando a correspondência da empresa relativa às atividades desempenhadas pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a informação “resumo de empresa” relativa à firma *Thruone Serviços Técnicos Ltda* (fls. 18) a qual consigna:

Registro nº 1941499 expedido em 25/Nov/2013 (fls. 18) que consigna seu “Objetivo Social”:

- a) Pesquisa e desenvolvimento de projetos mecânicos de ALTA TECNOLOGIA e inovadores;
- b) Prestação de serviços de engenharia, técnicos, operacionais, de interface, serviços de suporte e consultoria técnica;
- c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial além de palestras sobre tecnologia, inovação e gestão de carreira;
- d) Análise de risco técnico e financeiro de empresas como apoio e compra, fusão ou desenvolvimento de fornecedores;
- e) Desenvolvimento de planos de negócios estratégicos e gestão de projetos;
- f) Identificação e apresentação de parceiros de projetos/negócios global e regional;
- g) A participação direta ou indireta em outras sociedades civis ou comerciais, sediadas no Brasil ou no exterior, como sócio, acionista ou outra forma de participação prevista em lei;
- h) Locação de mão de obra temporária.

Restrição de atividades:

“Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica”.

Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Gustavo Borba Guimarães (início em 25/Nov/2013).

Considerando que a empresa *Thruone Serviços Técnicos Ltda*, propõe-se a desenvolver serviços de alta tecnologia, considera-se que as atividades da mesma não são de “nível médio” e sendo assim.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional (*Processista*) não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos no curso de graduação (*Engenheiro de Produção – Mecânica*).

VOTO:

Sou de entendimento que o profissional *Wladimir Cotrim Gomes* desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de *Processista* na empresa *Thruone Serviços Técnicos Ltda* e indefiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-468/2020	ALEXANDRE ROGÉRIO DANIEL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Alexandre Rogério Daniel, registrado neste Conselho sob nº 5068949695, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 05, Contrato de Trabalho da carteira profissional, constando registrado como funcionário de empresa Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda, onde ocupa o Cargo de ANALISTA TECNOLOGIA PROCESSOS SENIOR, sendo que de fls. 13, consta expediente à empresa em 26/03/2020, solicitando a descrição detalhada da ocupação do cargo referido.

Face o não atendimento, ao acima exposto, de fls. 15, expediente encaminhado ao profissional em 18/08/2020, comunica o indeferimento do pedido de interrupção de registro.

De fls. 18, a 20, a empresa também informa que para tal função exige-se qualificação de ensino superior completo, desejável graduação em Engenharia + Pós Graduação ou MBA.

Descreve as atividades principais desenvolvidas pelo cargo:

- Assegurar as contribuições da área de Engenharia de Manufatura no projeto.*
- Satisfazer o requisitos e especificações do cliente*
- Garantir o cumprimento das normas internas, procedimentos e diretrizes de função.*
- Executar atividades específicas da lista de verificação para garantir a aprovação das etapas definidas do projeto.*
- Apoiar o PM no alinhamento das necessidades de orçamento e recursos e no gerenciamento dos riscos específicos do Projeto.*
- Apoio ao Gerente de Projeto na definição e monitoramento de ofertas e iniciativas, fornecendo e atualizando continuamente o custo industrial e CAPEX.*
- Apoiar o PM no Gerenciamento de solicitações de mudança de produto e mitigar o impacto de qualidade, custo e tempo.*
- Apoiar a implantação de metodologias, ferramentas e soluções padrão.*
- Assegurar a implantação de Engenharia Simultânea liderando a implantação de EMM/EPM, atividades de WPI e o cumprimento das metas industriais (qualidade –custo-entrega)*
- Suportar a equipe de industrialização e lançamento designada na definição, implementação e acompanhamento do plano de atividades de industrialização e lançamento de novos produtos respeitando os Marcos Industriais do cliente.*
- Dimensionamento das necessidades de recursos humanos da planta líder e definição e implementação do plano de treinamento para apoiar a fase de Ramp-Up de lançamento de novo produto.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Também cabe ressaltar entre as descritas, algumas das Habilidades Técnicas Necessárias exigidas pelo cargo de Especialista em Processos:

- Planejamento avançado da qualidade do produto APQP.
- Gestão do Plano de Orçamento.
- Plano de Controle.
- Projeto e Fabricação de moldes para componentes termoplásticos.
- Avaliação do cumprimento da norma de segurança.
- Modo de falha e análise de efeitos.
- Método de análise de árvore de falha.
- Representação gráfica da estrutura de planta.
- Sistema internacional de dados de materiais
- Procedimentos padrão ISOTS 16949.
- Aplicação da lição aprendida.
- Sistema de qualidade de fabricação
- Teste e avaliação do sistema de fabricação
- Classificação de materiais.
- Projeto mecânico auxiliado por computador.
- Desenho mecânico.
- Técnicas de resolução de problemas.
- Gestão de indicadores de produtos.
- Interpretação de documentos de especificações de produtos/processo.
- Processo de aprovação parcial de produção.
- Gestão de indicadores de produtividade.
- Técnicas avançadas de gerenciamento de projetos.
- Relatórios de status do projeto.
- Gestão de indicadores de qualidade.
- Gestão de indicadores de segurança.
- Definição padrão para produtos e peças.
- Ferramentas TC/TP.
- Monitorar e gerenciar o projeto do molde e a fase de fabricação.
- Monitorar e validar o desenvolvimento de novos projetos de moldes termoplásticos.
- Produzir informações técnicas para fornecedores de moldes.
- Apoiar P&D no desenvolvimento do projeto de peças/viabilidade do molde.
- Mapa do fluxo de valor.
- Técnicas de desenho de vistas e escalas.
- Técnicas de redução de resíduos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, e Descrição das Atividades da interessada no cargo que ocupa, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.2 Resolução nº 235/1975 do CONFEA - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

Pela não concessão da interrupção de registro do interessado, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Alexandre Rogério Daniel, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, a requerente atua na função de ESPECIALISTA em PROCESSOS (Gerente de Projetos), portanto tem atuação na área de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-294/2020	<i>DIOGENES LUIS SILVA</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*Histórico:*

1 - Em 19/12/2019 o engenheiro mecânico Diogenes Luis Silva enviou ao CREA o requerimento de solicitação de baixa de registro profissional alegando não desenvolver atividades relacionadas às atividades da engenharia no contrato de trabalho em regime de CLT junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda após ter seu carago alterado para Analista de Qualidade Sr.

2 - Em 24/01/2020 foi enviado à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. ofício n° 815/2020 (FL 14) buscando saber os detalhes referentes aos trabalhos executados pelo engenheiro Diogenes Luis Silva.

3 - Em 17/02/2020 a empresa respondeu o ofício n° 815/2020 (FL 18) com as seguintes situações:

- Função atual: Analista de Qualidade Sr.

Requisitos exigidos para o cargo:

- Superior completo.
- Conhecimento técnico em metrologia, instrumentos de medição.
- Leitura e interpretação de desenhos.
- Conhecimento dos sistemas d qualidade QOS, ISO 9000 e 14001.
- Six Sigma.

Atividades desenvolvidas no exercício da Função:

A – Responsável pelo controle de processos, verificando indicadores de qualidade, buscando a excelência prestando suporte a fabricação bem como gerência da qualidade. .

B – Responsável pela administração de um grupo de pessoas, elaborando ,executando e dirigindo programas de gestão da qualidade relativos a produtos fabricados ou em fase de fabricação.

C – Coordena grupos de trabalho sob sua responsabilidade.

D – Efetua revisões de procedimentos de inspeção ou nos padrões de qual9idade.

E - Dentre outra citadas no processo.

Considerações:

1-A empresa exige superior, o que não habilitaria a profissional ao cargo caso não fosse graduado.

2-Existem atividades apresentadas pela empresa que estão relacionadas às atividades de engenheiro conforme resolução 218/73 Art. 1º do Confea, vide itens:

Atividade 1- Supervisão e coordenação e orientação técnica.

Atividade 2 – Estudo, planejamento, projeto e especificação.

Atividade 4 – Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica.

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle da qualidade.

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parecer e voto:

Pelo exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-476/2020	NATÁLIA THAMIRES FAGIAN SALMAZZI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRA MECÂNICA registrada neste Conselho sob nº 5069537435, desde 14/04/2015, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 07, Cópia da carteira de trabalho, constando registrada como funcionária de empresa**Gol Linhas Aéreas S.A., onde ocupa o Cargo de Analista de Processos Gestão I.**Fls. 11, consta Resumo do Profissional onde verifica-se que a mesma possui o Título de Engenheira Mecânica, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.**Não consta responsabilidade técnica ativa**De fls. 15, consta expediente da empresa Gol Linhas Aéreas S.A., onde informa que a interessada, exerce a função de ANALISTA AEROPORTOS PLENO, atuando na área de suporte aos aeroportos, resolvendo incidentes de serviços já implantados em produção bem como acompanhando a implantação de novos no que diz respeito à funcionalidade e objetivo do serviço, não atuando em áreas de utilização do CREA.**Face o exposto, de fls. 20, consta expediente à empresa, solicitando os pré-requisitos para ocupação do Cargo de ANALISTA AEROPORTOS PLENO, o que foi respondido às fls. 22, onde descreve que é necessário Curso Superior de Administração de Pacote Office Intermediário e Inglês Intermediário.**Também cabe ressaltar sobre o informado, as funções de:*

- Desenvolver cálculos e análises para o acompanhamento da performance das bases operacionais versus as metas estabelecidas.*
- Contribuir com a implementação de iniciativas e projetos que visam a melhoria dos processos aeroportuários levantando dados relevantes e dando suporte aos interessados.*
- Prestar apoio nas análises e identificações das necessidades de capacitações de aprimoramento das equipes operacionais de aeroportos levantando e coletando informações visando a melhoria da execução dos processos aeroportuários e do atendimento aos clientes.*
- Contribuir com a elaboração e divulgação dos procedimentos operacionais dos aeroportos.*
- Consolidar e fornecer informações sobre o resultado dos aeroportos, analisando e acompanhando os indicadores estabelecidos a fim de manter atualizado os gestores dos aeroportos e estimular o acompanhamento assertivo e propostas de plano de ação para desvios que impactam negativamente nos resultados.*
- Realizar estudos e análises em apoio ao dimensionamento dos recursos operacionais necessários.*
- Recomendar procedimentos que assegurem a política de segurança operacional seja compreendida e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

cumprida nos aeroportos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA MECÂNICA Natália Thamires Fagian Salmazzi, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, a requerente no Cargo de ANALISTA DE AEROPORTOS II, da empresa Gol Linhas Aéreas, portanto tem atuação na área de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	PR-497/2020	ANDRÉ LUIS GOIS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO André Luis Gois, registrado neste Conselho sob nº 5062888808, desde 14/05/2008, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 05, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa**Latecoere do Brasil Ind. Aeronáutica LTDA, onde ocupa o Cargo de Coordenador de Produção.**Fls. 07, consta expediente da Latecoere do Brasil Ind. Aeronáutica Ltda., a Descrição do Cargo de Gerente de Produção onde realiza as seguintes atividades:*

- Gerenciar os recursos humanos da área, aplicando todas as políticas, técnicas e procedimentos quanto a seleção/integração de novos empregados, políticas de remuneração e benefícios, identificação de necessidades de treinamento e desenvolvimento.*
- Gerenciar e orientar os gestores de equipe, através de indicadores e planilhas de controle para assegurar que as entregas sejam cumpridas conforme o planejamento e as necessidades dos clientes.*
- Realizar o planejamento de previsão de mão de obra mensal e anual conforme a demanda de produção, através da análise cargo X efetivo, para assegurar que não haja excesso ou falta de mão de obra.*
- Desenvolver e/ou aperfeiçoar processos, equipamentos, ferramental, dentre outros, bem como estabelecer controles de processos, visando garantir melhor qualidade e maior produtividade.*
- Conhecer e fazer aplicar as regras de segurança e ambientais, bem como a boa utilização dos equipamentos de proteção individual diariamente em visitas a Produção para evitar acidentes e Impactos Ambientais.*
- Realizar a gestão administrativa da área com avaliações anuais e feedback diário à equipe de gestores, para manter um bom ambiente de trabalho, equilibrando as necessidades de seus subordinados.*
- Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério de seu gestor imediato.*

*Cabe ressaltar para o Cargo a necessária formação de Superior Completo, não havendo necessidade de registro ativo no CREA, ou outros órgãos para exercer tal cargo.**De fls 14, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Santo André, sendo que o interessado reitera o pedido de interrupção de registro conforme fls. 20, onde alega não estar exercendo função técnica, conforme já descrito em declaração da empresa que trabalha.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO André Luis Gois, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Gerente de Produção, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-8748/2017	RENATO DA SILVA SANTOS
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

O Profissional Renato da Silva Santos possui o título de Engenheiro de Produção e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer interrupção de registro neste Conselho.

Apresentam-se às folhas de 01 a 07, protocolo número 5901 contendo documentação do Profissional interessado em 12/01/2017, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Folha do Crea SP de abertura de Processo contendo data de abertura, dados do Interessado, o Assunto, e, Origem;
2. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “Mudança de Área na Empresa” (fls.02);
3. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 097348, série 00175-SP, as quais consignam informações pessoais do interessado (fls.03 e 04), e, sobre a contratação do PROFISSIONAL, e, código CBO (fls.05 a 07);

Apresenta-se na folha 08, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- A. CREASP: 5069191589
- B. Título: Engenheiro de Produção
- C. Atribuição: do artigo 01 da Resolução 235/75 do Confea.
- D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- E. Situação de Pagamento: Quito até 2016

Apresenta-se na folha 09 pesquisa elaborada pelo Agente Administrativo Evandro Paulo da Silva no dia 01 de fevereiro de 2017, sobre a existência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado, e, ausência dos mesmos. Na mesma folha no dia 02 de fevereiro de 2017, há despacho do Chefe da UGI Sorocaba, Teco. José Ribeiro e Abreu Filho, solicitando Declaração do empregador informando detalhadamente todas as atividades desenvolvidas no cargo/função, bem como os requisitos para a ocupação e número do CBO.

Apresenta-se na folha 10 a DECLARAÇÃO da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “GERENTE DE CONTAS I” e descreve as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL: “Liderar todas as ações para desenvolver um plano de crescimento de negócios com os clientes sob sua responsabilidade. Deverá responder pelos resultados da comercialização de produtos, bem como administrar o desenvolvimento de novos produtos, e desenvolver e executar estratégias para renovação dos contratos existentes”.

Apresenta-se na folha 11, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- A. CREASP: 5069191589
- B. Título: Engenheiro de Produção
- C. Atribuição: do artigo 01 da Resolução 235/75 do Confea.
- D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- E. Situação de Pagamento: Débito anuidade 2017

Apresenta-se na folha 12 pesquisa elaborada pelo Agente Administrativo Evandro Paulo da Silva no dia 05 de setembro de 2017, sobre a existência de processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado, e,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

ausência dos mesmos. Na mesma folha no dia 11 de setembro de 2017, há despacho do Chefe da UGI Sorocaba, Tecgo, José Ribeiro e Abreu Filho, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer.

Apresenta-se na folha 13, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREASP: 5069191589

B. Título: Engenheiro de Produção

C. Atribuição: do artigo 01 da Resolução 235/75 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Débito anuidades 2017, 2018, 2019.

Apresenta-se na folha 14, informação sobre “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

A. CREASP: 153757

B. Tipo de Empresa: Privada

C. Razão Social: SCHAEFFLER BRASIL LTDA

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Flavio Nascimento Mateus, Engenheiro Industrial Mecânico-Crea SP 641867813, e, Karl Heinz August, Engenheiro Mecânico-Crea SP 682197649.

E. Situação de Pagamento: Quite até 2019

F. Objetivo Social : a) Fabricação de partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos, subconjuntos e sistemas, de metal, plástico ou borracha, destinados a aplicação na indústria automobilística e na indústria geral, incluindo, dentre outros, rolamentos, corpos rolantes, componentes de motores, sistemas de transmissão e seus componentes, inclusive embreagens. Montagem de kits automotivos para os sistemas de motor, para os sistemas de transmissão e de marcha, e para os sistemas de chassis. Fabricação de máquinas especiais, ferramentas, moldes, estampos, dispositivos, instrumentos e aparelhos de medição e precisão, de equipamentos e máquinas em geral; b) Importação, exportação, compra, venda, revenda e distribuição de peças, componentes, acessórios, conjuntos, subconjuntos e sistemas, acabados ou semi acabados, destinados à aplicação na indústria automobilística e na indústria geral, tanto fabricados quanto comprados e/ou importados. Importação, exportação, compra, venda, revenda e distribuição de matérias-primas, máquinas em geral, dispositivos, ferramentas, instrumentos e aparelhos de medição e precisão e meios de produção, de graxas, lubrificantes, óleo lubrificante acabado, derivados de petróleo ou sintéticos; c) Prestação, para terceiros, de serviços de engenharia de desenvolvimento e de gestão de projetos, de assistência técnica, de treinamento e de cursos relacionados aos itens descritos nas alíneas A e b desta cláusula. Prestação, para terceiros, de serviços de conserto, reforma, recuperação, repotencialização e manutenção de autopeças, de partes e de componentes para a indústria automobilística e para a indústria em geral. Prestação, para terceiros, de serviços de conserto, reparo, conservação preventiva e/ou corretiva e lubrificação de máquinas em geral, de equipamentos, de ferramentas de terceiros. Prestação, para terceiros, de serviços de embalagem e reembalagem de produtos. Prestação, para terceiros, de quaisquer outros serviços necessários ao exercício das atividades previstas nos itens a e b desta cláusula; d) Representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras; e, e) Participação em outras sociedades ou companhias, no Brasil ou no exterior, como sócia ou acionista, inclusive na qualidade de controladora ou coligada.

Apresenta-se na folha 15, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente a Empresa contratante, a qual consigna:

1. Nome Empresarial: SCHAEFFLER BRASIL LTDA

2. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

Apresenta-se na folha 17 documento protocolado no dia 16 de janeiro de 2019 pelo profissional interessado, contendo solicitação à este Conselho de tomada de decisão com Urgência na análise do referido Processo, à ser proferida proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se na folha 18 informações elaboradas pelo Agente Administrativo Evandro Paulo da Silva no dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

06 de dezembro de 2019 relatando fatos descritos anteriormente neste processo, e, faz menção sobre a folha 16 que apresenta o Código CBO número 1423-20 com as seguintes informações:

Descrição:

1423 : Gerentes de comercialização, marketing e comunicação

Título:

1423-20 Gerente de Vendas: Gerente de departamento de vendas, Gerente de exportação, Gerente de mercado, Gerente de área de vendas, Gerente distrital de vendas, Gerente geral de vendas, Gerente nacional de vendas, Gerente regional de vendas.

Sumário:

Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e financeiros e promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Atuam no processo de decisão política, participam da formulação de políticas públicas, elaboram e estabelecem estratégias de relações governamentais, analisam os riscos regulatórios ou normativos e defendem os interesses dos representados.

Formação / Experiência:

Essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos). o tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional. a(s) ocupação (ões) elencada (s) : nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Ainda na folha 18 há despacho com data de 06 de dezembro de 2019 do Chefe da UGI Sorocaba, Tecgo. José Ribeiro e Abreu Filho, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer referente ao assunto.

Apresenta-se nas folhas nº19 (frente e verso) e 20 (frente e verso), informação da Assistência Técnica – UTC/DAC/SUPCOL datada de 14/04/2020, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo;
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº1.007/03 do Confea;
 - 2.3 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;
3. A pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.

Dispositivos Legais:

Lei nº5.194/66:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº1.007/03 do Confea:

(...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I - o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II - não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III - não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV - quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V - tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução 235/75 do Confea, que consigna:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro de Produção, conforme Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Atividades abaixo:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que consigna:**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Somos de entendimento:**1. Que o Engenheiro de Produção, Renato da Silva Santos, desenvolve atividades técnicas, Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “GERENTE DE CONTAS I”;**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	PR-113/2020	DEBORA DA CRUZ VIANA
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.**Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela profissional Engenheira de Produção Mecânica, Debora da Cruz Viana.***Histórico:***Em 30/10/2019 a profissional envia o requerimento de baixa de registro profissional alegando não executar atividades pertinentes ao sistema Confea/CREA.**Consta registro ativo em sua CTPS (FL.07), com o cargo de “Gerente de Projetos Jr.”, registrada pela Companhia Brasileira de Distribuição – Grupo Pão de Açúcar.**A empresa confirmou o cargo e listou as atividades desenvolvidas pela profissional, além dos requisitos para o cargo (FL09), conforme abaixo:***Atividades:**

- 1- Criar e controlar sistematicamente o desempenho de todos os processos logísticos.
- 2- Desenvolver e conduzir projetos de planos e ações de melhorias no processo de abastecimento das lojas (EX. Otimização de rotas e de capacidade de veículos, alteração de fluxo de produtos), visando assegurar o cumprimento das metas, prazos e objetivos estabelecidos.
- 3- Análises macros e estruturadas sobre abastecimento de lojas.
- 4- Identificar e propor manutenções nos parâmetros de abastecimento.

Requisitos do cargo:

- 1-Mais de 5 anos em planejamento logístico;
- 2-Gestão de abastecimento (Estoques de segurança, demanda, desvios e estatísticas) com o objetivo de equilibrar estoques para lojas;
- 3-Persuasão e engajamento das áreas envolvidas (Clientes);
- 4-Gestão da mudança para garantia de sucesso na implantação de melhorias e novos procedimento – foco: processo, sistema e pessoas.
- 5-Excel avançado;
- 6-Superior completo.

Considerações:*1-A empresa exige a qualificação superior, o que não habilitaria a profissional ao cargo caso não fosse graduada.**2-Existem atividades apresentadas pela empresa que estão relacionadas às atividades de engenheiro conforme resolução 218/73 do Confea art.º, vide itens:**Atividade 01,02 e 07*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

PARECER E VOTO

Pelo exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-894/2019	ANRÉ RAFAEL CORVINI
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, quanto a solicitação de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, registrado neste Conselho desde 03/Fev/2006 sob o nº 5062328560.

O referido Engenheiro está com registro ativo na CTPS como Chefe de Compras (fls.08).

Dos elementos do processo ressaltamos:

1.A documentação protocolada pelo interessado em 04/10/2019 (fls. 02 a 08 verso), a qual compreende o “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL-BRP (fls. 02/02 verso) o qual consigna o seguinte motivo:

“Não se aplica (CREA) para a atual função (Chefe de Compras).

2.O email transmitido em 22/10/2019 pela Empresa Bosch Soluções Integradas Brasil Ltda (fls.14), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Chefe de Compras”, bem como a descrição de atividades.

3.Cópia do Ofício nº 15350/2019 – UOP Valinhos datado de 28/10/2019 (fls.16), no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento da interrupção do registro.

4.A correspondência do interessado datada de 06/12/2019 (fls.17/18), a qual compreende o destaque, dentre outros, para o prospecto da vaga preenchida (fls.25), e “que o recorrente não obteve êxito em entender o anexo do Ofício nº 15350/2019, da UOP- Valinhos (fls.23/23-verso) e conseqüentemente em qual “das tabelas” a função exercida pelo mesmo se enquadra, sendo que a decisão que indeferiu o pedido restou clara neste aspecto.

5.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/05/2020 (fls.29/30-verso).

PARECER:

- Considerando que a Empresa contratante, Bosch Soluções Integradas Brasil Ltda na descrição de atividade econômica principal consta “Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; partes e peças”, e que as atividades Econômicas Secundárias são:

- 1.Fabricação de estruturas metálicas,
- 2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais,
- 3.Construção de edifícios,
- 4.Instalação e manutenção elétrica,
- 5.Obras de fundações,
- 6.Administração de obras,
- 7.Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores,
- 8.Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores,
- 9.Comércio atacadista de equipamentos de informática,
- 10.Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação,
- 11.Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças,
- 12.Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

-
13. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda,
14. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis,
15. Consultoria em tecnologia da informação,
16. Suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação,
17. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica,
18. Serviços de engenharia,
19. Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias,
20. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Neste item, considerando as atividades principal e secundária da Empresa Bosch Soluções Integradas Brasil Ltda, há necessidade de conhecimento técnico para desenvolvimento das atividades de Compras.

- Considerando a “descrição de atividades” do cargo (fls.14), fornecidas pela Empresa Bosch Soluções Integradas Brasil Ltda, onde se lê:

“Coordenar, técnica e administrativamente as atividades de compras, acompanhando e orientando as negociações com fornecedores nacionais e internacionais dos segmentos de manufatura de peças/componentes e matérias primas diversas, com o objetivo de conseguir preços competitivos a nível mundial, qualidade e atendimento às necessidades das linhas de montagem de produtos e consecutivamente, à satisfação do cliente final, visando maximizar a relação qualidade, prazos, preços e confiabilidade de fornecimento”. Nestes itens, a atividade de “Chefe de Compras” não prescinde de conhecimento técnico para análise dos processos de compra de uma empresa com as atividades principais e secundárias descritas no parágrafo anterior.

- Considerando a correspondência do interessado datada de 06/12/2019 (fls.17/18), a qual compreende o destaque, dentre outros, para o prospecto da vaga preenchida (fls.25) onde para RECRUTAMENTO INTERNO, são necessários aptidões técnicas como:

“profissionais multifuncionais multidisciplinares”

“Os processos de compras são focados em projetos e não em compra seriada”

“Será responsável pela gestão de materiais na BSB”

E o que diferencia para recrutamento;

“Superior completo em Engenharia, Administração de empresas ou similares”

Nas descrições verifica-se que a atividade é técnica para o cargo de “Chefe de Compras”.

- Considerando que no documento onde o interessado recorre do indeferimento de seu Pedido de Interrupção de Registro (fls.17 a 18-verso), pelos entendimentos dos parágrafos anteriores, as atividades do interessado abrangem o art 1º da Lei 5.194/66 nos itens “a” “b” “c” e “e”, bem como na tabela da Decisão Normativa nº 85/2011 todas as atividades descritas na tabela como NÍVEL DE ATUAÇÃO e pelo menos nos itens 1, 2, 3, 9, 12, 13, 14, 17, 37, e 38 da tabela de ATIVIDADE PROFISSIONAL.

VOTO:

Sou de entendimento que o profissional André Rafael Corvini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de Chefe de Compras na Empresa Bosch Soluções Integradas Brasil Ltda e indefiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-895/2019	RENAN FIALHO DE CARVALHO
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 02 a 09, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que "atualmente não exerço a profissão". O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção Mecânica conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5069344407. O pedido é de 19/01/2017.

Em 12/12/2019 o interessado protocolizou, na UOP Valinhos, requerimento de interrupção de registro profissional, pois agora está fora do mercado de trabalho, alegando o cargo atual (corretor de seguros) não exige título de engenheiro(fl 20).

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante que o cargo a época não exigia o título de engenheiro. O interessado encontrava-se registrado neste Conselho como Engenheiro Produção-Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/03/2015 pela empresa Trilogiq do Brasil e exerce o cargo de "Vendedor Pleno". A empresa declara às fls. 19 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

. As informações acerca do cargo Vendedor Pleno:

Descrição Sumaria do Cargo: Atende clientes presencialmente e via telefone, Processa e gerencia pedidos de clientes, Processa vendas a vista ou a prazo, Cadastra clientes, Promove os serviços da empresa, Participa da análise de relatórios, Administra carteira de clientes, Prospecta clientes e Realiza visita a clientes.

Responsabilidades: - Atingir ou exceder as cotas de vendas. - Gestão da comercialização dos serviços - Atendimento da qualidade dos clientes.

A Trilogiq desenvolve suporte em todos os seus projetos, desde um simples pedido de componentes até os projetos mais complexos.

Usando suas habilidades e experiência criativa, os designers de CAD 3D da Trilogiq desenvolvem projetos específicos principalmente para carrinhos modulares otimizando espaços, ergonomia e integrando diferentes funções em uma mesma solução.

Os sistemas de manuseio de materiais mais comuns e úteis podem ser configurados dimensionalmente on line. Ajustando as dimensões e acessórios apresenta-se o projeto e solução final. Estando totalmente qualificados para desenvolvê-los de acordo com o padrão de qualidade ISO 9001.

Analisando as atividades que a empresa Trilogiq desenvolve, fica claro que a mesma desenvolve engenharia, pois utiliza: ergonomia, normas de qualidade e ferramentas em 3D.

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso caso pode tratar-se de:

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade dos fatos acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utilizar os recursos do CREA, não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: Nº 218 /73- Confea tais como: Assistência, assessoria e consultoria e Condução de trabalho técnico; que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa, tais como:... ergonomia, normas de qualidade e ferramentas em 3D, etc..

Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido de recurso do profissional, referente ao período que estava empregado na empresa Trilogiq (março de 2015 á dezembro de 2019). Manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069344407, no período.

Em relação ao novo pedido pag. 20, onde informa que não está mais na empresa e atua como corretor de seguros, e não havendo necessidade de ter o registro no CREA, entendo não ser possível esta análise por falta de informações no processo para análise conclusiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-16/2020	CESAR SILVA ROTHER
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Cesar Silva Rother, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação protocolada pelo interessado em 07/01/2020, a qual compreende as cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fls. 04/06) relativo ao curso de Mestre em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico ministrado pela Universidade Estadual de Campinas.

Apresenta-se à fl. 07 a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" reativo ao Curso Especialização Stricto Sensu – Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, a qual consigna as anotações anteriores do curso para 16 (dezesesseis) profissionais, sem a fixação de atribuições.

Apresentam-se à fl. 09 a informação e o despacho datados de 16/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/01/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato

sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no

exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*âmbito**das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de**ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)**Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:**“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou**Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.**Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição**de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:**I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura**ou Agronomia;**II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com**expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.**(...)**Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente**do CREA-SP, com declaração de:**I - nome por extenso;**II - residência;**III - número de registro do CREA-SP;**IV - título constante do diploma ou certificado;**V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.**Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:**a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;**b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;**c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;**d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;**e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.**Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a**autenticidade de sua cópia.**Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao**requerente no caso de a anotação ser indeferida.**Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a**ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu.

Somos de entendimento quanto à anotação em nome do Engenheiro Mecânico Cesar Silva Rother do Curso de Mestre em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, sem a fixação de atribuições, condicionada à confirmação por parte da instituição de ensino quanto ao certificado apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-813/2019	WELLINGTON RIBEIRO ERVILHA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Wellington Ribeiro Ervilha, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 03):

1. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4.º da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se às fls. 04/08 a documentação protocolada pelo interessado em 04/09/2019, a qual compreende as cópias do certificado (fl. 04) e do histórico escolar (fl. 05) relativo ao curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção – Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção ministrado pela Universidade Candido Mendes, sita em Rio de Janeiro – RJ.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/10/2019, o qual consigna a veracidade do certificado apresentado pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 12/11/2019, o qual consigna:

1. Que a instituição de ensino e o curso estão devidamente cadastrados naquele Regional.
2. Que aos egressos do curso são concedidas as seguintes atribuições, na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

“Art. 1º, da Resolução nº 235, do Confea, restritas as atividades, de supervisão (Item 01), estudo e planejamento (item 02), condução do trabalho técnico (Item 14), desta Resolução, referentes aos métodos e sequências de produção industrial em geral, área de manutenção.”

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Universidade Candido Mendes, a qual consigna o cadastramento do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção (código 009).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 12/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01

- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e

parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 –

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de

trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*correspondente**a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de**uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no**decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao**sistema oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,**visando ao exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários**ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia**correspondentes a**formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;**(...)***2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:***“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no**âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao**sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com**aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável**das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito**das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de**ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos**stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento**de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”**(...)***Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:***“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

aderência à

Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de

análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação com a extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, de curso de pós-graduação lato sensu ministrado por instituição de ensino jurisdicionada no âmbito do Crea-RJ.

Somos de entendimento quanto à anotação em nome do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wellington Ribeiro Ervilha do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção, com a fixação das mesmas atribuições já decididas pelo Crea-RJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-187/2016	FELIPE GEORGE GOMES PEREIRA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Felipe George Gomes Pereira, detentor das atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução 235/75 do Confea (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 03/04 a documentação protocolada pelo interessado em 09/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 03).
2. Cópia do certificado relativo ao Curso de Especialização em Portos (fl. 04) ministrado pela Universidade Federal do Maranhão.

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pelo Crea-MA em 14/03/2016, o qual consigna que a instituição de ensino possui registro naquele Regional, bem como que o curso em questão não se encontra cadastrado.

Apresenta-se à fl. 23 o e-mail transmitido pelo Crea-MA em 14/12/2018, o qual consigna que o Curso de Especialização em Portos encontra-se cadastrado naquele Regional, sem o acréscimo de título e de atribuições aos egressos.

Apresenta-se à fl. 25 o Ofício GR nº 004-MR da Universidade Federal do Maranhão datado de 09/01/2019, o qual consigna a autenticidade do certificado relativo ao interessado, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 26/28.

Apresenta-se às fls. 29/37 a documentação relativa ao interessado que compreende:

1. Cópias do certificado (fls. 29/29-verso) e do histórico escolar (fls. 30/31) do Curso de Mestre em Ciências no Programa Engenharia Naval e Oceânica ministrado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.
2. Cópias do diploma (fls. 36/36-verso) da graduação em Engenharia emitido pela Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus – BA.
3. Nova cópia do certificado relativo ao Curso de Especialização em Portos (fl. 37) ministrado pela Universidade Federal do Maranhão.

Apresenta-se à fl. 38 o e-mail transmitido pelo interessado em 15/08/2019, o qual contempla a solicitação quanto à anotação de curso e revisão de atribuições, bem como encaminha a solicitação de fl. 39 sobre a mesma questão.

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação (datada de 27/11/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato

sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no

exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura

ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Presidente**do CREA-SP, com declaração de:**I - nome por extenso;**II - residência;**III - número de registro do CREA-SP;**IV - título constante do diploma ou certificado;**V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.**Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:**a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;**b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;**c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;**d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;**e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.**Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a**autenticidade de sua cópia.**Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao**requerente no caso de a anotação ser indeferida.**Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a**ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico**escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação."**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja,**durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."**Considerando que o processo trata de dois cursos distintos:**1. Curso de Especialização em Portos (fl. 37) ministrado pela Universidade Federal do Maranhão.**2. Curso de Mestre em Ciências no Programa Engenharia Naval e Oceânica ministrado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" (fls. 44/50).**Somos de entendimento:**1. Pela anotação do Curso de Especialização em Portos, sem o acréscimo de título e de atribuições aos egressos de conformidade com o Crea-MA, com a comunicação ao interessado.**2. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem "C" específico relativo ao Curso de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Mestre em Ciências no Programa Engenharia Naval e Oceânica.

3. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem "C" citado no item "2" acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-455/2020	LARISSA INGRID MIGUEL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRA AERONÁUTICA Larissa Ingrid Miguel de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU “ ENGENHARIA CLÍNICA” ministrado pela ALBERT EINSTEIN FACULDADE ISRAELITA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04, e verso.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0455/2020 em nome da ENGENHEIRA AERONÁUTICA Larissa Ingrid Miguel, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU “ ENGENHARIA CLÍNICA” ministrado pela ALBERT EINSTEIN FACULDADE ISRAELITA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE., consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PAULÍNIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-108/2020	ARNALDO MARTINS JUNIOR
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de requerimento formulado pelo profissional Arnaldo Martins Junior, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 13/14):

1. Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção, Processos, Controle de Qualidade, Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia.
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/143 a documentação protocolada pelo interessado em 14/02/2020, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 17/11/2019 (fls. 02/05), a qual compreende:
 - 1.1. A solicitação quanto à alteração do título profissional de “Engenheiro de Produção” para “Engenheiro Mecânico”.
 - 1.2. A citação dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 1.2.1. A Resolução nº 235/75 do Confea (Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.);
 - 1.2.2. O artigo 6º da Resolução nº 232/75 do Confea (Dispõe sobre a composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), a qual foi revogada pela Resolução nº 318/86.
 - 1.2.3. O artigo 8º da Resolução nº 318/86 do Confea, a qual foi revogada pela Resolução nº 335/89. Obs.: A Resolução nº 335/89 (Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.), citada pelo interessado como vigente, foi revogada pela Resolução nº 1.019/06 (Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.), sendo que esta última foi alterada pela Resolução 1.109/18.
 - 1.3. A seguinte informação:
 - 1.3.1. Que iniciou o Curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, com a descrição das disciplinas cursadas (fl. 03).
 - 1.3.2. Posteriormente se transferiu para o Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela Universidade São Francisco, na qual cursou inúmeras disciplinas da Engenharia Mecânica, com a descrição das disciplinas cursadas (fl. 03).
 - 1.3.3. Que finalizou a sua graduação no Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas, onde foi induzido a acreditar estar seguindo a mesma linha de graduação, com a descrição das disciplinas cursadas (fls. 04/05).
 - 1.4. Que o seu título profissional acarreta uma limitação profissional e o cerceamento do seu exercício profissional, visto que não são consideradas as habilitações e atribuições que adquiriu em suas formações na modalidade “MECÂNICA”.
 - 1.5. Que possui capacitação e atribuições para exercer a “Engenharia Mecânica de forma plena” conforme os “artigos 1º a 18, 12 e 25 da Resolução Confea nº 218”, o item “2” da Decisão Normativa nº 45/92 e a Decisão Normativa nº 29/88, ambas do Confea.
 - 1.6. A solicitação de que na sua certidão de registro profissional seja feita a inclusão das atribuições acima citadas, visando averbar o seu exercício legal da profissão no que diz respeito às atividades inerentes à Engenharia Mecânica, principalmente no que tange às atividades que desenvolveu em sua carreira, tais como:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- “- Profissional Habilitado para Laudos e Certificados conforme NR13.
- Inspeção e/ou manutenção em tubulações, tanques e vasos de pressão - soldagem.
- Elaboração de projetos dos sistemas de gases inflamáveis, gases medicinais, gases do ar;
- Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- Instalação e/ou manutenção dos sistemas de uso de gases medicinais, gases do ar;
- Instalação e/ou manutenção dos sistemas de uso de gás natural canalizado;
- Elaboração de Projetos de Segurança contra incêndios;
- Instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndios.”
- 1.7.A solicitação de que seja levada em consideração a conclusão do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.
- 2.Cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 22363365/2020 emitida em 06/02/2020 (fls. 06/07).
- 3.Cópias do certificado (fl. 08) e do histórico escolar (fl. 09) do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte.
- 4.Cópias do histórico escolar (fls. 10/11) e das ementas e conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 12/25) relativas ao Curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Paulista – UNIP.
- 5.Cópias do conteúdo programático das disciplinas (fls. 26/59) relativas ao Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela Universidade São Francisco.
- 6.Cópia do diploma (fls. 60/61), histórico escolar (fls. 66/68) e dos planos de ensino das disciplinas (fls. 69/141) relativas ao Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas.
- 7.Cópias do certificado (fl. 62 e fl. 64) e do histórico escolar (fl. 63 e fl. 65) do Curso MBA em Gestão Estratégica de Negócios ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas.

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 20/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 146/148 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 13/07/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à

Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de

análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que em princípio, o presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Somos de entendimento:

1. Que o interessado seja oficiado a confirmar as disciplinas do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Universidade Paulista – UNIP) e do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas (Universidade São Francisco) utilizadas para a dispensa de disciplinas no Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Faculdade Anhanguera de Campinas (aproveitamento escolar), mediante a apresentação de novo histórico escolar consignando todas as disciplinas (utilizadas ou não para a dispensa).

2. Que após o atendimento do item “1” o presente retorne à CEEMM acompanhado de todos os volumes do processo C-000619/2008 (Interessado: Faculdade Anhanguera de Campinas – Assunto: Curso Engenharia de Produção).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

88	PR-43/2020	RODRIGO MANZIONE CORREA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Mecânico Rodrigo Manzione Corrêa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 69).

Apresenta-se às fls. 02/68 a documentação protocolada pelo interessado em 16/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02) que consigna a solicitação à revisão de suas atribuições.

2. Correspondência do interessado datada de 16/01/2020, a qual compreende;

2.1. A solicitação quanto à inclusão de "algumas atribuições relativas a Engenheiro Aeronáutico" em face da documentação anexa.

2.2. Que tais atribuições referem-se à licença de MMA (Mecânico de Manutenção Aeronáutica) com habilitações para GMP (Grupo Motopropulsor), CEL (Grupo Célula) e AVI (Grupo Aviônicos).

2.3. A informação de que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permite que o engenheiro mecânico, como registro devidamente incluído de tais atribuições e habilitado pelo Conselho, atue como responsável técnico na direção de serviços técnicos em aeronaves.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/68, a qual contempla:

3.1. Cópia parcial do RBAC nº 119 da ANAC (fls. 04/11), com o destaque para os seguintes itens:

"119.65 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 121 (a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo, em tempo integral, nas seguintes posições ou posições equivalentes:

(...)

(5) Diretor ou Gerente de Manutenção.

(6) Inspetor Chefe

(...)

119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(d) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) ser engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA ou ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

(...)

(e) Para atuar como Inspetor Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) ser habilitado como:

(...)

(iii) engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA e habilitado por este para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos; ou

(...)

119.69 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado

para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo, em tempo integral, nas seguintes posições ou posições equivalentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*(...)**(4) Diretor ou Gerente de Manutenção; e**(...)**119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135**(...)**(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.65(a) uma pessoa deve:**(1) no caso de empresas que operam: aviões com PMD maior que 5670 kg e com configuração para passageiros com mais de dezenove assentos ou helicópteros com PMD maior que 2730 kg e configuração para passageiros com mais de nove assentos:**(...)**(ii) ser engenheiro aeronáutico registrado junto ao CREA/CONFEA ou ser engenheiro mecânico registrado junto ao CREA/CONFEA para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.**(2) no caso de empresas que operam: aviões com PMD maior que 5670 kg e com configuração para passageiros com dezenove ou menos assentos ou helicópteros com PMD maior que 2730 kg e configuração para passageiros com nove ou menos assentos:**(i) as opções (1)(i) ou (1)(ii) acima; ou**(...)**(3) no caso de empresas que operam: aviões com PMD menor ou igual a 5670 kg ou helicópteros com PMD menor ou igual a 2730 kg**(i) as opções (2)(i) ou (2)(ii) acima; ou**(...)**3.2. "Resumo da Experiência Profissional" (fl. 12).**3.3. Informação relativa ao curso teórico de piloto privado e piloto comercial pela EACON – Escola de Aviação Congonhas e do curso prático de vôo no aeroclube de Sorocaba (fl. 13).**3.4. Cópia da Habilitação DAC (fls. 13/14).**3.5. Cópia do diploma (fl. 15) relativo ao Curso de Engenharia ministrado pela Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie.**3.6. Cópia do certificado (fl. 16) relativo do Curso de Habilitação Plena Técnico em Manutenção de Aeronaves ministrado pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Marechal do Ar Eduardo Gomes".**3.7. Documento "EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – HISTÓRICO DE TREINAMENTO" emitido pela empresa EMBRAER (fls. 17/18).**3.8. Cópias de certificados de cursos, seminário e palestra realizados por empresas (fls. 19/66).**Apresenta-se à fl. 70 o despacho datado de 24/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 71/73 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 13/07/2020.**Parecer e Voto:**Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à

Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando o item “119.71” do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 119 (Emenda nº 07 65 – vigência em 01/06/2020 – fls. 76/87), no qual se verifica que o texto atual não enfatiza que o Engenheiro Mecânico possa ser responsável pelas competências necessárias ao cargo, a saber:

“119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(...)

(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção, segundo 119.69(a), uma pessoa deve:

(1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro - e ser registrado junto

ao respectivo conselho de fiscalização da profissão com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada; (Redação dada pela Resolução nº 552, de 29.04.2020)

(2) ter 3 (três) anos de experiência dentro dos últimos 6 (seis) anos em atividades profissionais relacionadas a

manutenção de produtos aeronáuticos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica;

(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018)

(3) ter realizado curso em uma das aeronaves de maior categoria de certificação de tipo e motorização operadas pelo

detentor de certificado ou ter experiência prática em atividades de manutenção em aeronaves de mesma categoria de

certificação de tipo e motorização similar operadas pelo detentor de certificado; e (Redação dada pela Resolução nº

463, de 07.02.2018)

(4) demonstrar à ANAC que há compatibilização de tempo e área de atuação para atuar em mais de uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

empresa.

(Incluído pela Resolução nº 463, de 07.02.2018)."

Considerando o o item "65.71" da SUBPARTE D MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 65 (Licenças, Habilitações e Regras Gerais para Despachante Operacional de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica), o qual consigna:

"65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação

(a) Salvo as disposições contrárias previstas no parágrafo (c) desta seção e na seção 65.84, para obter uma licença de

mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deve:

(1) ter completado 18 (dezoito) anos;

(2) ter concluído o ensino médio ou equivalente;

(3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português,

demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17;

(4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação

solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141;

(5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75;

(6) ter cumprido a experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e

(7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79."

Considerando que o processo trata de solicitação de revisão de atribuições em face de Licença MMA (Mecânico de Manutenção de Aeronaves) da ANAC com habilitação tipo AVI (Aviônicos), CEL (Célula) e GMP (Grupo Motopropulsor), bem como da realização de cursos não regulados pelo MEC.

Considerando o não atendimento, para fins de extensão das atribuições, dos requisitos dispostos na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de revisão de atribuições apresentado pelo Engenheiro Mecânico Rodrigo Manzione Corrêa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-753/2019 C/C- 72/14 ORIG. E V2 Relator MARCELO WILSON ANHESINE	LEANDRO HENRIQUE AIO
-----------	--	----------------------

Proposta*Histórico:*

O processo trata inicialmente de solicitação formulada pelo profissional Leandro Henrique Aio, detentor dos seguinte títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista.

Apresenta-se às fls. 03/04-verso e fls. 08/11 a documentação protocolada pelo interessado em 19/01/2017, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 03), o qual consigna a solicitação quanto a "Revisão de Atribuições".
2. Correspondência do interessado datada de 19/01/2017 (fls. 04/004-verso), a qual compreende:
 - 2.1. A solicitação quanto à revisão de atribuições para o enquadramento correto do título de Engenheiro Mecânico.
 - 2.2. A informação de que lecionou em uma universidade na qual os egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica recebiam o título de Engenheiro Mecânico.
 - 2.3. O destaque para o fato de que formandos de turmas anteriores de seu curso receberam a "Resolução de Engenheiro de Produção Mecânica" com o "reconhecimento de Engenharia Mecânica".
 - 2.4. Que a realização do curso na instituição de ensino se deve à confirmação das informações acima por parte de funcionário do Conselho.
3. Cópias do diploma (fl. 08) e do histórico escolar (fls. 09/11) do Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

A informação "Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno" relativa ao interessado (fl. 05), na qual verifica-se que o mesmo é egresso da turma 2011/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 208/2009 relativa à apreciação do processo C-000072/2004 na reunião procedida em 30/04/2009, relativa às atribuições aos egressos nos anos letivos de 2003 a 2006 do Curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 27/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de

análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000072/V2, na quais verifica-se:

1.Os relatos de fl. 135 (reunião procedida em 17/12/2004 - fl. 135), de fl. 149 (reunião procedida em 23/02/2006 - fl. 149-verso), de fl. 165 (reunião procedida em 29/06/2006 - fl. 165-verso) e a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 38/2007 (fl. 179), relativos aos anos letivos de 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, os quais consignam a fixação de atribuições nos termos do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição à execução e elaboração de projetos.

2.O relato decorrente de pedido de “vista” (fls. 271/272) aprovado na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 208/2009 (fl. 273), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1-) Rejeitar o parecer de fls. 266/269. 2-) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às fls. 271/272, decorrente de pedido de “vista”, concedendo-se o registro aos egressos em 2007 com o título profissional de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA (Código 131-06-01) e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, bem como a revisão das atribuições concedidas aos formados de 2003 a 2006, para as do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea.”

3.O relato de Conselheiro (fl. 417) aprovado na reunião procedida em 12/06/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 881/2010 (fl. 402), o qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 417, quanto ao referendo da extensão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, aos egressos do Curso de Engenharia de Produção Mecânica do ano letivo de 2011 do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica (Cód. 131-06-01 da TTP).”

Considerando que inicialmente foram fixadas pela CEEMM para os anos letivos de 2003, 2004, 2005 e 2006 as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição à execução e elaboração de projetos, sendo que na reunião procedida em 30/04/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 208/2009 (fl. 273), as mesmas foram revistas com a fixação para àqueles anos letivos e para o ano letivo de 2007, das atribuições nos termos do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Considerando que em princípio o processo trata de solicitação de revisão de atribuições fixadas no curso de graduação, sendo que que não há fato novo que justifique a sua revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Leandro Henrique Aio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-890/2019	RODRIGO SILVA
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

O Profissional Rodrigo Silva possui o título de Engenheiro Mecânico e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer interrupção de registro neste Conselho.

Apresentam-se às folhas de 02 a 05, a documentação protocolada pelo Profissional em 09/12/2019, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “não exercer a profissão” (fls.02);
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 022334, série 00293-SP, as quais consignam informação sobre a contratação do PROFISSIONAL (fls.03 e 04);
- 3.Apresenta-se na fl.05 a DECLARAÇÃO da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “PROGRAMADOR DE CLP” e descreve as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL:

“Criação e edição de software de Controlador Lógico Programável, utilizando linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento, as quais requerem conhecimento em informática e conhecimento das ferramentas de desenvolvimento. Cursos necessários: curso técnico em mecatrônica, curso de programação de CLP”.

Apresenta-se na folha 06, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A.CREASP: 5062691778

B.Título: Engenheiro Mecânico

C.Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

D.Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E.Situação de Pagamento: Quite até 2019.

Na folha 07, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome.

Apresenta-se na folha 08 informação da Agente Administrativa Cristiane Lacerda Gatti da UGI Taubaté referente ao Processo, onde, destaca que o interessado possui Título de Engenheiro Mecânico com ênfase em Mecatrônica, sugere no dia 12 de dezembro de 2019 que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, na mesma folha o despacho da Chefe da UGI Taubaté, Eng. Joana F.S. Borges, concordando com a sugestão no dia 18 de dezembro de 2019.

Apresenta-se nas folhas 09 e 10 pesquisa de processos de ordem “SF” e “E” e ausência dos mesmos em nome do Profissional.

Apresenta-se na folha 11 , informação sobre “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno”, a qual consigna:

A.Instituição de Ensino: Universidade de Taubaté..

B.Curso: Engenharia Mecânica com ênfase em Mecatrônica.

C.Tipo de Registro: Definitivo.

Apresenta-se na folha 12 , informação sobre “Lista de Número de Processo de Curso”, a qual consigna:

A.Instituição de Ensino: Universidade de Taubaté.

B.Curso: 020 - Engenharia de Controle e Automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*C.Processo : C - 555/2006*

Apresenta-se na folha 13 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em Reunião Ordinária nº474 referente ao Processo C-555/2006, que consigna

1. Pelo referendo das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, aos formandos de 1999 a 2006, e, do enquadramento do título acadêmico: Engenheiro Mecânico - Ênfase em mecatrônica para o título profissional: Engenheiro Mecânico;

2. Pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, aos formando dos anos letivos de 2007 a 2009, com o título de Engenheiro Mecânico (cód. 131-08-00 da TTP).

Apresenta-se nas folhas nº14 (frente e verso) e 15, informação da Assistência Técnica – UTC/DAC/SUPCOL datada de 26/05/2020, a qual compreende:

- 1. Informação e Histórico com os elementos do processo;*
- 2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº1.007/03 do Confea;*
 - 2.3 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;*
- 3. A pertinência do encaminhamento do processo à CEEMM.*

Dispositivos Legais:

Lei nº5.194/66:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Resolução nº1.007/03 do Confea:

(...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente

da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I - o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II - não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III - não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos do Código de Ética Profissional ou às Leis no 5.194, de 1966, ou no 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV - quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V - tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente."

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada no processo;

Considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

Considerando a informação contida na Folha 04;

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na empresa, para esclarecimento e juntada de documentação comprobatória com respeito a data de admissão e saída referente aos Cargos descritos na Folha 04, e, detalhamento das atividades desenvolvidas pelo Profissional nos respectivos períodos;

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

V . VI - OUTROS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**APARECIDA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-8359/2017	<i>BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO DOS REIS</i>
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata inicialmente de solicitação formulada pelo profissional Bruno Augusto de Carvalho dos Reis, detentor à época dos seguintes títulos e atribuições (fls. 13/14):

1. *Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.*

Obs.: O interessado é egresso do Curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Processos de Produção ministrado pela Faculdade Integradas de Cruzeiro (fl. 56).

2. *Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pelo interessado em 31/03/2017, a qual compreende:

1. *“REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02), o qual consigna as solicitações quanto “Anotação de Curso” e “Alteração de Dados Cadastrais”.*

2. *Certificado de Competência (fl. 03) emitido de acordo com a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PADRÕES DE INSTRUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E SERVIÇO DE QUARTO PARA MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA.*

3. *Histórico Escolar datado de 14/05/2015 (fl. 04), relativo ao Curso ADAPTAÇÃO PARA 2º OFICIAL DE MÁQUINAS ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, situado em Rio de Janeiro – RJ, o qual consigna o período de 14/09/2009 a 07/06/2011, bem como a carga horária de 1.034 horas.*

4. *Cópia da Decisão PL-3385/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-CE – fl. 05), a qual consigna:*

“...DECIDIU, por unanimidade, esclarecer os Creas, em especial o Crea-CE, que cabe o registro nos Creas dos egressos do curso de graduação em Ciências Náuticas, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, código 132-05-00 e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986, do Confea.”

Obs.: A decisão foi revogada pela Decisão PL-0460/2007 datada de 22/06/2007.

Apresenta-se à fl. 15 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 24/05/2017, o qual consigna:

1. *Que a instituição de ensino se encontra cadastrada no Crea-RJ.*

2. *A apresentação em anexo da Decisão PL-0460/2007 (fls. 16/17).*

3. *O destaque para o fato de que o interessado deve apresentar o diploma e o histórico escolar.*

Apresenta-se à fl. 19 o Ofício nº 20-102/CIAGA-MB do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha datado de 21/06/2017, em atenção ao Ofício nº 1787/2017 – UOP-APARECIDA/GRE 06 (fl. 18), o qual consigna:

1. *Que o interessado foi matriculado no Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM) em 14/09/2009, tendo-o concluído com aproveitamento em 07/06/2011.*

2. *Que o Centro de Instrução não administra o Curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.*

3. *Que conforme estabelece o Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, alterado pelos Decretos nº 96.650, de 5 de setembro de 1988 e 112, de 6 de maio de 1991, da Presidência da República, somente o Curso de Formação de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante (FOMQ/EFOMM), é considerado como Curso de Graduação de Nível de Ensino Superior, com título em Bacharel em Ciências Náuticas, reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 18) refere-se ao Curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

Apresenta-se à fl. 21 o e-mail transmitido pelo interessado em 04/07/2018, em atenção à solicitação deste Conselho, no qual o mesmo informa não dispor mais nenhum documento.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho (datado de 25/07/2017) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 175/2019 (fls. 30/32), a qual consigna:

“...Considerando a Decisão PL-0460/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-RJ) que consigna: “...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-1800, de 1998, e a Decisão PL-3385, de 2003, assegurados os registros expedidos sob a sua vigência; 2) Orientar os Conselhos Regionais no sentido de que cabe registro aos egressos do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – CIAGA/RJ e do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar – CIABA/PA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos” (código 132-05-00), nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986; 3) Orientar, também, os Conselhos Regionais no sentido de exigir dos egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007, de 2003, e a comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, incluindo matérias de formação básica, geral, profissional geral, profissional específica e complementação para integralização de currículo, exigida para os cursos superiores de tecnologia e da Marinha Mercante do Brasil nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme o disposto na Decisão PL-0087, de 30 de abril de 2004; e 4) Esclarecer aos Conselhos Regionais que, para os requerimentos de registro de egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil protocolizados antes da vigência da Resolução nº 1.007, de 2003, deverão ser observadas as disposições da Resolução nº 474, de 26 de novembro de 2002.” Considerando a Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea, a qual consigna: “...DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.”...Considerando o informado pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, de que o interessado é egresso do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM) com carga horária de 1.034 horas, bem como que somente o Curso de Formação de Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante (FOMQ/EFOMM), é considerado como Curso de Graduação de Nível de Ensino Superior. Considerando que o item “3)” da Decisão PL-0460/2007 dispõe no sentido de se exigir o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007/03 do Confea, bem como a comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, conforme o disposto na Decisão PL-0087/2004, sendo que esta última foi revogada pela Decisão PL-1333/2015...Considerando que o Crea-RJ não informou sobre o título e as atribuições fixadas por aquele Regional aos egressos do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29, quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas: 1. A realização de consulta ao Crea-RJ sobre o cadastramento do Curso de Adaptação a 2º Oficial de Máquinas (ASOM), bem como acerca das atribuições fixadas aos egressos do mesmo. 2. O encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à observância do item “3)” da Decisão PL-0460/2007 quanto à obrigatoriedade do cumprimento de carga horária, em face da Decisão PL-1333/2015, bem como acerca da conveniência de eventual consulta ao Confea.”

Apresenta-se à fl. 33 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 07/05/2019, em atenção às consultas formuladas por este Regional, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Após manifestação do Coordenador de Apoio às Câmaras e Comissões, os egressos desse curso, do CIAGA e CIABA, fazem jus ao registro como Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos, de acordo com o estabelecido na Decisão Plenária nº 0460/2007 do Confea. Mas para fazerem jus à concessão do registro, devem ter cursado uma carga horária total mínima de 2.400 h. O que não é caso do requerente.”

Apresenta-se às fls. 48/49 o Parecer nº 158/2019 – DCS/SUPJUR datado de 26/08/2019, o qual consigna os seguintes entendimentos:

(...)

Frise-se que o fato de ter havido a revogação da Decisão PL-87/2004, que serviu como uma das bases da Decisão PL- 460/2007, não faz com que esta segunda Deliberação Colegiada torne-se inservível ou inaplicável, uma vez que outros fundamentos a mantem sustentável e em vigor.

(...)

Assim é que diante do acima exposto, não vislumbramos necessidade de consulta ao Conselho Federal que, consoante nosso entendimento, já estabeleceu diretrizes suficientes para o deslinde da questão.

Por fim, considerando a celeuma relativa a carga horária informada no histórico escolar juntado as fls. 04 e na tentativa de promover uma análise complementar, oportuno observar o que esclarece o Ofício encaminhado pela Instituição de Ensino, afirmando que o profissional concluiu o curso “com aproveitamento”, a sugerir a possível ocorrência de “aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas”, nos termos do estabelecido no art 9º, da Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Deste modo, sem prejuízo da análise jurídica acima exposta, sugerimos que a Instituição de Ensino seja questionada acerca da carga horária total do Curso de Adaptação para 2º Oficial de Máquinas do Centro de Instrução, bem como acerca do “aproveitamento” mencionado no Ofício nº 20-102/CIAGA-MB.”

Apresenta-se à fl. 51 o Ofício nº20-138/CIAGA-MB do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha datado de 26/11/2019, o qual consigna:

1. Referência ao Ofício nº 3486/209 – UGI-TAUBATÉ/GRE 06 (fl. 50).

2. A apresentação das seguintes informações complementares relativas ao curso realizado pelo interessado:

“a) a carga horária total do curso é de 1.034 horas; e

b) a aprovação do ex-aluno refere-se ao cumprimento dessa carga horária integral.”

Apresentam-se à fl. 53 a informação (datada de 04/12/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 23/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput do artigo 2º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

323

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

Considerando o caput e o inciso X do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e”

(...)

Considerando a Decisão PL-1800/98 do Plenário do Confea (Interessado: Antonio Constanza Neto - Ementa: Pedido de reconsideração às atribuições concedidas ao profissional interessado Antonio Constanza Neto.) que consigna:

“... DECIDIU: 1) anular a Decisão nº CR-165/92 do CONFEA, que aprova resposta à consulta do profissional Antônio Constanza Neto, sobre registro; 2) que o profissional que obteve aprovação no curso fundamental de máquinas ministrado pelo Centro de Instrução Graça Aranha, será registrado nos CREAs como Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos, com as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução nº 313/86 do CONFEA.”

Considerando a Decisão PL-3385/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-CE – Ementa: Consulta: Equivalência do curso de oficiais de máquinas da marinha mercante, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA ao curso de tecnólogo em manutenção de máquinas e equipamentos.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, esclarecer os Creas, em especial o Crea-CE, que cabe o registro nos Creas dos egressos do curso de graduação em Ciências Náuticas, ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar – CIABA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, código 132-05-00 e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986, do Confea.”

Considerando a Decisão PL-0460/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-RJ) que consigna:
“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-1800, de 1998, e a Decisão PL-3385, de 2003, assegurados os registros expedidos sob a sua vigência; 2) Orientar os Conselhos Regionais no sentido de que cabe registro aos egressos do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha – CIAGA/RJ e do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar – CIABA/PA, com o título de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos” (código 132-05-00), nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, e atribuições constantes da Resolução nº 313, de 1986; 3) Orientar, também, os Conselhos Regionais no sentido de exigir dos egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007, de 2003, e a comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, incluindo matérias de formação básica, geral, profissional geral, profissional específica e complementação para integralização de currículo, exigida para os cursos superiores de tecnologia e da Marinha Mercante do Brasil nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme o disposto na Decisão PL-0087, de 30 de abril de 2004; e 4) Esclarecer aos Conselhos Regionais que, para os requerimentos de registro de egressos das escolas de formação da Marinha Mercante do Brasil protocolizados antes da vigência da Resolução nº 1.007, de 2003, deverão ser observadas as disposições da Resolução nº 474, de 26 de novembro de 2002.”

Considerando que o item “3)” da Decisão PL-0460/2007 dispõe no sentido de se exigir o atendimento das condições de requerimento de registro, contidas na Resolução nº 1.007/03 do Confea, bem como a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

comprovação do cumprimento da carga horária total mínima de 2.400 horas, conforme o disposto na Decisão PL-0087/2004, sendo que esta última foi revogada pela Decisão PL-1333/2015.

Considerando o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 07/05/2019, o qual consigna o destaque para a obrigatoriedade da carga horária total mínima de 2.400 horas, bem como para o fato de que não é o caso do requerente.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de registro como Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos, em decorrência do curso ministrado pelo Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-779/2019	RODRIGO ALVES DA ROCHA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Civil Rodrigo Alves da Rocha, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29.06.73, do Confea (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 03/04 a documentação protocolada pelo interessado em 08/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à revisão de suas atribuições.
2. As cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenheiro da Soldagem – Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção ministrado pela Universidade de Taubaté.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 22/10/2019, o qual consigna a veracidade do certificado apresentado pelo interessado, bem como “DECLARAÇÃO” relativa à defesa da monografia (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 116706/2019 relativa ao interessado emitida pelo Crea-MG.

Apresentam-se à fl. 10 (não numerada) a informação e o despacho datados de 23/10/2019 e 11/11/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 20/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

327

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –

seqüencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação e revisão de atribuições decorrente de curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade de Taubaté - UNITAU, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" (fls. 16/18).

Somos de entendimento:

- 1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem "C" específico relativo ao Curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenheiro da Soldagem – Área de Conhecimento: Engenharia, Produção e Construção.*
 - 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem "C" citado no item anterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

93	PR-798/2019	<i>FREDERICO MOREIRA MACHADO</i>
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Eletricista Frederico Moreira Machado, detentor das atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de "análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos".

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pelo interessado em 22/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à reabilitação/reativação do registro.
2. As cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Mestre em Engenharia ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/10/2019, o qual confirma a expedição do diploma em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho datado de 30/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 12 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 529/2019 datado de 08/11/2019, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 23/01/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou

Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição

de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura

ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com

expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente

do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a

autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao

requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a

ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico

escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível

concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 13/14).

Somos de entendimento:

- 1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao Curso Pós-Graduação Stricto Sensu Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica e Controle do Voo.*
 - 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM R

VI . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	R-29/2019	SERGIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/200 a documentação protocolada pelo interessado em 06/12/2019, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia Mecânica na "University College London" - Londres - Inglaterra, sobre a qual ressaltamos:

1. Cópia do Diploma emitido em nome de Sergio Luiz Cabral Oliveira Machado Filho (fl. 03) e anexos (fls. 04/05).

Obs.: O diploma consigna o curso Engenharia (Mecânica com Finanças de Negócios).

2. Documentação referente à revalidação do diploma pela Escola de Engenharia de São Carlos em nível de Engenharia Mecânica (fls. 14/19), na 644ª Reunião da Congregação da EESC/USP – Sessão de 02/08/2019.

3. Termo de Aditamento ao Diploma (fl. 07), em face de Escritura de Declaração expedida pelo 14º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo datada de 25/02/2019, que consigna que o Sr. SERGIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA MACHADO FILHO é a mesma pessoa que consta no título como o nome de SERGIO LUIZ CABRAL OLIVEIRA MACHADO FILHO.

4. Documento "Relatório de conclusão de Educação Superior" (tradução às fls. 31/40 – original às fls. 22/29), o qual consigna:

4.1. Item "4.2.2 Metas educacionais" que consigna:

"O programa é projetado para originar alunos de engenharia com um entendimento completo de economia, contabilidade e prática comercial. Estas habilidades são precisamente as requeridas pela Indústria para alunos com probabilidade de exercerem responsabilidade gerencial como estágio inicial em suas carreiras.

4.2. Item "4.2.3 Resultados do aprendizado" que consigna:

"As opções de carreira do aluno podem estar em uma variedade de campos, incluindo área aeroespacial, ferrovias, projeto de veículos a motor, fabricação e engenharia médica. O programa dá ainda aos alunos as

habilidades para obterem trabalho em consultoria comercial, bancária e administrativa."

5. O seguinte período de realização do curso: de 28/09/2015 a 08/06/2018.

6. Correspondência do interessado (fl. 191), a qual consigna:

6.1. Que a carga horária do curso está descrita em "ECTS Credits", os quais são equivalentes a 30 horas.

6.2. Que os documentos possuem a chancela de Haia em vez do selo do consulado.

Apresenta-se às fls. 201/201-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2019, os quais compreendem:

1. Descrição da documentação apresentada pelo interessado em face do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

2. O encaminhamento do processo ao DAC2/CEEMM.

Apresenta-se às fls. 204/205 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/05/2020.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico."

Considerando os itens "1", "2" e "4" da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

"1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras."

Voto:

Pelo encaminhamento de ofício ao interessado solicitando a apresentação da seguinte documentação:
1. A grade curricular e documentação pertinente (cópia dos originais e tradução juramentada) relativa ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

chamado "International Baccalaureate Diploma Program – IB" com 150 horas de aula em disciplinas básicas como inglês, português, história e 240 horas em disciplinas classificadas como high level como física, economia e matemática.

2.A análise das cadeiras cursadas procedida pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	R-3/2020 V2 C/ORIG. Relator AIRTON NABARRETE	ARMANDO ALVAREZ ROLINS
-----------	---	------------------------

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/200 e fls. 203/416 a documentação protocolada pelo interessado em 23/01/2020, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia Aeroespacial na instituição de ensino "Florida Institute of Technology" – Tallahassee – Flórida - Estados Unidos da América, sobre a qual ressaltamos:

1. Cópia do Diploma emitido em nome de Armando Alvarez Rollins (fl. 07).
2. Termo de Aditamento relativo à revalidação do diploma de graduação em nome do interessado (Engenharia Aeroespacial) pela Universidade Federal do ABC (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 417 o despacho datado de 01/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 421/422-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/05/2020.

Apresenta-se às fls. 425/436 a documentação apresentada pelo interessado, em atenção ao despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 423/423-verso).

Parecer:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro

portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por

instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no

exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

expedida na
forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou

em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do

registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos

para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo

sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à

análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os

Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou

conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos

brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando o cotejo elaborado (fls. 418/420).

Considerando que a análise procedida com referência à documentação, permite-nos concluir que o profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Aeroespacial praticada pelas escolas brasileiras.

Voto:

Pelo registro do interessado com o título de Engenheiro Aeroespacial (código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VALINHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	R-23/2019	JULIA OLYNTHO DE ARRUDA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/57 a documentação protocolada pela interessada em 27/08/2019, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia de Produção na instituição de ensino “Universitas Philadelphensis – Filadélfia – Pensilvânia - Estados Unidos da América, sobre a qual ressaltamos:

- 1. Cópia do Diploma emitido em nome de Julia Olyntho de Arruda (fl. 03).*
- 2. Parecer relativo à revalidação do diploma de graduação em nome da interessada (Engenharia de Produção) pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 20/21).*

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 06/09/2019, os quais compreendem:

- 1. Descrição da documentação apresentada pela interessada.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/10/2019, o qual compreende:

- 1. O destaque para a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”.*
- 2. A determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a complementação da documentação do processo.*

Apresenta-se às fls. 28/57 a documentação anexada ao processo, objeto da informação e do despacho datados de 05/12/2019 e 09/12/2019, respectivamente, a qual compreende:

- 1. Correspondência da instituição de ensino e conteúdo programático das disciplinas no original (fls. 28/37) acompanhada da tradução (fls. 38/45).*
- 2. Documentação em original e traduzida relativa à acreditação da instituição de ensino (fls. 46/57).*

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*
- g) título de eleitor, quando brasileiro;*
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.” Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando a Decisão PL-0019/2005 do Confea, a qual tem por ementa “Orientação aos Conselhos Regionais para análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar aos Conselhos Regionais que na análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior: a) No caso da revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino no estrangeiro, não compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a revisão dos atos administrativos exarados por instituição de ensino oficial brasileira; b) Caso o Conselho Regional verifique alguma irregularidade nos procedimentos e cumprimento das exigências requeridas para a revalidação concedida pela instituição de ensino deve, de ofício, dirigir representação ao Ministério da Educação, visando à correção de possível irregularidade; c) Deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; d) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema profissional, ao qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

competete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente; e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional. 2) Restituir aos Creas os processos de registro profissional de diplomados nos EUA que se encontram no âmbito da Comissão de Educação do Sistema – CES para que sejam baixados em diligência para complementação da documentação. 3) Dar conhecimento da presente decisão ao Departamento de Assistência Técnica – DAT, do Confea, a fim de subsidiar a análise dos processos de registro profissional de diplomados por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

Considerando o cotejo elaborado (fls. 59/61), o qual apresenta uma carga horária total de 4.680 horas.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação, em especial a revalidação do diploma de graduação pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, permite-nos concluir que a profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia de Produção praticada pelas escolas brasileiras.

Voto:

Pelo registro da interessada com o título de Engenheira de Produção (código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como a fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-114/2019	JB AR CONDICIONADO CLIMATIZADOR TÉRMICO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo SF-001051/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Notificação nº 1300/2016 emitida em 20/01/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Notificação nº 3220/2016 emitida em 17/02/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 06), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 1973009 expedido em 08/09/2014.
 - 3.2. Objetivo social:

"Serviço de instalação e manutenção, comércio varejista especializado, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador."

4. Auto de Infração nº 11876/2016 lavrado em nome da interessada em 20/04/2016 (fl. 08), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

5. Relato de Conselheiro (fls. 19/20) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1219/2016 (fls. 21/22), a qual consigna:

"...considerando a redação do auto de infração que consigna: "...vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em...", DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11876/2016, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002758/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto o referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Luis Petrusso."

6. Ofício nº 1173/2017 – UGI Bauru datado de 03/02/2017 (fl. 23), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/34 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10897 datado de 27/03/2017 (fl. 25), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção em aparelhos de ar-condicionado.
2. Cópia da Notificação nº 7440/2017 emitida em 27/03/2017 (fl. 26), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 13665 datado de 29/08/2018 (fl. 27), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de manutenção de ar condicionado.

4. Cópia da Notificação nº 75408/2018 emitida em 29/08/2018 (fl. 28), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/01/2019 (fl. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

5.2. Secundária: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

6. Cópias da “Ficha Cadastral Completa da JUCESP” emitidas em 22/01/2019 (fls. 32/33 e fls. 34/34-verso), as quais consignam o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 71829/2019 lavrado em nome da interessada em 30/01/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2018, o qual foi recebido em 07/02/2019 (fl. 38).

Apresenta-se às fls. 40/41 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 15/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a falta de verbas financeiras impediu a empresa de arcar com os custos do responsável técnico.
- 1.2. A solicitação de parcelamento de dívida junto à Receita Federal do Brasil (fls. 42/45).
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 42/46.

Apresentam-se às fls. 52/53 a informação e o despacho datados de 21/05/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, bem como que a interessada não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não procedeu à regularização da situação.

Considerando a redação do auto de infração:

“...vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Instalação...”.

Considerando que novamente a redação do auto de infração impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração).

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 71829/2019, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 com a descrição detalhada da irregularidade.

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventuais providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2407/2020	GESCONP SOLUÇÕES LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-003999/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 115/2020 relativa à apreciação do processo F-003999/2016 na reunião procedida em 06/02/2020 (fls. 02/06), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 37, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi, a partir de 07/11/2016, com a revisão da restrição de atividades, devendo a mesma ser vinculada às atribuições profissionais do responsável técnico (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado). 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de mais um responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento dos procedimentos observados pela unidade de origem, bem como a determinação das providências julgadas pertinentes.”
2. Ofício nº 5922/2020 – UOP-JAB datado de 15/04/2020 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 10/20-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 10), a qual consigna:
 - 1.1. Registro: nº2074486 expedido em 07/11/2016.
 - 1.2. Objetivo social:
“Planejamento, gerenciamento e controle de projetos voltados para Engenharia de Produção, Elétrica, Civil, Mecânica e Ambiental, Gestão de Segurança do Trabalho, consultoria e assessoria de produção e qualidade, e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”
 - 1.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO COM RESTRIÇÃO PARA PROJETOS MECÂNICOS E PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.”
 - 1.4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi (Início em 07/11/2016)
2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro de Produção João Ricardo Marchi (fl. 12), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, bem como que se encontra anotado pela interessada e pela empresa Jato Líder Serviços Ltda. (Início em 07/11/2016).
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2020 (fls. 13/14), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2020 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
 - 4.2. Secundária: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 16).
6. “Relatório de Empresa” n.º 1565/2020 datado de 24/09/2020 (fl. 18).
7. “Listagem de Processos” de ordem “SF” e ordem “F” (fls. 19/20-verso).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração n.º 473/2020 lavrado em nome da interessada em 25/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/04/2020, o qual foi recebido em 08/10/2020 (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência protocolada intempestivamente pela interessada em 22/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada foi constituída e tem atuado com o objetivo de prestar serviços e treinamentos voltados para as áreas de PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE PROJETOS, atuando em seus respectivos subsistemas como escopo, cronogramas, custos, recursos, comunicações e aquisições, bem como participando diretamente da elaboração e administração de fluxo de caixa, administração de recebíveis, negociações contratuais, administração de contratos, elaboração e acompanhamento de cronograma físico/financeiro, EAP, curva S, histogramas, planejamento estratégico da produção, administração da carga produtiva, administração dos recursos necessários para o bom andamento do processo, assim como planejamento de aquisições e logística.

1.2. Que em nenhum momento a empresa desenvolveu atividades técnicas não compatíveis com as atribuições de seu responsável técnico.

1.3. Que em 05/06/2019 por motivos relacionados a questões tributárias, a empresa procedeu à alteração de seu objetivo social, passando a explorar o ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

2. A apresentação da documentação de fls. 26/37, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/03/2019 (fls. 26/34).

3. A solicitação quanto à reavaliação do processo, para anular a multa por impropriedade da mesma.

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 22/10/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5194/66;

2.2. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”*

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão n.º PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão n.º PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como que não regularizou a sua situação.

Considerando o novo objetivo social da empresa quando da sua autuação (25/09/2020).

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 473/2020 em face do objetivo social da empresa quando de sua autuação.

2. Pela revisão da restrição de atividades com a observância da seguinte redação:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA COM
RESTRIÇÃO PARA
PROJETOS MECÂNICOS E PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.”**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2479/2019 JG FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-003692/2013 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/07/2019 (fl. 03) pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos (fl. 04).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 1960518 expedido em 28/05/2014.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de reservatórios metálicos de água e reservatórios especiais.”

3. Ofício nº 300/2019-sjrp datado de 29/07/2019 (fl. 07), no qual a empresa foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

4. Informação datada de 30/09/2019 (fl. 11), relativa à diligência realizada nas instalações da empresa, a qual consigna que a mesma continua exercendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 520130/2019 lavrado em nome da interessada em 04/11/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/09/2019, o qual foi recebido em 07/11/2019 (fl. 18-verso).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 14/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 25) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 26) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica Fernando Tadeu dos Santos: de 28/05/2014 a 16/07/2019.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números nº 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

351

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de Fabricação...”.

Considerando que a empresa quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*

2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 520130/2019 e o arquivamento do processo, em face do enquadramento no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

3. *Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a notificação da interessada para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-717/2019	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de análise e manifestação quanto a infração à alínea “e” do Art 6º da Lei nº 5194/66 pela empresa TurbServ Engª de Manutenção Ltda. Nota-se que também corresponde ao Processo nº F-986/2006.

Constam do processo:

- 1)O Resumo da Empresa do CREASP (Fls. 02), datado de 06/02/2019, consignando o seguinte Objeto Social:
b)-a prestação de serviços de manutenção, reparação, revisão de motores de aeronaves, e outros tipos de motores, inclusive ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e equipamentos em geral.
- 2) A Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa fornecida pelo CREA-SP (Fl.03), datada de 07/02/2019, apresentando apenas o empregado celetista, Alexandre de Araújo, CREASP nº 5062230118, com término em 14/06/2018.
- 3)O CNPJ nº 05.429.834/0001-30 (Fl.04), datado de 04/04/2019, consignando como Atividade Econômica Principal: “Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista”, e, como Atividade Econômica Secundária: “não informada”;
- 4)A Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Est.de SP (JUCESP) (Fl.05 F), datada de 20/02/2019, consignando como Objeto Social:
-Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
-Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;
-Outras sociedades de participação, exceto holdings;
-Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
- 5)A Ficha Cadastral Simplificada/JUCESP (Fl.05 F&V), datada de 20/02/2019, consignando como:
-Capital: R\$ 8.394.227,00;
-Titular/Sócio/Diretoria:
a)-Aerovias Beta Corp., na situação de sócio, com valor de participação R\$ 7.624.798,00 (Calle Aquilino de La Guardia, ciudad Panama/Panama);
b)-Alexandre de Araújo, na situação de administrador, brasileiro, Sorocaba/SP;
c)-Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa, na situação de representante da Aerovias Beta Corp., brasileiro, São Paulo/SP;
d)-Spsyn Participações S.A., São Paulo/SP, com valor de participação R\$769.429,00;
e)-Igor Fernandes, na situação de representante da Spsyn Participações S.A., brasileiro, São Paulo/SP;
f)-Autorizar o Sr. Mike Welc e qualquer outro administrador da sociedade eleito, a ser pessoa autorizada.
- 6)O Relatório de Fiscalização de Empresa/CREASP (Fl.08), datado de 01/03/2019, entrevistado e assinado pelo Sr. Alexandre de Araújo, Administrador, informando que é uma empresa sem atividade técnica desde 2018, porém, continua ativa por motivo de trâmite burocráticos com clientes.
- 7)A Notificação nº 421619004/OS nº 173318/2019 (Fl. 09), datada de 01/03/2019, à empresa interessada a apresentar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

8)O Ofício n.º A2019003 da empresa TurbServ (Fl.11), datado de 11/03/2019, à UGI Sorocaba, declarando ser uma empresa do ramo aeronáutico que encerrou suas atividades técnicas desde fevereiro/2018 e que também solicitou baixa do seu certificado junto a ANAC. Solicita a baixa da cobrança de apresentar profissional legalmente habilitado. Também informa que “as atividades que ora executam é nada mais do que acerto de débitos e contas a receber com clientes na justiça.”

9)A carta n.º CAR A2018001 da empresa TurbServ (Fl. 12), datada de 05/03/2018, à ANAC, solicitando o encerramento de certificação/homologação dessa empresa de manutenção, como também, solicitando a baixa do responsável Técnico, Eng.º Alexandre de Araújo, CREA/RJ n.º 83-1-04621.

10)O Ofício da ANAC (Fl. 13), datado de 26/03/2018, à empresa TurbServ, confirmando a efetivação do cancelamento da certificação solicitado.

11)O e-mail da Agente Fiscal da UGI Sorocaba (Fl. 14), datado de 04/04/2019, à empresa interessada, informando que recebeu o cancelamento da certificação da ANAC mas solicita outros documentos: Cópia da RAIS e CAGED ambos de 2018.

12)O Ofício n.º 495656/2019 da UGI Sorocaba (Fls. 18 a 21), datado de 15/05/2019, à empresa TurbServ requerendo: o registro neste Conselho, indicar um profissional habilitado como R.T. e, no caso de optar pelo cancelamento do registro sem distrato social, a empresa deverá comprovar sua inatividade com a apresentação de vários documentos relacionados.

13)A informação da Agente Fiscal da UGI Sorocaba (Fl.22), datada de 04/06/2019, de que a empresa não regularizou sua situação, continua sem R.T., não comprovou sua inatividade e não se manifestou.

14)O Auto e Infração n.º 499658/2019 (Fl. 23 a 25), datada de 04/06/2019, consignando que apesar de notificada, a empresa interessada vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção, reparação, revisão de motores de aeronaves e outros tipos de motores, etc., infringindo a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Foi aplicada a multa de R\$ 6.815,19.

15)O Protocolo n.º 81535 (Fl. 26), datado de 24/06/2019, do recebimento do Ofício n.º A2019005 da empresa TurbServ assinado pelo Diretor Alexandre de Araújo, à UGI Sorocaba, informando que está se auto nomeando Responsável Técnico como Eng.º Mecânico, CREA n.º 5062230118 e justifica o pedido de cancelamento da multa.

16)A Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, Ano Base 2018 e o Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados-CAGED (Fls. 27 a 29), Lei n.º 4923/1965, referência Maio/2018, fornecido pela empresa interessada, onde consta apenas uma faxineira como funcionária.

17)O Resumo de Empresa do CREASP (Fls.34 e 35), sem data, consignando que a empresa está quites em 2019, mas não tem R.T. visto que o Eng.º Alexandre de Araújo teve vínculo empregatício até 14/06/2018.

18)A cópia do Diário Oficial da União (Fl. 36), com a Portaria n.º 1.016 de 26/03/2018, publicada em 02/04/2018, onde consta a extinção do Certificado de Manutenção n.º 030403/ANAC emitido em favor a empresa TurbServ.

PARECER

Considerando a documentação apresentada neste processo e a vistoria da fiscalização CREASP, pela UGI Sorocaba (Fl. 8), na empresa interessada, na qual descreve que a “empresa TurbServ está sem atividade desde 2018, mais especificamente sem atividade técnica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a informação da empresa interessada (Fl. 11), de que as atividades ora executadas são apenas acertos de débitos e contas a receber com clientes via justiça, razão de não encerrarem totalmente.

Considerando que a empresa TurboServ solicitou à ANAC (Fl. 12), o cancelamento da certificação e a baixa do Responsável Técnico, por estar fechada desde 01/02/2018.

Considerando que a ANAC (Fl. 13), em atendimento à solicitação da empresa TurbServ, cancelou a certificação dessa empresa interessada.

Considerando que a UGI Sorocaba confirmou o recebimento do cancelamento da certificação pela ANAC (Fl. 14) e, em adição, solicitou a apresentação da RAIS e CAGED à empresa interessada.

Considerando que a empresa TurbServ (Fls. 27 a 29), em atendimento à UGI Sorocaba, apresentou a RAIS e CAGED com apenas uma faxineira.

Considerando que a empresa TurbServ (Fl. 26), justificou novamente a situação real da empresa inativa, até ofereceu seu Diretor Alexandre de Araújo, Engº Mecânico, como Responsável Técnico, e solicitou o cancelamento da multa.

Considerando que o Resumo de Empresa do CREA-SP (Fl. 34), consta que a empresa interessada está quites até 2019.

Considerando que o Diário Oficial da União (Fl. 36), tornou público a Portaria nº 1016 de 26/03/2018 da extinção do Certificado de Organização de Manutenção de produto Aeronáutico da empresa TurbServ Engª de Manutenção Ltda.

VOTO

Somos do entendimento de:

1. Cancelar o Auto de Infração nº 499658/2019 contra a empresa TURBSEV Engª de Manutenção Ltda, por ter comprovado, à posteriori, toda documentação com datas (2018) de antes da aplicação da notificação (2019).

2. Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-2413/2020	<i>HILSE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-002590/2006 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

- 1.Documentação relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Perlinson Augusto Alonso Nogueira (fls. 02/04).
- 2.Informação e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Perlinson Augusto Alonso Nogueira (fls. 05/05-verso).
- 3.Ofício nº 4881/2020 – UOP-JAB datado de 24/03/2020 (fl. 06), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Perlinson Augusto Alonso Nogueira ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 08/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Relação de processos de ordem “F” e SF” (fls. 08/09).
- 2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2020 (fls. 12/14), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”
- 3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2020 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
 - 3.2.Secundárias:
 - 3.2.1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 3.2.2.Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
 - 3.2.3.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;
 - 3.2.4.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
- 4.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica:
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
- 5.Informações do “site” da empresa (fls. 17/20).
- 6.“Relatório de Empresa” nº 1489/2020 datado de 24/09/2020 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 471/2020 lavrado em nome da interessada em 25/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO

DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

357

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/04/2020, o qual foi recebido em 09/10/2020 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em 15/10/2020, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, devido a problemas financeiros devido à pandemia do corona vírus.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro de Controle e Automação Júlio José Cristovão Morais da Silva – sócio (Início em 26/02/2008);*
- 2. Engenheiro Mecânico Perlinson Augusto Alonso Nogueira (Início em 15/10/2020).*

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 15/10/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/11/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº

417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como que regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 471/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	SF-82/2020	COMÉRCIO DE PEÇAS E AUTO MECÂNICA CONSERCAR LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-010044/2000 V2 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 05/10/2016 (fls. 02/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade exerce as atividades de: Comércio de peças, Reparação e Convertedora de Motores para Gás Natural de Veículos."
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/04/2019 (fls. 11/12), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores."
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Prefeitura Municipal de Santo André) emitido em 17/04/2019 (fl. 13).
4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/04/2019 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
 - 4.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
5. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 15), a qual consigna:
 - 5.1. Registro: nº 539533 expedido em 15/06/2000.
 - 5.2. Objetivo social:
"Comércio de peças, reparação e convertedora de motores para gás natural."
6. Notificação emitida em 16/05/2019 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 21/2020 lavrado em nome da interessada em 23/01/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio de peças, reparação e convertedora de motores para gás natural de veículos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/01/2020, o qual foi recebido em 07/02/2020 (fl. 21-verso).

Apresenta-se às fls. 25/28 a correspondência extemporânea da interessada protocolada em 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º, o artigo 8º e o artigo 7º, todos da Lei nº 5.194/66.
 - 1.2. Que a empresa jamais exerceu qualquer das atividades relacionadas no artigo 7º, pois atua na área de mecânica de veículos automotores, com a reparação de defeitos mecânicos mediante troca de peças e equipamentos por profissionais mecânicos, bem como a instalação de "kits" para abastecimento por gás natural veicular veículos – GNV, atividade esta desenvolvida sob as regras e fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
 - 1.3. Que toda a instalação de "kit" é posteriormente aferida e aprovada por engenheiro profissional terceirizado, o qual emite o Certificado de Segurança Veicular – CSV, documento semelhante a um laudo pericial que atesta a perfeição técnica da instalação, e necessário para a regularização do veículo junto ao DETRAN.
 - 1.4. Que fica claro que a empresa não se encontra exercendo ilegalmente a atividade de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, utilizando de técnicos habilitados para os serviços de mecânica veicular, bem como de conversão de abastecimento de veículos automotores por GNV mediante mão de obra qualificada e especializada, com equipamentos vistoriados e aprovados, com posterior aprovação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*instalação por engenheiro habilitado.**2. A solicitação quanto a anulação do auto de infração.**3. A apresentação da documentação de fls. 29/41, a qual contempla:**3.1. Cópia da alteração contratual datada de 05/10/2016 (fls. 30/38), anteriormente já anexada ao processo.**3.2. Cópia do “Registro do Instalador – RI” nº 5656 emitido pelo INMETRO (fl. 41).**Apresentam-se às fls. 42/43 a informação e o despacho datados de 02/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 44/45 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 44) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 45) relativas à interessada, nas quais verifica-se:**1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.**2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:**2.1. Engenheiro Mecânico Celso Alberto Reis Esteves: de 15/06/2000 a 18/04/2001;**2.2. Técnico em Mecânica Gildesio Machado de Oliveira: de 18/04/2001 a 06/03/2002;**2.3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Loueson Dagner Pimenta da Silva: de 06/03/2002 a 27/04/2006;**2.4. Engenheiro Mecânico Gabriel Sigaki: de 27/04/2006 a 10/10/2006.**Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2020, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1. Lei nº 5194/66;**2.2. Resoluções de números nº 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto**no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**

Considerando a decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a Decisão PL-0380/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Gazcar 2000 Comércio Ltda.), autuada pelo Crea-RJ mediante o Auto de Infração nº 2013302897, lavrado em 23 de setembro de 2013, fl. 12 do processo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da área de mecânica, montagem, instalação, regulação de veículos automotores equipados com GNV (gás natural veicular), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica GAZCAR 2000 Comércio Ltda – EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RN, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 2013302897, lavrado em 23 de setembro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao atuar na área mecânica, montagem, instalação, regulação de veículos automotores equipados com GNV (gás natural veicular), conforme constante do seu contrato social, sem possuir o devido registro junto ao Crea-RJ. 3) Determina que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, alínea c, no valor de R\$ 1.585,59 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização. 4) Após apreciação e eventual aprovação pelo plenário do Confea da deliberação da CEEP sobre o assunto, remeter cópia da decisão do Confea a Auditoria deste Conselho Federal, para acompanhar e certificar-se quanto a manutenção ou não do entendimento expresso pelo Crea-PR, contido em seu Ofício nº 002/2010/DAFIS/CEEMM, de 15 de setembro de 2011, dirigido ao Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA, daquele Estado, o qual colide com o entendimento técnico deste Fedreal, que conclui: “...o Crea considerou que as empresas instaladoras de GNV automotivo não tem necessidade de registro, bem como responsável técnico no Crea em virtude de que para a liberação do veículo para tráfego pelo Denatran, é necessário que o mesmo passe por uma Inspeção Veicular, com a emissão de um certificado atestado por um engenheiro mecânico. Tal certificado é um laudo de que o serviço de instalação do sistema de GNV automotivo está dentro das normas técnicas e está aprovado para circulação do veículo.”

Considerando a Decisão PL-0989/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Coop Auto Center GNV Peças Ltda.), autuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica Coop Auto Center GNV Peças Ltda, em face de sua intempestividade. 2) Manter Auto de Infração nº 2013300480, lavrado em 15 de janeiro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ. 3) Determinar que a autuada efetue pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 1º de janeiro de 2013, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a Decisão PL-1881/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Cobija Gas Instalação Montagem de GNV Ltda.), autuada pelo Crea-RJ por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao desenvolver atividades técnicas especializadas no ramo de engenharia mecânica, instalação e manutenção de equipamentos de Gás Natural Veicular – GNV, da qual ressaltamos a seguinte decisão: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Recomendar que o Crea-RJ que nos próximos casos, atente para a fixação das multas de acordo com a resolução em vigor, à época da lavratura do auto de infração.”

Considerando o item “GÁS NATURAL VEICULAR – GNV” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação, reparo e manutenção de kits para utilização de GNV, também deverão ser fiscalizadas as oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 21/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1275/2019 MIRACARTAS METALÚRGICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação a folha n. 33, e após análise do processo e os tramites neste conselho, venho apresentar o seguinte relato.

- Resumo dos fatos.

a- A Empresa está registrada neste Conselho desde 14/08/2014, tendo um profissional Técnico Industrial como Responsável Técnico.

b- A empresa tem como Razão Social "Metalúrgica Ind. e Com.", com o Objetivo Social "Fabricação de esquadrias de metal em geral", desenvolve atividades nesta área especialmente na fabricação de caixas de correio.

c- O contrato com o profissional venceu em 15/08/2018, foi notificada em 11/09/2018, entretanto não se manifestou.

d- Em diligencia em fevereiro de 2019, foi verificado que a empresa continua em atividade sem maiores informações.

e- Novamente notificada em 17/02/2019, para apresentar profissional como RT, sendo advertida que o não atendimento no prazo de 10 dias, estaria sujeita a um Auto de Infração com multa.

f- Solicitou prorrogação afim de se regularizar no Conselho dos Técnicos.

g- Como não houve atendimento até 11 de setembro de 2019, foi aberto este processo, e lavrado o Auto de Infração n. 512506/2019 da Alínea "e" do Artigo 6 da LEI 5194/66 (fl.19).

h- Em nova defesa a interessada informou que se registrou no Conselho dos Técnicos, solicitando a baixa do registro no CREA_SP e o cancelamento do AI n. 512506/2019.

- Parecer e voto.

1- Afim de atender o cancelamento do Registro, é necessário uma diligencia para constatar as reais atividades da empresa, tais como fabricação de outros tipos de estruturas, tratamento superficial do metal, galvanoplastia, brazagem ou anodização, bem como fundição, visto que geralmente as caixas de correio tem sua face de ferro ou alumínio fundido. Aguardar as informações da fiscalização para decidir sobre o cancelamento do Registro.

J- Tendo em vista que mesmo notificada tempestivamente, a empresa ficou sem RT desde 15/08/2018, no mínimo até o seu registro no Conselho dos Técnicos em 19/09/2019, assim sendo, voto pela manutenção do AI n. 512506/2019.

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2379/2019 EVELYN CIARLO
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-573/2018	APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - ME
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 505.906/2019 para a Empresa APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME, CNPJ 67.185.934/0001-16, no que tange à SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIOS E REGULARIZAÇÃO.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, cópia do cartão do CNPJ, informando a atividade econômica principal como: Comércio Varejista de outros produtos não especificado anteriormente.

Apresentam-se às fls. 03, Ficha Cadastral completa.

Apresentam-se às fls. 04 a 07 folder de apresentação de serviços.

Apresentam-se às fls. 10, Notificação S/n, solicitando a interessada apresentação do Contrato Social.

Em fls. 11 – Relatório de Fiscalização de Empresa.

Apresenta-se à fl. 12 a 20, através do protocolo 71.045/2016, 4ª Alteração do Contrato Social.

Em fls. 23 e 24 – Boleto e comprovante de pagamento do mesmo referente a Inscrição de PJ principal e certidão de registro e quitação de PJ.

Apresentam-se às fls. 25, Notificação 25.107/2016, solicitando a interessada “Indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.”

Apresentam-se às fls. 26, ART 92221220160737421 de desempenho de cargo/função.

Apresentam-se às fls. 30 e 31, Informação do Agente Fiscal e Despacho do Chefe da UGI de Guarulhos para lavrar o AI.

Em fls. 32 - Lavrado Auto de Infração n.º 57.338/2018, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 15/03/2016.

Em fls. 35 – Informação que a interessada não apresentou procedeu o registro no Crea-SP.

Em fls. 36 - Lavrado Auto de Infração n.º 505.906/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 19/07/2019.

Em fls. 39 e 40 – Informação que a interessada não apresentou procedeu o registro no Crea-SP.

Em fls. 42 – Informação do agente fiscal, informando que lavrou o AI 57.338/2018 e que não foi entregue pelos Correios e que foi lavrado o segundo AI 505.906/2019 e que o mesmo foi entregue a interessada em 16/08/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Em fls. 42 verso – Informação do chefe da UGI de Guarulhos sobre a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Em fls. 43 – Despacho do Sr. Chefe da UGI de Guarulhos, encaminha o referido processo para a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação, à revelia do atuado.

Apresenta-se à fl. 44 e 45, encaminhamento à CEEMM pela DAC2/Supcol apreciação e julgamento.

Dispositivos Legais:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 336/89



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parecer e Voto:

Considerando a lavratura do AI 57.338/2018 em 15 de março de 2018 e a lavratura do segundo AI 505.906/2019 em 19 de julho de 2019, com a mesma capitulação e ambos por incidência.

Considerando o § 3º, Art 11 da Resolução 1008/2004 – “Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração”.

Somos de entendimento:

1. Pelo arquivamento do Processo SF 573/2018, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LINS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

106	SF-1819/2016 <i>RODRIGO PAVONI ME</i>
	Relator NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 59859/2018.

Este processo iniciou-se através do Relatório de Fiscalização de Empresa nº 429 – OS nº 2590 (Fls. 02 e 06), datado de 25/08/2015, assinado pela entrevistada Sra. Tatiana Ferreira Mota Pavoni (esposa) e confirmado que a empresa Rodrigo Pavoni-ME desenvolve instalação e manutenção de ar condicionado e câmara fria.

Constam deste processo:

- 1.O CNPJ nº15.875.277/0001-35 (Fls. 05, 17 e 18), datadas de 17/07/2013, 27/09/2013, 27/06/2014, respectivamente, consignando como Atividade Econômica Principal: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”, e como Atividades Econômicas Secundárias: “05(cinco) Comércios Varejistas ...”*
- 2.A Notificação nº 6230/2016 (Fl. 07), datada de 11/03/2016, requerendo o registro no CREA-SP e indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com o Art 59 da Lei nº 5194/66 e multa no valor de R\$ 1.965,45.*
- 3.O AR nº JO730948945BR (Fl.08), da entrega da Notificação acima, recebido por Rodrigo Pavoni em 06/04/2016;*
- 4.O Protocolo nº 55646 do recebimento, em 14/04/2016, do Recurso Administrativo da empresa interessada ao CREA (Fls. 10 a 12), datado de 13/04/2016, confirmando que:
- A empresa trabalha com aparelhos que atendem até 5TR (tonelada de refrigeração) (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/h) (Fl. 11) e não necessita de técnico habilitado conforme Artigo 6º da Portaria 3523/1998 no qual consigna manter um técnico habilitado acima de 5 TR;
- Requer que, após a análise dos documentos citados, que seja deferido o registro junto a este Conselho, pelas manifestações acima citadas (Fl. 12).
- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 13 a 15), constando que o Sr Rodrigo Pavoni trabalhou como Mecânico de Refrigeração na empresa Kibon S.A. Inds. Alimentícias, admitido em 17/09/1998 e saída em 12/04/1999.*
- 5.A Decisão Ordinária nº 557 da CEEMM (Fls. 42 a 46), datada de 10/10/2017, concedendo Vistas a outro Conselheiro.*
- 6.A Decisão Ordinária nº 558 da CEEMM (Fls.52 e 53), datada de 06/11/2017 pela anulação da Decisão Ordinária nº 558 e pela aprovação da obrigatoriedade de registro neste Conselho da empresa Rodrigo Pavoni-ME*
- 7.A Notificação nº 49794/2017 (Fl. 54), datada de 08/12/2017, requerendo o registro no CREA-SP e indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com o Art 59 da Lei nº 5194/66 e multa no valor de R\$ 2.154,60.*
- 8.O AR nº JT401417743BR (Fl.55), da entrega da Notificação acima, recebido por Rodrigo Pavoni em 19/12/2017.*
- 9.O Auto de Infração nº 59859/2018 (Fls. 58 a 63), datado de 17/04/2018, no valor de R\$ 2.191,91.*
- 10.O Pedido de Cancelamento da multa (Fl.68), datado de 25/07/2018, solicitado pela empresa Rodrigo Pavoni-ME ao CREA, consignando que é uma empresa de pequeno porte, com apenas 01(um) funcionário, atuando em aparelhos de até 4TR e, como comprovação, anexou Notas Fiscais emitidas de janeiro a*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

dezembro de 2017 (Fls. 69 a 129).

11.A pré-análise emitida pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – UOP Lins/SP (Fl.131), datada de 30/07/2018, sugerindo a manutenção do Auto de Notificação e Infração.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo;

Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”.

Considerando o pedido de cancelamento da multa (Fl.68) imposta à empresa Rodrigo Pavoni-ME, suportado por Notas Fiscais de janeiro a dezembro 2017, que atua em aparelhos de até 4TR.

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, a seguir:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o “Item 1 da Portaria n.º 42” do Confea que autoriza o profissional Técnico de Nível Médio, o qual já não consta da Resolução n.º 218/1973 do Confea:

Decisão Normativa N.º 42 do CONFEA de 08/07/1992:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”.

Considerando o “Artigo 1º da Resolução n.º 1057/2014” do Confea, que habilita o profissional Técnico de Nível Médio, e, o Artigo 23 da Resolução n.º 218/1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

371

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Resolução N.º 1057/2014 do CONFEA:

Art. 1º - Revogar a Resolução n.º 262, de 28 de julho de 1979, publicada no DOU de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução n.º 278, de 27 de maio de 1983, publicada no DOU de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, publicada no DOU de 31/07/1973.

Art. 2º - Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto n.º 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Resolução N.º 218/1973 do CONFEA:

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014.

Considerando o "Artigo 6º da Portaria n.º 3523/1998" do Ministério Público Federal, que não exige Responsável Técnico habilitado para sistema de climatização "abaixo de 5TR":

Portaria N.º 3523 de 28/08/1998:

Art. 6º: Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Considerando que a lei maior do Sistema Confea/Crea é a de orientar e fiscalizar as empresas do Sistema, como também, o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, responsabilidade essa exclusiva desse sistema e que, por essa razão, temos o dever de obedecer à legalidade dos registros públicos oficiais e atuais (CNPJ, JUCESP) da empresa investigada.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1) Pelo registro neste Conselho da empresa Rodrigo Pavoni-ME, CNPJ N.º 15.875.277/0001-35.
 - 2) Pela anotação de Responsável Técnico habilitado pelas Resoluções 218/1973 ou 1057/2014 do Confea.
 - 3) Pelo cancelamento do Auto de Infração N.º 59859/2018, com base no Art.6º da Portaria N.º 3523 do
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Ministério Público Federal.***MOCOCA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

107	SF-1245/2019 MOCOAL MONTAGEM E USINAGEM LTDA - ME
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

A EMPRESA MOCOAL MONTAGEM E USINAGEM LTDA - ME foi alvo do auto de infração N^o 510677/2019 por infringir o artigo 59 da Lei Federal N^o 5.194/66 (fls.10) após ser notificada que deveria solicitar registro no CREA-SP.

A empresa apresentou sua defesa alegando ser apenas uma empresa prestadora de serviços, que executa somente trabalhos de usinagem de peças por encomenda, para a contratante que assume toda a responsabilidade técnica. Estas afirmações são comprovadas pela firma contratante, a MOCODROL HIDRAULICA LTDA em documento anexo ao processo (fls.14 a17).

Considerando-se que, mesmo constando no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.04) que a atividade principal da empresa é: "28.29-1-99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios" nada foi provado que a empresa exerce realmente esta atividade.

Considerando-se que, o simples fato de uma atividade constar do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, isso não significa que deve ser inscrita em um Conselho. Para que a empresa seja passível de multa, é necessário que ela efetivamente pratique uma atividade prevista na lei n^o 5194/66, o que não acontece com a MOCOAL MONTAGEM E USINAGEM LTDA.

CONCLUSÃO: Não há fato concreto que evidencie atividade prevista na Lei 5.194/66 por parte da MOCOAL MONTAGEM E USINAGEM LTDA - ME e, portanto, justifique um auto de infração.

Voto: Por cancelar o auto de infração N^o 510677/2019, as notificações e multas aplicadas à MOCOAL MONTAGEM E USINAGEM LTDA - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-243/2019	<i>FRIGELAV - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação à fl. 41, e após análise do presente, venho apresentar o seguinte relato.

- *Resumo dos fatos.*

1.- *Consta nos autos que na diligência em junho de 2018, a interessada foi notificada para apresentar o seu 'Cadastro Nacional' de Pessoa Jurídica, bem como cópia do seu Registro do Contrato Social (fl. 15).*

2.- *Na análise destes documentos, foi verificado que o seu Objeto Social é "Distribuidora e Comércio de Peças para Eletrodomésticos em Geral e Instalação, Conserto e Manutenção de Ar Condicionado" (fl. 17).*

Em vista desta análise foi verificado que as atividades exercidas de Instalações e Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado, são do âmbito deste Conselho, e como tal haveria a necessidade de Registro.

3.- *Foi notificada para que no prazo de 10 dias providenciar o registro, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de Autuação, em 07 de novembro de 2018 (fl. 24).*

4.- *Como a empresa não se registrou, em 20 de fevereiro de 2019, foi lavrado um Auto de Infração de número 378903/2019, por infração do art. 59 da Lei 5194/66.*

5.- *A Empresa informou em sua defesa, que estava providenciando, mas com dificuldades de contratar um profissional habilitado, solicitou a prorrogação do prazo, que foi aceita pela UGI Piracicaba.*

6.- *Consta nos autos que a empresa regularizou o seu registro em 18 de março de 2019 indicando um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico.*

- *Análise, Parecer E voto*

Tendo em vista, que a Empresa se registrou, atingindo o objetivo principal deste Conselho, é meu parecer e voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 378903/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-1112/2019 ED CARLOS MARCOLINO 26004027804
Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração de reincidência nº 509406/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 5da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

As fls.11, consta informação da UGI São Carlos de que em relação ao Auto de Incidência nº 3540/2017, lavrado em 09/02/2017, sendo que não foi apresentada defesa e o julgamento deveria ser a revelia, o que ocorreu, conforme decisão CEEMM nº 776/2017, às fls. 16, pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, e pela manutenção do auto de infração 3540/2017, a qual foi informada sobre o direito de envio de recurso, o que a interessada não recorreu.

Face o exposto, em nova visita à empresa, foi lavrada notificação em 05/06/2019, não havendo atendimento de providencia de registro e indicação de responsável técnico , e em 20/08/2019, foi lavrado auto de reincidência nº 509406/2019, o qual originou a instauração deste processo, tendo em vista que a mesma continua desenvolvendo as atividades de manutenção em geral e reparação de máquinas diversas e equipamentos, mecânicos, elétricos, ventilação e refrigeração.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI 5.194/66 – art.59
Resolução 1008/04 – (fls.44)

CONSIDERAÇÕES

-Considerando que a interessada tem no seu registro CNPJ como nome empresarial ED CARLOS MARCOLINO. Tendo como nome fantasia ED MANUTENÇÕES., Tem como atividade econômica MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

- Considerando que tem ainda no CNPJ o Código 213-5 EMPRESÁRIO (individual), tendo ainda como endereço a sua residência. (fls.28), foto da residência e seu automóvel de trabalho (fls.29).

- Considerando que se trata de um trabalhador de manutenção técnica individual que presta serviços a um certo número de empresas.

- Considerando que sequer possui uma oficina tendo como seu endereço a própria residência.

- Considerando que seus trabalhos de manutenção são nos locais em que se encontram os equipamentos.

- Considerando que utiliza seu próprio automóvel com alguns dizeres publicitários para se locomover e carregar suas ferramentas.

- Considerando ainda que em seu trabalho não faz projetos , apenas manutenção.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima trata-se de um trabalhador técnico ambulante que não envolve engenharia.

Entende esse conselheiro que a interessada deva ser fiscalizada pelo Conselho dos Técnicos.

Voto pelo cancelamento do AI 509406/2019 e arquivado o presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-2553/2019	<i>DISK PORTAS LTDA - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESAS PARTICIPANTES EM LICITAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOLOGIA" datado de 15/03/2018 (fl. 02), o qual consigna a interessada como participante de procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.
2. Cópia do Instrumento Particular de Contrato nº 030/18 de Serviços de Construção Civil com Fornecimento de Mão-de-Obra firmado entre a Prefeitura Municipal de Pontes Gestal e a interessada em 15/03/2018 (fls. 03/07).
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/10/2019 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de estruturas metálicas."
4. Cópia da Notificação nº 518462/2019 emitida em 21/10/2019 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 (não numerada) a informação datada de 07/11/2019, a qual consigna o destaque, dentre outros, para o fato de que a interessada foi a única participante e vencedora da Tomada de Preços nº 01/2018, para a desmontagem e montagem de estrutura metálica com ampliação de abrigo para carros.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 521030/2019 lavrado em nome da interessada em 08/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução montagem estrutura metálica, usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 11/04/2019.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 14/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”**(...)*

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3.O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração**e**da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”**(...)*

2.O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,**impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”**(...)**Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Considerando a redação do auto de infração:**“...vem desenvolvendo as atividades de execução montagem estrutura metálica, usinagem, tornearia e solda...”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 521030/2019 em face das falhas na descrição dos fatos observados no mesmo, o arquivamento do processo e a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a notificação da interessada para requerer o seu registro neste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

111	SF-48/2020	AMERI AÇO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n° 118330 datado de 17/12/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Montagem de estruturas metálicas.
2. Catálogo da empresa (fl. 03) que consigna:
 - 2.1. Que a empresa executa estruturas metálicas em geral (coberturas e fechamentos laterais, pontes e passarelas, edifício multi-andares; edifícios industriais, hangares e helipontos, pipe racks, plataformas e mezaninos).
 - 2.2. Que a empresa fornece "as garantias técnicas (ART) e a agilidade nos processos com diversos profissionais altamente qualificados e envolvidos no desenvolvimento do seu projeto".
3. Fotografia das instalações (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Auto de Infração n° 10/2020 lavrado em nome da interessada em 16/01/2020, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, na área de MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, o qual foi recebido em 22/01/2020 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência protocolada tempestivamente em 24/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a interessada é uma empresa de constituição nova que ingressou há pouco tempo no mercado e desconhecia a obrigatoriedade de registro no Conselho, visto que sempre contou com um engenheiro para o desenvolvimento e acompanhamento dos projetos e obras, para os quais sempre emitiu as ART's.
 - 1.2. Que a interessada tão logo notificada pelo agente fiscal providenciou o registro no Conselho.
2. A solicitação quanto à anulação da multa ou a sua redução para o valor mínimo.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de 27/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n° 5.194/66 e Lei n° 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Ato n° 42/19 do Crea-SP.

- 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 28 do Ato Administrativo nº 42/19 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.) que consigna:

“Art. 28. Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1544, de 2019, constam na tabela a seguir:”

(...)

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 10) que consigna:

1. Registro: nº 2249929 expedido em 03/02/2020.

2. Objetivo social:

“Montagem de estruturas metálicas.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ricardo Rodrigues da Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/94 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-216/2020	A.L.I. SISTEMAS HIDRÁULICOS E CROMODURO LTDA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início através de um relatório emitido pelo Agente Fiscal Carlos Roberto Mendes em uma Blitz, realizada no Município de Santa Bárbara D'Oeste, na empresa de Pequeno Porte A.L.I. Sistemas Hidráulicos e Cromo duro Ltda EPP, CNPJ 00.535.193/0001-85, localizada na Rua Tupis n° 2907, Bairro Santa Rita de Cássia, no Município Santa Bárbara D' Oeste.

Nas folhas 3.1 a 3.3 consta a ficha cadastral na JUCESP, cujo objeto social da mesma são os seguintes: Reparação ou Manutenção de Máquinas e de Aparelhos Exclusive Elétricos e Eletrônicos (Código 13.91). Reparação, Manutenção e Instalação de Máquinas e de Aparelhos – Exclusive Industriais (cód. 12.82 e 13.91).

Na folha 6 consta o relatório do fiscal, e no verso deste documento relata que a empresa tem matriz em Taboão da Serra, porém no documento da Jucesp, consta que a empresa abriu uma filial na Rua José Lourenço de Moraes n° 277, Jardim Santa Cecília, Município Taboão da Serra SP, que acabou alterado, retornando para a Rua Tupis n° 2907, Bairro Santa Rita de Cássia, Santa Bárbara D'Oeste.

A atividade principal é a aplicação de cromo duro em pistões hidráulicos. A empresa está registrada no Conselho Regional de Química IV Região, tendo como responsável técnico o profissional Wanderley Lopes Teixeira, registrado neste conselho com o Título de Técnico em Química.

Ocorre que, além de fazer aplicação de Cromo Duro, a empresa também faz Usinagem em geral, explicitada nas folhas 10 a 12, nas quais estão inclusas as operações de Brunimento e Retífica. Na folha 15, consta o cadastro nacional da pessoa jurídica, com data de 03/04/1995, que descreve como descrição da atividade econômica principal, a Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas. Código 28.12-7-00.

Nas folhas 20 e 22, consta a notificação ao interessado, que no prazo de dez dias, se registre no CREASP, sob pena de autuação ao artigo 59 da Lei 5194 de 24/12/1966, incidência com valores estipulados na alínea C do artigo 73 da lei federal 5194.

Considerando que a empresa faz uma grande divulgação em sites e propagandas sobre a aplicação de cromo duro, porém a atividade principal dela é de “ Fabricação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, Peças e Acessórios”, conforme se pode notar nas folhas 3, 13 e 15, e diante desse fato, seu registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia, se faz necessário a fim de salvaguardar a sociedade.

É importante lembrar, que os trabalhos mais complexos que utilizam máquinas, estas utilizam o recurso da pressão hidráulica, nos pistões que são mais potentes, e conseguem realizar os trabalhos que requerem maior força. Muitos acidentes já ocorreram pelo fato de os pistões não suportarem a força que é demandada para um determinado trabalho. O maior índice desses acidentes graves, sendo alguns com óbitos, ocorreram em içamento de cargas que utilizavam pistões hidráulicos. Se a responsabilidade técnica, nesse tipo de produto, for desconsiderada, poderá provocar a causa de acidentes e vidas podem ser ceifadas, por descaso e não cumprimento da lei.

É importante observar que os pistões hidráulicos, se tornaram ao longo tempo, peças essenciais, na indústria automobilística que fabricam automóveis, tratores, caminhões, Equipamentos de içamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

carga MUNCK, e Guindastes, e também na automação industrial.

A importância desse produto é tão relevante que a Norma internacional ISO 3322, Fluid Power Systems and Components – Cylinders Nominal Pressures, foi traduzida e publicada sob licença pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, Sob N.º NBR 13444/1995 – Sistemas Hidráulicos de Potência Série 250 Bar. Deve-se observar que para aplicação desta norma ABNT, as seguintes normas devem ser consultadas: ISO 3320/1987, ISO 3322/1985, ISO 6124-2/1982, ISO 6162/1994, ISO 7181/1991 e ISO 8135.

A aplicação do Cromo duro é importante, mas é na usinagem em especial a retífica e o brunimento com acabamento superficial correto, com os acessórios adequados, “O que implica em um bom projeto” é que se mantém a rugosidade necessária para que haja um deslocamento, com o mínimo de atrito, evitando o aquecimento excessivo do óleo hidráulico, e fazendo com que a máquina execute o seu trabalho com segurança e exatidão, dentro dos limites previstos em projetos (vide normas).

Considerando que já existe jurisprudência, que a mesma empresa não precisa estar registrada em dois conselhos, não há a possibilidade de solicitar o seu registro no CREA/SP. Diante de todo o exposto técnico sobre o produto da atividade principal da empresa, e que esta atividade, que é de suma importância técnica não está contemplada.

Voto:

Pela Manutenção da Notificação n.º 120301/2019, e continuidade do processo pelo fato da Empresa A.L.I Sistemas Hidráulicos e Cromoduro LTDA EPP, desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREASP, e sem um responsável técnico na área de usinagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	SF-572/2019 JÚLIO CESAR ONGARO - ME
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta**À CEEMM**

A empresa Júlio Cesar Ongaro - ME , CNPJ: 24.982.889/0001-18 foi notificada dia 05 de dezembro de 2018, Notificação nº87016/2018 para “requerer registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico , sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 “ (fls.08). Esta empresa tem como atividade principal: “33.11-2-00 – Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras exceto para veículos”.

Em despacho 10056/2019 da UGI Americana, foi dado o prazo de 10 dias para que fosse providenciada a regularização em questão(fls.07), em razão do que houve a notificação nº 87016/2018 . A empresa elaborou um requerimento solicitando que o prazo fosse estendido para 60 dias,(fls.09) cuja resposta não foi encontrada no processo.

O auto de infração N°494605/2019 foi datado de 08 de maio de 2019, e recebido pelo correio dia 13 de maio de 2019(fl.13), sendo que a empresa não apresentou recurso para defesa.

A empresa regularizou-se em seguida, com registro nº 2204360, sendo responsável técnico o engenheiro mecânico Renato Maria Angioletti, com início dia 27/05/2019.(fls14), ficando a empresa regularizada perante este Conselho.

Considerando-se a atividade principal da empresa interessada, conclui-se ser imprescindível a existência um responsável técnico da área de Engenharia Mecânica, como foi providenciado pela empresa;

Considerando-se que a empresa providenciou o registro poucos dias após receber a notificação e não houve apresentação de defesa por parte da empresa;

Voto: Pela manutenção do auto de infração N°494605/2019, aplicando-se neste caso a multa mínima possível.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-1302/2019	NM CARDANS INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “NM Cardans Industria de Peças Automotivas LTDA”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl.03) sob o nº 54.476.239/0001-61, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35203136071 (Fl.04) “Fabricação de peças e acessórios para o sistema de marcha e transmissão de Veículos Automotores. Serviços de manutenção e reparação Mecânica de Veículos Automotores. Comercio a varejo de peças e acessórios novos para Veículos Automotores”.

Em 16/07/2018 por orientação do Ofício Circular nº 9174/2018 (Fl. 05), cujo Assunto e: Orientação de tópicos da Legislação Profissional e Solicitação de Dados, a empresa foi notificada (Notificação nº 02-02/2018 Luis Fernando N. Espíndola, Agente Fiscal) (Fl.06), a no prazo de 10 dias, apresentar 1 cópia do Contrato Social, com a última alteração; Relação dos principais Fornecedores, empregados/contratados da área Tecnológica (p. ex. Engenheiros), contendo, Nome/Razão Social e CPF/CNPJ; Relação de empresas terceirizadas, da área Tecnológica contratadas para execução de serviços afetos à Fiscalização do CREA-SP (Ref. Ofício nº 9174/18); Relação detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa. Notificação recebida por Marco Aurelio Sanches, Gerente de Manutenção nessa mesma data.

Até o dia 22/02/2019 a empresa não encaminhou os documentos solicitados, portanto o Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior, compareceu a empresa e elabora o Relatório de Empresa nº 114749 – OS nº 10730/2018 (Fl. 07 e 11).

Em posse desse relatório, no dia 10/07/2019 o Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Junior abriu a Notificação 500949/2019 (Fl. 12), na qual a empresa foi notificada para no prazo de 10 dias contados do recebimento, Requerer o Registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena da autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66. A referida Notificação foi enviada por AR e recebida pela empresa em 19/07/2019.

Até o dia 10/09/2019 a empresa não se manifestou, portanto foi lavrado pelo mesmo Agente Fiscal o Auto de Infração nº 512365/2019 (Fl.13). A referido Auto de Infração e a boleto da Multa foram enviados por AR e recebido pela empresa no dia 12/09/2019.

Até o dia 07/11/2019, a interessada não apresentou defesa e não pagou a multa (Fl. 18). Nesse mesmo dia o Chefe da UGI-Americana, Edson Ricci do Carmo, encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e de Metalurgia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado (Fl. 19). No dia 06/01/2020, o Assistente Técnico da CEEMM, o Eng. Mec. Douglas José Matteocci, analisou e instruiu o referido processo, e em 06/02/2020, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 512365/2019.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de Engenheiro, do Engenheiro Agrônomo consistem em:
(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadre no artigo anterior, tenha alguma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução nº 417/1998 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.03 – Indústria de fabricação de veículo rodoviários, peças e acessórios.

Resolução nº 1008 de 09/12/2004:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 1.121/2019 do CONFEA, Art. 3º e Art. 5º; Resolução nº 417/1998 do CONFEA, Art. 1º, 14.03; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 15 e 17.

Considero procedente o Auto de Infração nº 512365/2019, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-2740/2019	ALVES TEIXEIRA & SILVA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo SF-001484/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 16586/2016 lavrado em nome da interessada em 07/06/2016 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro (fls. 03/04) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2017 (fls. 05/06), a qual consigna:
“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 e 58 pela manutenção do Auto de Infração nº 16586/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Informação datada de 08/08/2018 (fl. 08), de que o processo transitou em julgado.

Apresenta-se às fls. 09/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 14646 datado de 28/11/2018 (fl. 09), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e montagem industrial.
2. Cópia da Notificação nº 86664/2018 emitida em 30/11/2018 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 522077/2019 lavrado em nome da interessada em 20/11/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Montagem Industrial, conforme apurado em 20/11/2019, o qual foi recebido em 27/02/2020 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 07/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. **MANUTENÇÃO INDUSTRIAL:** dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

2. **INSTALAÇÃO INDUSTRIAL:** dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1088/2017 relativa à apreciação do processo SF-001484/2016 (fls. 05/06).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 522077/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-284/2020	<i>REDFLY PARAMOTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta

Processo encaminhado para análise e manifestação sobre a manutenção ou não do auto de infração 181/2020 e obrigatoriedade de registro.

Histórico:

- 1 - Em 13/02/2020 a empresa Redfly Paramotor Indústria e Comércio foi orientada (FL 12) quanto à necessidade de registro nesse conselho.*
- 2 – Em 04/03/2020 foi expedido o auto de infração número 181/2020 (FL13) e multa devido ao não cumprimento da execução do registro conforme determina a lei Federal 5.194/66 art. 59 (FL14).*
- 3 – Até o presente momento (03/11), a empresa não apresentou defesa contra o auto de infração nem efetuou o registro nesse conselho.*

Parecer / Considerações:

a) Considerando que a empresa afirma por escrito que executa as atividades conforme ficha cadastral (objeto social): Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronave, atividade relativa a esse conselho.

b) Considerando a constatação física em fiscalização realizada pelo agente fiscal Sra. Andréia S. Ywahara Bittes e confrontando com o Art.59 da Lei Federal 5.194/66 e do art.1 da Lei número 6839/80 que determina o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

c) Considerando que a empresa não se manifestou quanto à notificação.

Voto: Pelo exposto, meu voto é pela obrigatoriedade do registro da empresa nesse conselho e pela manutenção do AI 181/2020 e pelo registro de profissional devidamente habilitado com responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-341/2020	G S E METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Em serviço de fiscalização, em 12/02/2020, na cidade de Buritama, em contato com a proprietária, foi constatado, que a empresa G S E Metalúrgica e Montagem Industrial Ltda., não tem registro no CREA/SP.

Vide # fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa # fls. 03 – CNPJ # fls. 04 – Ficha Cadastral Completa # fls. 05 – Cadastro de Contribuinte # fls. 06 – Pesquisa de Empresa #

As atividades exercidas pela empresa “serviços de usinagem, tornearia, solda, fabricação e montagem de estrutura metálica e artigos de serralheria” motivaram a solicitação junto a informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um “kit” com os documentos necessários para tal.

O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 20/03/2020 – fls. 11. fls. 08 – Auto de Infração nº 209/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

O boleto não foi pago (fls. 12) e não foi apresentada defesa (fls. 13).

Observação: Processo originalmente encaminhado para a CEEC, mas devido ao objeto social redirecionamos para CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS*Lei Federal n.º 5.194/66*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa G S E Metalúrgica e Montagem Industrial Ltda., não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de “serviços de usinagem, tornearia, solda, fabricação e montagem de estrutura metálica e artigos de serralheria”, privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando que durante a visita à empresa, em 12/02/2020, foi fornecida orientação e “kit” com a relação de documentos necessários para o registro.

Considerando o Auto de Infração nº 209/2020 (fls. 08), recebido em 20/03/2020 – fls. 15, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 13), que a multa não foi paga (fls. 12), e o registro não foi requerido (consulta Resumo de Empresa em 01/07/2020).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 209/2020 (fls. 08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-948/2018	ALTERNATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/05/2017 (fls. 02/02-verso).
2. Cópias da "Ficha Cadastral Simplificada" da JUCESP emitidas em 03/05/2017 (fls. 03/03-verso e fls. 04/04-verso), as quais consignam o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Montagem de estruturas metálicas."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 3.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
 - 3.2.3. Comércio varejista de materiais de construção em geral.
4. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 10.696658/0001-33 – fl. 06), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.
5. Cópia da Notificação nº 9088/2017 emitida em 17/05/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
6. Cópia da Notificação nº 36495/2017 emitida em 15/08/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 28/08/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias, sendo que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 06/09/2017, a qual consigna a solicitação quanto a nova prorrogação do prazo, em face da necessidade de regularização do "visto" do profissional José Natal do Amaral (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/27 a documentação relativa à interessada e ao profissional José Natal do Amaral, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 08/03/2018 (fls. 15/15-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Montagem Industrial.
2. Cópia da Notificação nº 56457/2018 emitida em 08/03/2018 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional José Natal do Amaral (fls. 20/20-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
 - 3.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 3.2. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2018 (fl. 22), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 05.

5. Cópias da “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP emitidas em 22/05/2018 (fls. 24/24-verso e fls. 25/25-verso), as quais consignam o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Montagem de estruturas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração n.º 63536/2018 lavrado em nome da interessada em 22/05/2018, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem Industrial, conforme apurado em 17/05/2018, o qual foi recebido em 07/06/2018 (fl. 31).

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 20/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa imposta, bem como para a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 45/47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 492/2019 (fls. 48/50), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 a 47, pela manutenção do Auto de Infração n.º 63536/18, legalizando a situação da empresa autuada perante este Conselho, dando prosseguimento no processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.”

Apresentam-se à fl. 54 o despacho datado de 22/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A redação da decisão da CEEMM.

1.2. Que o auto de infração se encontra quitado desde 25/06/2018.

1.3. O § 3º do artigo 11 e o artigo 13, ambos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

2. O encaminhamento do processo para a análise e deliberação quanto à reforma da decisão.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. ESTRUTURA METÁLICA: dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

2. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 492/2019.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela ratificação do parecer de fls. 45/47 e da Decisão CEEMM/SP nº 492/2019 quanto à manutenção do Auto de Infração n.º 63536/18 e o prosseguimento no processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-972/2018	SDG - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para, manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De fls. 02, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, onde apurou-se como atividades principais: “prestação de serviços de corte serra, torno CNC, torno convencional, furadeira, rosqueadeira e jato de granalha”.

De fls. 03, verifica-se cadastro da mesma no CNPJ, onde consta “serviços de usinagem, tornearia e solda “como atividade principal”.

De fls. 04 consta Cadastro na JUCESP, objeto social “Serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios, fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas, fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

De fls. 07 consta Notificação de 18/05/2017, para requerer o registro e indicar Responsável Técnico habilitado. E de fls. 09 apresenta expediente apresenta demandas e decisões judiciais, onde em tese alega que não cabe registro da empresa no CREA-SP.

De fls. 24, consta nova notificação lavrada em 20/02/2018, para requerer o registro e indicar Responsável Técnico habilitado, e a interessada de fls. 26, apresenta novo expediente pedindo prazo de trinta dias para regularização do registro do Eng^o responsável Luis Felipe Sacon Miranda, cujo protocolo segue de fls. 27, porém apesar do solicitado não houve o atendimento.

De fls. 49, consta o Auto de Infração nº 64566/2018, lavrado em 30/05/2018, por falta de registro, sendo que de fls. 52 a 57, consta Defesa ao auto lavrado, onde a interessada alega ter solicitada a regularização ao CREA, conforme documentação que apresenta de fls. 27, porém por houve um atraso do CREA, nos procedimentos e não concluiu o registro.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2.Que a interessada foi notificada a registro com indicação de Responsável Técnico.

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM,

4.A correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 12/07/2018 (fls. 53 a 55).

5.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020 (fls. 85/86).

Somos de entendimento:

Pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração no 64566/2018 à empresa SDG – Indústria Comércio e Serviços Ltda. que, pelo Artigo 59 da Lei Federal no 5194 de 24/12/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais bem como os profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1572/2019	<i>IRMÃOS CESTARI LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 16/05/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Mecânica de autos/caminhões e retífica de motores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/05/2019 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/05/2019 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
4. Cópia da Notificação nº 498701/2019 emitida em 30/05/2019 (fl. 06), na qual a interessada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 08/12 a correspondência protocolada pela interessada em 18/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa possui o seguinte objeto social: oficina mecânica, retífica de motores a explosão, manutenção em bombas e bicos injetores, vendas de peças e acessórios para veículos e derivados de petróleo, consoante contrato social anexado.
 - 1.2. Que a empresa não se enquadra na legislação aplicável à pretensão do Conselho, já que não é obrigada a manter um engenheiro mecânico, posto que não se trata de atividade industrial a que desenvolve, pois apenas faz retífica de motores, utilizando peças adquiridas das indústrias respectivas, não sendo atividade privativa de engenheiro, consoante o artigo 1º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.3. A citação de jurisprudência.
2. A solicitação quanto à reconsideração da notificação, assim como que seja afastada qualquer aplicação de multa.
3. A apresentação da documentação de fls. 13/19, a qual contempla a alteração contratual datada 09/08/2016 (fls. 13/17), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"O objeto social é: Oficina mecânica, retífica de motores a explosão, manutenção em bombas e bicos injetores, vendas de peças e acessórios para veículos e derivados de petróleo."

Apresenta-se às fls. 20/29 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2019 (fl. 24), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/09/2019 (fls. 26/27), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários."

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 515509/2019 lavrado em nome da interessada em 30/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/68, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Retífica de Motores, conforme apurado em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

16/05/2019, o qual foi recebido em 01/10/2019 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 35/39 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa possui o seguinte objeto social: oficina mecânica, retífica de motores a explosão, manutenção em bombas e bicos injetores, vendas de peças e acessórios para veículos e derivados de petróleo, consoante contrato social anexado.

1.2. Que a empresa não se enquadra na legislação aplicável à pretensão do Conselho, já que não é obrigada a manter um engenheiro mecânico, posto que não se trata de atividade industrial a que desenvolve, pois apenas faz retífica de motores, utilizando peças adquiridas das indústrias respectivas, não sendo atividade privativa de engenheiro, consoante o artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

1.3. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração, bem como da multa.

3. A apresentação da documentação de fls. 40/46, a qual contempla a alteração contratual datada 21/08/2019 (fls. 42/46), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é: Oficina mecânica, retífica de motores a explosão, manutenção em bombas e bicos injetores, vendas de peças e acessórios para veículos e derivados de petróleo.”

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 27/05/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 53/54 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão Normativa nº 40/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulação de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Considerando o item “MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 515509/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1961/2018	NAVARRO - RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 12/09/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Retífica de motores de veículos automotores.
2. Cópia do contrato social datado de 08/12/2011 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social:
"2ª – Seu objeto social será o ramo de Comércio de peças e acessórios para veículos e recondicionamento e recuperação de motores e peças para veículos automotores."
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/07/2018 (fls. 06/07) e da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/12/2018 (fls. 19/19-verso), as quais consignam o seguinte objeto social:
"Comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores.
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores."
4. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 30/07/2018 (fl. 08) e 03/12/2018 (fl. 18), os quais consignam as seguintes atividades econômicas:
4.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4.2. Secundária: Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
5. Cópia da Notificação nº 79301/2018 emitida em 26/09/2018 (fl. 09), na qual a interessada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 87547/2018 lavrado em nome da interessada em 10/12/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/68, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de retífica de motores, conforme apurado em 12/09/2018, o qual foi recebido em 13/12/2018 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 27/36 a correspondência da empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa foi atuada em face do desenvolvimento de atividades de execução de retífica de motores de veículos automotores
 - 1.2. Que a permanência da exigência de registro junto ao Crea-SP é ilegal, uma vez que é inequívoca a incompatibilidade da atividade exercitada e aquelas sujeitas à fiscalização deste Conselho.
 - 1.3. Que o Conselho tem se negado a cancelar o registro, sob o argumento de que as atividades desempenhadas são privadas de engenheiros mecânicos.
 - 1.4. Que a conduta do Conselho viola a regra do art. 5º, incisos XIII e XX da Constituição Federal.
 - 1.5. Que a exigência de registro junto ao Conselho e a negativa de proceder o cancelamento dos registros são atos ilegais e arbitrários, violadores do princípio da razoabilidade, já que não é razoável que a sociedade que desempenhe serviços de reparação de veículos e acessórios sejam compelidas a se manterem registradas junto ao Crea.
 - 1.6. A citação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, bem como da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 1.7. Que tais atividades não são próprias ou privativas de engenheiro mecânico, uma vez que para o seu exercício, não são exigidos conhecimentos específicos de engenharia mecânica, sendo elas executadas por funcionários sem habilitação legal e formação superior.
 - 1.8. A citação de jurisprudência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

401

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.9. Que é certo que a atividade societária desempenhada pela empresa não tem correspondência com as atividades de profissão de engenheiro civil ou mecânico, já que não apresentam sob qualquer de suas formas, natureza de engenharia mecânica.

1.10. Que para o seu exercício não é necessário qualquer conhecimento técnico específico, podendo ao contrário, ser ela facilmente desempenhada por profissionais sem qualquer formação superior.

1.11. Que em razão do princípio da legalidade, os Conselhos Profissionais têm sua atuação vinculada aos termos legais, não podendo ampliar ou restringir determinação ali consignada.

1.12. Que a exigência de manter empresa autuada junto ao Conselho, bem como a cobrança de multa ou até anuidade é ilegal e desproporcional, pois está fundada em ato arbitrário e abusivo praticado pelo Crea, em comprometimento à liberdade do exercício profissional, especialmente se foi considerado que a atividade desempenhada não se enquadra entre aquelas privativas de engenheiro mecânico.

2. As solicitações quanto a:

2.1. O acolhimento e procedência da defesa administrativa, com o objetivo de anular a multa aplicada no auto de infração.

2.2. Que a empresa não seja obrigada a se registrar no Crea.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 22/05/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão Normativa nº 40/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o item “MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87547/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-531/2019	TREVO ENGENHARIA DE COMBATE A INCÊNDIO E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 493545/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei no 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Às fls. 02, consta fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada, onde apurou tratar-se de empresa Ltda. (fls. 02), cujas atividades são de Manutenção de extintores e instalação de sistemas de prevenção contra incêndios; serviços de engenharia.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ tendo como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fls. 03).

Após notificação de 28/03/2019, no 489485/2019, às fls. 04, para que a interessada providencie seu registro, o que não foi atendido pela mesma, e diante da ausência de manifestação, em 02/05/2019 foi lavrado o auto de infração no 493545/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades e execução de serviços de engenharia, instalação de sistemas de prevenção de incêndio, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, sem possuir registro neste conforme apurado em 28/03/2019 (fls. 05).

Em 08/08/2019, conforme Despacho da UGI Campinas encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto de infração no 493545/2019, a revelia do autuado em conformidade aos artigos 16 e 20 da Resolução no 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea (fls.11).

II - Com referência a legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei no 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nas forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os dos profissionais do seu quadro técnico.

2. O artigo 1º da Lei no 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item "Extintor de Incêndio" (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei no 5.194/66)".

4. O artigo 20 da Resolução no 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

"Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas faces subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes".

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa;

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 1º CLASSE A, da Resolução 336/89 do Confea;

Considerando objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP;

Considerando as informações apuradas pela fiscalização do Crea em diligência realizada à empresa por este Conselho;

Considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea);

Considerando que a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais;

Considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o Engenheiro Mecânico, conforme previsto na Resolução no 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando também a Resolução no 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parece técnico, Ensaio, Execução de manutenção de vasos de pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no campo de Autuação da Modalidade Industrial - Engenharia Mecânica;

Considerando que a Lei no 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que mesmo que seja alegado que a manutenção e a recarga de extintores não seria atividade básica das empresas de comércio de equipamentos de combate a incêndio, as empresas que prestam esse tipo de serviço a terceiros devem ser registradas no conselho de fiscalização profissional competente;

Considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores são privativos dos profissionais de área de Engenharia Mecânica, de modo que as empresas que realizam esses serviços a terceiros devem possuir registro no Sistema Confea/Crea e apresentar responsável técnico habilitado da área da Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1. Por indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;

2. Pela manutenção do Auto de Infração no 493545/2019 e o prosseguimento do processo nos termos dos dispositivos da Resolução no 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1743/2019	SCHLEGEL AMERICA LATINA - VEDAÇÃO, ESQUADRIAS E EXTRUSÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 516044/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa apresentada pela interessada.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos".

Como atividades secundárias:

- a) Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- b) Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- c) Fabricação de esquadrias de metal;
- d) Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

Junto à JUCESP consta como objeto social (fls 53):

- a) Fabricação de tecidos especiais inclusive artefatos;
- b) Fabricação de artefatos de borracha;
- c) Fabricação de artefatos de material plástico;
- d) Fabricação de esquadrias de metais e
- e) Comércio Importação e exportação.

A fiscalização do CREA identificou que a empresa não tem registro neste conselho e apresentou notificação nº 509257/2019 para que ela o faça. (fls 02).

Apresenta-se às fls 12 a 18 informações extraídas do site da interessada na internet, com destaque para os produtos fabricados.

Em 21/08/2019, a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.02), e em resposta protocolou contra notificação expondo seus motivos (fls.05 a 11).

Em 03/10/2019 foi lavrado o auto de infração nº 516044/2019, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos; fabricação de artefatos de borracha; fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção sem possuir registro neste Conselho (fls.29).

A interessada protocolou defesa administrativa declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração sem questão às fls. 35 a 58.

Em 06/11/2019 a Unidade Campinas encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, considerando a apreciação da defesa administrativa pela interessada (fls.60).

PARECER

- Considerando a alínea "h" do Artigo 7º, o Inciso 3º Artigo 59 e o Artigo 60 Da Lei Federal nº 5.194/66; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980:

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 3º - O registro é obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º - para efeito desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II – filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III – grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica ; e

IV – pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

(...)

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

- Considerando a Resolução 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

18.02 – Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

24.04 – Indústria de fabricação de artefatos têxteis.

- Considerando que a empresa destaca que seus produtos são fabricados conforme norma NBR 15969-2 (fls.14), e que são necessários conhecimentos técnicos para interpretação de normas técnicas.

- Considerando que a empresa destaca em seus atributos (fls.15) que seu produto tem maior resistência e é superior ao exigido pela norma NBR 13756, onde se destaca que a interpretação da norma não prescinde de conhecimento técnico. Também destaca que seus produtos são fabricados com tecnologia própria o que também não prescinde de conhecimentos técnicos

- Considerando os Artigos 17 e 20 da Resolução nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. desenvolvida

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1)Pela manutenção do auto de infração n.º 516044/2019 aplicado à empresa Schlegel América Latina – Vedação, Esquadrias e Extrusão LTDA por não atender a legislação profissional referente a Resolução n.º 417 /1998 itens 11.06; 18.02; 23.02; 24.04 a alínea “h” do Artigo 7º, ao inciso 3º do Artigo 59 e Artigo 60, da Lei Federal 5.194/66.

2)Pelo registro da empresa Schlegel América Latina – Vedação, Esquadrias e Extrusão LTDA, pessoa jurídica neste Conselho, indicando profissional com atribuição no Artigo 23 ou Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

124	SF-2162/2019	TRC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestações desta Câmara quando a procedência do Auto de Infração nº 518611/2019 lavrado em nome da interessada em face da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

A empresa TRC Indústria Mecânica Ltda., sediada na cidade de Indaiatuba-SP, encontra-se cadastrada junto ao CNPJ, tendo como atividade econômica principal: "Fabricação de Máquinas e Equipamentos" (fls. 03).

A interessada foi orientada para que procedesse o registro com a indicação de Responsável Técnico, e foi lavrado o Auto de Infração nº 518611/2019, tendo em vista que a mesma vem desenvolvendo atividades de Execução de usinagem industrial; fabricação e manutenção de máquinas, conforme apurado em 02/09/2019. (fls. 04)

Às fls. 07, consta Defesa apresentada pela interessada, onde a mesma alega ter indicado como Responsável Técnico o Técnico em Mecânica Sr. Mariano Francisco Longino Garcia, registrado no Crea-SP. Alega, ainda, que a mesma não executa serviços de Engenharia.

Às fls. 16, verifica-se o Objeto Social da interessada: "Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais por conta própria e de terceiros, suas peças, acessórios e partes com serviços de montagem, manutenção e conserto dos mesmos, locação de máquinas e equipamentos industriais e indústria de produtos e base de polímero".

Consta a informação da fiscalização de que a empresa está organizada para executar projetos de terceiros. (fls. 30)

Em 20/12/2019, às fls. 31, conforme Despacho, a UGI Americana, encaminhou o Processo à CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018:

Item – Manutenção Industrial – (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 03).

Considerando que em “Pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada permanece sem registro.

Considerando que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1.Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 518611/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa TRC – Indústria Mecânica Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;

3.Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

410

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1256/2018	FORTCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE PEÇAS DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de uma solicitação de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 83555/2018.

Este processo iniciou-se no Processo SF-000331/2015 e depois no SF-1811/2016, ambos condenando a empresa Fortcon Indústria e Comércio de Parte e Peças de Implementos Agrícolas, CNPJ nº 12.009.576/001-07, a qual sofreu alteração, em 20/07/2010, da Atividade Econômica/Objeto Social da Sede (Fl. 02V) conforme Contrato Social (Fls.23 a 26, F&V), datado de 12/07/2010, para: "Serviços de Usinagem, Solda, Tratamento e Revestimento em Metais, Fabricação de Outras Peças e Acessórios para Veículos Automotores não Especificadas Anteriormente".

Durante esses citados Processos, a empresa interessada foi analisada, relatada pela CEEMM e multada duas vezes:

- Proc.nº SF-001811/2016 de 07/11/2016 (Fl.03), AI nº 35601/2016 □ R\$ 3.930,90.
- Proc.nº SF-001256/2018 de 30/10/2018 (Fl.27), AI nº 83555/2018 □ R\$ 4.383,82.

Constam deste Processo:

1.A Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de SP (Fl.02, F&V), datada de 03/08/2016, consignando como Objeto Social: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores."

2.O CNPJ nº 12.009.576/0001-07 (Fl. 27), datado de 10/09/2018, consignando como Atividade Econômica Principal: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente", e, como Atividade Econômica Secundária: "Serviços de usinagem, tornearia e solda".

3.Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 13503/2018 (Fl.21, F&V), datado de 04/09/2018, constando: (a)anotação de Principal Atividade Desenvolvida: "Fabrica peças agrícolas de acordo com projetos dos clientes.";

(b)anotação do Objetivo Social: "Ind. e Com. e Recondicionamento de Peças para Veículos, Máquinas Agrícolas e Outros Componentes Hidráulicos, Pneumáticos e suas Partes e Peças.";

(c)anotação, no campo de Outras Informações, com os nomes das principais empresas-clientes (Fl. 21F) que "enviam projetos para serem executados na fabricação de peças":

- Hidramar, CNPJ nº 16.698.890/0001-97
- Mantec, CNPJ nº 04.604.958/0001-42
- Manflex, CNPJ nº 05.518.834/0001-07

(d)a inclusão do texto: "Em contato com o Sr Silas, proprietário, ele foi orientado sobre a necessidade de regularização de registro no CREA-SP e informou ter ciência do fato mas que, devido ao baixo faturamento, não tem condições de ter um Engenheiro na empresa. Em adição, foi alertado sobre as penalidades face ao não cumprimento da legislação."

4.A Notificação nº 75423/2018 (Fl. 22), datada de 04/09/2018 e entregue em mãos ao Sr Silas Eduardo Soares – RG nº 32.919.592-X, requerendo o registro no CREA-SP e para indicar um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5194/66 correspondente a R\$ 4.383,82 por ser reincidente.

5.O Auto de Infração nº 83555/2018 (Fl.27), datado de 30/10/2018, recebido pelo colaborador da empresa interessada, Sr Adriano de Oliveira, RG 30.783.172-3, em 31/10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

6. Relato da UOP Catanduva ao CREA-SP (Fl. 32), datado de 08/02/2019, reportando que houve essa nova reincidência à infração ao Art. 59 da Lei nº 5194/66, com emissão do Auto de Infração (A.I.) nº 83555/2018, e que não houve defesa da empresa interessada contra esse A.I..

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas nos três Processos nºs: SF-000331/2015, SF-001811/2016 e SF-0012562018, sem apresentação de defesa da empresa interessada.

Considerando os registros junto a JUCESP (Fl. 02) e CNPJ (Fl. 27) quanto ao objeto social e atividades principal e secundária da empresa interessada.

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, a seguir:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Art. 46: São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o "Artigo 1º da Resolução nº 1057/2014" do Confea, que habilita o profissional Técnico de Nível Médio, e, o Artigo 23 da Resolução nº 218/1973:

Resolução N.º 1057/2014 do CONFEA:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no DOU de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no DOU de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no DOU de 31/07/1973.

Art. 2º - Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Resolução N.º 218/1973 do CONFEA:

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a informação anotada no Relatório de Fiscalização de Empresa N.º 13503/2018 (Fl.21F): "... as principais empresas-clientes enviam projetos para serem executados na fabricação de peças".

Considerando a anotação de empresas fornecedoras de projetos (Fl. 21F), da área da mecânica:

- Hidramar, CNPJ n.º 16.698.890/0001-97
- Mantec, CNPJ n.º 04.604.958/0001-42
- Manflex, CNPJ n.º 05.518.834/0001-07

Considerando que a lei maior do Sistema Confea é a de orientar e fiscalizar as empresas e o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível 2º grau, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, como também, a falta de entendimento de todas as Leis e Resoluções deste Conselho pelas empresas.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1) Pelo registro neste Conselho a revelia da empresa Fortcon Ind. e Com. de Partes e Peças de Implementos Agrícola Ltda, CNPJ N.º 12.009.5760001-07, e pela anotação de Responsável Técnico habilitado pelas Resoluções N.ºs 218/1973 ou 1057/2014 do Confea.*
 - 2) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 83555/2018, com base no Artigo 59 da Lei 5.194/66, e da multa reincidente.*
 - 3) Pela denúncia ao Ministério Público Federal da empresa Fortcon Ind. e Com. de Partes e Peças de Implementos Agrícola Ltda, CNPJ N.º 12.009.5760001-07.*
 - 4) Pela verificação nos cadastros do CREA-SP das empresas fornecedoras d Projetos da área mecânica: Hidramar (CNPJ n.º 16.698.890/0001-97), Mantec (CNPJ n.º 04.604.958/0001-42) e Manflex (CNPJ n.º 05.518.834/0001-07).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1862/2016	TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 03, consta no cadastro da JUCESP, da interessada, como Objeto Social “a fabricação de artigos de vidro, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de vidros, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Conforme fls. 04, consta o CNPJ da interessada, cuja atividade principal é a “fabricação de artigos de vidro”.

Às fls. 07, consta Relatório de Fiscalização do CREA, onde se apurou que a interessada TEMPERSUL Comércio de Vidros Ltda., empresa situada na cidade de Dracena-SP, cujas principais atividades desenvolvidas da mesma são de “Corte, Lapidação, Furação, Lavagem, Têmpera de Vidros e Comercialização”.

Nas fls. 10 a 17, constam fotos da empresa e instalações da mesma.

Às fls. 21, consta a Licença de Operação onde é destacado como atividade principal “fabricação de vidros de segurança (laminado ou temperado)”.

Às fls. 23, conforme decisão CEEMM/SP nº 411/2018, analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ficou decidido pela obrigatoriedade de registro da interessada e pela notificação à registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, o que foi efetivado às fls. 25, conforme notificação nº 68570/2018.

Como visto às fls. 27 a 30, a interessada apresenta expediente onde alega, por meio de advogado, que as atividades desenvolvidas pela mesma não se enquadram nas hipóteses descritas pelo artigo 1º da Resolução nº 417/1998, não demandando obrigação de registro no CREA-SP.

Às fls. 48, a interessada solicita cópia do processo em questão.

De fls. 53 a 60, novamente apresenta o que denomina Recurso Administrativo, alegando os mesmos motivos anteriores, pela não obrigatoriedade de registro no CREA-SP.

Às fls. 65, destaca-se a emissão do Auto de Infração nº 518866/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Em 31/01/2020 a UGI São José do Rio Preto, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

De fls. 53 a 60, novamente apresenta o que denomina Recurso Administrativo, alegando os mesmos motivos anteriores, pela não obrigatoriedade de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Às fls. 68 a 78, a interessada apresenta DEFESA, ao Auto de Infração nº 518866/2019.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(....)

§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – 2018 da CEEMM:

Item... : (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgara à revelia o atuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa TEMPERSUL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 518866/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

415

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

GUARULHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-2350/2019	ROSSI EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 03 o registro referente à denúncia quanto à interessada.

Apresenta-se às fls. 04/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 01/07/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

1.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

1.2.3. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/07/2019 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 07/09), as quais consignam que a interessada encontra-se registrada no INMETRO (nº 004866/19), bem como que é especializada em manutenções de extintores e mangueiras de hidrantes e na elaboração de projetos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 116.478 datado de 03/07/2019 (fls. 12/12-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e recargas de extintores, trocas e vendas de mangueiras e componentes.

6. Cópia da Notificação nº 504.185 emitida em 03/07/2019 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 16/09/2019, a qual consigna o destaque para os elementos do presente processo, bem como a não regularização da situação da empresa.

Apresenta-se 16-verso o registro do “Relatório de Análise – CAF/Guarulhos” datado de 23/09/2019, o qual consigna a proposta quanto à continuidade do processo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 519211/2019 lavrado em nome da interessada em 28/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de

Inspeção, manutenção, recargas de extintores, além de trocas de mangueiras e componentes, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

apurado em 03/07/2019, o qual foi recebido em 28/10/2019 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 24 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 06/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que uma empresa de manutenção e recarga de extintores só pode iniciar as suas atividades após ser auditada e vistoriada pelo INMETRO e que esteja de acordo com a Portaria nº 206/201, sendo que a mesma não exige um engenheiro.

1.2. Que de conformidade com o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a empresa não executa obra ou serviços relacionados com a Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como não se utiliza dos trabalhos de profissionais dessas categorias.

2. A apresentação da documentação de fls. 25/65 como destaque para as cópias das notas fiscais (fls. 30/65).

Apresentam-se às fls. 68/69 a informação e o despacho datados de 12/12/2019 e 19/12/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais contemplam o destaque para a defesa apresentada e o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 70/71 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 519211/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-923/2016	ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

A Empresa Eccos Indústria Metalúrgica Ltda, cuja atividade principal é a especialização na produção de peças e componentes estampados de pequeno e médio portes, considerados tecnicamente complexos, conjuntos soldados e protótipos.

A Empresa possui duas plantas produtivas: Fábrica I, localizada na Cidade de Indaiatuba/SP e a fábrica II em Sete Lagoas/MG

Fls. 02 a 10 – Consta as pesquisas de situação cadastral, pesquisa sobre a empresa e produtos fabricados e descrição dos processos da empresa;

Fl. 11 – Notificação nº 7.926/2015, do Agente Fiscal do CREA à ECCOS;

Fl. 12 – Recebimento pela ECCOS da notificação 7.926/15;

Fl. 13 – Informação de Auto de Infração n 10313/2016;

Fl. 14 – Boleto de pagamento do Auto de Infração;

Fl. 15 – Notificação de recebimento do auto de infração;

Fl. 16 – Informação do Agente Fiscal;

Fl. 17 – Despacho do Chefe da UGI – Campinas;

Fl. 18 – Encaminhamento do Inspetor Chefe à CEEMM;

Fl. 19 – Despacho do Chefe da UGI – Campinas;

Fl. 20 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

Fl. 21 – Licença Prévia e de Instalação emitida pela Cetesb;

Fl. 22 – Considerações e encaminhamento do Assistente Técnico à CEEMM;

Fl. 23 – Despacho do Coordenado da CEEMM encaminhando o processo à análise de conselheiro

Fl. 24 a 26 – Relatório do Conselheiro Relator, mantendo o auto de infração;

Fl. 27 a 28 – Decisão da CEEMM pela manutenção do Auto de Infração;

Fl. 29 – Ofício nº 712/2.019 da UGI Campinas, notificando a empresa da decisão da CEEMM;

Fls. 30 a 31 – Boletos emitidos para pagamento pela ECCOS da multa imposta;

Fls. 32 a 34 – Recurso da ECCOS reiterando isenção da multa e concluindo pela redução da multa ao patamar de R\$ 982,72;

Fl. 35 – ART 92221220160257103 de Cargo ou Função de Responsável Técnico;

Fl. 36 – Cópia da Carteira do CREA do responsável Técnico;

Fls. 37 a 39 – Prospecto CREA;

Fl. 40 – AR ofício 712/2019;

Fl. 41 – Pesquisa de Boletos;

Fl. 42 – Pesquisa de Empresa;

Fl. 43 – Informação do Agente Fiscal UGI – Campinas;

Fl. 44 – Resumo da ficha cadastral do responsável técnico;

Fl. 45 ART de cargo ou função do responsável técnico;

Fl. 46 – Despacho do Chefe da UGI – Campinas

Fl. 47 a 50 – Requerimento, documentos e comprovantes de registro da Empresa no CREA;

Fl. 51 – Informação do Agente Fiscal informando a integração dos documentos no recurso;

Fls. 52 a 55 – Relato do Assistente Técnico DAC 1 –SUOCOL

Fl. 56 – Análise do relato do Assistente Técnico pela Gerência de Departamento de Apoio ao Colegiado 1

Fls. 57 a 58 – Relato do conselheiro da CEEE;

Fls. 59 a 60 – Decisão do Plenário do CREA/SP, mantendo o Auto de Infração nº 10313/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Fl 61 – Folha de atualização do valor da multa;
Fl 62 – Ofício n.º 6999/2019 – UGI Campinas, dando prazo para apresentar recurso ao CreaSP;
Fl 63 – Boleto de pagamento da multa;
Fl 64 – Protocolo de Recebimento do ofício 6999/2019;
Fls. 65 a 69 – Recurso à decisão da sessão ordinária n.º 2059, pleiteando uma reforma da decisão ou ao menos a redução da multa para um patamar de R\$ 982,72;
Fl 70 - Pesquisa de Boleto;
Fl 71 – Ficha de Resumo da Empresa;
Fl 72 – Informação do Agente de Fiscalização;
Fl 73 – Informação do chefe da UGI – Campinas, encaminhando o processo à CEEMM;
Fl 74 a 75 – Informação (Ato n.º 23/11 do CREA/SP) do Assistente Técnico DAC2/SUPCOL;
Fl 76 – Encaminhamento do Coordenador da CEEMM do processo à este Conselheiro para análise quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração 198/2020 – OS 2562/2020.

Considerações para referenciar o encaminhamento do voto:

Considerações:

Senhor Coordenador:

- Considerando o disposto na manifestação do Assistente Técnico DAC 1/ SUPCOL, enviada à Senhora Gerente do DAC1 (fls. 52 à 55), onde reitera os termos da Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que estabelece:

Artigo 10º - O Auto de Infração é o ato processual que instaura o processo administrativo.

Artigo 11º - Parágrafo 2º - Lavrado o Auto de Infração, a regularidade da situação não exime o autuado das cominações legais;

Artigo 43º - As multas são aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios.

Parágrafo 3º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;

- Considerando que o AUTO DE INFRAÇÃO foi mantido;

- Considerando que depois de notificada e instada a interessada protocolou Comprovante de Registro da Empresa junto ao CREA, efetuando o pagamento da taxa de registro e indicando como responsável técnico um Engenheiro de Produção;

- Considerando a apresentação, pela interessada, recurso ao Plenário, fora do prazo.

VOTO: Depreendo pelas considerações que as exigências das ações movidas pela Instituição Pública (CREA) estão sendo providenciadas intempestivamente pela interessada (ação – reação), atendendo o espírito do artigo 43º, ou seja, atendendo o interesse público.

Inobstante a ação do interessado no cumprimento das exigências, voto pela manutenção do Auto de Infração N.º 198/2020 – OS 2562/2020, observando o amplo direito de defesa no pleito da redução do valor da multa, em conformidade ao disposto no Parágrafo 3º do Artigo 43º da Resolução N.º 1008/04 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-1211/2019	CORREA & CORREA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Correa & Correa Fabricação E Comércio De Peças E Máquinas Agrícolas Ltda tem por objeto social "fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças", e não tem registro no CREA/SP.

Foi lavrado o Auto de Infração n° 509662/2019 - por infração ao artigo 59 da Lei 5194 / 66 . As folhas 13/14 apresenta recurso tendo em vista a defesa ainda não ter sido julgada e solicita a isenção do pagamento do auto de infração.

Em 10/09/2019 é despachado pela UGI Mogi Guaçu para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI n° 509662/2019.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 509662/2019, lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, reincidência.

A empresa Correa & Correa Fabricação E Comércio De Peças E Máquinas Agrícolas Ltda, tem por objeto social "fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças", e não tem registro no CREA SP.

Após notificação de fls. 05, para requerer o registro e indicar Responsável Técnico, a interessada encaminha expediente de fls. 06/07, onde informa ser de pequeno porte e que faz apenas prestação de serviços de solda e montagem.

Face o exposto, às fls. 09, em 22/08/2019 foi lavrado o auto de infração n° 509662/2019, conforme disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades da área tecnológica sem possuir registro neste Conselho. Às fls. 13/14 apresenta Recurso, tendo em vista a defesa ainda não ter sido julgada, e solicita a isenção do pagamento do Auto de Infração.

Em 10/09/2019 a UGI Mogi Guaçu, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise da Defesa apresentada pela interessada anexada de fls. 13/14, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto de infração n° 509662/2019, em conformidade a Resolução n° 1008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 509662/2019, no qual a empresa não apresentou DEFESA a época, nem o registro no CREA/SP.

Desta maneira, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração, da qual a empresa executa serviços técnicos especializados tais como: "fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA e ter seu responsável Técnico, sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 509662/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-3030/2019	MARINA FERNANDES DA SILVA LOVATO 45070795864
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à atuação da interessada protocolada em 30/09/2019.

Apresenta-se às fls. 06/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117542 (não datado – fl. 06), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de usinagem – Manutenção.*
- 2. Fotografias da fachada das instalações (fls. 07/08).*
- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/11/2019 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*
 - 3.1. Principal: Fabricação de ferramentas.*
 - 3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.*
- 4. Cópia da Notificação nº 520702/2019 emitida em 07/11/2019 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 524908/2019 lavrado em nome da interessada em 19/12/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de ferramentas, Manutenção, prestação de serviços em usinagem, conforme apurado em 10/10/2019, o qual foi recebido em 07/01/2020 (fl. 11-verso).

Apresentam-se à fl. 16 e à fl. 17 as correspondências da empresa protocoladas tempestivamente em 20/01/2020, as quais compreendem o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. A solicitação quanto à dispensa do registro no Conselho, visto que não há a necessidade de um engenheiro, uma vez que não trabalha com projetos próprios, os quais são de terceiros que possuem engenheiros.*
- 2. A apresentação, à título de exemplo, de projeto de peça da empresa SHIG-SAN INDUSTRIAL (fls. 18/19), a qual conta com "um engenheiro e projetista para mandar para a manutenção".*
- 3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.*

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 13/02/2020 e 17/02/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa e a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;*
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”**(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM”, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.**Considerando as informações contidas na documentação relativa à diligência procedida.**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.**Somos de entendimento:*

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 524908/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

131	SF-840/2019	J.G. CAIXAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 79.494/2018 para a Empresa J. G. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA, CNPJ 21.152.661/0001-02, no que tange à MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, Relatório de Obra n.º 18844 – OS n.º 21273/2017.

Em fls. 03 a 06 – Contrato de fornecimento de Reservatório.

Em fls. 05, cartão do CNPJ informando a atividade econômica principal como “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação”.

Em fls. 09 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 10 – Notificação 79.494/2018 – UOP Itu, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 13 a 16 – Folder de apresentação e propaganda dos produtos comercializados.

Em fls. 17 - Lavrado Auto de Infração n.º 510.407/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 28/08/2019.

Em fls. 20 – Informação do agente administrativo do Crea-SP, informando que a interessada não apresentou defesa e que não houve pagamento do aludido ANI.

Em fls. 22 – Despacho do Sr. Chefe da UGI de Jundiaí, encaminha o referido processo para a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

Em fls. 24 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 10/12/2019.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. *Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.*

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...

Art. 48. *As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.*

Art. 49. *A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.*

Art. 50. *As nulidades considerar-se-ão sanadas:*

I – se não houver solicitação do atuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

Art. 51. *Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.*

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada quando atuada, não apresentou defesa junto ao Crea-SP e que não houve pagamento do aludido ANI.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 510.407/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-2698/2019	COSINOX CENTRO DE SERVIÇOS E AÇOS LTDA
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 87.208/2018 para a Empresa COSINOX CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇOS LTDA, CNPJ 00.001.203/0001-00, no que tange à “Indústria e beneficiamento de aços siderúrgicos ferrosos e não ferrosos”.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, protocolo 133.190/2018 referente à denúncia on-line.

Em fls. 03 a 09 – páginas da internet com a descrição dos serviços prestados pela interessada.

Em fls. 10 a – Relatório de Fiscalização de Empresa – OS 187122/19.

Em fls. 11 e verso - Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 12, cartão do CNPJ informando a atividade econômica principal como “Produção de laminados longos de aço, exceto tubos”.

Em fls. 14 a 20 – Documento de Constituição de Empresa e Quadro Societário.

Em fls. 21 – Notificação 87.208/2018 – UOP Cabreuva, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 22 – Aviso de recebimento (AR).

Em fls. 24 – Informação do agente fiscal do Crea-SP, informando que a interessada não se manifestou com relação ao atendimento da Notificação de fls. 21.

Em fls. 25 - Lavrado Auto de Infração n.º 521.651/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 18/11/2019.

Em fls. 27 – Aviso de recebimento (AR).

Em fls. 29 – Informação do agente fiscal do Crea-SP, informando que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a situação e que não houve pagamento do aludido ANI.

Em fls. 30 – Despacho do Sr. Chefe da UGI de Jundiaí, encaminha o referido processo para a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação.

Em fls. 32 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 13/08/2020.

Dispositivos Legais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

430

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ...

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não houver solicitação do atuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada quando atuada, não apresentou defesa junto ao Crea-SP e que não houve pagamento do aludido ANI.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 87.208/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1174/2019	FUNDAÇÃO TAIUVA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/41 as cópias de folhas do processo F-003826/2015 (registro da empresa), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação datada de 28/03/2016 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 18), a qual contempla:

1.1. Que a atividade principal da empresa se refere à fundição de peças para máquinas agrícolas e carcaças para equipamentos industriais, em ligas de metais ferrosos e não ferrosos.

1.2. Que a empresa não elabora projetos de peças, sendo que a atividade é procedida com o fornecimento dos moldes pelos clientes.

1.3. Que a empresa não realiza a atividade de torneamento, sendo que apenas 10% (dez por cento) da atividade de rebarbação é realizada pela mesma, sendo o restante realizado por firma localizada em São Joaquim da Barra.

1.4. Número de funcionários: 48 (quarenta e oito).

1.5. A relação dos principais clientes e de fornecedor de serviços.

1.6. Fotografias das instalações da empresa (fls. 03/16).

2. Relato deste Conselheiro decorrente de pedido de "vista" (fls. 20/21) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1101/2016 (fls. 23/24), a qual consigna:

"...DECIDIU: 1.) Pela não aprovação do parecer do Conselheiro Relator de folhas 46 a 50... 2.) Pela aprovação do relato decorrente de pedido de "vista do Conselheiro Relator de fls. 52 e 53 quanto a: 1.) Pelo indeferimento ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus como responsável técnico pela empresa em tela; 2.) Que a empresa deve indicar como responsável técnico um profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (Código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (Código 131-06-02)."

3. Ofício nº 5717/2017 – UOP-JAB datado de 27/04/2016 (fl. 26), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para proceder à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Correspondência protocolada pela empresa em 09/06/2017 (fl. 27), a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

4.1. A informação de que vem encontrando grandes dificuldades para localizar o profissional, uma vez que o mercado de trabalho da região não dispõe de mão de obra qualificada para este fim.

4.2. Que a empresa efetuou buscas nas cidades de Sertãozinho, Bebedouro, Jaboticabal, Matão, Araraquara e outras na região, não localizando profissional com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4.3. Que a interessada trata-se de uma mera prestadora de serviços na mão de obra de moldagem e fundição de peça, cuja matriz é disponibilizada pelo seu cliente, com a entrega de peças moldadas no estado bruto.

4.4. A realização de consulta quanto à possibilidade de contratação de um engenheirmecânico, de modo a regularizar a situação.

5. Relato deste Conselheiro (fls. 31/32) aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 390/2019 (fls. 38/40), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 a 64, 1. Pela necessidade de indicação de responsável técnico por parte da empresa para as atividades da área de Metalurgia, profissional este detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

433

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02); 2. Pela atuação da empresa em decorrência da infração ao preconizado pelo Artigo 59 da Lei 5.194/1966.”

Apresenta-se às fls. 42/50 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 10/03/2003 (fls. 42/43-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“A sociedade tem como objetivo o ramo de “Indústria de Peças Fundidas em geral”.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/08/2019 (fl. 44), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.
3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna a seguinte atividade econômica:
Fundição de ferro e aço.
4. Cópias de licenças da CETESB:
 - 4.1. Licença de Operação nº 52002637 (validade até 21/07/2021 – fls. 46/47):
 - 4.1.1. Área construída: 4.031,31 m².
 - 4.1.2. Funcionários: Administração (4) e Produção (47).
 - 4.1.3. Que a licença é válida para a produção anual de 18,6 toneladas de peças em alumínio e 1.123 toneladas de peças fundidas em aço carbono, aços especiais e ligas de aço.
 - 4.2. Licença de Instalação nº 52000019 (fls. 48/48-verso):
 - 4.2.1. Área construída: 839,75 m² (área ampliada referente aos setores de fabricação de moldes, recuperação de areia e escritório).
 - 4.2.2. Funcionários: Administração (2) e Produção (29).
5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 115486 datado de 16/08/2019 (fl. 50).

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Auto de Infração nº 508977/2019 lavrado em nome da interessada em 16/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de oficiada/notificada em 24/04/2017, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Indústria e Comércio de peças em geral e serviços de fundição, conforme apurado em 28/03/2016, o qual foi recebido em 21/08/2019 (fl. 51-verso).

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 01/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/01/2020 relativo à designação de Conselheiro Relator.

Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 24/08/2020, a qual consigna o registro quanto ao

recebimento do processo pendente de relato, sendo que o Conselheiro se encontra licenciado (fls. 60/60-verso).

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAL E OUTRAS ATIVIDADES DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de Empresas e profissionais que atuam EM ATIVIDADES DE PROJETO, INSPEÇÃO, CERTIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da Engenharia Metalúrgica.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 1101/2016 e CEEMM/SP nº 390/2019 exaradas no processo F-003826/2015.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 508977/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1924/2018	<i>DESMONTE COMÉRCIO DE PEÇAS JAÚ EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 26/08/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio de peças e desmonte de veículos.

2. "TERMO DE RESPONSABILIDADE" datado de 23/03/2018 assinado pelo Sr. Rodrigo Jose Gervazio – proprietário da empresa (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A sua responsabilidade civil e criminal por todos os veículos adquiridos e desmontados, de conformidade com a Portaria nº 510 de 16/11/2015.

2.2. Que o responsável pelo termo exercerá esta atribuição exclusivamente para a sua empresa credenciada, conforme o parágrafo único do artigo 13 do "Decreto Lei" nº 60.150/14.

3. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 19/06/2018 (fl. 04) e 30/11/2018 (fl. 14), os quais consignam a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05).

5. Cópias da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/06/2018 (fls. 07/08) e da Ficha Cadastral Completa emitida em 03/12/2018 (fls. 15/15-verso), as quais consignam o seguinte objeto social: "Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores."

6. Cópia da Notificação nº 75571/2018 emitida em 30/08/2018 (fl. 09), na qual a interessada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 87097/2018 lavrado em nome da interessada em 05/12/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/68, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de desmonte veicular, conforme apurado em 26/06/2018, o qual foi recebido em 13/12/2018 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 25/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresentam-se às fls. 30/31 as pesquisas realizadas no sistema CREAMET e no "site" do CFT relativas ao Sr. Rodrigo Jose Gervazio (CPF nº 269.390.248/75), nas quais não se localizou registro em nome do mesmo.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão PL-0894/2014 do Plenário do Confea;

2.4. Lei Federal nº 12.977/14;

2.5. Decreto Estadual nº 60.150/14;

2.6. Portaria DETRAN nº 510 de 16/11/2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0894/2014 do Plenário do Confea da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a Lei mencionada exige uma seleção técnica de componentes veiculares sem que seja exigido um profissional que emita o laudo que permita a utilização dos produtos do desmonte;”;

2. “considerando que a elaboração do texto legal não contou com a participação de profissionais do Sistema Confea/Crea, especialistas e responsáveis pela emissão de laudos técnicos dos materiais de que trata a matéria;”;

3. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar a solicitação junto ao Denatran de uma reunião com o seu diretor para que se possa discutir e esclarecer pontos da Lei nº 12.977/2014, que Regula e Disciplina Atividades de Desmonte de Veículos Automotivos Terrestres, que estejam em desacordo com a legislação do Sistema Confea/Crea. 2) Aprovar a indicação de representantes do Sistema Confea/Crea para participar das Câmaras Temáticas do CONTRAN conforme nomes abaixo e currículos anexos: - Câmara Temática de Assuntos Veiculares – Engenheiro Mecânico Waldimir Teles de Menezes (titular) e Engenheiro Mecânico João Bosco Búlbula Ribeiro (suplente); - Câmara Temática do Tráfego, da Sinalização e da Via –

Engenheiro Civil Joel Khüger (titular) e Engenheiro Civil José Bernardes Felex (suplente); - Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito – Engenheiro Civil e Sanitarista Roberto Paulo Valeriani Ignatios (titular) e Engenheiro Mecânico Renan Billa (suplente). 3) Determinar que os representantes exerçam os mandatos de 2 (dois) anos conforme o regimento das Câmaras Temáticas, com suas despesas de passagens e diárias vinculadas ao centro de custo: 231.10.32 – SIS / Representações, obedecendo ao calendário firmado para a realização das reuniões das Câmaras. 4) Determinar que os representantes apresentem à Superintendência de Integração do Sistema - SIS relatório das atividades desenvolvidas juntamente com as súmulas até 30 (trinta) dias após as reuniões.”

Considerando os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 12.977/14 (Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - código de trânsito brasileiro; e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II - empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

previstas nesta Lei.

Art. 3º A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada

perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar.

Art. 4º O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º estão condicionados à comprovação pela empresa

de desmontagem dos seguintes requisitos:

I - dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II - possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV - ter inscrição nos órgãos fazendários; e

V - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

§ 1º O órgão de trânsito competente, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e

concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN pendentes de atendimento.

§ 2º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do Contran, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I - 1 (um) ano, na 1ª (primeira) vez; e

II - 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização in loco, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com

as normas do Contran.”

Considerando os artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 60.150/14 (Regulamenta a Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.) que consignam:

“Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação

de veículos em fim de vida útil.

Artigo 2º - Para classificação de veículo sinistrado como irrecuperável, nos termos do inciso II do artigo 1º da

Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, serão observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP referentes à classificação de danos de veículos envolvidos em acidentes.”

Considerando a Portaria DETRAN nº 510/15 da qual ressaltamos:

1. Os artigos 1º e 2º que consignam:

“Art. 1º Regular o registro de pessoa jurídica estabelecida no ramo de desmontagem, de comercialização de partes e peças e de reciclagem de veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP.

Art. 2º Deverá se registrar junto ao Detran-SP a pessoa jurídica atuante ou que vier a atuar nos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

seguintes ramos:

I - desmontagem de veículos e comercialização de suas partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação;

II - comercialização de partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação oriundas da

desmontagem de veículos;

III - reciclagem de veículos irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização e material descartado pela desmontagem;

IV - comercialização de partes e peças não oriundas do processo de desmontagem.”

2. O caput e a alínea “c” do inciso II do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria deverá, ainda, apresentar os

seguintes documentos:

(...)

II - indicação de responsável técnico assinada pelos sócios proprietários ou representantes legais da pessoa jurídica, anexando do indicado:

(...)

c) diploma ou certificado de conclusão de curso previsto no Anexo II desta Portaria, que lhe é parte integrante;”

3. O caput e o inciso II do parágrafo 1º do artigo 24 que consignam:

“Art. 24. A identificação e rastreabilidade de partes e peças desmontadas de veículos, inclusive as restauradas ou recondiçionadas, de que trata a Lei 15.276, de 02.01.2014, deverão ser feitas pelas pessoas jurídicas registradas por intermédio de sistema informatizado de dados para inserção de informações, de acordo com a categoria de registro em que se enquadrarem, disponibilizado pelo Detran-SP, acessado pelo endereço eletrônico de que trata o artigo 3º desta Portaria.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica registrada de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria:

(...)

II - emitir laudo técnico após a desmontagem, total ou parcial, de cada veículo, categorizando as peças e

partes resultantes desse processo;

(...)

4. O caput do artigo 27 que consigna:

“Art. 27. O laudo técnico de que trata o inciso II, do § 1º, do artigo 24 desta Portaria deverá ser preenchido diretamente no sistema disponibilizado pelo Detran-SP, assinado digitalmente pelo responsável técnico da empresa, impresso e mantido, para guarda e fiscalização, pelo prazo de três anos.”

(...)

5. O Anexo II que consigna:

“ANEXO II

de que trata a alínea “c” do inciso II do artigo 6º da Portaria Detran-SP 510/2015

Cursos de formação do responsável técnico

Nome curso; Tipo de curso; Carga horária mínima

Técnico em eletromecânica; Técnico; 1.200 horas

Técnico em mecatrônica; Técnico; 1.200 horas

Técnico em manutenção automotiva; Técnico; 1.200 horas

Técnico em manutenção mecânica; Técnico; 1.200 horas

Técnico em mecânica; Técnico; 1.200 horas

Técnico em automobilística; Técnico; 1.200 horas

Técnico em mecânica - projetos ou em projetos mecânicos; Técnico; 1.200 horas

Técnico em fabricação mecânica; Técnico; 1.200 horas

Tecnólogo em sistemas automotivos; Superior; 2.400 horas

Tecnólogo em mecânica de precisão; Superior; 2.400 horas

Tecnólogo em mecânica industrial; Superior; 2.400 horas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Tecnólogo em mecânica automobilística; Superior; 2.400 horas
Tecnólogo em mecatrônica industrial; Superior; 2.400 horas
Engenharia Mecânica; Superior; 3.600 horas
Engenharia Mecatrônica; Superior; 3.600 horas
Engenharia Automotiva; Superior; 3.600 horas”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no Decreto Estadual nº 60.150/14 e na Portaria DETRAN nº 510/15, conforme as informações prestadas pela mesma à fl. 03.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87097/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

JUNDIAÍ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

135	SF-736/2019 <i>BALTEC DO BRASIL S/A</i>
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-999/2019	<i>BRAVUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI</i>
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 506.583/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei no 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Às fls. 02, consta relatório de fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada, onde apurou tratar-se de empresa individual (fls. 02) cujas atividades são de “fabricação de caixa de abrigo de mangueira, tripé para extintor e tampa de recalque”.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ tendo como atividade econômica principal: “Produção de artefatos estampados de metal” (fls. 03).

Às fls. 06, conta Consolidação do contrato Social de empresa individual, onde na cláusula 2 - conta como objetivo social “a indústria e comércio de equipamentos de prevenção a incêndios no atacado e varejo”.

Após notificação de 15/01/2019, no 70743/2019, às fls. 18, para que a interessada providencie seu registro, e a interessada solicitou prazo de 15 dias, o que não foi atendido pela mesma, e diante da ausência de manifestação, em 26/07/2019 foi lavrado o auto de infração no 506.583/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de itens para prevenção e combate à incêndio (caixa de abrigo de mangueira, tripé para extintor e tampa de recalque) sem possuir registro neste Conselho (fls. 14).

Cabe ressaltar que a interessada não apresentou defesa, porém efetuou liquidação da multa, conforme verifica-se às fls. 18.

II - Com referência a legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei no 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nas forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem, como os dos profissionais do seu quadro técnico”.

2. O artigo 1º da Lei no 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item “Extintor de Incêndio” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei no 5.194/66)”.
4. O artigo 20 da Resolução no 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

“Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas faces subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa;

Considerando o artigo 1º da Lei 6839/80;

Considerando objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP;

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando as informações apuradas pela fiscalização do Crea em diligência realizada à empresa por este Conselho;

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Crea, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração no 506583/2019 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1008/04 do Confea;*
 - 3. Pelo registro de um profissional da área de Engenharia Mecânica;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

442

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-1021/2019 QUIRINO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
	Relator EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Informação

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração de reincidência nº 506.869/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Às fls. 08, consta Auto de Incidência nº 15882/2015, lavrado em 21/12/2015, sendo que o processo original SF-2471/2015, foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1204/2016, às fls. 16/17, ficando aprovada que a “indústria de fabricação de instrumentos musicais, discos e fitas magnéticas consistem em produção técnica especializada, sendo aprovada a manutenção do Auto de Infração nº 15882/2015. Às fls. 18, a interessada foi informada da Decisão e sobre o direito de envio de Recurso, o que a interessada não recorreu. Consta que o referido auto foi quitado, conforme informado às fls. 20.

Às fls. 24, e 26 a 34, constam cópia de folder dos instrumentos fabricados, e demais documentação com instrumentos de constituição, entre outros

Às fls. 25, consta cadastro no CNPJ da interessada, cuja atividade principal é “Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.”

Às fls. 27 a constam CNPJ, e relação de produtos fabricados obtidos do site da interessada.

Às fls. 35 consta Relatório de Empresa lavrado em 30/08/2019, cujo objetivo social da interessada é: Fabricação de instrumentos musicais de percussão (pandeiros, surdos, agogô, tamborim, reco reco, triangulo).

Às fls. 36, consta Notificação lavrada em 30/08/2019, e fls. 37, outa notificação lavrada em 16/01/2019, ambas não atendidas.

Face o exposto, em nova visita à empresa, foi lavrada em 30/07/2019, foi lavrado auto de reincidência nº 506.869/2019, às fls. 40, o qual originou a instauração deste processo, tendo em vista que a mesma continua desenvolvendo as atividades de fabricação de instrumentos musicais de percussão (pandeiros, surdos, agogô, tamborim, reco reco, triangulo), conforme apurado em 30/08/2018.

Às fls. 42, consta Defesa apresentada pela interessada, onde alega procuraram regularizar o registro na UGI Leste, mas faltou documentação, inclusive com ART de Engenheiro contratado.

Em 20/10/2019, conforme Despacho a UGI Leste, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto de infração nº 506869/2019, em conformidade aos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea (fls. 47).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**1.2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**3. No Manual de Fiscalização - 2018, Item “ Industrialização de Instrumentos Musicais “ (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).**4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Apresenta-se informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.**III – Considerações:**1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.**2. Que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.**3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.**4. A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 18/01/2020 (fls. 48/49).**Somos de entendimento:**Pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração no 506.869/2019 à empresa QUIRINO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA que, pelo Artigo 59 da Lei Federal no 5194 de 24/12/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais bem como os profissionais do seu quadro técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-1124/2019	V P BONATO REFRIGERAÇÃO - ME
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação a folha 21, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1.- A empresa V.P. Bonato Refrigeração, tem como atividade principal a "Manutenção reparação instalação de aparelhos de ar condicionado e refrigeração, maquinas de lavar e outros aparelhos eletrodomésticos".

2.- Em 21 de maio de 2019, foi notificada pela UGI Limeira, para requerer registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, tendo em vista as atividades acima desenvolvidas, sob pena de autuação por infringir o art. 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa.

3.- Como não apresentou defesa nem se registrou, em 12 de agosto de 2019, foi autuada com o AI - 508106/2019 (fl. 12).

- Parecer e voto

4.- O art. 59 da lei 5.194/66 consigna; - "As firmas, sociedades, associações, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais".

5, - O Manual de Fiscalização - 2018, Item "Ar condicionado", dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66.

6. - Como pode ser observado nas fotos das folhas 5, 6 e 7, a empresa que atua sob o nome fantasia "Ricardo Refrigeração", é de porte médio, tem instalações bastante significativas, com atividade de manutenção de ar condicionado

Tendo em vista que até a data de 14 de janeiro de 2020, a empresa está sem registro, não ofereceu defesa, é meu parecer e voto pela Manutenção do Auto de Infração n. 508106/2019 e pela obrigatoriedade do Registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-1082/2019	<i>ECOMPANY TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA-EPP</i>
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhada à CEEMM quanto ao auto de infração n° 507594/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A Interessada protocolou uma solicitação de Registro e Alteração de Empresa (RAE) sob o número 111179 em 22/08/2018 (fls. 2 e 3).

A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP (fl.09) com Objeto Social

" - 3.1 Indústria de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água,

- 3.2 Comércio de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água, produtos químicos e materiais de embalagens: tambores, bombonas e afins,

- 3.3 Serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos para limpeza automotiva e para máquinas e equipamentos para reutilização de água."

No CADASTRO Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (fl.05), consta no código e descrição da atividade econômica principal

"28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios."

Consta na emissão da ART n° 28027230180812703, na observação como "Desenvolver e projetar máquinas e equipamentos" (fl.13)

Após análise da UGI de Marília (fl. 27), informa que não foi possível efetivar o cadastro tendo em vista que o vínculo do Técnico em Mecatrônica Geison Mancuso, indicado como Responsável Técnico, com a empresa, é anotação em carteira de trabalho sob o regime da CLT, portanto deverá obedecer ao disposto nos artigos 4°, 5° e 6° da Lei 4.950-A/66, e quanto ao Profissional Responsável assinalado, não possui atribuições para responder pelas atividades relacionados no Objeto Social da Empresa.

Sendo assim a interessada foi notificada a adequar o salário do Técnico em Mecatrônica para 8.12 salários mínimos vigente no País, apresentando novo comprovante de vínculo com a alteração, bem como indicar um profissional na área da Mecânica, devendo ser um Engenheiro Mecânico.

Em defesa, a interessada alega que o Responsável Técnico da mesma, o Técnico, não se enquadra ao rol de profissões amparadas pela Lei em discussão, assim como o artigo 5° da referida Lei, não foi recepcionado pela atual Carta Magna e, portanto, não tem aplicabilidade.

O processo foi encaminhado ao CEEMM para análise e parecer (fls. 37 a 44), e em Reunião Ordinária n° 575, Decisão CEEMM/SP n° 407/2019 (fls. 47 a 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 45 e 46, 1 - Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecatrônica Industrial Geison Mancuso, devendo a empresa proceder à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n0218/73 do Confea, ou equivalentes. 2 - Pela observância por parte da unidade de origem do disposto no parágrafo único do artigo 6° da Resolução n° 397/95 do Confea quanto ao não cumprimento do Salário Mínimo Profissional, quanto da alteração do cargo em 02/07/2018 para "Tecnólogo em Manutenção Industrial".

A Interessada foi notificada através do ofício n° 7579/2019 pela decisão quanto ao indeferimento do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Industrial Geison Mancuso, devendo a empresa proceder à indicação de Responsável Técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, ou equivalente, bem como deverá obedecer ao dispositivo nos artigos 4°, 5° e 6° da Lei 4.950-A/66 e da Resolução 397/95 do CONFEA quanto a observância do salário mínimo profissional, conforme Decisão CEEMM/SP n° 407/2019.(fl. 50)

Face ao exposto, foi lavrado o auto de infração n° 507594/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

5.194/66, por exercer atividades da área tecnológica sem possuir registro neste Conselho. (fls. 54 e 55)
A empresa apresentou sua defesa junto a esse Conselho, alegando manter contrato-parceria com a empresa Aquafлот Industrial Ltda e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), apenas para vender máquinas de reuso de água, dos quais, todo o projeto e estruturação técnica é feito pelo autor da patente, sendo que a mesma limita-se em promover a venda e instalação dos referidos equipamentos.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 10 da Lei 6.839 de 30 de Outubro de 1980.

"Art.1 - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei 5.194/66.

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando que a empresa em questão em seu Objeto Social consta:

"- 3.1 Indústria de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água,

- 3.2 Comércio de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água, produtos químicos e materiais de embalagens: tambores, bombonas e afins,

- 3.3 Serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas e equipamentos para limpeza automotiva e para máquinas e equipamentos para reutilização de água. "

Considerando que a empresa em seu Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta: "28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. "

Considerando que em sua solicitação de Registro, foi emitido uma ART (nº 28027230180812703 datada em 02/07/2018) em nome do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial - Geison Mancuzo, como Responsável Técnico e com a observação de "Desenvolver e projetar máquinas e equipamentos",

1.Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA ou equivalente, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;

2.Pela manutenção do Auto de Infração N° 507594/2019, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.

3.Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-1135/2018	<i>REFRIGERAÇÃO GARÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Coordenador da CEEMM

Prof. Dr. Eng. Prod. Metal. e Sego Trab. Sérgio Ricardo Lourenço

Em atendimento a vossa determinação a folha 39, após análise do processo venho apresentar o seguinte relato.

- Resumo dos fatos.

1.- A empresa Refrigeração Garça Comercio e Serviços Ltda, tinha como atividade principal o "Comercio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico", e como atividade secundaria "Instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração e reparos de eletrodomésticos".

2.- Em 10 de abril de 2017, foi notificada pela UGI Marília, para requerer registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsavel Técnico.

3.- Em 27/4/2017, informou que retirou do seu Registro Social a atividade referente a instalação e manutenção de de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, ficando somente as atividades de reparos de eletrodomésticos.

4.- Em função da atividade de manutenção, em 6 de março de 2018, foi novamente notificada para requerer registro sob pena de autuação.

5, - Como não atendeu, em 4 de julho de 2018, foi autuada com o AI - 67883/2018.

6. - Em 19 de julho de 2018, pediu prorrogação do prazo em 10 dias, que foi concedido. 7. - Em 13 de março de 2019 foi notificada para informar sobre as providencias adotadas pela empresa em relação ao AI. - 67883/2018.

8. - Em fiscalização de rotina em outro local, foi constatado que a interessada continuou com a atividade de manutenção de ar condicionado, mesmo depois de mais de 1 ano da alteração do registro social, como mostra uma NF de serviços datada em 31 de julho de 2018 (folha 33).

- Parecer e voto

Tendo em vista, que a Empresa não se registrou, e mesmo depois da alteração do Objetivo social continuou com a atividade de manutenção de ar condicionado é meu parecer e voto pela Manutenção do Auto de Infração n. 67883/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-178/2020	MONT MEC SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 e fl. 20 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 510615/2019 emitida em 29/08/2019 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/08/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

2.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/08/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

4. Informações do “site da empresa (CNPJ nº 23.465.202/0001-04 - fls. 05/15), as quais consignam:

4.1. Que o seu objetivo social é a prestação de serviços de manutenção em montagem de equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, tubulações industriais, sanitárias, e serviços técnicos de engenharia mecânica e elétrica com a elaboração e gestão de projetos, pintura industrial, isolamento térmico e a fabricação de máquinas, peças e acessórios para a indústria e o comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com e sem operador, tais como máquinas-ferramenta, guinchos, guindastes e empilhadeiras e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

4.2. A descrição dos serviços prestados (fls. 06/06-verso) e das áreas de atuação (fls. 07/15).

5. Fotografias da fachada das instalações (fls. 16/17).

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117090 datado de 30/08/2019 (fl. 20) relativo à ação de fiscalização junto à firma Dabea Montagem Industrial e Manutenção Eireli, o qual dentre outros aspectos consigna:

6.1. A identificação da interessada.

6.2. A informação de que a empresa já protocolou o requerimento de registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 121/2020 – OS 1821/2020 lavrado em nome da interessada em 18/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades constantes de seu Objetivo Social de manutenção e reparação de máquinas ferramenta, sem o devido registro neste Regional, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 26/02/2020 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso e fls. 22/22-verso o protocolo de nº 88488 datado de

10/07/2019 relativo ao requerimento de registro da interessada, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho, bem como a solicitação por parte da empresa quanto ao cancelamento da indicação do responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 26/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada no Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/06/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o

qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 121/2020 – OS 1821/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

450

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-710/2019	MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA" datado de 04/04/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada negou-se a informar as principais atividades desenvolvidas.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/03/2019 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reforma de pneumáticos usados.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/03/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e recondicionamento de pneumáticos (recauchutagem).
Comércio atacadista de borracha, plástico, espuma e seus artefatos."

4. Cópia da Notificação nº 492016/2019 emitida em 15/04/2019 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada em 13/05/2019, a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a notificação não pode ser levada a termo, já vista que a atividade básica por ela exercida não se enquadra na prestação de serviços a terceiros, e tampouco exerce atividade básica de engenharia.
2. Que a atividade básica da empresa se resume na recapagem e comércio de pneus, ou seja, no recondicionamento e venda de pneumáticos.

Apresentam-se às fls. 22/24 e às fls. 28/29 os relatos de Conselheiro Relator e de Conselheiro decorrente de pedido de "vista", os quais foram apreciados na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2019 (fls. 30/32), a qual consigna:

"...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEMM DECIDIU rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor de fls.28/29, com complemento; restando a decisão transcrita na íntegra a seguir: DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema e indicação de Responsável Técnico, podendo ser profissional com os seguintes títulos e atribuições: 1. Atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com os títulos de: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica, Engenheiro Automotivo. 2. Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com os seguintes títulos: Engenheiro de Operação – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro de Operação – Processo de Fabricação Mecânica. 3. Atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea respeitados os limites de sua formação ou do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, com os seguintes títulos: Tecnólogo em Máquinas, Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos, Tecnólogo em Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Tecnólogo em Fabricação Mecânica;"

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Chefia da UGI Mogi Guaçu datado de 29/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a solicitação quanto à verificação e confirmação das informações grafadas na folha 31 da Decisão CEEMM/SP nº 1247/2019.

Apresenta-se às fls. 34/35 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1711/2019 (fls. 36/37), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

451

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35, Pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema e indicação de Responsável Técnico, podendo ser profissional com os seguintes títulos e atribuições: 1. Atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com os títulos de: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica, Engenheiro Automotivo. 2. Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com os seguintes títulos: Engenheiro de Operação – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro de Operação – Processo de Fabricação Mecânica. 3. Atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea respeitados os limites de sua formação ou do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, com os seguintes títulos: Tecnólogo em Máquinas, Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos, Tecnólogo em Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Tecnólogo em Fabricação Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 56/2020 lavrado em nome da interessada em 04/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, Fabricando e Reformando Pneumáticos usados – conforme entendimento da CEEMM – doc. Anexo.

Obs.: O aviso de recebimento não foi localizado no processo.

Apresenta-se às fls. 42/51 a correspondência protocolada pela empresa em 21/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa exerce atividade que se resume na recapagem e comércio de pneus, ou seja, no recondicionamento e venda de pneumático.

1.2. A notificação recebida em 2019 e a defesa administrativa apresentada na oportunidade.

1.3. Que a atividade de recondicionamento de pneus usados não envolve a fabricação de produtos industriais com desenvolvimento técnico para a obtenção do produto final, pois existe apenas a agregação de matéria prima (borracha) adquirida de terceiros à carcaça do pneu, por processo mecânico mediante a aplicação de calor.

1.4. A citação de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.7. Que somente estão suscetíveis ao registro junto ao Conselho as indústrias mencionadas nos subitens “18.1”, “18.2” e “18.3” do item “18 – INDÚSTRIA DA BORRACHA” da Resolução nº 417/98 do Confea, com a exclusão da atividade de “reforma de pneus” (raspagem, escareação, aplicação de cola, aplicação da banda de rodagem, vulcanização e inspeção final).

1.8. O artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea.

1.9. O artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

1.10. Que trata-se de um ato vinculado à lei, sendo que o Conselho não possui discricionariedade para enquadrar a atividades exercida como bem entender, mas somente segundos critérios contidos na Resolução e na Lei.

2. As solicitações quanto a:

2.1. Que a empresa seja desobrigada de realizar registro junto ao Crea-SP, porque a mesma não exerce atividade básica de engenharia, assim como não possui natureza própria de engenharia, sendo desnecessário o registro e a manutenção de responsável técnico.

2.2. O cancelamento da multa e o arquivamento do processo.

Apresentam-se às fls. 53/54 a informação e o despacho datados de 20/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

452

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

27/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Decisão PL-0688/2018 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0688/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Repal Renovadora de Pneus Anápolis Ltda. – EPP – fls. 55/55-verso) da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que a atuação da empresa se limita à prestação de serviços de recapagem de pneus, comércio varejista de pneus novos e recapados, câmeras de ar, peças e acessórios para veículos e transporte rodoviário de cargas, as quais não possuem relação com as atividades sujeitas à fiscalização pelo Crea;”;

2. “considerando que a interessada também alegou a não obrigatoriedade de profissional de engenharia química nos quadros de empresas de recauchutagem de pneus, tendo em vista que tal atividade não envolve fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, e sim a utilização de produtos químicos industrializados por outra fábrica que fornece a matéria-prima e também presta assistência técnica ao processo de recapagem;”;

3. “considerando que segundo a Resolução nº 416, de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

CONAMA, pneu ou pneumático é um componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;”;

4.“considerando que tal normativo define a recapagem e a recauchutagem como processos em que um pneu usado é reformado, no primeiro caso pela substituição de sua banda de rodagem e no segundo também pela substituição dos ombros;”;

5.“considerando que a Portaria INMETRO nº 554, de 29 de outubro de 2015 – Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus, estabelece em seus itens 5 e 6 os requisitos específicos para pneus reformados e determina que a banda de rodagem deve incluir, pelo menos, seis filas transversais de indicadores de desgaste, dispostas aproximadamente a intervalos iguais e situadas nas cavidades em sua zona central, cobrindo aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura da mesma;”;

6.“considerando que para garantir as referidas tolerâncias dimensionais dos indicadores de desgaste é fundamental ter conhecimento técnico em metrologia, assunto tratado obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de Engenharia;”;

7.“considerando que em casos semelhantes, o Plenário do Confea, por intermédio das Decisões nºs PL-0768/2017 e PL-1014/2014, manteve a exigência de registro de pessoa jurídica cuja atividade principal é a reforma de pneumáticos;”

8.“DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.681,84 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1711/2019.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 56/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-893/2019	GAUSS MAGNETI DO BRASIL LTDA - REINCIDÊNCIA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto à procedência do auto de infração de reincidência nº 504024/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

No processo consta o Auto de Infração nº 262101, lavrado em 14/11/2007, sendo que o processo original SF-2624/2007, foi julgado pela câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme decisão CEEE/SP nº 221/2007, ficando aprovado que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e pela manutenção do ANI e prosseguimento do processo. (fl. 07)

A Interessada foi informada da Decisão e sobre o direito de recurso ao Plenário, o que não ocorreu. Consta ainda no processo que a interessada quitou em 26 de novembro de 2007. (Fls. 08 e 09)

Em 02 de abril de 2008, foi encaminhado o processo à CEEE para que seja adotado os procedimentos legais (fl.11).

Em Decisão da CEEE nº 736/2008, foi decidido aprovar o parecer do conselheiro relator de folha 63 e 64 (fls. 12 e 13) quanto a que o processo não requer outras providências por parte da CEEE e que o mesmo retorne a unidade de origem para a observância das medidas dispostas na Resolução nº 1008/04 do CONFEA. (fl. 14).

Em 22 de fevereiro de 2019, em nova visita à empresa, consta em cadastro CNPJ em Descrição de Atividade Econômica Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. (fl. 16).

Em seu Relatório de Empresa nº 114762 consta na Principal Atividade Desenvolvida: Fabricação de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas. (fl.19).

Em seu Contrato Social, no Objeto Social, consta:

A sociedade terá por objeto a industrialização e comércio de equipamentos eletromagnéticos, magnéticos permanentes, hidráulicos, pneumáticos, mecânicos, de pressão, e acessórios relativos e mais a instalação, a ativação, a manutenção e conserto de tais equipamentos e sistemas, inclusive, com empregados próprios dentro de empresa de clientes, tomadoras de serviço e assistência técnica.

Face ao exposto foi lavrado uma nova notificada (Notificação nº 492907/2019), requerendo o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. (fl. 20).

Em 10 de maio de 2019, a Interessada se pronunciou solicitando novo prazo para a finalização de processo seletivo na contratação do profissional, requerido pelo sistema. (fl.23).

Em 22 de maio de 2019, a interessada, devido a atrasos de documentações, solicita um prazo suplementar de 10 dias para atendimento integral da notificação. (fl. 41).

Em 03 de julho de 2019, esgotado o prazo de regularização e não havendo atendimento de providência de registro e indicação de Responsável Técnico, foi lavrado o auto de reincidência nº 504024/2019 a qual originou a instauração deste processo. (fl. 43)

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66.

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980.

“Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a empresa em questão em seu Objeto Social consta:

A sociedade terá por objeto a industrialização e comércio de equipamentos eletromagnéticos, magnéticos permanentes, hidráulicos, pneumáticos, mecânicos, de pressão, e acessórios relativos e mais a instalação, a ativação, a manutenção e conserto de tais equipamentos e sistemas, inclusive, com empregados próprios dentro de empresa de clientes, tomadoras de serviço e assistência técnica.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção do Auto de Infração de Nº 504024/2019, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.

2.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalente, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;

3.Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-1127/2020	J.S. SCHIAVI SERRALHERIA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Correspondência do Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa protocolada em 19/02/2020 (fl. 02), relativa à atuação da interessada quanto à execução de serviços técnicos sem projeto e sem responsável técnico.
2. Cópias das “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP emitidas em 20/02/2020 (fls. 05/05-verso e fls. 06/06-verso), as quais consignam:
 - 2.1. A transformação da empresa.
 - 2.2. O seguinte objeto social:
“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2020 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
4. Informação “Pesquisa de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 72.901.390/0001-81 – fl. 08), na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho.
5. Informações do “site” da empresa, as quais consignam as seguintes atividades: portões, portas, grades, estruturas metálicas, escadas, guarda-corpos, corrimãos e mezaninos.

Apresentam-se às fls. 10/13 as cópias de folhas do processo SF-001124/2020, as quais consignam:

1. Fotografias de obra (fl. 10).
2. Cópia de Notificação dirigida ao profissional Hugo Luiz Barbosa (fl. 11), a qual compreende:
 - 2.1. Referência à fabricação de estrutura metálica executada na obra localizada na Rua XV de Novembro, 190 – Mogi Guaçu/SP.
 - 2.2. A consignação da seguinte irregularidade: Empréstimo de nome – Apuração de Acobertamento
 - 2.3. A notificação do profissional para:
 - 2.3.1. A apresentação de esclarecimentos sobre o registro da ART nº 28027230200199255 (fls. 20/21), na qual evidencia-se a atividade de Fabricação da Estrutura Metálica relativa à obra citada.
 - 2.3.2. A apresentação de ART de empresa regularmente registrada referente à fabricação da estrutura em questão.
 3. Correspondência do profissional Hugo Luiz Barbosa (fl. 13), a qual, dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:
 - 3.1. A denúncia apresentada pelo mesmo.
 - 3.2. Que a alegação de empréstimo não é fundamentada, uma vez que a elaboração do projeto é de sua autoria, sendo que o acompanhamento da fabricação e da montagem foi feita no período de fabricação e montagem, tanto na serralheria quanto na própria obra.
 - 3.3. A solicitação de que o Conselho notifique a empresa que executou o serviço.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 351/2020 – OS 1978/2020 lavrado em nome da interessada em 12/08/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, vem se responsabilizando pelas atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas na obra/serviço localizada na Rua XV de Novembro, 190 – Mogi Guaçu/SP.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 26/08/2020, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

457

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a empresa foi contratada pelo Sr. Valdomiro Faustiloni – proprietário do imóvel.
 - 1.2. Que o profissional Hugo Luiz Barbosa elaborou o projeto da estrutura e acompanhou e fiscalizou toda a fabricação e montagem da estrutura.
 - 1.3. Que o trabalho realizado pela interessada no local foi realizado com a supervisão do profissional em questão, com a observância rigorosa de seu projeto.
 - 1.4. Que o profissional em questão registrou a ART relativa ao projeto, fabricação e montagem da estrutura (fls. 20/21).
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 31/08/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que o presente trata da questão do registro da empresa no Conselho, sendo que o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SF-001124/2020 (Assunto: Apuração de irregularidades) encontra-se com carga para a SUPCOL-CIVIL (02/09/2020 – fls. 24/25).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 351/2020 – OS 1978/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-1993/2019	A.C.A.H. MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02 Relatório da fiscalização informando a abertura do presente processo de ordem SF por reincidência.

Cópias de folhas do processo SF-000757/2018, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de infração nº 59.747/2018, datado de 13 de Abril de 2018.

2. Em fls. 04 e 05, Decisão da CEMM/SP nº 1.678/2018, Reunião Ordinária 571, procedida em 29/11/2018, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 29, pela manutenção do Auto de Infração nº 59.747/2018”.

Apresenta-se às fls. 07/08 a documentação a qual contempla:

1. Relatório de Empresa n.º 117.156 – OS nº 186.500/2019, em fls. 07.

2. Cartão do CNPJ, em fls 10.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 511.369/2019 emitida em 05/09/2019, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Pessoa Jurídica sem registro no Crea-SP - REINCIDÊNCIA.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 517.941/2019 lavrado em nome da interessada em 17/10/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de “Manutenção em Equipamentos Industriais”, o qual foi recebido em 23/10/2019 (fl. 12-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação datado de 05/12/2019 e o despacho datado de 02/01/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 17/18, a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC2 datada de 17/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80;

2.3. Manual de Fiscalização – CEEM/2018;

2.4. Resolução 1.008/04 do Confea;

3. O destaque para quanto ao cancelamento ou não do referido Auto de Infração.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***RESOLUÇÃO 336/89***(...)**Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.***Instrução 2097 do CREA-SP***(...)**2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004***Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 517.941/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-1520/2018	<i>BARANTU COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*Histórico:*

1 - Em 11/07/2018 a empresa SAAE foi notificada sob nº 68452/2019 a apresentar a relação de profissionais que compõem o quadro técnico da empresa juntamente com a relação de empresas ou profissionais prestadores de serviços técnicos contratados nos últimos 12 meses baseado no decreto federal nº 23569nde 11 de dezembro de 1933 e lei federal nº 5194/66 (FL 02). Em 19/07/2018 entrega o Ofício Circular nº 9175/2018 com os esclarecimentos sobre o solicitado (FL04).

2 - Em 30/07/2018 foi anexada ao processo a relação de empresas prestadoras de serviços onde foi detectada uma empresa – BARANTU Comércio de Eletrodomésticos, como prestadora de serviços de manutenção em ar condicionado e sem registro nesse conselho nem Responsável Técnico qualificado (FLs. 05e06).

3 – Em 03/08/2018, a empresa BARANTU Comércio de Eletrodomésticos foi notificada sob nº 71469/2018 a apresentar o registro da empresa no CREASP bem como um profissional devidamente habilitado como Responsável Técnico conforme exigência da lei nº 5.194/66 artigo 59 (FL 08).

4 – Em 30/08/2018 o representante da empresa Alexandre Cesar de Barros envia declaração alegando fato isolado na prestação de serviços e que não atuam no seguimento de manutenção de equipamentos de ar condicionado, alegações não aceitas pelo Eng. Rodrigo Buccì Zorzetto por constar no objetivo social da empresa a “Prestação de serviços de assistência técnica e oficina de consertos” bem como a afirmação da Empresa SAAE sobre a prestação do serviço (FLs. 10, 09 e 15).

5 – Em 24/09/2018 é enviado à empresa BARANTU Comércio de Eletrodomésticos o auto de infração nº 79056/2018 informando a multa por infringir a Lei Federal nº 5194/66 artigo 59. Até a data de 20/08/2019 empresa não efetuou o pagamento nem se posicionou a respeito (FI: 21e 26).

Considerações:

1- No Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Sociedade Empresária LTDA, consta como objetivo social da empresa:

- a) Comércio varejista de eletrodomésticos em geral.
- b) Prestação de serviços de assistência técnica e oficina de consertos.

2- Na relação de empresas fornecedoras de serviços apresentada pela SAAE, a empresa BARANTU está relacionada em Ar condicionado. E o proprietário afirma que prestou o serviço.

3- Verificando a Lei 5.194/66 artigos 59 e 60, e Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, a Resolução nº 336/89 do CONFEA, resolução nº 417/1998 do CONFEA e Resolução nº 1008/04, conclui-se que a empresa se enquadra nas disposições encontradas.

Parecer e voto:

Pelo exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração nº 79056/2018, pela manutenção da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

e pela exigência do registro da empresa no CREA/SP e indicação de um responsável técnico qualificado e com atribuições pertinentes às atividades fabris da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-1638/2018	CLH FIRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa cuja atividade econômica principal é a “Instalação e vendas de equipamentos, consultoria para Projetos e Obras contra incêndio”, não tendo responsável técnico nem registro no CREA-SP tendo em sua gama de serviços:

- Execução e aprovação de projetos junto ao Corpo de Bombeiros
- Fabricação e instalação de sistemas de iluminação de emergência
- Fabricação e instalação de alarmes contra incêndio,
- Venda e instalação de sistemas de detecção de fumaça
- Venda e instalação de sistemas Sprinklers
- Venda e instalação de extintores contra incêndio
- Venda e instalação de portas corta fogo
- Venda e instalação de hidrantes
- Sinalização de segurança (balizamento)
- Instalações elétricas comerciais e industriais
- Construções de reservatórios de água
- Fabricação e instalação de corrimão para escadarias
- Venda e instalação de sistemas para-raios.

Em 17/05/2017 foi feita a notificação 8373/17 ao Hotel Ibiza pela UGI de Itapeva, fl. 03, e verificou-se que a manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios era executada pela interessada (fl.06).

Em 13/09/2018 foi lavrada e posteriormente entregue a interessada a Notificação nº 77487/2018 para que se providencie o registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado (fl.23).

Não havendo resposta, em 10/10/2018 foi determinada a instauração de processo SF e a lavratura de auto de infração ao artigo 59 da lei federal 5.194/66 (fl.25).

Em 16/10/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 81655/2018 por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA-CREA (fl.26).

Em 30/11/2018 o processo foi encaminhado a CEEST (fl.33).

Após análise a CEEST, em 09/09/2019 entende que consoante o artigo 15 da Resolução 1008/04 do Confea cabe a Câmara Especializa relacionada à atividade desenvolvida a apreciação e julgamento e encaminha à CEEMM (fl.35).

Após análise do processo efetuada, o Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL, em 13/01/2020 (fl.36) sugere o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Em 15/01/2020 o processo é despachado para este Conselheiro que o recebeu em setembro de 2020.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 336/89 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA;

É o meu parecer que a atividade principal da empresa se enquadra em atividade dos profissionais da área tecnológica, conforme artigo 7º da Lei nº. 5194/66 e, conforme artigo 1º da resolução 336/89 do CONFEA se enquadra na CLASSE A, para efeito de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 81655/2018 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico, conforme artigo 59º da Lei nº. 5.194/66, em razão da Empresa exercer atividades ligadas ao exercício profissional da engenharia.

OURINHOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

148	SF-719/2018 SWB - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta**Histórico:**

A empresa interessada, SWB - COMERCIO, LOCAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA não estava registrada neste conselho na data do auto de infração e deveria ter se registrado antes de iniciar as atividades.

Embora tenha encaminhado os documentos para regularização, a infração foi cometida.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da lei n. 5.194/66

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei n. 5.194/66,

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja mantido o auto de infração 59478/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-241/2019	STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de análise e manifestação quanto a necessidade, ou não, de registro da empresa neste Conselho.

Este processo iniciou-se através do Memo nº 124/2018, CREADOC 128280 (Fl. 02), pela consulta via protocolo Web A2018056931, datado de 01/10/2018, referente a solicitação de CAT, requerida pelo Engº Ricardo Murcia Garcia Filho, para providências sobre a ausência de registro da empresa Startec neste Conselho.

Constam deste processo:

- 1.O Atestado de Execução de Instalação de Climatização da empresa contratante: Startec Indústria e Comércio de Ferramentas Especiais (Fl. 03), datado de 08/07/2018 e assinado pelo Diretor André Antonio Simioni, atestando, pelo Contrato celebrado em 20/06/2018 (Contrato nº 03-2018), ao contratado Engº Mecânico Ricardo Murcia Garcia Filho, CREA-SP nº 5062759155, Responsável Técnico por parte da empresa Vetorize Construções Eireli, CNPJ nº 28.824.637/0001-11, CREA-SP nº 2149026, a execução da instalação de equipamentos de climatização.
- 2.A Pesquisa de Empresa do CREA-SP (Fl. 04), sem data, constatando que não existe registro neste Conselho do CNPJ 02.760.750/0001-97 da empresa Startec Ind. e Com. Ltda.
- 3.O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 02.760.750/0001-97 (Fl. 05), datado de 28/09/2018, da empresa Startec Indústria e Comércio Ltda, com nome fantasia: Startec Comercial Ltda-EPP, consignando como Atividade Econômica Principal: "Fabricação de Ferramentas", e como Atividades Econômicas Secundárias: "Comércio Varejista de Calçados" e "Comércio Atacadista de Calçados".
- 4.A Ficha Cadastral Simplificada (Fl. 06/F&V e 07), datada de 15/10/2018 e emitida pela Junta Comercial do Estado de SP(JUCESP), da empresa Startec Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 02.760.750/0001-97, consignando como Objeto Social: "Fabricação de Ferramentas, Comércio Atacadista de Calçados e Comércio Varejista de Calçados".
- 5.A alteração do Objeto Social da Atividade Econômica na JUCESP (Fl. 07), última atualização em 11/10/2018, para "Fabricação de Ferramentas".
- 6.A alteração do Contrato Social da empresa Startec Ind. e Com. Ltda, CNPJ nº 02.760.750/0001-97 (Fl. 08 a 14), datado de 13/08/2018 e referente a alteração societária.
- 7.A Notificação nº 71157/2019 (Fl. 15), datada de 21/01/2019, requerendo o registro da empresa interessada neste Conselho, como também, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação de acordo com o Art 59 da Lei nº 5194/66 e multa no valor de R\$ 2.271,73.
- 8.A Notificação antiga nº 1012/2010, emitida pela UGI Piracicaba (Fl. 16), sem data, protocolo nº 177489/2010, emitida contra a empresa Startec Ind. e Com. Ltda, CNPJ 02.760.750/0001-97, (CREA-SP não consta) citando como Atividade Desenvolvida: "Fabricação de Brocas e Comercialização" (não constou na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP), e, Irregularidade Apurada: "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP".
- 9.A mesma Notificação nº 71157/2019 (Fl. 17), da folha 15 acima.
- 10.A declaração da UGI Piracicaba (Fl.18), datada de 12/02/2018 (?), acusando a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios – AR, referente ao envio da Notificação nº 71157/2019. Também consta anexado o AR carimbado pelo Correio com data 30/01/2019 (?), mas sem etiqueta de seu nº, porém, com assinatura do recebedor: José Moacir Rodrigues (documento?).
- 11.O protocolo nº 18346 da UGI Piracicaba (Fl. 19), datado de 05/02/2019, para análise da defesa da empresa interessada.
- 12.A defesa da empresa Startec Indústria e Comércio Ltda (Fls. 20 a 33), datada de 12/02/2019, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

467

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

identificação do nome do Diretor mas que pela comparação da assinatura no Contrato Social fica evidenciado ser do Sócio André Antonio Simioni. Textos da defesa:

(a)-não concorda com a infração a ela imposta pelo CREASP;

(b)-cita o Anexo 1 do Contrato Social da Startec, porém, não enviado à UGI fiscalizadora, mas, no entanto menciona constar nesse Anexo 1, como objeto social: "...exploração do ramo de exportação, indústria e comércio de ferramentas de corte para máquinas operatrizes e acessórios, ...";

(c)-o procedimento desta autarquia fiscalizadora acaba por atropelar os mais elementares princípios de Direito,, em que prevalece o princípio da legalidade;

(d)-se apoia nos Artigos nº 59, 60, 68, da Lei nº 5.194/66, no Artigo 1º da Lei 6.839/80 e na Resolução nº 417/98, para questionar o CREA-SP e se defender;

(e)-a Notificação que determina que a Startec efetue o registro no CREA se baseia, quando muito, no fato de que para a consecução de sua atividade principal, supostamente, ter atividade-meio que, em tese, poderiam estar sujeitas à fiscalização do CREA;

(f)-como é pacífico, a característica de uma empresa decorre, exclusivamente, de sua principal atividade, pouco importando que, paralelamente, constem outras, de natureza acessória ou intermediária;

(g)-pronúncias de tribunais e emendas como: "A empresa que se dedica a fabricação, venda, importação e exportação de máquinas,, não está obrigada a se registrar no CREA; ...";

(h)-a Startec,, não está obrigada a proceder o registro em questão, tendo em vista que a sua atividade básica não está relacionada ao exercício profissional de engenharia ou agronomia;

(i)-requer seja declarada insubsistente a Notificação, na medida em que a Startec não exerce as atividades reservadas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos,

13. A quitação bancária da anuidade do CREA-SP (Fl. 32), datada de 31/01/2019, do Sócio Diretor Engº Mecânico André Antonio Simioni, CPF nº 160.718.058-80.

14. A cópia da Carteira de Identidade Profissional do CREA, Registro Nacional nº 260908969-4 (Fl. 33), do Sócio Diretor André Antonio Simioni.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada: "Fabricação de Ferramentas".

Considerando o Atestado de Execução de Instalação de Climatização da empresa contratante: Startec Indústria e Comércio de Ferramentas Especiais (Fl. 03), assinado pelo Diretor André Antonio Simioni, objetivando a execução da instalação de equipamentos de climatização.

Considerando o nome da empresa assumido pelo sócio diretor André Antonio Simioni (Fl. 03), no Atestado de Execução datado de 08/07/2018, como "Startec Ind. e Com. de Ferramentas Especiais Ltda.

Considerando a alteração do Objeto Social da Atividade Econômica na JUCESP (Fl. 07), em 11/10/2018, para "Fabricação de Ferramentas".

Considerando estranha a inclusão da Notificação antiga nº 1012/2010, pela UGI Piracicaba (Fl. 16), sem data, protocolo nº 177489/2010, mas sem continuidade dos resultados da época, emitida contra a empresa Startec Ind. e Com. Ltda, mas citando como Atividade Desenvolvida: "Fabricação de Brocas e Comercialização".

Considerando estranha as datas e constatações de recebimento na declaração da UGI Piracicaba (Fl. 18), datada de 12/02/2018 (?), acusando a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios – AR, referente ao envio da Notificação nº 71157/2019, como também, o AR do Correio com data 30/01/2019 (?), mas sem etiqueta de seu nº, porém, com assinatura do recebedor: José Moacir Rodrigues (documento?).

Considerando a defesa da empresa Startec Indústria e Comércio Ltda (Fls. 20 a 33), constando o seguinte:

(a)- Anexo 1 do Contrato Social da Startec não foi enviado à UGI fiscalizadora, mas, no entanto menciona constar nesse Anexo 1, como objeto social: "...exploração do ramo de exportação, indústria e comércio de ferramentas de corte para máquinas operatrizes e acessórios, ...";

(b)-o procedimento desta autarquia fiscalizadora acaba por atropelar os mais elementares princípios de Direito,, em que prevalece o princípio da legalidade;

(c)-como é pacífico, a característica de uma empresa decorre, exclusivamente, de sua principal atividade, pouco importando que

(d)-pronúncias de tribunais e emendas como: "A empresa que se dedica a fabricação, venda, importação e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

exportação de máquinas,, não está obrigada a se registrar no CREA; ...”, o que leva a supor que essa defesa da empresa interessada não fabrica máquinas mas fabrica algo que pode ser ferramentas especiais. Considerando a crítica da defesa em que a UGI Piracicaba não considerou o princípio da legalidade (item “b” acima).

Considerando o nome da empresa interessada, assumido pelo Sócio Diretor André Antonio Simioni (Fl. 03), em 08/07/2018, como sendo: Startec Ind. e Com. de Ferramentais Especiais.

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e 417/98 a seguir:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Artigo 68: As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução N.º 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando que este Processo foi aberto por consulta Web e não houve a diligência do CREA-SP para o fornecimento do Relatório de Fiscalização de Empresa.

Considerando que a lei maior do Sistema Confea-Crea é a de orientar e fiscalizar as empresas do Sistema, como também, o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, responsabilidade essa exclusiva desse sistema e, por essa razão, nos habilitando ao dever de obedecer à legalidade dos registros públicos oficiais e atuais da empresa, independentemente das razões pessoais ou da falta de clareza nos documentos públicos (CNPJ, JUCESP) das empresas.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1) Pela abertura de diligência pela fiscalização do CREA-SP na empresa interessada: Startec Indústria e Comércio Ltda, nome fantasia: Startec Comercial Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2)Pela manutenção da Notificação nº 71157/2019, e respectiva multa, até a constatação, análise e conclusão do Relatório de Fiscalização de Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-961/2018	<i>RODRIGO BUENO EIRELI</i>
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de uma solicitação de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 64135/2018.

Constam deste processo:

1. A denúncia pública on-line de anônimo (Fl. 02) e protocolo nº 139630 datado de 10/10/2017.

2. O CNPJ nº 10.532.186/0001-83 (Fl. 05), datado 01/02/2018, da empresa Rodrigo Bueno Eireli-EPP, nome fantasia: "Calteck – Calderaria Industrial", com descrição da atividade econômica principal: - "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.", e, descrição das atividades econômicas secundárias: -Fabricação de estruturas metálicas; -Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; -Fabricação de máquinas e equipamentos p/ uso industrial específico, não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. A Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de SP (Fl. 06), datada de 17/10/2017, da empresa Rodrigo Bueno Eireli, com objeto social: - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; -Fabricação de estruturas metálicas; -Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; -Fabricação de máquinas e equipamentos p/ uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (Fl.06 F&V), datada de 17/10/2017, constatando que a empresa interessada foi transformada de Empresário Individual para Empresa de Pequeno Porte – EPP.

5. O Relatório de Empresa nº 11192, OS nº 19144/2017 (Fl. 07), datado de 20/10/2017, com informações prestadas por Rodrigo Bueno, quando no serviço de diligência do CREA, afirmando que estaria em fase de mudança de endereço da empresa e providenciando Responsável Técnico para atendimento às exigências da legislação Confea/Crea.

6. A Notificação nº 44946/2017 (Fl. 08), postada em 24/11/2017 e recebida em 29/11/2017, solicitando à empresa interessada requerer o registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

7. O Requerimento do sócio Rodrigo Bueno (Fls. 09 e 10), datado de 08/12/2017, protocolo nº 163724 de 11/12/2017, requerendo ao Crea-SP-UOP Leme, a prorrogação de prazo por 10(dez) dias para o efetivo registro neste Conselho, como também, indicando R.T. habilitado.

8. Despacho do Chefe UGI Pirassununga (Fl. 11), datado de 30/01/2018, endereçado à empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

interessada, mas sem protocolo de recebimento, considerando o não atendimento à Notificação n.º 44.946/2017, bem como ao teor do Relatório de Empresa n.º 11192/2017 e, assim, abrir processo para autuar por infração nos termos do Art 59º da Lei n.º 5.194/66.

9. O Auto de Infração n.º 64135/2018 (Fls. 12 e 13/F&V), datado de 25/05/2018, postado em de 25/06/2018 e recebido em 12/06/2018, com boleto no valor de R\$ 2.191,91 e vencimento em 02/07/2018.

10. A informação da UGI Pirassununga (Fl.15), datada de 09/04/2018, de que até essa data não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração n.º 64135/2018

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ (Fls. 05 e 06) quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando a Notificação do CREA n.º 44946/2017 à empresa interessada (Fl. 08);

Considerando a solicitação do sócio (Fls. 09 e 10) à UOP de Leme, para uma prorrogação de prazo por 10(dez) dias, mas o prazo não foi cumprido;

Considerando que o Auto de Infração n.º 64135/2018 (Fls. 12 a 15) contra a empresa interessada não foi pago nem apresentado defesa;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e 417/98 a seguir:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução N.º 417/1998:

Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos

Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1) Pela obrigatoriedade de registro imediato da empresa interessada: "Rodrigo Bueno–EIRELI ou EPP";*
 - 2) Pelo registro imediato de um profissional, habilitado pelo Sistema Confea/Crea, como Responsável Técnico;*
 - 3) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 64135/2018, à revelia da empresa autuada, e multa corrigida na forma da lei.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-266/2020	A PEDROSA SERRALHERIA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 28/02/2020, a qual compreende:

- 1.O registro quanto à identificação da interessada durante a fiscalização da denominada Força Tarefa 2020 – CRE1, a qual se encontra fabricando estrutura metálica de cobertura.
- 2.A informação de que a empresa não se encontra registrada neste Conselho (fl. 07), bem como no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR (fl. 08).
- 3.O destaque para a orientação prestada quanto ao registro da empresa.
- 4.A juntada ao processo da documentação de fls. 02/13, a qual contempla:
 - 4.1. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 12/02/2020 (fls. 02/02-verso).
 - 4.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2020 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.
 - 4.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/02/2020 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal. Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras. Comércio varejista de material de construção.”
 - 4.4. Fotografias de estrutura metálica de cobertura sendo fabricada (fl. 10).
 - 4.5. Informação “Listagem de Processos” de ordem “SF” relativa à interessada (fls. 11/12), a consigna a existência dos seguintes processos:
 - 4.5.1. SF-037174/1998 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – arquivado por força da Lei Federal nº 6.838/80);
 - 4.5.2. SF-065710/2003 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – carga para a Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR);
 - 4.5.3. SF-001398/2005 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – arquivado por conter falha);
 - 4.5.4. SF-000266/2020 (presente processo).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 152/2020 – OS 1675/2020 lavrado em nome da interessada em 28/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E FABRICAÇÃO DE PORTÕES, o qual foi recebido em 11/03/2020 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 02/04/2020 e 14/08/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada, não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/08/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

Somos de entendimento:

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 152/2020 – OS 1675/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-714/2018	APG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 407205916 datado de 19/05/2016 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à ferramentaria.
2. Cópia da Notificação nº 25758/2016 emitida em 17/08/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O ofício não foi recebido pela empresa conforme o registro (fl. 05), com a solicitação quanto ao envio via AR.

3. Cópia da Notificação nº 26092/2016 emitida em 19/08/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 08/09 a correspondência protocolada pela empresa em 08/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. A citação quanto à presença de representantes do Conselho na empresa em oportunidades anteriores, bem como a descrição dos contatos mantidos pelo último agente fiscal.
- 1.2. Que a empresa tem como atividade a usinagem de peças/ferramentas, sendo que não está obrigada ao registro no Conselho, uma vez que não há menção na legislação de que a usinagem de peças obriga o registro.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação do agente fiscal acerca dos fatos relatados pelo Sr. Pedro Roque Giacometto.

Apresenta-se às fls. 13/46 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 59405/2018 emitida em 10/04/2018 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Cópia da Licença de Operação nº 48004001 (validade até 31/08/2020) da CETESB (fls. 14/15), a qual consigna:

2.1. Área construída: 8.538,19 m².

2.2. Funcionários: Administração (4) e Produção (30).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 40 unidades de ferramentas de corte e extrusão.

2.4. Relação de equipamentos.

3. Informações do "site" da empresa (fls. 16/46), as quais contemplam:

3.1. Que a larga experiência no setor aliada a avançadas ferramentas de engenharia permitem atuar de ponta a ponta no desenvolvimento de ferramentais. Durante todo o processo, da simulação ao projeto e programação de produção atua em parceria com os clientes, primando pelo fornecimento de solução técnica otimizada.

3.2. Que a empresa conduz extensivas simulações CAD-CAE de forma a garantir que o ferramental atue de maneira eficiente e eficaz durante todo o seu ciclo de vida.

3.3. Que a combinação entre simulações, projeto e programação de produção é a garantia de que cada ferramental é cuidadosamente pensado e preparado para a próxima etapa – a fabricação.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 61562/2018 lavrado em nome da interessada em 02/05/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

apesar notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades apuradas in loco, no “site” da empresa e pelo relatório da CETESB: Ferramentas de corte e extrusão (fls. 15.); usinagem e montagem de peças (fls. 02 e fls. 30 “site”), conforme apurado em 19/05/2016, o qual foi recebido em 08/05/2018 (fl. 47-verso).

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa protocolada em 03/05/2018, a qual compreende:

1. Referência à Notificação nº 59405/2018.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a empresa não está sujeita a registro.

2.2. Que em face da ausência de discussão, o assunto encontra-se pendente de decisão, o que a notificação ora apresentada.

2.3. Que a notificação é nula de pleno direito devendo ser cancelada.

Apresenta-se à fls. 54/55 a correspondência da empresa protocolada em 09/05/2018, a qual compreende:

1. Referência ao Ato de Infração nº 61562/2018.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a interessada tem como atividade efetiva de usinagem de peças e montagem de ferramentas, a qual não está relacionada, ou mesmo de responsabilidade de profissionais abarcados pelo Conselho.

2.2. Que não consta em lugar algum que a atividade exercida pela empresa seja de responsabilidade ou exclusividade dos profissionais pertencentes ao Conselho.

2.3. Que a interessada possui todos os registros necessários e exerce legalmente sua atividade desde 1988.

2.4. Que a empresa não infringiu o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, posto que não está obrigada ao registro.

3. As seguintes solicitações:

3.1. O cancelamento do auto de infração.

3.2. A informação que eventual dano ocasionado pela insistência ou a manutenção da multa imposta será objeto de reparação, com o destaque para o fato de que a recorrente mantém todas as certidões negativas necessárias à sua atuação no mercado.

Apresentam-se às fls. 59/60-verso a informação e o despacho datados de 14/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando as informações consignadas no processo acerca das atividades de empresa.

Considerando a necessidade quanto à alteração do assunto do processo.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada, na área da Engenharia Mecânica

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61562/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção das alterações cabíveis quanto ao assunto do processo (infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-1742/2019	<i>BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA</i>
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Em 24/10/2019, às fls. 47, conforme Despacho, a UGI – São Bernardo do Campo, encaminha o Processo à esta CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com a Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

Diante do exposto acima, destacamos que o presente processo trata de manifestações desta Câmara quanto a procedência do Auto de Infração nº 516039/2019 lavrado em nome de Bedal Indústria Metalúrgica Ltda, sediada na cidade de São Bernardo do Campo-SP, em face da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

A interessada encontra-se cadastrada junto à JUCESP, tendo como objeto social: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados” (fls. 03).

Às fls. 08, a interessada foi autuada, para que procedesse o registro com a indicação de Responsável Técnico, e foi lavrado o Auto de Infração nº 516039/2019, tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social e as atividades apuradas in loco: Corte de tubos de aço, escareia com as medidas de precisão solicitadas pelo usuário; usinagem de peças para o setor de autopeças, mais especificamente o cachimbo de freio, conforme apurado em 11/04/2019.

Às fls. 11 a 40, consta Defesa apresentada pela interessada, onde a mesma alega em tese, como argumento, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Item – “USINAGEM...” – (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução N.º 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 03) e as atividades apuradas in loco.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as informações relatadas por esta CEEMM/SP e após análise e parecer fundamentado a respeito da manifestação quanto ao cancelamento, ou a manutenção do Auto de Infração nº 516039/2019.

Somos de entendimento:

1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 516039/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa BEDAL – Indústria Metalúrgica Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;

3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-5/2018	INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação a folha n. 62, e após análise do processo e os tramites neste conselho, venho apresentar o seguinte relato.

- *Resumo dos fatos.*

a- *A empresa desenvolve atividades de "Comercio, Industrialização e a Centrifugação de tubos de aço inoxidável e de aço carbono".*

b- *Inicialmente foi notificada, aberto o processo SF. 2413/2010, lavrado o AI Num. 691.126.*

c- *Houve um recurso ao plenário, que julgou procedente o AI 691126, mantendo a multa.*

d- *A empresa não se regularizou, não apresentou recurso ao Confea, mas pagou a multa.*

e- *Nova diligencia, constatou que a empresa continuava em atividade, nova notificação, não atendida, sendo aberto por reincidência, o SF N. 649/2014, e o Ai N. 12502/2015, com multa.*

f- *A empresa não se regularizou, não apresentou defesa, mas pagou a multa.*

g- *Depois de tramites neste Conselho, e considerando que o pagamento das multas não elimina os AIs, foi efetuada nova diligencia, constatando que a empresa continuava em atividade.*

h- *Foi encaminhada nova notificação.*

i - *Não sendo atendido o registro, foi aberto este processo SF-000005/2018, e lavrado o Auto de Infração n. 50711/2018, por nova reincidência.*

Parecer e voto:

- *Considerando que a empresa atua no ramo industrial, com atividade sob a fiscalização deste Conselho, como já julgado anteriormente, ratifico a necessidade de registro;*

- *Considerando que notificada diversas vezes a empresa não se registrou, pagando somente as multas, e nestes últimos casos sem apresentar defesa.*

- *Considerando que o pagamento das multas não elimina o Auto de Infração.*

- *É meu Parecer e Voto pela manutenção do Auto de Infração n. 50711/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-1111/2019	FESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n° 509326/2019 – Reincidência, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Fabricação de moldes, matrizes e estampos de metal, inclusive para fundição; fabricação de ferramentas de corte e extrusão, de embutir, estampar ou puncionar; prestação de serviços de usinagem e outras inerentes ao ramo" (fls. 32/33).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de ferramentas" (fls.31).

A interessada foi autuada pela primeira vez por este Conselho em 22/07/2016 conforme Auto de Infração n° 22799/2016 (fls. 06) que foi confirmado na Reunião Ordinária n° 557 da CEEMM de 10/10/2017 através da Decisão CEEMM/SP n° 1096/2017 (fls.19/20).

Em 13/12/2017 a interessada foi notificada segundo o ofício n° 14429/2017 (fls. 21) que a CEEMM manteve a multa imposta no processo administrativo SF-1031/2015 e que a interessada deveria efetuar a liquidação do débito referente à multa imposta no aludido Auto de Infração ou apresentar recurso ao Plenário deste Regional, o que não ocorreu, sendo que o prazo expirou em 15/02/2018 (fls. 25).

A fiscalização deste Conselho esteve novamente na empresa em 19/03/2019 e constatou que a mesma se encontra em atividade (fls.28/30).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP pela segunda vez em 20/05/2019 através da Notificação n° 495643/2019 (fls. 34), e como novamente não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n° 509326/2019 recebido em 27/08/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 - Reincidência, por exercer atividades de fabricação de moldes, matrizes e estampos de metal, inclusive para fundição; fabricação de ferramentas de corte e extrusão, de embutir, estampar ou puncionar; prestação de serviços de usinagem e outras inerentes ao ramo, sem possuir registro neste Conselho (fls.41).

Em 05/11/2019 a Unidade de São Carlos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.47).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n°. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)*

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

483

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Resolução nº 1.121/2019 do Confea

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia”; considerando o art. 11 e seu § 3º da Resolução 1008/04 do Confea que estabelece que “ não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração” e que este prazo decorreu em 15/02/2018; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Fabricação de moldes, matrizes e estampos de metal, inclusive para fundição; fabricação de ferramentas de corte e extrusão, de embutir, estampar ou puncionar; prestação de serviços de usinagem e outras inerentes ao ramo”; considerando que a Fiscalização deste Conselho esteve na interessada em 19/03/2019 e conforme Relatório de Empresa constatou que a interessada continua em atividade; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar riscos aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

considerando que a interessada mais uma vez não se manifestou sobre a nova Notificação de nº 495643/2019; considerando a ausência de defesa da interessada sobre o Auto de Infração; considerando que desde a primeira autuação a interessada em nenhum momento demonstrou qualquer interesse em regularizar sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 509326/2019 – Reincidência em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

156	SF-1393/2017	ANODMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
2. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 16/04/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais."
3. Cópia da Licença de Operação da CETESB (validade até 11/10/2019 – fls. 05/05-verso).
4. Cópia da alteração contratual datada de 25/01/2017 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade tem por objeto indústrias de transformação, fabricação de produtos de metal, forjaria, estamparia, metalurgia do pó, e serviços de tratamento de metais, tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de galvanotécnica e solda (cobreadura, cromagem, estanhagem, douração, zincagem, esmaltagem e serviços afins) realizados para terceiros, serviço industrial de polimento de metais, serviço de pintura industrial, serviço de impressão e chapas metálicas."
5. Relatório nº 9198/2017 datado de 26/04/2017 (fls. 10/10-verso).
6. Fotografias das instalações (fl. 11).
7. Cópia da Notificação nº 162011/2017 emitida em 26/04/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa em 05/05/2017, a qual compreende:

1. Que a empresa se encontra cadastrada no CRQ – IV Região.
2. Que a atividade fim da interessada é a prestação de serviço de tratamento superficial em peças de alumínio (anodização), sendo que a mesma não fabrica nenhum tipo de produto.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópia do Certificado de anotação de Responsabilidade Técnica nº 11802/2016 do CRQ – IV Região (fl. 21), o qual consigna o registro da empresa naquele Regional, com a anotação do Engenheiro de Produção Química Benedicto da Silva.
 - 3.2. "FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA" da CEEQ (fl. 16) e "FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO" da CEEQ (fls. 17/19).
 - 3.3. Fluxograma (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 21 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o Engenheiro de Produção – Química Benedicto da Silva é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 14/07/2017 e 14/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 202/2019 (fls. 29/31), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Sistema Confea/Crea. 2. Pela notificação da empresa para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 9.162/2019 – UOPDESCALVADO datado de 24/06/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 512844/2019 lavrado em nome da interessada em 13/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de: “Indústria de transformação, fabricação de produtos de metal, forjaria, estamparia, metalurgia do pó, e serviços de tratamento de metais, tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de galvanotécnica e solda (cobreadura, cromagem, estanhagem, douração, zincagem, esmaltagem e serviços afins) realizados para terceiros, serviço industrial de polimento de metais, serviço de pintura industrial, serviço de impressão e chapas metálicas”, conforme apurado em 26/04/2017, o qual foi recebido em 08/11/2019 (fl. 41).

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho datados de 17/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0437/2012, PL-1482/2014, PL-0589/2015 e PL-0988/2017 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

487

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes .”

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 41/41-verso) que tem por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1.O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a)de fabricação de produtos químicos;

b)que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

4.A pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2020, com referência a empresas com atividades assemelhadas e registro no CRQ, na qual foram identificadas:

4.1.PL-1482/2014 (Interessado: Galvânia Hass Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2009002972, lavrado em 5 de janeiro de 2009, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Galvânica Hass Ltda., CNPJ nº 92.795.046/0001-62, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 508, de 2008, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei.”

4.2.PL-0589/2015 (Interessado: Galvanotecnica Anduri Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012051680, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, caracterizado como exercício ilegal da profissão na área da Engenharia, cometido por pessoa jurídica exercendo atividade reservada a engenheiros, sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, e, mantendo a multa na ordem de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), consoante Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c” (respectiva tabela - multas fixadas pelo art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966), valor a ser corrigido na forma da lei.”

4.3.PL-0988/2017 (Interessado: Cromo Duro Caxias Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Cromo Duro Caxias Ltda - EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RS, para no mérito negar-lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

provimento. 2) Manter o Auto de Infração n.º 2015023795, lavrado em 19 de agosto de 2015, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia sem possuir registro no Crea-RS. 3) Determinar que a autuada efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n.º 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1.º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ e a Decisão CEEMM/SP n.º 202/2019.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 512844/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-227/2019	<i>BRASCOM BRASIL METALURGICA LTDA - ME</i>
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta*I – Com referência ao processo:*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração de reincidência nº 507393/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Às fls. 02, consta Auto de Incidência nº 35053/2016, lavrado em 27/10/2016, sendo que o processo original SF-1748/2016, foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1354/2018, às fls. 07/08, ficando aprovada que as atividades de fabricação de escapamentos e assentos para equipamentos agrícolas consistem em produção técnica especializada, sendo aprovada a manutenção do Auto de Infração nº 35053/2016. Às fls. 10, a interessada foi informada da Decisão e sobre o direito de envio de Recurso, o que a interessada não recorreu. Consta que o referido auto não foi quitado, conforme informado às fls. 13.

Às fls. 25, consta Relatório de Empresa lavrado em 16/07/2019, cujo objetivo social da interessada é: Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.

Às fls. 26, consta cadastro da interessada na JUCESP, cujo objeto social é “ Fabricação de Tratores Agrícolas, peças e acessórios, comércio atacadista 34, de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.

De fls. 27 a constam CNPJ, e relação de produtos fabricados obtidos do site da interessada.

Face o exposto, em nova visita à empresa, foi lavrada em 06/08/2019, foi lavrado auto de reincidência nº 507393/2019, às fls. 35, o qual originou a instauração deste processo, tendo em vista que a mesma continua desenvolvendo as atividades de fabricação de peças e acessórios (assentos e escapamentos), conforme apurado em 20/07/2016.

Em 09/12/2019, conforme Despacho a UGI São José do Rio Preto, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da atuada, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do auto de infração nº 507393/2019, a revelia do atuado, em conformidade aos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 do Confea (fls. 41).

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item “ Fundição, Siderurgia, Metalurgia e Processo de Fabricação Mecânica “ (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

4.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Apresenta-se informação “Pesquisa de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III – Considerações:

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2.Que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

4.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 18/01/2020 (fls. 42/43).

Somos de entendimento:

Pela manutenção da multa correspondente ao Auto de Infração no 507393/2019 à empresa BRASCOM BRASIL METALÚRGICA LTDA - ME que, pelo Artigo 59 da Lei Federal no 5194 de 24/12/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais bem como os profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-1083/2019 ADALTO PIANHERI JUNIOR - EIRELI ME
Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 508583/2019, lavrado em nome da interessada em face ao, artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

AUTOS DO PROCESSO:

1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado junto ao CNPJ nº 17.934.046/0001-80, Inscrição Estadual nº 647653256112, Inscrição Municipal nº 3193550, tendo como atividade principal: CNAE 4757-1/00-00 - "Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", Tendo como atividades secundárias: CNAE 4322-3/02-01 "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração". (fls. 24)

2- A interessada possui cadastro junto a JUCESP como objeto social: "Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (fls.23).

3- Consta de (fls. 02 à 22), EDITAL, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto-SP.

4- Consta de (fls. 25 à 28), Contrato para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme descritivo e termos de referência no anexo I, que entre si celebram a Câmara Municipal de São José do Rio Preto e a Empresa Adalto Pianheri Junior EIRELI-ME.

5- Consta nas (fls. 29), notificação nº 495366/2019 de 13/05/2019, lavrada contra Empresa Adalto Pianheri Junior EIRELI-ME para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste "requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico".

6- Em 26 de julho de 2019, constatado que até a presente data a Empresa notificada em 17/05/2019, não se manifestou, enviado relatório para UGI – São José do Rio Preto para análise e deliberação. (fls. 31).

7- Em 07 de agosto de 2019 (fls. 35), informação sobre a abertura do processo SF 1083/2019, tendo como interessada a Empresa ADALTO PIANHERI JUNIOR EIRELI ME, assunto, "infração ao artigo 59 da Lei 5194,66" e encaminhado ao setor de fiscalização.

8- Consta nas (Fls. 36), o auto de infração nº 508583/2019 a empresa "ADALTO PIANHERI JUNIOR EIRELI ME, CNPJ nº 17.934.046/0001-80, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, Incidência, obrigando-se o pagamento de multa nesta data, R\$2.271,73 (Dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, ficando essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, lavrado em 14/08/2019.

9- Consta nas (Fls. 42), Encaminhamento do processo pela UGI São José do Rio Preto para a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica- CEEMM para emissão do parecer fundamentado, à revelia da autuada a cerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA

PARECER:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No manual de Fiscalização – 2018, item “Ar condicionado” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Art. 20 - dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. que consigna.

– A Câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes

-PARAGRAFO ÚNICO. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

- Apresenta-se à (fl.41) a informação “pesquisa de Empresa” na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais;

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP ;

3-O auto de infração nº 508583/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

4-Que a interessada quando autuada não interpôs defesa e nem procedeu ao pagamento da multa;

5-Conforme “pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada não regularizou o Registro no Conselho. (fls.26).

6-A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO:

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

b) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP

c) O não pagamento da multa;

d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.14).

SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:

1º A interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREA; devendo, portanto, proceder o registro junto a este Conselho, e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico

2º Pela manutenção do auto de infração nº 508583/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-1085/2019	MARIO EDSON DIAS FRANCISCO
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de incidência, encaminhado para manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao, artigo 59 da Lei 5.194/66.

AUTOS DO PROCESSO:

1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado junto ao CNPJ nº 15.783.610/0001-86 tendo como atividade principal: CNAE 42.92-8-01 -"Montagem de estruturas metálicas", Tendo como atividades secundárias: Não informada. (fls. 09)

2- A interessada possui cadastro junto a JUCESP como objeto social: " Montador de estruturas metálicas". (fls.11).

3- Consta na (fls. 03) , relatório de fiscalização de obras nº 127043 – OS nº 186075/2019, constatando que no local encontra-se em andamento, montagem de estrutura metálicas, conforme fotos fls. 04e 05

4- Consta nas (fls. 06 e 07), ART nº 28027230190962999, de 31/07/2019 do Engº Marcio André Bronzatti, tendo como atividade técnica a Elaboração do projeto, a execução da fabricação e a fiscalização da montagem de estrutura metálica compreendendo área de 163,15000 metros quadrados.

5- Consta nas (fls. 08), notificação nº 507556/2019 de 07/08/2019, lavrada contra o Engº Civil, Marcio André Bronzatti, para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste "esclarecer-nos qual a Empresa responsável pela fabricação da estrutura metálica, informando o razão social e o numero do CNPJ da mesma".

6- Consta nas (Fls. 09), comprovante do CNPJ, emitido em 07/08/2019.

7- Consta nas (Fls. 10/11e 12), Pesquisa feita pelo Agente fiscal do CREA Sr. Fábio Vanderlei Vieira sobre a situação cadastral Pessoa Jurídica, bem como a ficha cadastral completa (JUCESP).

8- Consta nas (fls. 13), informação da fiscalização que o notificado informou que a Empresa responsável pela fabricação da estrutura metálica foi a Empresa "Mario Edson Dias Francisco", CNPJ nº 15.783.610/0001-86,verificado que o mesmo não possui registro neste Conselho. Procedendo a abertura deste processo de ordem SF, lavrando o auto de infração por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, datado de 07/08/2019.

9- Consta nas (Fls. 14), o auto de infração nº 507583/2019 a empresa "Mario Edson Dias Francisco", CNPJ nº 15.783.610/0001-86 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, Incidência, obrigando-se o pagamento de multa nesta data, R\$2.271,73 (Dois mil,duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos),estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, ficando essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, lavrado em 07/08/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

495

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

10- Consta nas (fls. 21), Expediente da Presidência do CREA-SP, que “face o processo instaurado, e a multa lavrada, e ante a frustração da entrega do aludido auto pessoalmente fica pelo presente edital notificada a parte interessada para que em prazo de 10 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia, consoante disposto no artigo 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA”, publicado oficialmente conforme (fls. 23), no Jornal Gazeta de São Paulo.

11- Consta nas (Fls.26) , informativo da UOP Serra negra para a UGI Mogi Guaçu, informando que até a presente data (16/03/2020) não foi apresentado defesa contra o auto de infração lavrado nº 507583/2019 de fls 14, tendo decorrido em 14/02/2020 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

12- Consta nas (Fls. 27), Encaminhamento do processo pela UGI Mogi Guaçu para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica- CEEMM para emissão do parecer fundamentado, à revelia do autuado a cerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA

PARECER:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No manual de Fiscalização – 2018, item “Estrutura Metálica” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Art. 20 - dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. que consigna.

– A Câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes

-PARAGRAFO ÚNICO. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais;

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP ;

3-O auto de infração nº 507583/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

4-Que a interessada quando autuada não interpôs defesa e nem procedeu ao pagamento da multa;

5-Conforme “pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada não regularizou o Registro no Conselho. (fls.26).

PARECER E VOTO:

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

b) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP

c) O não pagamento da multa;

d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.14).

SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:

1º A interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREA; devendo, portanto, proceder o registro junto a este Conselho, a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico

2º Pela manutenção do auto de infração nº 507583/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	SF-3001/2019	SERRALHERIA MENEGATTI LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 o relatório datado de 13/12/2019 relativo à ação de fiscalização junto à obra sita à Rua Cornélio de Andrade – Socorro – SP, o qual contempla:

1. A apuração acerca da montagem de estrutura metálica sendo realizada pela interessada.
2. A informação de que a empresa não possui registro no Conselho.
3. A juntada de fotografias da obra (fls. 03/04).

Apresenta-se às fls. 08/17 as cópias de folhas do processo SF-001069/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 923/2015 lavrado em nome da interessada em 06/07/2015 (fl. 08), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Decisão CEEMM/SP nº 1271/2016 relativa à reunião procedida em 17/11/2016 (fls. 10/11), a qual consigna:

“...DECIDIU...1.) Pela não aprovação do relato de fls. 50 e 51...2) Pela aprovação do relato de folhas 53 e 54, decorrente do pedido de “vista”, quanto a: 2.1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 923/2015; 2.) Pela obrigatoriedade do profissional Engenheiro Civil Herlan José Bonfá em apresentar o projeto e cálculo estrutural à Comissão Auxiliar de Fiscalização de Socorro, conforme solicitado na Notificação nº 2108/2015; 3.) Pela realização de nova diligência nas instalações da interessada, para constatar se a empresa continua fabricando estruturas metálicas, devendo em caso afirmativo, requerer o seu registro no Crea-SP, com a contratação de um profissional habilitado para ser o responsável técnico por suas atividades no ramo de construção e montagem de estruturas metálicas.”

3. Ofício nº 1845/2017 datado de 09/06/2017 (fl. 15), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a proceder à liquidação amigável do débito, bem como informada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

4. Ofício nº 1962/2017 datado de 27/06/2019 (fl. 16), o qual registra o pagamento da multa, bem como informa a interessada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 18/22 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 13/12/2019 (fls. 18/20), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.

Comércio varejista de materiais de construção em geral.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/12/2019 (fl.21), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias em geral.

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9597 datado de 28/06/2017 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 524380/2019 lavrado em nome da interessada em 13/12/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de

Estrutura Metálica, conforme apurado pela fiscalização em 13/11/2019, em obra sito a Rua Cornélio Alves

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de Andrade, Centro, em Socorro/SP, o qual foi recebido em 07/01/2020 (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 27/28 a correspondência protocolada tempestivamente em 17/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a empresa não possui qualquer obra em execução na Rua Cornélio Alves de Andrade, Centro, em Socorro/SP.

1.3. Que a obra em questão se trata de obra pública, devendo o agente fiscal verificar junto aos responsáveis pela obra se os mesmos possuem registro.

1.4. Que uma vez não existindo obra da empresa no local onde foi realizada a autuação, a interessada não possui responsabilidade em possuir registro no Conselho.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 21/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o relatório da diligência procedida na obra sita à Rua Cornélio de Andrade – Socorro – SP (fls. 02/04), com a identificação da interessada.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 524380/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-705/2019	STAMP ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 499395/2019 lavrado em nome de STAMP ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA IND. E COM. LTDA em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A referida Empresa, situada na cidade de Valinhos/SP fora autuada, uma vez que "...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em sua Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, o seguinte Objeto Social: "Produção de Artefatos de Metal", sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado." (fls. 01)

Às fls. 05, consta Relatório de Fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada, onde apurou-se que a interessada STAMP Estamparia e Ferramentaria Ind. e Com. Ltda., cujas principais atividades desenvolvidas da mesma são de "Fabricação de metais para o ramo automobilístico: retentores de haste de válvulas, componentes de automação (suportes, travas, fixadores), embalagens (tampas e barricas de metal para produtos químicos)".

Após notificação de 06/05/2019, às fls. 06, para que a interessada procedesse o registro no Conselho, com a indicação de Responsável Técnico. Ocorreu a manifestação da mesma, às fls. 09/12, a qual não reconhece a necessidade de registro junto ao CREA-SP, tendo em vista que os clientes são detentores de patentes e tecnologias.

Face ao exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 499395/2019, tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL, conforme apurado em 02/05/2019.

A interessada apresenta Recurso às fls. 20/25.

Em 03/01/2020, às fls. 26/27, conforme despacho da UGI Jundiaí, considerando que a empresa não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou sua situação junto ao Conselho, encaminha o Processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(....)

§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – 2018 da CEEMM:

Item “Usinagem, estamparia”:

Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgara à revelia o atuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de infração nº 499395/2019.

Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 499395/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*
 - 2.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa STAMP ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA IND. E COM. LTDA neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;*
 - 3.Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-813/2018 <i>ELETROFRIO LTDA</i>
	Relator JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação, e após análise do Apuração de Atividades, a folha 40 venho apresentar o seguinte relato.

1. - *Resumo dos fatos.*

a- Este processo tem por origem na fiscalização efetuada pela UGI de São Carlos, na construção de empreendimento comercial destinado ao comércio de frutas.

b- Nesta fiscalização foi solicitado ao empreendedor o preenchimento de um formulário que serviria para verificar a regularidade da construção.

c- Na análise deste formulário, ficou evidenciado a existência de diversas irregularidades promovidas por diversos prestadores de serviço, dentre eles o interessado neste SF. As demais irregularidades foram encaminhadas para as Camaras pertinentes, sendo esta encaminhada para a CEEMM.

d- Na análise desta empresa, a interessada Eletrofrío Refrigeração Ltda, verificou-se que esta tem registro no CREA/PR. A empresa tinha visto no CREA/SP em 28/11/2000, entretanto está inativo desde 31/3/2001.

e- A irregularidade promovida foi a falta de ART, no projeto e fabricação de uma camara fria para a implantação do empreendimento comercial Passarinho Comercio de Frutas, sito a Rua São Paulo 1394, na cidade de São Carlos/SP.

f- A empresa foi notificada, pela falta de ART, Not. 37108/2017 em 18/8/2017, para a apresentação de cópia da ART do projeto e implantação de camara fria.

g- A empresa não procedeu o registro da ART, infringindo a a Lei Federal numero 6496/1977, no seu artigo 1. Incidência, foi autuada através do AI. 67416/2018.

h- A multa não foi paga e não foi apresentada a defesa contra o AI. 67416/2018.

2.- Parecer e Voto

A execução de obras e ou prestação de serviços referentes ao projeto, fabricação e instalação de camaras frias, são atividades de Engenharia e, portanto, sujeitos a Lei 6496 / 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

i- Após a análise, opino pela Manutenção do AI. 67416/2018, dando sequencia ao processo SF. 000813/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-576/2018	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo objeto de fiscalização efetuada no “Conjunto Hospitalar de Sorocaba” pelos Agentes Fiscais Camila Maria Madeira Paulo – Reg. 4216 e Karehina S. Alfredo – Reg. 4096, em 19/05/2017, que deu origem à NOTIFICAÇÃO nº 27.676/2017 de 17/07/2017, referente a constatação de serviços de fornecimento de Oxigênio na forma líquida pela empresa WHITE MARTINS Gases Industriais Ltda., registrada neste Conselho sob nº 388.115, sem o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente.

Na citada Notificação, recebida pela Interessada, fabricante de gases industriais, em 27/06/2017, foi solicitada a apresentação de cópia da ART referente aos serviços técnicos prestados sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

Em, 16/03/2018, conforme “Relatório de Informação” de Camila Madeira Paulo – Agente Fical – Reg. 4216, a Interessada não atendeu ao solicitado e não apresentou qualquer Manifestação, o que ensejou a lavratura do “Auto de Infração - AI nº 57.449/2018”; e, a Notificação, recebida pela Interessada em 27/03/2018, para a apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto enviado Verificado que a Interessada não efetuou o pagamento, em 12/09/2018, o Agente Administrativo, Marcelo Nunes de Assis – Reg. 4097, sugeriu ao Chefe da UGI Sorocaba/Botucatu, às fls. 23, o encaminhamento do processo ao Coordenador da CEEMM, atendida em seu Despacho.

Às fls. 24/25 frente e verso, o Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello - Reg. 4134, Assistente Técnico da Unidade de Controle Técnico (UCT) – DAC 2, em 12/12/2018, da redação à “Folha de Informação”, solicitando à CEEC – Câmara Especializada em Engenharia Civil a análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração;

Às fls. 26, em 26/03/2019, o Coordenador da CEEMM, Prof. Dr. Eng. Prod. Metal. E Seg. Do Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, em seu “Despacho”, encaminha o processo ao Conselheiro Itamar Rodrigues, que foi restituído, pendente de análise, realto e voto fundamentado quanto a manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 28, foi anexado a solicitação de licença das suas funções pelo Conselheiro Itamar Rodrigues para o período de 21/07/202 a 31/12/2020 com o conselheiro suplente Eng. Mec. Hamilton Ferreira Soares assumindo a titularidade.

Às fls 29, em 31/08/2020, o Coordenador da Camara encaminha o processo a este Conselheiro para proceder a análise do processo e apresentar relatório e voto fundamentado.

Devido à pandemia pelo Corona virus, recebemos o processo na Reunião da CEEMM, em 24/09/2020.

PARECER E VOTO:

Compulsando os Autos, verificamos / constatamos, às fls. 24, que a informação prestada pelo “Assistente Técnico” da UCT – DAC2, mencionando a “DEFESA” - Prot. 52.432 de 09/04/2018 – “não executou serviços no endereço indicado”, de fls. 18/23, não se encontra nos Autos e, de forma contraditória, às fls. 23, a informação do Agente Administrativo, Marcelo Nunes de Assis de 12/09/2018, denunciando a ausência de “DEFESA” por parte da Interessada; verificamos, consultando o MAPS do Google, que o endereço de execução dos serviços, mencionado no Auto de Infração, Av. Washington Luiz, nº 564, Bairro Jardim Emília, Sorocaba; e, o endereço da Av. Comendador Pereira Inácio, 564, Jardim Vergueiro, Sorocaba, do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, divergentes, distantes 750 metros uma da outra, como motivo para a não aceitação do Auto de Infração e respectivo pagamento!



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*É meu parecer: que a Empresa recorrente deva apresentar cópia das Notas fiscais de fornecimento do Oxigênio na forma líquida, ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba nos meses de abril/2017 a junho de 2017, para certificação do endereço da prestação dos serviços e a procedência do fato contatado;
Juntar ao processo o documento de Defesa apresentado pela empresa mencionada pelo Assistente Técnico para esclarecer a divergência, que no entendimento deste Conselheiro, confirmada a prestação dos serviços ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, perfeitamente identificado no processo, não constitui erro de origem e não invalida a autuação.*

Voto: Procedente a “Notificação” e o “Auto de Infração”, pela manutenção do “Auto de Infração - AI nº 57.449/2018” de 16/03/2018, e a continuidade do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-630/2017	M.H. DA SILVA SERRALHERIA LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a necessidade de registro da interessada, e indicação de responsável técnico, em face ao art.59 da Lei 5.194/66.

Às fls.02, consta cópia do processo SF-2223/2015, que motivou a instauração do presente processo, onde verifica-se às fls.17, foi lavrado AI-1303/2015 – OS 13562/2015, o qual já foi julgado conforme Decisão CEEMM nº 644/2016, de fls.32, ficando aprovada a manutenção do referido auto. A interessada foi comunicada e não apresentou Defesa ou quitou a multa.

Face a interessada ter sido notificada em 24/07/2017, para requerer o registro, indicando profissional legalmente habilitado, porém não tendo ocorrido atendimento. Às fls. 51, em 26/07/2017 foi lavrado o AI-42861/2017, face ao disposto no Art.59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de Estrutura metálica sem possuir registro no Crea-sp, conforme apurado em 26/07/2017.

Em 08/05/2019 a UGI Americana, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a manutenção ou não do AI 4286/2017, em conformidade a Resolução nº 1008 de 09/12/2004.

Em 28/01/2020 a DAC2QSUPCOL encaminhou à CEEMM para apreciar e julgar.fls.68.

Em 29/01/2020 o Coordenador Adjunto da CEEMM assinou despacho encaminhando a este Conselheiro para analisar o processo e relatar.fls.69

Em 17/09/2020 Este Conselheiro recebeu este processo pela UGI - Jundiaí. (fls.70)

Às fls. 11 , consta cópia da CNPJ da interessada onde está descrito como Atividade Principal COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. Tem também descrito como Atividades Secundárias: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Impressão de Jornais; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.

Às fls. 23 – Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP tem como objetivo social: Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas; Impressão de Material para uso Publicitário; Fabricação de Artigos de Serralheria, exceto esquadrias.

DISPOSITIVOS LEGAISLei nº 5.194/66 – Art.59
Resolução nº 1008**CONSIDERAÇÕES**

Considerando que a Atividade principal e secundária da interessada não exige projetos de Engenharia e podem ser executadas por serralheiros e publicitários (CNPJ e JUCESP).

Considerando que o presente processo teve início em 2015 com Auto de Infração e depois reaberto em 2017 com novo auto de Infração.

Considerando que este processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e relato da necessidade ou não do registro da Empresa no Crea-sp bem como se é necessário apresentação de um responsável técnico.

Considerando que a UGI- Americana enviou o presente processo a CEEMM para opinar sobre a Manutenção ou não da AI – 4286/2017.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Pelas considerações acima, Entende este Conselheiro que trata-se de uma empresa comercial e varejista de ferragens e ferramentas com várias atividades entre elas serralheria e publicidade. VOTO pelo arquivamento do presente processo e cancelamento do AI – 4286/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-22/2013	FERNANDO AUGUSTO ZAFALLON
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta*Prof. Dr. Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço**Em atendimento a vossa determinação a folha 136, e após análise do processo venho apresentar o seguinte relato.**1. - Resumo dos fatos.**a- Este processo tem por origem no SF-1885/2010, em face da interessada, onde a CEEST decidiu pelo cancelamento do AI e opinando para que fosse aberto este SF - 22/2013 para "Apuração da Atividades" no âmbito da CEEMM.**b- Consta nos autos que na diligência em outubro de 2010, obteve as informações.**c- O Objeto Social da empresa as fls 2 é "Comercio varejista extintores de incêndio (exceto automóveis), comercio varejista extintores de incêndio para veículos automotores, comercio varejista extintores de incêndio industrial e comercial, cargas e reparos para extintores de incêndio e serviços de instalações de equipamentos de prevenção contra incêndio".**d- A interessada informa que não executa serviços, só atua na área comercial;**e- As fls 10 a 12 apresenta contratos com empresas para fornecimento de materiais e serviços, entre elas a Badin & Barros para o fornecimento de peças e serviços de recarga, testes hidrostáticos em extintores e mangueiras, e projetos de instalação de incêndio.**f- Nas folhas 5 e 6, foram apresentadas fotos tiradas no interior da empresa, onde aparecem somente depósito de extintores.**g- A CEEST analisou o processo, sobre a questão do comércio de extintores e decidiu pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo SF- 1885/2010, somente após a abertura de processos de Apuração de Atividades, para todas as empresas contratante e contratadas, para a parte do objeto social que trata de Instalações de sistemas de prevenção e combate a incêndio.**h- A abertura do processo referente a esta interessada tomou o número SF- 22/2013.**i- Nova diligência para informações foi efetuada em fevereiro de 2013, onde foram obtidas cópias de diversas NFs de serviço, fluxogramas de processos e fotos as folhas 62 a 89 .**j- Dentre estes destacamos as fotos (fl. 62/63), uma planta layout das instalações (fl. 84), e uma NF do interessado diretamente para um cliente, de serviços pertinentes a este caso.**k- Na CEEST, o relato mostrou que as informações contidas nos autos eram confusas e insuficientes, decidiu pelo retorno do processo para a UGI para melhores informações.**l- Foi efetuada outra diligência pela UGI para mais informações. Gerando mais alguns documentos e fotos (fl. 109 a 117).**m- Em nova deliberação, a CEEST decidiu que fosse o processo enviado para a CEEMM para análise.***2. - Análise do Processo***Não vou repetir toda a análise do processo, muito clara e objetiva as folhas 134 e 135, onde relaciona contratos do interessado com outras empresas fornecedoras de materiais e serviços, cópias de NFs, registros da empresa e fotos.**Tenho que destacar para fundamentar meu parecer e voto.**- As fotos às folhas 5 e 6, 62 e 63, 110 e 111, mostram somente depósito dos extintores.**- À folha 84. A planta layout mostra setores destinados as atividades de manuseio e inspeções, manutenção e testes de extintores, o que confirma que realmente a empresa atua nestes serviços.**- À folha 64, a NF eletrônica, do interessado emitida diretamente para um cliente, de serviços de manutenção e testes, confirma que atua diretamente e não somente comercialmente.**- Independente do acima exposto, o Art. 59 da Lei n. 5194, de 1966 é claro quando estabelece:**"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

iniciar suas atividades depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." (Parecer jurídico solicitado pelo CONFEA, incluso neste processo a fl. 132)

Portanto, tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto, pela necessidade de registro, com manutenção e continuidade deste processo SF – 000022/2013.

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-746/2019	MAXIMILIANO FERREIRA LEITE
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao art.59 da Lei 5.194.

As fls.02 e 03 consta relatório de fiscalização em estabelecimento de Saúde, onde empresas e profissionais respondem por atividades específicas. Entre elas a Manutenção de equipamentos de prevenção e Combate a Incêndios o profissional Maximiliano Ferreira Leite CPF ou Creasp 15637943818.

As fls.04, consta CNPJ tendo como atividade principal "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". E como atividade secundária Instalação de sistema de prevenção contra incêndio e Comércio varejista de material elétrico.

As fls.11 consta cópia do certificado de conclusão de curso de Maximiliano Ferreira Leite do curso de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

As fls. 19/21 consta material do site ref a Max-Fire cujos serviços prestados entre outros PROJETO DE AVCB e MANUTENÇÃO EM GERAL DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5.194/66 – Art.59

Lei 6.839/80 – art.1º

Manual de fiscalização CEEMM-2018 – Extintores de incêndio.

Resolução do Confea- 1008/4.

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que trabalhos técnicos de competência exclusiva da Engenharia (projetos de AVCB e Testes hidrostáticos em manutenção de extintores de combate a incêndios) vem sendo feito pela interessada com formação de Técnico de Segurança do trabalho, conforme o Histórico acima.

PARECER E VOTO

Para que possa exercer as atividades descrita no Histórico e nas CONSIDERAÇÕES (projetos de AVCB e testes Hidrostáticos em extintores de combate a incêndio) há necessidade de responsável técnico habilitado, ou seja, Eng.Mecânico.

VOTO, no entender desse Conselheiro, pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREAsp apresentando um responsável técnico habilitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**INDAIATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

167	SF-1065/2016	GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Formulário “CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 18/11/2015 (fls. 02/03-verso), o qual consigna como produtos fabricados: Vidros blindados automotivos e para construção civil.

2. Informações do “site” da empresa que consignam que a empresa produz vidros blindados para automóveis, carros-forte e guaritas.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/09/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de vidro plano e de segurança.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/09/2015 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de vidro.”

Apresenta-se à fl. 11 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 16/05/2016, o qual consigna a proposta quanto à notificação da empresa para registro com a indicação de profissional responsável técnico pelas atividades por ela realizadas.

Apresenta-se à fl. 12 (não numerada) o despacho datado de 24/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, uma vez que a atividade de blindagem de vidros pertence à essa Câmara Especializada.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-0152/2011 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0152/2011 do Plenário do Confea (Interessado: American Glass Products do Brasil Ltda.) da qual ressaltamos:

1. “considerando que a interessada apresentou em 8 de janeiro de 2008, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando que a mesma tem como atividade fim a fabricação de vidros blindados, e para tal exercício necessita de profissionais formados em universidades estrangeiras, pois não encontrou no Brasil, um profissional técnico especializado para exercer tal função. A autuada ainda se diz apta a proceder ao registro junto ao Crea-PR, bastando que o mesmo responda se o profissional indicado, o engenheiro mecânico Harold Fernandez Lopez, formado pela Universidad de Los Andes e com pedido de revalidação de diploma ainda pendente perante a Universidade Federal do Paraná, será aceito pelo Crea-PR, como responsável técnico da interessada;”;

2. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Manter o Auto de Infração nº 2005/8-022470-001, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, devendo a American Glass Products do Brasil Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea “c” do art. 8º da Resolução nº 491, de 2005, no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), corrigido na forma da lei. 2) Orientar o Regional a averiguar se o Engenheiro Mecânico Harold Fernandez Lopez ainda está exercendo atividade no país sem o competente registro no Sistema Confea/Crea.”

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 16/01/2020 (fls. 14-verso/19) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA Sociedade tem por objeto social

a. Industrialização, comercialização, importação exportação de qualquer tipo de vidro, para qualquer finalidade, bem como prestação de todo qualquer serviço, incluindo desenvolvimento projetos, referente ao respectivo segmento; e

b. Industrialização, comercialização, importação exportação de qualquer tipo de metal, esquadrias de alumínio (portas, janelas, portões, marcos batentes, etc), bem como prestação de todo qualquer tipo de serviços referente ao respectivo segmento.

Parágrafo Único Sociedade terá prazo de duração indeterminado.”

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ (fl. 13).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.

2. Pela notificação da interessada para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-736/2016	DEC SUPERABRASIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/06/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de enfermaria.”

2. Informações do “site” da empresa (fls. 03/05) que consignam que a empresa dedica-se à fabricação de ferramentas diamantadas.

3. Cópia da Licença de Operação nº 36005905 (validade até 12/07/2016) da CETESB (fls. 06/06-verso), a qual consigna:

3.1. Área construída: 788,82 m².

3.2. Funcionários: Administração (22) e Produção (26).

3.3. Que a licença é válida para a produção média mensal de 10.000 unidades de ferramentas.

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao sócio quotista Rinaldo Dec (fls. 07/07-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Químico e das atribuições do artigo 17, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

5. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao sócio quotista Ronaldo de Campos Dec (fls. 08/08-verso), o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/06/2015 (fls. 09/09-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de ferramentas diamantadas (rebolo, serras, corrosas, etc.).

7. Cópia da Notificação emitida em 20/01/2016 (fl. 10), na qual a interessada a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades da mesma.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 15/03/2016 e 16/03/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação apresentadas pela empresa (fls. 11/32), a qual contempla:

1.1. Formulário “CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” (fl. 11 e fl. 24).

1.2. Cópia da alteração contratual datada de 15/10/2016 (fls. 12/22), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

a) a indústria, comércio, importação e exportação de ferramentas diamantadas e máquinas;

b) a representação comercial de produtos nacionais ou estrangeiros;

c) a participação em outras sociedades empresariais como sócia, acionista ou quotista;

d) a prestação de serviços, inclusive de assessoramento, assistência técnica e recuperação pertinente ao ramo.”

1.3. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa no CRQ – 4ª Região (fl. 23), o qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Químico Ana Paula Vozzo Dec.

1.4. Formulário “CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 07/03/2016 (fls. 25/27).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.5. “RELATÓRIO DE VISTORIA” do CRQ – 4ª Região (fls. 29/32), o qual consigna as etapas operacionais do processo industrial:

- “- Formulação dos compostos tendo por base as características físicas que se deseje alcançar em cada peça, sendo as matérias primas citadas pesadas e separadas em lotes identificados;
- Mistura dos componentes através de misturadores fechado de sistema rotativo sob temperatura ambiente e pressão atmosférica, obedecendo a um determinado espaço de tempo a fim de que ocorra a completa homogeneização dos materiais;
- Moldagem a frio das ligas formuladas realizada através de prensas com matrizes simples ou contendo hastes metálicas para formação de peças nos modelos e geometrias desejadas;
- Sinterização das peças conformadas pela introdução delas em fornos elétricos com tempo e temperatura controlada por sistemas automáticos (entre 600 e 800°C para as ligas metálicas e 770 e 1050°C para ligas cerâmicas). Nesta etapa operacional, o ambiente do forno pode ser sob pressão atmosférica ou forçada, vácuo e/ou inertizado por meio de gás nitrogênio;
- Acabamento das peças sinterizadas (após resfriamento que ocorre naturalmente ou por exaustão), mediante a fixação destas por pontos de solda nas pastilhas ou em corpos metálicos. Remoção de possíveis rebarbas, retificação, afinação mecânica e gravação de logotipos.”

2. O encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 41/44 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 05/02/2018.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 15/03/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/48 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

514

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 46) que tem por ementa *“Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”*, a qual compreende:

1.O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”*

2.Os seguintes “considerando”:

2.1. *“considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”;*

2.2. *“considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”;*

2.3. *“considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”;*

Considerando o objetivo social da empresa e a descrição das etapas operacionais do processo industrial, constantes do Relatório do CRQ – 4ª Região.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ (fl. 45).

Considerando que a sinterização é um processo metalúrgico no qual os pós metálicos são configurados em ferramental apropriado com posterior aquecimento sob condições controladas a temperaturas abaixo do ponto de fusão do metal base, para promover a ligação metalúrgica entre as partículas. Esse aquecimento, confere à massa de pó aglomerada as propriedades físicas e mecânicas desejadas.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa não se enquadram em nenhum dos 3 (três) casos consignados em “considerando” da Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada no âmbito da Engenharia Metalúrgica.

2. Pela notificação da interessada para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

169	SF-1348/2015 <i>AUTO MECÂNICA RUBI LTDA</i>
	Relator JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 03, consta Relatório de Fiscalização do CREA, que a empresa AUTO MECÂNICA RUBI LTDA., sediada na cidade de São Paulo-SP, têm como principais atividades desenvolvidas: "Mecânica: Suspensão, transmissão mecânica e automática, freios, ..., direção elétrica, eletrônica, hidráulica, alinhamento, balanceamento eletrônico, troca e rodízio de pneus, funilaria e pintura, limpeza de bico, regulagem completa com aparelho eletrônico".

Consta nos Instrumentos de Constituição da interessada, às fls. 05 como objetivo social: a exploração do ramo de oficina mecânica, funilaria e pintura com aplicação de mão de obra e comércio de peças para automóveis em geral.

Às fls. 08, consta expediente da interessada onde verifica-se alegar que não é aplicável a exigência de registro e contratação de Responsável Técnico.

Às fls. 12, o processo foi encaminhado à CEEMM, pela UGI Leste.

Às fls. 13, consta Cadastro no CNPJ, da interessada, cuja atividade principal é o "Serviço de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores".

O processo já foi analisado pela CEEMM, conforme aprovado em Decisão CEEMM/SP nº 300/2016, sendo aprovada a exigência de registro devendo indicar como Responsável Técnico, um Tecnólogo em Mecânica.

Conforme fls. 25, temos a Notificação nº 11323/2016, onde a interessada face as atividades que desenvolve deve requerer registro no CREA-SP, com a anotação de Responsável Técnico um Tecnólogo em Mecânica, o que às fls. 26, é determinado pela Gerência Regional – GRE-7.

Às fls. 27 à 39, foram anexados ao processo, Índice do Manual de Fiscalização, onde consta a questão referente às atividades da interessada, no que se refere as empresas, inclusive Oficinas Mecânicas que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Do Manual, no item 1.27, contempla os procedimentos de fiscalização em retíficas de motores em geral e bombas injetoras.

Nas fls. 32, verifica-se a Decisão Normativa nº 39, de 08 de julho de 1992, a qual fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, dispondo sobre a obrigatoriedade de registro, com a indicação de Responsável Técnico.

Conforme consta às fls. 33/39, referente a Decisões Judiciais, tanto do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os quais dão provimento quanto à ilegalidade e extrapolação da Decisão Normativa nº 39/92 do Confea. Beneficiando, assim, a apelação da FENABRAVE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

– *Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores e da interessada.*

Em 12/02/2019 a UGI Leste, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a manutenção ou não sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei nº 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Manual de Fiscalização – 2018 da CEEMM:

Item “Retífica de Motores em Geral e Bombas Injetoras”:

- Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgara à revelia o atuado que não apresenta defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo Indeferimento quanto da obrigatoriedade de registro da empresa AUTO MECÂNICA RUBI LTDA neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas não constituem-se em produção técnica especializada e industrializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-1701/2017 VALDIR CAPEL ME - SUPER FRIO COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO
Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Abertura de processo SF solicitada pela CEEMM tendo em vista o arquivamento dos processos SF 5246/2005 e SF 1173/2011, ambos por prescrição.

Trata-se Apuração de Atividades de Pessoa Jurídica com objetivo social: "Comércio Varejista de peças para refrigeração com serviços de manutenção em geral.

Apresentam-se às fls. 02 a 65, informações, as quais compreendem:

Apresentam-se às fls. 02 a 27 cópia do processo SF 5246/2005.

Apresenta-se à fl. 28 – Cartão do CNPJ informando as principais atividades desenvolvidas: "Comércio Varejista de outros produtos não especificado anteriormente".

Apresenta-se à fl. 29 e verso – Ficha Cadastral Completa.

Apresentam-se às fls. 30, Notificação nº 35.809/2017, solicitando a interessada a apresentar Contrato Social e Alterações, Relatório de Fiscalização de Empresa e esclarecimentos quanto as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 31 a 35, através do protocolo 116.485/2017, documentos solicitados pela Notificação supra citada.

Apresenta-se à fl. 36, Notificação 36.909/2017, solicitando a interessada esclarecimentos quanto as atividades prestadas de manutenção e/ou instalação de ar condicionado.

Apresentam-se às fls. 39 a 41, ficha de Fiscalização de empreendimentos em funcionamento.

Apresentam-se às fls. 42 a 45, Relatório de fiscalização de empresa com fotos.

Apresenta-se à fl. 48, Notificação 36.909/2017, solicitando a interessada esclarecimentos quanto as atividades prestadas de manutenção e/ou instalação de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 49, Notificação 510.477/2019, solicitando a empresa SM Preço Certo Ltda, ART's e indicando a empresa responsável pelas instalações do sistema de refrigeração e ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 50 a 52, através do protocolo 111.236/2019, documentos solicitados pela Notificação supra citada.

Apresenta-se à fl. 54, Notificação 513.545/2019, solicitando a empresa interessada requerer registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 56 a 58, através do protocolo 123.350/2019, prorrogação de 30 dias para atendimento da Notificação 513.545/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 60 e 61, solicitação por parte da interessada, juntada de documentos ao protocolo 123.350/2019. (Declaração de retificação).

Apresenta-se à fl. 63 e 64, encaminhamento à CEEMM pela DAC2/Supcol apreciação e julgamento

Parecer e voto:

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM,

Considerando o informado em fls 51 e 52 (ART e declaração do Eng. Resp. Técnico).

Considerando a declaração do SM Preço Certo em fls. 61.

Voto:

De acordo com o exposto acima, somos de entendimento pela não obrigatoriedade de registro neste Conselho.

MOCOCA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

171	SF-1261/2019 <i>LENI OLIVEIRA ZANETTI - EPP</i>
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta

Histórico:

Trata-se de empresa de pequeno porte cuja atividade, de acordo com a fiscalização, é o comércio varejista de ferros, aços, produtos metalúrgicos em geral e serviços de corte e dobra de metais e a prestação de serviço de corte, sob encomenda, não elaborando nenhum projeto.

Em 22/08/2019, em diligência a sua sede, a fiscalização constatou que os serviços sob encomenda são para serem utilizados na construção civil, como batentes, portas, portões, coberturas metálicas, calhas, rufos, degraus para escadas, bandejas e cantoneiras utilizando apenas guilhotinas e dobradeiras (fl. 02).

Foi solicitado a abertura de processo e o seu encaminhamento à CEEMM (fl. 10).

Em setembro de 2020 o processo foi entregue para este conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando o relato do agente fiscal às fls. 01/510;

Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM

É o meu parecer que a atividade de corte e dobra de metais e a prestação de serviço de corte e dobra sob encomenda da empresa, não se enquadram em atividades de profissionais da área tecnológica.

Voto pelo arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-1262/2019	JOSÉ BIELZA FILHO - EPP
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de terem responsável técnico da empresa neste Conselho, em face do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e das atividades desenvolvidos pela empresa JOSÉ BIELZA FILHO - EPP.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa e as atividades desenvolvidas.

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o caput Art. 59º. As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizam em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida da lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o do profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839/80.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o caput artigo 20 da Resolução nº 1008/04

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opinio pela obrigatoriedade do responsável técnico da empresa neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

173	SF-198/2017	COPPERFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma solicitação de análise e manifestação final.

Trata-se da empresa Copperfio Ind. e Com. Ltda (Fl. 02), CNPJ nº 56.059.702/0001-03, a qual participou do Relatório de Empresa nº 7977 – OS- nº 643/2017, datado de 10/01/2017.

Constam deste processo:

- 1.O CNPJ 56.059.702/0001-03 (Fls 08 e 18), a Atividade Principal: “fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados”, como também, em seu folheto de vendas (Fls. 21 a 24).*
- 2.A Decisão CEEMM nº 161/2018 (Fls. 33 e 34), datada de 16/02/2018, aprovando o parecer do Conselheiro Relator com alterações.*
- 3.A Resolução nº 218/1973 (Fls. 36 a 38, F&V), com destaque no Artigo 22.*
- 4.O Resumo de Empresa fornecido pelo CREA-SP (Fl. 39), datado de 14/05/2019, confirmando seu novo Responsável Técnico, Engº Mecânico Wendell Telini Provenzano, contratado com prazo determinado de 04(quatro) anos e com início em 25/02/2019.*
- 5.O Resumo de Profissional fornecido pelo CREA-SP (Fl. 40), datado de 14/05/2019, em nome de Wendel Telini Provenzano – Engº Mecânico, graduação superior plena com atribuições provisórias do Art. 12 da Resolução nº 218/73, consignado como Responsável Técnico da empresa interessada,*
- 6.A carta do Agente Fiscal da UGI de Mogi-Guaçu (Fl.41), datada de 14/05/2019, informando que a empresa interessada, em atendimento à Decisão da CEEMM nº 161/2018, regularizou seu registro e indicou seu Responsável Técnico, incluindo a sugestão de arquivamento do processo por perda de finalidade deste.*

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo;

Considerando o atendimento da empresa interessada à Decisão da CEEMM nº 161/2018;

Considerando Artigo 52 da Resolução nº 1008/2004 do Confea;:

Resolução nº 1008/2004

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou, ...*
- IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos do entendimento pela extinção do processo de acordo com a "Alínea I" do Art. 52 da Resolução nº 1008/2004.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Nas folhas 12 e 13 constam a pesquisa no sistema CREA, a Manutenção de Atribuição de Profissional ou aluno onde o texto de atribuição Consigna: "Atribuição do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea" e também as atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Na folha 19 consta a informação do agente fiscal da UGI de Mogi Guaçu Carlos Henrique Vicente Golfieri, que após receber a documentação do evento EAPIC 2019 e analisa-la constatou que algumas ARTs da interessada, abrangia determinadas atividades para as quais a profissional não tinha atribuição, com o agravante de que a interessada, por diversas vezes, já tinha sido alertada e orientada a respeito de provável exorbitância de atribuições para as atividades discriminadas nas ARTs.

Considerando a lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, que no seu artigo 6º consigna:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) - o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) - a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

Alínea - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a Resolução do Confea n.º 1002/2002 que adota o código de ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia.

Voto:

Diante do exposto, este GTT de Exercício Profissional, vota pelo encaminhamento deste processo a Comissão Permanente de Ética Profissional, pelo fato desta denúncia, apresentar provas contundentes de infração ao código de ética profissional, conforme elencado nas folhas 4 a 6 verso deste processo, com o agravante que a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Helena Mariana De Felipe, ter sido orientada por diversas vezes sobre exorbitância de atribuições (ver folha 19) e por exercer atividades estranhas à sua formação, a sugestão de pena deste GTT para este caso, é aplicação de pena de Censura Pública para a interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Possui também a especialização em Segurança do Trabalho, com registro de Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea em 08/04/2019.

Na folha 14 consta o registro da empresa no CREA-SP sob nº 2161984 em 06/08/2018, cujo CNPJ é 29.473.565/0001-78 registro do tipo Eireli-Individual de Responsabilidade Técnica Limitada, com nome fantasia HELP ASSESSORIA E PROJETOS, com as seguintes restrições: Restrição de atividades referentes ao objetivo social, conforme instrução vigente, “ EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, conforme atribuições do responsável técnico.

Na mesma folha consta o objetivo social da empresa que são os seguintes:

- Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, serviço de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia, construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, produção musical, produção teatral, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de sonorização e de iluminação e instalações e manutenção elétrica.

Na folha 15 consta o Resumo da empresa João Acácio Batista Eireli – ME Registro no CREA SP nº 2005186 CNPJ 21347742/0001-68, empresa individual de leigo, tendo como uma das responsáveis técnicas a Engenheira Civil Helena Mariana De Felipe, contratada por prazo determinado com início em 01/04/2019. Na folha 16 consta o resumo da empresa R. Sandoval de Faria & CIA LTDA ME, registrada neste CREA-SP sob nº 1749926 CNPJ 09.110.564/0001-51, tendo como um dos responsáveis técnicos a Engenheira Civil Helena Mariana De Felipe, a partir de 02/05/2019.

Nas folhas 17 e 18 constam a pesquisa no sistema CREA, a Manutenção de Atribuição de Profissional ou aluno onde o texto de atribuição Consigna: “Atribuição do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea”.

Na folha 24 consta a informação do agente fiscal da UGI de Mogi Guaçu Carlos Henrique Vicente Golfieri, que após receber a documentação do evento EAPIC 2019 e analisa-la constatou que algumas ARTs da interessada, abrangia determinadas atividades para as quais a profissional não tinha atribuição, com o agravante de que a interessada, por diversas vezes, já tinha sido alertada e orientada a respeito de provável exorbitância de atribuições para as atividades discriminadas nas ARTs.

Considerando a lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, que no seu artigo 6º consigna:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) - o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) - a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

Alínea - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a Resolução do Confea n.º 1002/2002 que adota o código de ética profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia.

Voto:

Diante do exposto, este GTT de Exercício Profissional, vota pelo encaminhamento deste processo a Comissão Permanente de Ética Profissional, pelo fato desta denúncia, apresentar provas contundentes de infração ao código de ética profissional, conforme elencado nas folhas 4 a 11 deste processo, com o agravante que a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Helena Mariana De Felipe, ter sido orientada por diversas vezes sobre exorbitância de atribuições (ver folha 24) e por exercer atividades estranhas à sua formação, a sugestão de pena deste GTT para este caso, é aplicação de pena de Censura Pública para a interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

176	SF-1158/2019 <i>ECOPALACE COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação da CEEMM quanto a necessidade de registro da interessada e indicação de Responsável Técnico. Art.59 Lei 5194/66.

Na fls.05 consta folder com as atividades desenvolvidas: COLETA SELETIVA - TRIAGEM – TRANSPORTE E DESTINAÇÃO.

Na fls.06 – cópia do CNPJ, consta como Atividade Principal: Comércio Atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e papelão. Consta ainda como Atividades Secundárias outros resíduos recicláveis.

Fls.28 – Datada de 28 de janeiro 2020 DAC2/SUPCOL encaminha a CEEMM para apreciação e julgamento.

Fls.29 – Datada de 29 de janeiro 2020 – Coordenador Adjunto encaminha a este Conselheiro para Analisar e Relatar e julgar.

Fls 30 – Comprovante de entrega do presente processo pela UGI-Jundiaí a este Conselheiro. 17/08/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5194/66 – Art.59.

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO.

Considerando que a interessada faz Coleta Seletiva de Resíduos diversos, Faz Triagem (separação) e transporta a outros destinatários que formam a cadeia da reciclagem.

Considerando que a interessada é registrada no CNPJ como Comércio Atacadista de Resíduos.

Considerando que a interessada não faz qualquer operação de transformação das sucatas.

O PARECER e VOTO no entender deste Conselheiro é de que a interessada é isenta de registro neste Conselho e de apresentar um profissional de Engenharia como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

177	SF-2890/2019	PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOÇÃO E IÇAMENTO DE CARGAS LTDA
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência da obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP em função da constituição da empresa e das atividades por ela desenvolvidas. A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional." (fls.04). Não há atividade secundária mencionada.

Junto a JUCESP consta como objeto social: "Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional." (fls.07).

Consta na fls 06/16 material obtido, anexado ao processo, referente as instalações da interessada, bem como fotos das atividades exercidas pela mesma.

Na fls 17, consta notificação lavrada em 09/09/2019 solicitando informações da empresa.

Nas fls 19 e 20, descreve detalhadamente o solicitado acima.

Apresenta-se informação "Pesquisa de Empresa" na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

PARECER

- Considerando os seguintes dispositivos da lei 5.194/66:

1-O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Art 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:

a-Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

2- O caput do artigo 59 que consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando o artigo 1º da lei nº 6.839/80 que consigna:

Art 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando que do Manual de Fiscalização 2018, item "Equipamentos de transporte e elevação" (dispõe sobre empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna:

Art 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

- Considerando a decisão da Plenária Ordinária do Confea, nº 1.342 de 22 de Junho de 2007., decisão PL-0519/2007 no processo CF-1507/2005 (fls 24) onde apreciando a Deliberação nº166/2007-CEEP, após análise do recurso interposto pela empresa em discussão que esta interpôs recurso contra a decisão do CREA-SP que manteve a obrigatoriedade de seu registro no Regional, e considerando que os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo nº 1 da Lei 6.389, de 30 de Outubro de 1980, que dispõe que "O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção de seus equipamentos, necessários também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como em cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistema de travamento. DEIDIU por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa, no mérito de negar-lhe provimento. 2) Determinou ao CREA-SP que notificasse a interessada para que efetue seu registro. Presidiu a sessão o Engenheiro Mecânico Jaques Sherique e assinaram os Conselheiros Federais conforme fls 24 de nosso processo.

- Considerando que o içamento de peças de grande porte e grande volume (conforme informado pela empresa em seu site Fls 10) e que a empresa tem tecnologia própria (fls 11 do mesmo site), estes necessitam haver pessoas qualificadas que não prescindem de conhecimento técnico para prestação do serviço.

VOTO:

Pela obrigatoriedade do registro da empresa Paulista Montagem, Transporte, Remoção e Içamento de Cargas Ltda, pessoa jurídica neste Conselho, indicando profissional com atribuição no Artigo 23 ou Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

178	SF-480/2018	POLIFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/10/2017 (fls. 02/03), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de móveis com predominância de madeira.

Fabricação de móveis com predominância de metal.

Aluguel de imóveis próprios.”

2. Relatório de Fiscalização de Empresa” nº 11448 datado de 26/10/2017 (fls. 06/06-verso).

Apresentam-se à fl. 07 (não numerada) a informação e o despacho datados de 02/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 41798 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 02/05/2017 (fls. 08/10-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O OBJETIVO DA SOCIEDADE É: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS EM GERAL, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA EM MADEIRA E METAL, RESTAURAÇÃO, REFORMAS DE PARTES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS EM GERAL, ALUGUEL DE IMOVÉIS PRÓPRIOS.”

Considerando a cópia da Licença de Operação n.º 16006485 (validade até 04/11/2013) da CETESB (fls. 11/12), a qual consigna:

1. Área Construída: 2.082,25 m².

2. Funcionários: Administração (11) e Produção (53).

3. Que a presente licença é válida para a produção anual de 5.400 unidades de araras, calceiros, prateleiras aramados e 240 unidades de balcões comerciais.

4. Relação de equipamentos.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.

2. Pela notificação da interessada para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-253/2019	BELGA INDUSTRIAL DE PEÇAS METÁLICAS EIRELI
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

I — Com referência ao processo:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência da Notificação nº 71971/2019 fls.03, à necessidade de registro da interessada Belga Industrial de Peças Metálicas Eirelli, e indicação de Engenheiro como Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 02 consta Relatório de Fiscalização onde consta como principais atividades Desenvolvidas:

Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas: fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, fabricação de produtos trefilados de metal padronizados; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, comércio atacadista de ferragens e ferramentas; existem outras atividades.

CETESB: produção média anual de 710.746 unidades de ferragens de metais não ferrosos (dobradiças, trincos, fechaduras, suporte de fixação e outros acessórios para fixação de vidros temperados).

Consta de fls. 03, Notificação nº 71971/2019, cuja irregularidade apontada: Exercício ilegal da profissão: Pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), requerendo a obrigatoriedade de registro da interessada, bem como a indicação de Responsável Técnico o que não foi atendida.

De fls. 04/08, constam Informações, Relatório fotográfico (fotos), das dependências da interessada, onde conforme informado cabe ressaltar que o procedimento de fundição foi desativado.

Consta de fls. 09, Constestação da interessada, a qual alega não necessitar a supervisão de um Engenheiro, pois já possui registro no Conselho Regional de Química da IV Região , já possuindo um Técnico em Química Ricardo Donizete Destro como Responsável Técnico (fls. 09)

De fls. 11/12, consta Licença Prévia fornecida pela CETESB, à interessada, onde consta inclusive relação das unidades de ferragens de metais não ferrosos.

Em 25/02/2019 a UGI Santo André, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a manutenção ou não sobre a obrigatoriedade de registro da interessada.

II Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1.0 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"(..)

1.2.0 caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2 O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3 No Manual de Fiscalização - 2018, Item " Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades de metalurgia e processo de fabricação mecânica " (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4. O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

III — Considerações:

1.O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2.Que a interessada quando notificada, não procedeu o registro com indicação de Responsável Técnico.

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

4..Considerando os normativos no Sistema CONFEA/CREA, sugiro que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para pronunciamento a respeito.

PARECER

Considerando o pedido de contestação da empresa Belga Industrial de Peças Metálicas Eirelli que consta de fls. 09, a qual alega não necessitar a supervisão de um Engenheiro com atribuições da , pois já possui um técnico em Química Ricardo Donizete Destro e que possui registro no Conselho Regional de Química da IV Região.

VOTO: SOMOS DE ENTENDIMENTO que a Belga Industrial de Peças Metálicas Eirelli. Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia com atribuições do art. 12, portanto, sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea dispositivos da Lei n º 5.194/66.

A empresa Belga Indl. de Pçs Metálicas Eirelli está DESCONSIDERANDO A LEI 4950-A, em relação ao salário mínimo profissional, deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo – CREA-SP. Solicito apuração de Irregularidade na Remuneração de Salário Mínimo. pela Lei 4950-A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-1239/2019	RESIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à necessidade de registro da interessada neste Conselho, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Às fls. 02, em Relatório de Empresa, consta como Principais Atividades Desenvolvidas: Manutenção e recarga de extintores de incêndio, porém verificou-se não realizar tais atividades, mas sim a fabricação de recipiente e a carga inicial do extintor, além disso fabrica reservatórios de caminhão, autopeças e partes e suportes para extintores.

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 15/07/2019 através da Notificação n° 505080/2019 (fls. 03).

Em 15/08/2019 a interessada protocolou uma contranotificação declarando seus argumentos e informa que não está obrigada a se registrar porque o Responsável Técnico pertence ao CRQ, tendo em vista os componentes químicos do produto (fls. 06).

Às fls. 10/19, constam relação de produtos fabricados, onde destacamos “extintores de incêndio, suportes para extintores, componentes, agentes extintores e mangueiras de combate a incêndios”.

Às fls. 20 consta Consulta pública do CRQ, onde verifica-se que a interessada está registrada naquele Conselho, tendo como Responsável Técnico a profissional Técnica Laboratorista Industrial Gerlane Maria Pereira Rodrigues.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” (fls. 21).

A interessada tem como objeto social “Produção de artefatos estampados de metal; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente” (fls. 22).

Em 27/08/2019 a UOP São Bernardo do Campo encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls. 24).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n°. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal n° 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Resolução n.º 1.121/2019 do Confea

(...)

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

DECISÕES PLENÁRIAS/CONFEA

Decisão PL-2096/2012 da Sessão Plenária Ordinária 1.394 do CONFEA que informa ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recargas de extintores a terceiros devem registrar-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no CREA, nem necessitam de responsável técnico habilitado no sistema.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Decisão PL-0105/2014, referente a Sessão Plenária Ordinária 1.408 do CONFEA voltou ao assunto e decidiu “Manter na íntegra o teor da Decisão PL-2096/2012, que informou ao CREA-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registra-se no CREA e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico”. Assim, entendemos ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, na área da Engenharia Mecânica.

Decisão PL-2819/2017, referente a Sessão Plenária Ordinária 1.446 do CONFEA considera que extintor é um tipo de vaso de pressão, e que este se configura em tópico pertinente ao campo de atuação de engenheiros mecânicos segundo o Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas (...) serão obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica (...)” que no caso da interessada é a fabricação de extintores de incêndio; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia”; considerando a atividade básica da empresa descrita em seu objeto social cadastrado na JUCESP: “Produção de artefatos estampados de metal; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; considerando as Decisões PL-2096/2012, PL-0105/2014 e a PL-2819/2017 do Confea que considera que extintor é um tipo de vaso de pressão, e que este se configura em tópico pertinente ao campo de atuação de engenheiros mecânicos segundo o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do Confea.

considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta;

Somos de entendimento:

1. Ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

181	SF-369/2018	TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI
	Relator	EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO**

Objeto: Trata o presente processo da solicitação do Coordenador da CEEMM do Crea/SP à este Conselheiro para emissão de análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho Profissional, especificamente quanto a manutenção ou não do Auto de Infração nº 0079/2020 – OS 831/2020.

Para referência, o Conselheiro que ora analisa o processo, manterá o histórico documental constantes às folhas D nº 02 à nº 27 e dará continuidade ao processo a partir do item 28.

Fl. 02- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 12.04.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas

Principal: 25.39-0-02 – “Serviços de Tratamento e revestimento em metais” (grifos nossos).

Fl. 03- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 12.04.2017, pela JUCESP, onde consta como objeto social

“Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais” (grifos nossos).

Fl. 04- Licença de Operação nº 73001400 Versão 01, de 14.03.2017.

Fl. 05- Pesquisa de Empresa no sistema CREANET, sem data.

Fl. 06- Afixado o cartão de visita do sr. José Carlos Tonani.

Fls. 07 a 12- Imagens do parque fábri do INTERESSADO.

Fl. 13 (frente e verso)- Relatório nº 8984/17, de 25.04.2017.

Fl 14- Ficha de Dados Gerais da Empresa, sem data.

Fls. 15 a 17- Formulário de Fiscalização, de 25.04.2017.

Fls 18 a 21- Informações sobre as atividades da empresa, extraídas, em 07.12.2017, de seu endereço virtual (website: www.tonaniintura.com.br).

Fl. 22- Informação emitida pelo Agente Fical, em 07.12.2017.

Fl. 23- Despacho / UOP Descalvado, de 21.02.2018, emitido pelo Chefe da UGI São Carlos encaminhando este processo à CEEQ.

Fl. 24- Despacho, de 14.05.2018, da CEEQ encaminhando este processo à CEEMM

Fls. 25 e 26- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 14.11.2018.

Fl. 27- Despacho, de 10.12.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

Fls. 28 e 29 – Consta o relato do Conselheiro Eng. Mecânico Marcos Augusto Alves Garcia (CREA/SP 5061380400

Fls. 30 / 31 e 32 – Decisão 314/2019 da CEEMM – Reunião Ordinária 574

Fl. 33 – Ofício n 9147/2019 – UOP Descalvado

Fls. 34 e 35 – Pesquisa DE Empresa – CREANET

Fl. 36 – Despacho do Chefe da UGI – São Carlos

Fl 37 – Consulta de Resumo de Empresa CREANET

Fl. 38 – Auto de Infração N 0079/2020 – OS 831/2020

Fl 39 – Cópia do Boleto em nome da TONANI – Pinturas Eletrostáticas – EIRELI

Fl. 40 – Informação do Agente Fiscal da UGI São Carlos

Fl. 41 – Aviso de Recebimento emitido pela UGI São Carlos, tendo como destinatário a TONANI – Pintura Eletrostática – EIRELI

Fl. 42 - Protocolo de Parâmetros de Pesquisa

Fl. 43 – Consulta de Boleto

Fl. 44 – Consulta de Resumo da Empresa

Fl. 45 – Informação do Agente Fiscal e Despacho do Chefe de Unidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*Fl. 46 e 47 – Informação (Ato nº 23/11 do Crea/SP) com destaque do Assistente Técnico DAC2/SUOCOL**Considerações para referenciar o encaminhamento do voto:*

- Considerando as legislações do Sistema Profissional de Engenharia: Lei 5.194/1.966 – Lei 6.839/1.980 – Resolução 336/1.989 do CONFEA – Resolução 417/1.998 do CONFEA e Jurisprudência do CONFEA da Sessão Plenária Ordinária 1.384, descritas às páginas 28 e 29.
- Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 314/2019 da reunião ordinária nº 574, que aprova o parecer do Conselheiro Relator decide pela obrigatoriedade do registro do interessado no Sistema Profissional de Engenharia, bem como a necessidade de indicação e vinculação ao quadro de empregados de responsável técnico, o prosseguimento no processo de lavratura do Auto de infração em atendimento aos dispostos da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 do Confea
- Considerando a notificação ao interessado com vistas a garantia da ampla defesa nas fases subseqüentes, conforme ofício nº 9.147/2019 – UOP DESCALVADO, enviado à TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA, informando o prazo para defesa de 10 (dez) dias e o valor da autuação
- Considerando o despacho do Chefe da UGI-São Carlos que informa o não atendimento do interessado aos termos do ofício 9.147/2.019
- Considerando a informação do Agente Fiscal que a situação do interessado ainda esta pendente
- Considerando o Aviso de Recebimento dando ciência ao interessado;
- Considerando a informação do Agente Fiscal da não existência de defesa contra o Auto de Infração, inclusive o não pagamento da multa imposta;
- Considerando despacho do Chefe da Unidade, encaminhando à CEEMM para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, sua manutenção ou cancelamento, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n 1.008 de 09/12/2.004 do CONFEA
- Considerando o detalhamento das referências às leis, resoluções, o enquadramento e cadastramento da Empresa na JUCESP;
- Considerando os termos do despacho do Senhor Coordenador da CEEMM, e encaminhando para análise e manifestação desse Conselheiro Regional, que se manifesta como segue:

VOTO*Senhor Coordenador:**Considerando as informações e documentos protocolizados junto ao interessado dando ciência às providências que deveriam ser tomadas e não cumpridas apenado, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO n 0079/2020 – OS 831/2020*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-1634/2017 MARCO ANTONIO GONÇALVES PONTES
	Relator PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta**Parecer:**

Trata-se o presente processo de apuração de exorbitância de competência executado pelo interessado Engº Civil Marco Antonio Gonçalves Pontes registrado neste conselho com o nº 0601204799-SP, processo oriundo da câmara de civil que no ato proferiu decisão 1416/19 onde ficou aprovado o encaminhamento deste processo a CEEMM para a análise quanto à atividade executada pelo profissional Engº Civil Marcos Antonio Gonçalves Pontes atividade esta, teste de estanqueidade em tanques de combustíveis, tendo em vista o entendimento de ser responsabilidade dos profissionais oriundos da Engenharia Mecânica, conforme parecer exarado pela própria câmara de Engenharia Civil em folha 61 (Não encontramos atribuições para Engenheiros Cívís para teste de estaqueidade em tanques de combustíveis, entendendo ser de reponsabilidade de Engenheiros Mecânicos ou Químicos).

Tendo em vista que o profissional não possui tal atribuição para execução da atividade de teste de estanqueidade, informação confirmada pela própria câmara civil oriunda de fiscalização do profissional sendo assim incorreu em irregularidade (exorbitância) corforme (folhas 24 a 29).

Voto:

Voto pela continuidade do processo de apuração de exorbitância tendo em vista que a atividade de teste de estanquidade não pertence ao rol de atividades da engenharia civil.

E encaminhamento a câmara de engenharia química para apuração de atidades outras pertencentes à química e após parecer encaminhar para câmara de civil para providencias legais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-1994/2019	GERÔNIMO MILAN NETO
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à ação de fiscalização realizada em 18/07/2019 junto a obra sita à Rua Soldado Constitucionalista nº 54 – Itapira – SP, de propriedade da empresa Antonelli Supermercado Ltda., a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 126773 datado de 18/07/2019 (fl. 02), o qual consigna que trata-se de reforma com acréscimo com área aproximada de 200 m² em estrutura metálica.
2. Fotografia da obra (fl. 03).
3. Cópia da Notificação nº 505726/2019 emitida em 18/07/2019 (fl. 04), na qual a empresa Antonelli Supermercado Ltda. foi instada a apresentar a cópia da ART referente às atividades de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 06/07 a cópia da ART nº 2802723019053109 registrada em 19/08/2019 pelo Engenheiro Civil Geronimo Milan Neto, a qual consigna:

1. Contratante: Antonelli Supermercado Ltda.
2. Atividades técnicas: execução de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica com 300 m².

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor das atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
2. Que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Regiana Ferreira Milan – ME (Início em 19/09/2017).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência do interessado protocolada em 17/09/2019, em atenção à Notificação nº 510551/2019 (fl. 09), a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A sua contratação pela empresa Antonelli Supermercado Ltda. em 01/05/2019 para o projeto do aumento de cobertura do estacionamento, com a utilização de sobra de materiais de outras obras.
2. A contratação dos serviços de dois serralheiros e a preparação do material para ser montado.
3. Que o não registro da ART no início do contrato se deu por relapso de sua parte.
4. Que desenvolve projetos na cidade de Itapira apenas para a empresa “Novart Estruturas Metálicas” desde 1999, a qual possui engenheiro responsável e encontra-se registrada no Conselho.
5. A apresentação de cópia da ART nº 2802723019053109 (fl. 13), já anexada ao processo.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 19/09/2019 e 10/10/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise do possível acobertamento ou exorbitância do profissional, na fabricação de estrutura metálica.

II – PARECER E VOTO:

1. Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e as alíneas “b” e “c” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras

de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;”

(...)

1.2.O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2.Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

2.1.O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

2.2.O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

(...)

3.Considerando o caput e os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

(...)

4.Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

545

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Código de Ética.

- 11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:*
- *incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6.º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
 - *o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6.º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
 - *outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6.º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*
- 11.3. *Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*
- Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*
- 11.4. *A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*
- 11.5. *O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*
- 11.6. *Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.*
5. *Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:*
- 5.1. *O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART’s, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.*
- 5.2. *O seguinte entendimento:*
- “Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART’s depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART’s.”*
6. *Considerando, ainda, as atribuições do profissional Geronimo Milan Neto, as atividades consignadas na ART nº 2802723019053109, bem como os esclarecimentos apresentados pelo interessado.*
7. *A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.*
- Entendemos que o profissional Engenheiro Civil Geronimo Milan Neto, ao emitir ART de fabricação e montagem de estrutura metálica, se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, infringindo, assim a alínea “b” do artigo 6.º da Lei 5.194/66, devendo, ainda, ser procedida a ANULAÇÃO da ART nº 28027230190570714, com base no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea. Além do encaminhamento do processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

184	SF-1467/2019	<i>FIDO – CONSTRUTORA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara em decorrência de Representação apresentada pela empresa Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda., contra a empresa FIDO Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação Ltda.

A empresa Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda., foi contratada pela empresa GDBR Indústria e Comércio de Componentes Químicos e Borracha Ltda., para realizar a substituição do reservatório de água potável, no município de Itapetininga-SP.

Após cotações realizadas pela empresa Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda., a empresa FIDO Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação Ltda., sediada na cidade de Olímpia-SP, após apresentar proposta foi a escolhida pelo cliente.

Ocorreu que a empresa Civilmont, constatou irregularidades após a entrega e montagem do reservatório de água, sendo que a escada de acesso e o patamar no teto não estavam de acordo com as normas técnicas de segurança vigentes, sendo que solicitou a empresa FIDO, a adequação do equipamento fornecido, porém a mesma informou que a fabricação do equipamento e seus acessórios foram fabricados no "Padrão FIDO", e não no padrão NR-12 da ABNT.

Face ao exposto, a empresa Civilmont requer junto ao CREA-SP, para que seja apurada a falta ética por parte do Profissional, Engenheiro de Produção – Mecânica, Edson Willian da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, responsável pela empresa FIDO Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação Ltda., o qual conforme ART 28027230181546240, de fls. 18, é o responsável pela Coordenação, Projeto e Fabricação do reservatório com capacidade para 220.000 litros.

Cabe ressaltar que a denunciante, Civilmont, foi a responsável pela execução da instalação, sendo o Responsável Técnico, o Engenheiro Civil Márcio Freire de Oliveira, conforme ART nº 28027230181013549 de fls. 17.

Às fls. 20 a 23, seguem fotos do reservatório, e fls. 24 a 34, segue Relatório de Entrega e Içamento do Reservatório FIDO, emitido pela Civilmont, onde além das demais informações, destacamos às fls. 34, que a escada do tanque em questão não atende as normas regulamentadoras atuais.

Às fls. 42 a 45, consta Notificação Extra Judicial – referente a Regularização de escada e guarda corpo de reservatório à FIDO Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação Ltda., para que a mesma tome as providências necessárias para a adequação às normas vigentes, conforme indicação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fábio Zambon, conforme Laudo Técnico já encaminhado.

Cabe ressaltar às fls. 50 que a empresa Civilmont, possui registro no CREA-SP, desde 30/07/2002, tendo como Responsáveis Técnicos, o Engenheiro Industrial – Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fábio Zambon e o Engenheiro Civil Márcio Freire de Oliveira, sócio da empresa.

Quanto a empresa FIDO, conforme fls. 51, verifica-se que a mesma possui registro no CREA-SP, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

27/10/1999, tendo como Responsáveis Técnicos, o Engenheiro Civil Emerson Rodrigo da Costa e o Engenheiro Mecânico Guilherme Carvalho de Andrade.

Às fls. 58, após notificada pelo CREA-SP, sobre a Representação imputada contra a mesma, FIDO, encaminha expediente, anexado de fls. 59 a 62, onde esclarece o ocorrido dos fatos, quanto a transação comercial efetivada com a denunciante, principalmente no que se refere ao produto vendido e questões técnicas. Para tanto fornece as seguintes documentações:

- Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Edson Willian da Silva de fls. 63 a 70;
- Documento 1 – Alteração Contratual (fls. 72 a 83);
- Documento 2 – Procuração (fls. 85);
- Documento 3 – Proposta Técnica/Comercial nº 182214 – Revisão 3 (fls. 88);
- Documento 4 – Proposta – solicitação de orçamento – Reservatório Metálico;
- Documento 5 – Documentos para aprovação de projetos – Descrição (fls. 112) e Projeções (fls. 115 a 123).

Em 06/11/2019, a UGI Jundiaí, encaminhou o processo para análise e emissão de parecer fundamentado para análise e apuração de Falta Ética por parte do Profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Willian da Silva, responsável pela empresa FIDO, o qual conforme ART 28027230181546240, de fls. 18, é o Responsável pela Coordenação, Projeto e Fabricação do reservatório com capacidade para 220.000 litros.

Parecer e Voto

Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela:

Resolução nº 1002/2002 do Confea:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo da Resolução nº 1004/2003 do Confea:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Considerando quanto a apurar a falta ética por parte do Profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Willian da Silva.

Considerando que o Profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Willian da Silva, é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e considerando a exorbitância de atribuições, uma vez que o mesmo não tem atribuições para se responsabilizar por “PROJETO DE TANQUE OU ESTRUTURA METÁLICA”.

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética para análise e parecer acerca da falta ética do Profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Willian da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

185	SF-652/2019	LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à denúncia protocolada em 22/01/2019 relativa a fissuras, rachaduras e vazamentos em residência, decorrentes de obra situada na Rua Dom Joaquim de Oliveira nº 34 – São Paulo – SP, a qual possui como responsável técnico o profissional Evandro Pacheco Januário – Creasp 5061537670, que contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 01/02/2019 (fls. 03/03-verso).
2. Cópia da Notificação nº 493123/2019 emitida em 26/04/2019 (fl. 04), na qual a empresa DJO Construções Spe Ltda. foi instada a apresentar cópias das ART’s relativas às diversas atividades envolvidas, dentre as quais “2. Sondagem”.

Apresenta-se às fls. 06/11 a documentação relativa à empresa Sonda Vale Sondagem e Estaqueamento Ltda., a qual contempla:

1. Laudo nº 331018M (fls. 08/10).
2. ART nº 28027230190570714 registrada pela Engenheira de Produção Lais Cristina Costa Correa Bergel registrada em 10/05/2015 (fl. 11), a qual consigna:
 - 2.1. Contratante: Alexandre Pacheco.
 - 2.2. Atividade técnica: execução de projeto de sondagens.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Sonda Vale Sondagem e Estaqueamento Ltda., a qual consigna o registro da mesma sob nº 2022894 expedido em 06/10/2015, com a anotação do Engenheiro Civil Richard Sutter (Início em 09/01/2018).

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Profissional” relativa à interessada, a qual consigna que a mesma é detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 14/21 a documentação anexada ao processo, a qual contempla as cópias dos seguintes instrumentos administrativos:

1. Resoluções de números 235/75 (fl. 14), 218/73 (parcial - fls. 15/15-verso) e 232/75 (fls. 16/16-verso), todas do Confea;
2. Decisão Normativa nº 47/92 do Confea (fls. 17/21).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 7504/2019 – UGI Leste datado de 24/05/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da abertura do presente processo, bem como o seu encaminhamento à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 10/06/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – CONSIDERAÇÕES E VOTO:**Considerando:****1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:****1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º:****“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

1.2.O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

2.1.O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

2.2.O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

(...)

3.O caput e os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

(...)

4.O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

•;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

...; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.....

11.2.2.....

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo

administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;

•;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

5. O Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

5.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

5.2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

6. As atribuições da profissional Lais Cristina Costa Correa Bergel e as atividades consignadas na ART nº 28027230190570714.

7. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

VOTO pela comunicação à profissional Engenheira de Produção Lais Cristina Costa Correa Bergel que apresente esclarecimentos sobre o ato de se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro - "execução de projeto de sondagem", infringindo a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, sob pena da devida AUTUAÇÃO, conseqüente ANULAÇÃO da ART nº 28027230190570714, com base no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea e, o encaminhamento do processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-1514/2018	WILLIAN FAGNER DE SÁ MEDEIROS
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo é um desdobramento do processo A - 000492/2018, aberto em 30/08/2018, requerendo certidão de acervo técnico – CAT. Trata-se de um profissional, Engenheiro Mecânico, Willian Fagner De Sa Medeiros registrado no CREA SP sob n° 5069533510-SP detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218 do Confea de 29/06/1973 e que registrou a ART n° 28027230180543572, como responsável técnico pela empresa UNIFORTE AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, na qual possui vínculo como empregado Celetista, a partir de 04/04/2018, empresa que foi contratada pela Companhia de Gás de São Paulo Comgas, para execução de redes de gás canalizado em via urbana em toda a cidade de Suzano, com início em 08/11/2013 e previsão de término em 31/08/2014.

Na folha 05 consta o atestado de fornecimento de serviço, contrato Comgás n° 4600004102, cuja atividade técnica desenvolvida é a seguinte:

- 1-) Gestão e planejamento de obras de rede de gás natural,
- 2-) Execução de 63.759,44 metros de rede em polietileno pelo método não destrutivo (MND) e 3355,76 metros pelo método destrutivo.
- 3-) Execução de Projeto e “ As Built”
- 4-) Execução de 213 ramais de polietileno com média de extensão de 6,0 metros.

OBS: Foram utilizados tubos de Polietileno de Alta Densidade PEAD PE 100 Ø 63 mm, Ø 40 mm e Ø 125 mm e ramais em PEAD Ø 32 mm, Ø 40 mm e Ø 63 mm.

Na folha 8 consta o ofício n° 11106/2018 da UGI de Campinas indeferindo o pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo motivo de incompatibilidade do período de execução da atividade técnica com o início do seu registro neste conselho. Este profissional foi registrado no CREA SP em 09/04/2015 e o período em que a obra foi executada foi de 08/11/2013 a 31/08/2014 conforme folha resumo do Profissional (Folha n° 6).

Na folha 10 consta que o interessado foi contratado como empregado celetista pela Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda em 04/04/2018.

Quadro de datas:

DataEvento

08/11/2013Início da obra de construção de redes e ramais de Gás Natural

30/09/2014Término da obra de construção de redes e ramais de Gás Natural

30/12/2014Conclusão do curso de Engenharia Mecânica pelo Interessado

09/04/2015Data do registro do curso de Eng. Mecânica da São Judas Tadeu no CREA

09/04/2015Data do registro do Engenheiro Mecânico Interessado no CREA SP

04/04/2018Data de contratação do interessado pela Uniforte Americana Eng e Const .

Na folha 13 consta um levantamento feito no CREA NET pelo Agente fiscal Leandro Herrada da Silva, onde consta que o profissional Willian Fagner de Sá Medeiros, estudou na Universidade São Judas Tadeu, o curso de Engenharia Mecânica, concluindo este curso no segundo semestre de 2014, porém o curso só foi registrado neste CREA em 09/04/2015, data em que o formando foi registrado neste CREASP.

Na folha 14, na ART n° 92221220140278382 consta como responsável técnico pela empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda o Engenheiro Civil Reinaldo Fernandes Faria, CREASP 0700091039 - SP. A Empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda está registrada no CREASP sob n° 0577520-SP.

Considerando que se compararmos o Método Não Destrutivo (MND), ou (HDD) “Horizontal Directional Drilling” com o método destrutivo, ou seja, com escavação de valas, para implantação de redes subterrâneas de gás natural ou mesmo de água potável, é fácil concluirmos que a responsabilidade técnica do engenheiro civil, no que tange a reposição do pavimento asfáltico passa a ser pequena em relação aos demais serviços da obra, mesmo assim a construtora que executou o serviço, é registrada neste CREA, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

possui como responsável técnico o Engenheiro Civil supracitado, conforme ART na folha 14. Considerando que a metodologia empregada nesta obra de implantação de tubulação de gás natural foi em sua grande maioria usado o método não destrutivo (61337,2 m) contra (5774 m) pelo método destrutivo, com abertura de vala, e que os tubos de PEAD, "Polietileno de Alta Densidade" normalmente são fornecidos em bobinas, e para serem inseridos nos furos direcionais devem ser soldados previamente, não podendo ser tracionados para dentro do furo, de imediato, pois precisam adquirir a resistência a tração após soldagem. A Soldagem de tubos de PEAD para esta finalidade, não é uma tarefa simples, não deve ser executada com tempo muito úmido, pois para cada junta soldada deve ser emitido um relatório, que registrará todos os parâmetros de soldagem, como acabamento superficial da junta, temperatura de fusão das extremidades a serem soldadas, tempo de compressão das extremidades após a fusão das duas extremidades a serem unidas. A Junta soldada deve ter a resistência mecânica ideal para receber esforço de tração ao ser inserida no furo direcional, sem sofrer danos que podem gerar vazamentos. Essa documentação deve ser analisada pelo responsável técnico, e após aprovação, será fornecida pela empresa contratada como um documento que registra a qualidade do serviço executado pela empresa contratante.

Considerando que este tipo de obra requer um planejamento adequado, para ter um rendimento considerável, pois além de todo o cuidado técnico na soldagem, deve-se levar em conta o tempo de execução, uma vez que são obras executadas em vias públicas em algumas situações vão necessitar de sinalização de desvio e bloqueio do trânsito.

Considerando que esse tipo de obra deve sempre ser acompanhada por um profissional com experiência na área, para gerenciar os problemas que surgem no decorrer do tempo de execução, e também possuir o conhecimento técnico no trabalho que está sendo executado.

Considerando a Decisão Normativa n.º 32 do Confea de 14/12/1988, que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção em centrais de gás, e para fins de atribuições profissionais, serão consideradas pelo Sistema Confea Crea, item 1.2 Centrais de gás de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

2) Tem atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de centrais de gás, os seguintes profissionais:

2.2) Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos; os engenheiros Industriais modalidade Mecânica e Química, para os constantes nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 dessa decisão normativa.

Considerando o quadro de datas acima, é possível notar que ocorreu falha na entrega da documentação do curso pela universidade, uma vez que o curso só foi aprovado no quarto mês após a sua conclusão pelos alunos da Instituição de ensino.

Considerando que o formando só adquire as atribuições das atividades profissionais após a devida aprovação no curso, e após a instituição de ensino fornecer toda a documentação necessária relativa ao curso, para efetivar o registro no conselho profissional.

Considerando a lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, que no seu artigo 6º consigna:

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro arquiteto, ou engenheiro agrônomo:

a-) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais.

b-) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

e-) As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do Arquiteto e do engenheiro Agrônomo consiste em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos.

Artigo 45) As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

infrações do código de ética.

Artigo 71) As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) Advertência reservada,*
- b) Censura pública,*
- c) Multa,*
- d) Suspensão temporária do exercício profissional,*
- e) Cancelamento definitivo do registro.*

Considerando todo o exposto acima, este GTT de Atividades Profissionais vota:

Pela aplicação de pena de “advertência reservada” para o Engenheiro Mecânico Willian Fagner De Sa Medeiros;

Pelo não fornecimento da Certidão de acervo técnico requerida pelo profissional, pois no período da execução da obra, o mesmo ainda não tinha registro profissional, e em consequência, ainda não tinha atribuições técnicas definidas uma vez que estas são baseadas nas matérias que o aluno estudou conforme a ementa do curso de sua formação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-795/2018	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05-verso as denúncias anônimas protocolada em 12/04/2018, a quais consignam:

1. Que interessada (planta de São Bernardo do Campo) não paga o piso salarial exigido para os engenheiros.
2. Que muitos engenheiros já procederam à apresentação de denúncias junto ao Crea e ao Ministério Público do Trabalho, sendo que não foi recebida resposta.
3. Que quando da realização de fiscalização a empresa nega o fato.
4. A apresentação de sugestão de que sejam exigidos os holerites dos engenheiros que foram promovidos nos últimos 6 (seis) anos.
5. O destaque para exigência quanto ao ressarcimento retroativo dos anos trabalhados.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 6018/208-UGISBC/RSM datado de 19/04/2018, o qual consigna a solicitação quanto à apresentação da relação de profissionais com as seguintes informações: Nome, CPF, Cargo, Descrição do Cargo e Salário (em R\$).

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da interessada datada de 20/07/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Referência ao Ofício nº 6018/208-UGISBC/RSM.
2. Que a empresa nada pode justificar, pois as reclamações mostram-se vazias de conteúdo e elementos imprescindíveis à análise criteriosa da matéria suscitada.
3. Que a empresa desde o início de suas operações disponibiliza considerável conjunto de benefícios como complementação salarial de seus empregados, sendo que pode-se afirmar que a política remuneratória é indubitavelmente superior ao da média das indústrias instaladas no Brasil.
4. Que a empresa tem por conceito a plena colaboração com os órgãos regulamentadores e fiscalizadores de profissões e trabalho, mas reserva-se ao direito de preservar as informações que entende por estratégicas em relação ao mercado competidor, inclusive a respeito de dados referentes a valores humanos e remuneratórios, bem como que possam a vir caracterizar ofensa ao sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011 – fls. 11/25) e práticas de truste.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 26/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 397/95 do Confea;
 - 2.3. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

557

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que

seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou

privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,

por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º

4.950-

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 59.104.273/0001-29), a qual consigna:

1. Registro: nº 69663 expedido em 07/06/1958.

2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, representação, importação, exportação de automóveis e outros veículos a motor, motores, peças, acessórios e congêneres, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias que,

direta ou indiretamente, se relacionem com o objeto declarado, a administração de bens próprios, inclusive de imóveis destinados a locação, podendo, ainda, participar de outras sociedades, na qualidade

de sócia e/ou acionista.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Controle e Automação Andre Luiz Siqueira Mota (Início em 16/04/2019);

3.2. Engenheiro Mecânico Antonio Sergio Magalhaes (Início em 13/03/2015);

3.3. Engenheiro Eletricista Carlos Ferreira Manaia (Início em 01/03/2015);

3.4. Engenheiro Mecânico Celso Moscardo de Salles (Início em 13/03/2015);

3.5. Engenheiro Civil Marcio Faria Cano (Início em 13/03/2015);

3.6. Engenheiro Mecânico Marcos Alves de Souza (Início em 13/03/2015);

3.7. Engenheiro Industrial - Mecânica Valdir Aguinaldo Sobral da Costa (Início em 15/05/2017).

Considerando o não atendimento do Ofício nº 6018/208-UGISBC/RSM datado de 19/04/2018.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

188	SF-1749/2018	MOVENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Informação

(Ato n.º 23/11 do Crea-SP)

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades nas remunerações, conforme Lei 4950-A, aos funcionários da empresa : Movement Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

A empresa foi notificada a apresentar Defesa, em relação a denúncia, bem como Planilha de Quadro Técnico da empresa com os dados dos Funcionários que exercem atividades de Engenharia, a saber: Nome/CPF/Cargo/Descrição do Cargo/Salário (em R\$)

Em resposta de fls. 06 a 13, consta a exposição de todos os Cargos existentes, respectivamente a Planilha constando os nomes dos Funcionários que atuam na área tecnológica. Demais documentos seguem de fls. 14 a 49.

Apos análise da Fiscalização, dados faltantes foram solicitados as fls. 50, o que foi atendido pela: Movement Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, conforme verifica-se as fls. 57.

As fls. 59, verifica-se as apurações apontadas, objetivando a melhor análise do processo

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEEMM, para conhecimento e manifestação, quanto a verificação do não cumprimento do SMP — Salário Mínimo Profissional, cometida pela empresa Movement Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

II — Com referência a legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66: 0-caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do exercício ilegal da Profissão

Segue descrição do processo em epígrafe, para melhor instrução:

Considerando Fls. 02 o documento CREADOC 127596/2018 Denúncia anônima "É exigido aos funcionários da Engenharia que façam função de Engenheiro, mas não tem cargo e salário de um engenheiro"

Consta de fls. 03 e 04 o documento Ofício 12775/2018- CREADOC Solitação de quadro técnico da empresa e de defesa quanto ao denunciado. conforme Resolução CONFEA 1008/2004.

Consta de fls. 05 à 49 o documento CREADOC 140850/2018 Apresentou Quadro Técnico da Empresa (fls. 07) e Descrição dos Cargos informados (fls. 09 à 13).

Procuração (fls. 14) e informações quanto à mudança de Razão Social, com documentação comprobatória (fls. 15 à 49), onde levanta-se que há 5 empresas constituída sendo:

CONTRATO SOCIAL DE

MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

CNPJ/MF n.º 61.091.963/0001-32

NIRE n.º 43.204.926.691

I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1 - A Sociedade é denominada MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

CLÁUSULA 2 - A Sociedade tem sua sede em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Ricardo Bruno Albarus n.º 201, Pavilhão A, Sala H, Distrito Industrial, CEP 94045- 400, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo Único - A sociedade mantém, ainda, 5 (cinco) filiais, atribuindo a cada uma delas o capital em separado de R\$ 1.000,00 (um mil, reais). e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. Apenas 4 temos o endereço.

2..1 Diadema, Estado de São Paulo, na Avenida Fukuichi Nakata n.º 451/539,

Bairro Piraporinha, CEP 09950-400, com registro na JUCESP NIRE n.º 35.902.172.581, inscrita no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

CNPJ/MF sob n.º 61.091.963/0006-47 e com Inscrição Estadual n.º 286.156.637.114, com atividades industriais e comerciais.

2.2 Em Diadema, Estado de São Paulo, na AV. Roberto Gordon n.º 449 a 459, Bairro Piraporinha, CEP 09990-090, com registro na JUCESP NIRE n.º 35.903.841.176, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.091.963/0011-04 e com Inscrição Estadual n.º 286.005.903.111, com atividades industriais e comerciais;

2.3 Em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Ricardo Bruno Atbarus, n.º 201, Pavilhão "D" Distrito Industrial, CEP 94045-400, com registro na JUCERGS MIRE n.º 43.901.476.655, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.091.963/0010-23, com atividades industriais e comerciais; e

1.4 Em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Plínio Gilberto Kroeff no 1305, Depósito 01 - local "C", Distrito Industrial, CEP 94045-390, com registro na JUCERGS NIRE n.º 43.901.476.663, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.091.963/0009-90, com atividades industriais e comerciais.

II - OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3 A sociedade tem por objeto a fabricação de peças, Componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços em tecnologia da informação; a prestação de serviços de usinagem e de retífica de ferramentas, peças e acessórios; a prestação de serviços de engenharia; a importação e exportação; a compra, venda e locação de máquinas, equipamentos e ferramentais; a locação de imóveis; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Consta de fls. 50 à 52 o documento Ofício 13617/2018- UGISBC/RSM Ofício e reiteração para apresentar nomes que não estavam regulares, como endereço para contato.

Consta de fls. 53 o documento Resumo de Empresa CREANET Empresa possui o profissional Engenheiro Mecânico CREA 891361 Enzo Paduano como Responsável Técnico com o texto de Restrição : Restrição de Atividades referente ao objetivo social, conforme instrução nr. 2321 : Exclusivamente as atividades na área da Engenharia Mecânica; com mensalidade quite até 2018.

Consta de fls. 54 e 55 o documento Reiteração de Ofício

Consta de fls 56 e 57 o documento CREADOC 47617/2019 Apresentou dados referentes

Consta de fls. 58 o documento Resumo do Profissional Engenheiro de Produção CREA 5069602246 Paulo Felix dos Santos com o texto de atribuição : Provisórias do artigo 1 da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. Com débito de Anuidades 2015, 2016...

Processo : SF — 1749/2018. Interessado: Movent Indústria e Comércio de Auto peças Ltda.

Assunto : Apuração de Irregularidades nas remunerações Lei 4950-A conforme denúncia.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

III — Considerações:

1. Quanto a pertinência de que a empresa Movement Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda está desconsiderando a Lei 4950-A, em relação ao Salário Mínimo Profissional aos funcionários da empresa.

2. Considerando o exposto acima, sugiro o envio do processo em epígrafe à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), para análise e providências cabíveis quanto ao caso. (conforme Resolução CONFEA 1008/2004).

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1.1.0 caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"(..)

1.2.0 caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2 O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

"Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

3 No Manual de Fiscalização - 2018, Item " Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades de metalurgia e processo de fabricação mecânica " (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

4. O artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que

não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º.. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º.. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Considerações:

1. O objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

2. Que a interessada quando notificada, não procedeu o registro com indicação de Responsável Técnico.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

4. Considerando os normativos no Sistema CONFEA/CREA, sugiro que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para pronunciamento a respeito.

VOTO:

SOMOS DE ENTENDIMENTO que a Movent Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia com atribuições do art. 12, portanto, sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea dispositivos da Lei n.º 5.194/66.

Consta de fls. 53 o documento Resumo de Empresa CREAMET Empresa possui o profissional Engenheiro Mecânico CREA 891361 Empregado Celetista desde 28/03/2013 Enzo Paduano como Responsável Técnico com o texto de Restrição : Restrição de Atividades referente ao objetivo social, conforme instrução nr. 2321 : Exclusivamente as atividades na área da Engenharia Mecânica; com mensalidade quite até 2018.

Consta de fls. 58 o documento Resumo do Profissional Engenheiro de Produção CREA 5069602246 Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Felix dos Santos com o texto de atribuição : Provisórias do artigo 1 da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. Com débito de Anuidades 2015, 2016...

PARECER

1.A empresa Movent Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.está DESCONSIDERANDO A LEI 4950-A, em relação ao salário mínimo profissional, deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo – CREA-SP. Solicito apuração de Irregularidade na Remuneração de Salário Mínimo. pela Lei 4950-A; EM TODA A SOCIEDADE QUE MANTÉM 5 (CINCO) FILIAIS E PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA OU ACIONISTA.

2.A empresa Movent Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. Pelo seu CONTRATO SOCIAL DE MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Parágrafo Único - A sociedade mantém, ainda, 5 (cinco) filiais, atribuindo a cada uma delas o capital em separado de R\$ 1.000,00 (um mil, reais). e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. Apenas temos 4 endereços. Solicito a UGI de São Bernardo do Campo o empenho de localizar todas as filiais e participações em outras sociedades como sócia ou acionista, bem como os responsáveis técnicos e todo o quadro de funcionários que atua nos setores da Engenharia ou Técnico.

3.Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA para todas unidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . VIII - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

189	SF-218/2018	ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo: consta à fl. 92 e 93

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício n.º 745/17 — 2ª PJ da Promotoria de Justiça Cível de S.B. Campo do Ministério Público do Estado de São Paulo, datado de 14/11/2017, o qual encaminha cópia da seguinte documentação:

1. Ofício n.º 132/2017 — eml da Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo datado de 27/06/2017, dirigido à DD. Promotora de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, o qual consigna:

1.1. A informação de que não há previsão de obras de acessibilidade para o prédio, bem como que a plataforma de acessibilidade foi instalada mediante Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23/07/2012.

1.2. A apresentação em anexo do Projeto n.º 04939 (fls. 04/08).

2. "PARECER TÉCNICO" de autoria do Arquiteto Urbanista Luís Fernando Brito Nishi — Analista Técnico Científico (fls. 09/27), datado de 16/09/2017.

3. Ofício n.º 205/2017 — eml da Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo datado de 15/09/2017, dirigido à DD. Promotora de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, o qual consigna o encaminhamento de cópias do Contrato de Manutenção Corretiva e Preventiva da plataforma elevatória instalada no prédio daquele Fórum (fls. 29/39) e da última planilha de manutenção realizada em 11/08/2017 (fls. 40/41), acompanhada da ART n.º 28027230172003291 (fls. 42/43), registrada pelo Engenheiro Mecânico Marcos Magri, tendo como contratada a interessada do presente processo.

Obs.: O contrato apresentado não contempla a folha 1 de 5.

4. "CERTIDÃO" datada de 04/09/2017 acerca de ocorrência envolvendo o acesso de idoso ao Fórum de São Bernardo do Campo (fl. 44), acompanhado das fotografias de fls. 45/47.

5. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - BO/PM n.º 11490 datado de 01/06/2017 (fls. 48/51) referente a acidente com duas pessoas, em face do elevador não se encontrar na plataforma.

6. "LAUDO PERICIAL" 244.719/2017 datado de 07/06/2019 (fls. 52/58), de autoria do Perito Relator Otávio Antonio Capasso, o qual consigna no item "VII — DA CONCLUSÃO:"

"Diante do exposto, tudo leva a crer, que a porta da plataforma de acessibilidade estava aberta ou foi aberta com facilidade, sem que a plataforma estivesse no andar superior, e as vítimas, não se apercebendo deste fato, ao tentar ingressarem na plataforma caíram de uma altura de cerca de 2 metros de altura."

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação e o despacho datados de 08/02/2018, da UGI São Bernardo do Campo, os quais compreendem:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 59/63, a qual contempla:

2.1. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 59), a qual consigna:

2.1.1. Registro: n.º 645095 expedido em 12/06/2003. 2.1.2. Objetivo social:

"Fabricação, industrialização de elevadores e escadas rolantes, peças de reposição, componentes de utilização em aparelhos de transporte vertical e industrialização por conta de terceiros, importação e exportação desses produtos, instalação e manutenção."

2.1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Magri (Início em 12/06/2003).

2.2. Informação "Consulta de Resumo de Profissional" relativa ao profissional Marcos Magri (fls. 60/60-verso), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 82/82-verso).

2.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/02/2018 (fls. 61/62). 2.4. Cópia do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/02/2018 (fl. 63).

2.5. ART's registradas pelo profissional Marcos Magri (fls. 64/66-verso), as quais foram objeto destaque na informação, inclusive com referência ao fato da não localização da ART referente à instalação do elevador.

3. O encaminhamento do processo à UGI Norte

Apresenta-se à fl. 76 a cópia da Notificação n.º 518939/2019 datada de 24/10/2019, a qual consigna:

1. A referência à seguinte irregularidade:

"Exercício ilegal: ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no CREA, COM objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização."

2. A notificação da interessada a:

2.1. Apresentar defesa ao denunciado.

2.2. Proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 78 o e-mail transmitido pela interessada em 08/11/2019, em atenção à Notificação n.º 518939/2019, o qual consigna a apresentação da correspondência da empresa datada de 07/11/2019 (fls. 79/79-verso) que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa encontra-se registrada sob n.º 0645095 desde 12/06/2003 conforme certidão em anexo (fls. 81/81-verso), com a anotação do profissional Marcos Magri.

1.2. Que o profissional Marcos Magri encontra-se com o registro profissional em ordem perante o Conselho, conforme certidão em anexo (fls. 82/82-verso).

1.3. Que em relação ao contrato de prestação de serviços celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Fórum de São Bernardo do Campo foi procedido o registro das ART's pertinentes (ART n.º 9221220131275544 — registrada em 30/09/2013 - fls. 83/83-verso e ART n.º 28027230172003291 — registrada em 09/06/2017 - fls. 84/84-verso).

1.4. A cópia da defesa apresentada junto à Administração do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 86/88-verso).

1.5. A cópia da decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo nos autos do inquérito policial (processo 0036161-73.2017.8.26.0564 — fl. 89), relativa ao seu arquivamento.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do presente processo.

Apresentam-se às fls. 90/91 a informação e o despacho datados de 11/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER

Considerando que toda a documentação do responsável técnico e da empresa foi apresentada inclusive a planilha de manutenção preventiva e o processo já foi decidido com a cópia da decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo nos autos do inquérito policial (processo 0036161-73.2017.8.26.0564 — fl. 89), relativa ao seu arquivamento.

Voto:

Solicito o arquivamento do processo, devido ao fato de que toda a documentação do responsável técnico e da empresa foi apresentada inclusive a planilha de manutenção preventiva e o processo já foi decidido com a cópia da decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo nos autos do inquérito policial (processo 0036161-73.2017.8.26.0564 — fl. 89), relativa ao seu arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . IX - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

190	SF-1605/2019	SERRALHERIA ARTESANAL JAPAN LTDA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

A – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia de fls. 02, tendo em vista, apesar de contratado, não ter ocorrido a entrega de uma torre de Internet, que segundo o denunciado a serralheria adquiri a torre que é fabricada por terceiros.

De fls. 13, a denunciada, encaminha expediente, onde ressaltamos as considerações e os fatos, destacados pela interessada, a qual informa ser simples e pequena serralheria artesanal, sem possuir funcionários, sendo operada pelos próprios sócios, cujo objeto social é “exploração do ramo industrial e comercial de serralheria”.

Quanto ao não recolhimento de ART, o denunciado alega que caso o denunciante estivesse realmente a necessidade do Termo de Responsabilidade Técnica, deveria ter contratado os serviços por meio de uma serralheria industrial, a qual é necessário o acompanhamento de um Engº Mecânico.

Destaca que a alegação do Denunciante não foi aceita pela Justiça, conforme verifica-se às fls. 28, onde o processo de indenização por dano moral foi arquivado, face documentação de fls. 15 a 126.

De fls. 142, consta expediente do denunciante, informando do não recolhimento de ART, pelo denunciado, o que foi solicitado por inúmeras vezes, pois alega não ter qualquer obrigação de apresentar ART sobre o produto fabricado, e que no processo que tramita não esfera judicial este Conselho nada tem a ver em relação ao mesmo.

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEEMM, para conhecimento e manifestação quanto à denúncia encaminhada pelo interessado.

B – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

II – PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando:

1. A forma de contratação dos serviços, em que o denunciante, Sr. Mario Sergio Darruiz Junior, apresentou uma peça como modelo, solicitando a fabricação de 60 (sessenta) peças idênticas (fls. 14), não apresentando qualquer projeto ou especificação técnica;

2. O Código e Descrição da Atividade Econômica Principal do Interessado: 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; bem como a atividade descrita em seu Contrato Social: ...explora o ramo industrial e comercial de "SERRALHERIA",... (fls. 15);

VOTO pela improcedência da denuncia apresentada pelo Sr. Mario Sergio Darruiz Junior CREADOC 105209/2019 e arquivamento do processo SF-001605/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

191	SF-1763/2017	GABRIELA DE SOUSA SIMEONI
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Coordenador da CEEMM

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:
Com referência aos elementos do processo: consta à fl.89 e 90.

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 9º. No exercício da profissão, são deveres do profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

c-) Contribuir para a preservação da incolumidade pública, ou seja, evitar perigo ou riscos coletivos.

Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

II : Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

DECISÃO DA CEEE/SP

“ Considerações:

1.As denúncias apresentadas, as quais em princípio, consignam que o profissional Paulo Ricardo Araújo Damasceno foi o responsável pelos serviços objeto do contrato

2.Que o Interessado: Paulo Ricardo Araújo Damasceno foi apreciado em reunião procedida em 25/10/2019 mediante a Decisão CEEE/SP , a qual consigna:

“...PARECER: Considerando todo o exposto no processo, o profissional Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damasceno exorbitou suas atribuições ao assinar um Contrato de Prestação de Serviços os quais são atribuições dos Engenheiros Civis, e agravando sua atitude, ainda recolheu uma ART referente aos mesmos serviços da área da Eng. Civil.

Isto posto, o Eng. Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damasceno, infringiu assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:

9º - inciso II -alínea d - "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;"

10º - inciso I - alínea c - "prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;"

10º - inciso II - alínea a - "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"

Considerando o acima exposto:

VOTO: 1- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional por indícios graves de falta ética profissional, com base nos artigos 9º e 10º, conforme parecer acima e cancelar a ART nº.28027230172277205, bem como informar o Engenheiro Eletricista Paulo Ricardo Araújo Damasceno,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

bem como as partes interessadas, que foram de algum forma prejudicadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

192	SF-212/2018	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta*Sr Coordenador da CEEMM.*

Este processo tem início em janeiro de 2018, com uma denúncia anônima aberta a partir do CREADOC afirmando que a Sra Luciana Denis Stippe, formada em administração de empresas, profissional não registrada no CREA São Paulo, exerce atividade profissional afeta aos profissionais da Engenharia não tendo a formação adequada para tal, conforme relato na folha 2, inicial do processo.

Na folha 3 consta a solicitação de detalhamento do cargo e das atividades executadas pela Gestora da Unidade, Luciana Denis Stippe, que comprovadamente não possui registro como profissional da área de engenharia, e quais os requisitos necessários para que um profissional possa ocupar o cargo de gestor da unidade de projetos, na Volkswagen do Brasil.

Na folha 5 consta o encaminhamento à interessada para apresentar a seguinte documentação:

- Descrição dos requisitos necessários para ocupar o cargo de gestor da unidade de projetos na empresa interessada, dando o prazo de 10 dias corridos a contar da data de recebimento da notificação, documentação necessária para que seja possível analisar a validade da denúncia, conforme determina a resolução 1008/2004 do Confea.

Nas folhas 7 e 8, consta a denúncia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, por ordem do Senhor Procurador do Trabalho, instaurado em função da denúncia de exercício irregular de atividades exclusiva de profissionais de engenharia.

Na folha 10 consta o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Nas folhas 11 a 13 consta o encaminhamento ao Coordenador da CEEMM/SP do assistente técnico à época Engenheiro Januário Garcia, o qual relatou o processo e concluiu que seria necessária uma diligência na interessada, para averiguar a veracidade da denúncia com relação a promoção da administradora de empresa Sra Luciana Denis Stippe como gestora da unidade de projetos da Volkswagen do Brasil.

As folhas 16 e 17 constam a decisão CEEMM/SP n° 1692/2018, que indica a necessidade de diligência na empresa interessada a fim de averiguar a veracidade da denúncia.

Na folha 22 consta a resposta da interessada informando que o cargo de gestão em pauta consiste em coordenar administrativamente as atividades, serviços e/ou operações da área, conduzindo-os ao cumprimento dos objetivos estratégicos definidos pela companhia, por meio de "Detalhamento de Cargo e Atividades conforme descritos abaixo:

- 1-) Gestão e Implementação de projetos, para viabilizar o lançamento de novos veículos;*
- 2-) Compilação de dados e organização de comitês, com foco no monitoramento dos projetos;*
- 3-) Levantamento de custos para implementação de novos projetos, e*
- 4-) Gestão de recursos para elaboração de testes de veículos pré-lançamento.*

OBS: Para o exercício da função o requisito desejável é nível superior de graduação completo, com expertise em gestão de projetos, língua Inglesa ou Alemã.

Pelo que se pode observar na folha 24, não houve a possibilidade de diligência direta. Neste caso deixaram o ofício solicitando o detalhamento do cargo de gestor da unidade de projetos. Quanto ao e-mail da folha 21, retornou assinado pelo advogado Dr Diego Nunes Agostinho. Quanto a folha 22 foi encaminhada e protocolada na UGI de São Bernardo do Campo.

Considerando a Lei 5194 de 24/12/1966, que no seu artigo 6º consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

Considerando a Lei n.º 6496 do Confea de 07/12/1977

Artigo 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes a engenharia e a Agronomia fica sujeito a Anotação de responsabilidade técnica “ART”

Considerando a resolução n.º 218 de 29/06/1973 que no seu artigo 1º consigna:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico;

Considerando que não houve a possibilidade de diligência direta por parte da fiscalização do CREASP.

Voto:

Que seja protocolado no Ministério do Trabalho, um pedido de acompanhamento a de um membro designado a esse Ministério do Trabalho local, uma nova diligência no setor de projetos da Volkswagen do Brasil, e que nesta diligência seja averiguada se a gestora da unidade de projetos executa alguma das atividades de 1 a 7 do artigo 1º da Resolução 218 de 29/06/1973. Caso uma delas seja constatada fica claro que há infringência do artigo 6º da Lei 5194/1966. Esta atitude visa essencialmente a proteção à sociedade, contra a atuação de leigos na área técnica.

É importante verificar também os seguintes requisitos, com a senhora Luciana Denis Stippe:

1-) Dos oito profissionais que trabalham na área de projeto, quem tem a incumbência de tirar dúvidas dos demais colegas, ou seja, existe um engenheiro que exerce uma função de líder, ou encarregado?

2-) A Senhora, possui expertise para tirar dúvidas de projetos?

3-) Na sua gestão quais variáveis de projeto a senhora controla?

4-) A senhora consegue identificar problemas e propor soluções para eliminá-los, mesmo sem ter conhecimento de engenharia?

5-) A Senhora consegue resolver imprevistos que surgem por eventuais falhas no projeto?

6-) As metas prioritárias da equipe de projeto, são bem claras?

7-) A Senhora conhece e aplica a metodologia Advanced Product Quality Planning?

8-) A Senhora acompanha o processo de validação e o processo de manufatura da empresa?

9-) A senhora tem participação e influência nas áreas de Gerenciamento de integração, Gerenciamento de escopo, Gerenciamento de tempo, Gerenciamento de custos, Gerenciamento da qualidade, Gerenciamento de riscos e gerenciamento de aquisições?

10-) A Senhora consegue identificar a necessidade de treinamento de funcionários sob o seu comando?

11-) No escopo da visão e missão da empresa, a senhora e os seus subordinados estão conscientes das responsabilidades que lhes cabem?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

193	SF-2128/2019	<i>FABRÍCIO JOSÉ BELEI</i>
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Coordenador da CEEMM

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo e com a legislação vigente e proce dimentos: consta à fl.28 e 29.

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.A correspondência do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wanderson Marcaso (fl. 02), a qual compreende:

1.1.A informação que durante a execução de inspeção de segurança de um cliente teve acesso ao acervo de inspeções dos equipamentos, ocasião em que se deparou com o laudo de inspeção anteriormente elaborado.

1.2.0 destaque para o fato de que o profissional que realizou a inspeção não possui as atribuições exigidas pela Decisão Normativa n° 29/88 e pela Decisão Normativa n° 45/92, ambas do Confea.

1.3. Que o profissional em questão se encontra na prática do exercício ilegal da profissão.

1.4.A apresentação da documentação de fls. 03/05, a qual contempla:

1.4.1. Cópia parcial do documento relativo à inspeção de compressor de ar comprimido Ingersoll Rand (fl. 03).

1.4.2. Cópia da ART n° 28027230172614031 (fls. 04/05) registrada pelo Engenheiro de Produção — Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabricio José Belei

1.4.3 A correspondência protocolada pelo interessado (fls. 17/19), em atenção ao Ofício n° 15049/2019 (fl. 13).

RESOLUÇÃO N° 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante ao ser humano e a seus valores:

a-) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

II – Ante à profissão:

a-) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

"...PARECER: Tenho por opinião, que o profissional Eng. de Produção Mecânica FABRÍCIO JOSÉ BELEI exorbitou suas atribuições ao assinar uma ART n°. 28027230172614031, e agravando sua atitude, ainda recolheu está ART referente aos mesmos serviços da área da Eng. Mecânico com atribuições ao artigo 12. Posto isto, acredito que o Eng. FABRÍCIO JOSÉ BELEI, infringiu assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:

A) 8° - inciso III) - "A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã."

B) 9° - inciso II -alínea d - "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; "

C)10° - inciso I - alínea c - "prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;"

E)10° - inciso II - alínea a - "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

efetiva qualificação;"

VOTO: 1- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional por indícios graves de infrações ao Código de Ética Profissional, com relação aos artigos 8º, 9º e 10º, conforme citados acima, e cancelar a ART nº. 28027230172614031, bem como informar o Engenheiro de Produção Mecânico FABRÍCIO JOSÉ BELEI, bem como as partes interessadas, que foram de alguma forma prejudicadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOÃO DA BOA VISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

194	SF-3022/2019	MARCELO ANGELINI CELESTE
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo: consta à fl. 57,58 e 59

Este processo: Apresenta-se à fl. 02 a denúncia transmitida via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 27/11/2019, relativa à descrição de atividades na ART n° 28027230191069986 Emitida em 16/01/2019 com previsão de término 16/01/2020, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP n° 90/2016 do Plenário do Crea-SP, Considerando a ART n° 28027230191069986 Emitida em 16/01/2019 com previsão de término 16/01/2020 já vencida.

Considerando a denúncia transmitida via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda que é contestada

A apresentação em anexo de uma gravação do Sr. Kleber Negrão — proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 43), a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.

A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.

Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.

Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício n° 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/01/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020 (fl. 45), a qual segundo o interessado contempla denúncias que não estão em seu nome.

Considerando as referências aos elementos do processo e embasando na RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

Voto:

Solicito o arquivamento do processo, devido ao fato de que as denúncias foram baseadas em provas ilícitas, e pelo fato de serem duvidosas, não é prudente que este grupo de trabalho faça juízo, sem provas concretas dos fatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

195	SF-226/2020	REINALDO RIBEIRO GERTH
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo: consta à fl. 79 e 80

Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia pela Sra. Rosangela Aparecida de Souza, em relação a perícia sob vícios de construção, executada pelo Engenheiro Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth, em virtude de denúncia de fls. 02.

O denunciado, está registrado no CREA-SP sob n° 0600339061, desde 19/12/1970.

Verifica-se de fls. 04, Boletim de Ocorrência n° 23512020, lavrado pela denunciante contra o interessado, bem como de fls. 05 a 23, expediente e Laudo elaborado pelo Engenheiro Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth, Oficiado, o interessado foi comunicado da denúncia, objetivando prestar Esclarecimentos, o qual apresenta expedientes em resposta, anexados de fls. 33 a 72, onde informa que foi nomeado em 05/04/2016 como perito judicial, em feito n° 4006165-59.3013.8.26.0577 ref Rosangela Aparecida de Souza X José Rodrigues dos Santos.

Informa que a Reclamante era beneficiária de justiça gratuita, e a perícia foi realizada com honorários tabelados e reservados do Fundo de Assistência Judiciária — FAJ.

O Laudo foi realizado e entregue na forma da Lei em 12/06/2017, com as devidas respostas aos quesitos formulados pelo Juiz.

O denunciado destaca que a cerca de 10 anos iniciou sua atuação como perito judicial em diversa Comarcas do Estado de São Paulo atendendo A TODOS OS QUESITOS DO JUIZ

De Fls. 36 a 72, apresenta documentação, com destaque às fls. 36, onde consta sua nomeação com perito, tendo como parte interessada a Denunciante. Destaque também às fls. 39 a 63, onde consta o laudo que elaborou com fotos. De fls. 64 consta a Sentença ref ao processo em questão, cujo ação foi julgada parcialmente

De fls. 69, consta a RRT no 0000009354045, tendo como Responsável Técnico pelo serviços de atividade em arquitetura a urbanismo, e assistência, técnica para vistoria em imóvel e elaboração de laudo pericial o Arquiteto e Urbanista Nelson Beto Batalha Neto, junto com o perito nomeado pelo juiz, no caso o denunciado, o qual o consta como contratante na RRT.

Verifica-se não consta ART ref. Ao Laudo do Denunciado, no processo.

PARECER:

Considerando os anexados de fls. 33 a 72, onde informa que foi nomeado em 05/04/2016 como perito judicial, em feito n° 4006165-59.3013.8.26.0577 ref Rosangela Aparecida de Souza X José Rodrigues dos Santos.

Cosiderando que o Laudo foi realizado e entregue na forma da Lei em 12/06/2017, com as devidas respostas aos quesitos formulados pelo Juiz.

Considerando as Fls. 36 a 72, apresenta documentação, com destaque às fls. 36, onde consta sua nomeação como perito, tendo como parte interessada a Denunciante. Destaque também às fls. 39 a 63, onde consta o laudo que elaborou com fotos.

Considerando as fls. 64 consta a Sentença ref ao processo em questão, cujo ação foi julgada parcialmente

Considerando as fls. 69, consta a RRT no 0000009354045, tendo como Responsável Técnico pelo serviços de atividade em arquitetura a urbanismo, e assistência, técnica para vistoria em imóvel e elaboração de laudo pericial o Arquiteto e Urbanista Nelson Beto Batalha Neto, junto com o perito nomeado pelo juiz, no caso o denunciado, o qual consta como contratante na RRT.

RESOLUÇÃO 1002/2002 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

6. DAS CONDUTAS VEDADAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*ART. 10 NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, SÃO CONDUTAS VEDADAS AO PROFISSIONAL:**I – ANTE AO SER HUMANO.....**II- ANTE A PROFISSÃO:**a) ACEITAR TRABALHO, CONTRATO, EMPREGO, FUNÇÃO OU TAREFA PARA OS QUAIS NÃO TENHA EFETIVA QUALIFICAÇÃO (ATRIBUIÇÕES PARA ENGENHEIRO CIVIL)**b) às fls. 36, onde consta sua nomeação como perito, tendo como parte interessada a Denunciante.**LEI Nº 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**TÍTULO V**DAS PENALIDADES**ART. 71 AS PENALIDADES APLICÁVEIS POR INFRAÇÃO DA PRESENTE LEI SÃO AS SEGUINTEs, DE ACÓRDO COM A GRAVIDADE DA FALTA**A) ADVERTÊNCIA RESERVADA:**Voto:**Solicito que processo, devido ao fato de que a denúncia procede contra o Engenheiro Mecânico Reinaldo Ribeiro Gerth responsável pela perícia onde encontramos as fls 69; AS SUAS ATRIBUIÇÕES O IMPEDE DE REALIZAR ESTA PERÍCIA, COMO RESPONSÁVEL DO ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA e RESOLUÇÃO 1002/2002 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA**6. DAS CONDUTAS VEDADAS**ART. 10 NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, SÃO CONDUTAS VEDADAS AO PROFISSIONAL:**I – ANTE AO SER HUMANO.....**II- ANTE A PROFISSÃO:**c) ACEITAR TRABALHO, CONTRATO, EMPREGO, FUNÇÃO OU TAREFA PARA OS QUAIS NÃO TENHA EFETIVA QUALIFICAÇÃO (ATRIBUIÇÕES PARA ENGENHEIRO CIVIL)**Encaminhamento para ETICA PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA.**Deve ser informado o Engenheiro Mecânico quanto a decisão desta Câmara.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

196	SF-326/2020	SERRALHERIA MOGI DE ITAPIRA LTDA
	Relator	EDILSON REIS

Proposta

OBJETO: Trata o presente processo da solicitação do Coordenador da CEEMM a este Conselheiro, conforme consta à fl. 34, a análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou não do Auto de Infração nº 198/2020 – OS 2562/2020, em conformidade ao disposto no Ato Administrativo nº 23 deste Conselho Profissional.

Para referenciar e facilitar consultas durante o andamento do processo acima referenciado, segue a cronologia dos fatos:

- Fl. 02 – Relatório de Obra nº 129248 – OS 194564/2019, emitido Agente Fiscal do CREA/SP;*
- Fl. 03 – Notificação nº 372217/2019, emitido pelo Agente Fiscal do CREA e com visto de recebimento do responsável;*
- Fl. 04 – Folha de Protocolo nº 140690 do CREA/SP;*
- Fls. 05 – RRT – Registro de Responsabilidade Técnica nº 0000008947187, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR;*
- Fl. 06 - RRT – Registro de Responsabilidade Técnica nº 0000008947302, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR;*
- Fls. 07 e 08 – Imagens da Obra, destacando a estrutura metálica;*
- Fl. 09 – ART – Anotação de Responsabilidade – CREA/SP nº 28027230191623320*
- Fl. 10 – Notificação nº 223/2020 – OS 1315/2020;*
- Fl. 11 – Folha de Protocolo nº 27604 do CREA/SP;*
- Fl. 12 – Relatório de Material Utilizado no revestimento da cobertura;*
- Fl. 13 – CNPJ - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Serralheria;*
- Fl. 14 – Consulta do Quadro de Sócios e Administradores – QSA;*
- Fl. 15 – Ficha cadastral Completa – JUCESP;*
- Fl. 16 – Relatório do Agente Fiscal;*
- Fl. 17 – Auto de Infração nº 198/2020;*
- Fl. 18 – Boleto gerado pelo sistema MPAG;*
- Fl. 19 – Consulta de Boleto CRENANET;*
- Fl. 20 – Folha de protocolo nº 48343 do CREA/SP;*
- Fls. 21, 22 e 23 – Recurso Administrativo ao Auto de Infração 198/2020 – OS 2562-2020;*
- Fl. 24 – DANFE nº 000.000.005 série 1- Emitido pela Serralheria Moggi de Itapira Ltda – ME;*
- Fl. 25 – Procuração emitida pela Serralheria Moggi de Itapira Ltda – ME;*
- Fls. 26 e 27 – Protocolo JUCESP nº 139802/04-6;*
- Fl. 28 – Cópia Xerox do Auto de Infração nº 198/2020 – OS 2562/2020;*
- Fl. 29 – Cópia Xerox de documento de identidade;*
- Fl. 30 - Relatório de Material Utilizado no revestimento da cobertura;*
- Fl. 31 – Informação do Agente Administrativo da UOP – Itapira*
- Fl. 32 e 33 – Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP)*
- Fl. 34 – Despacho do Coordenador da CEEMM*

RELATÓRIO

Análise das informações do processo:

- Considerando a constatação do exercício ilegal da profissão da profissão feita na Notificação emitida por

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Agente Fiscal do CREA, datada de 07/11/2019, estabelecendo prazo para apresentação de ART ou outro documento que indica a participação de profissional habilitado;

- Considerando o RRT – Registro de responsabilidade técnica de arquiteto pelo projeto/arquitetura das edificações;

- Considerando a ART de Obra ou Serviço de profissional registrado no CREA/SP, celebrada em 06/12/2019, pelas atividades de desenvolvimento: de estrutura de 450 m² em aço, 8 estacas para fundações e cobertura metálica d 450 m²,

- Considerando a notificação do Agente Fiscal solicitando informações da empresa responsável pela fabricação da estrutura metálica;

- Considerando a indicação do responsável técnico, informand que a empresa responsável pela fabricação, fornecimento do material, pelo projeto e execução da fachada é a Serralheria MOGGI de Itapira Ltda ME,

- Considerando o relatório do Agente Fiscal que a empresa Moggi de Itapira não tem registro nesse Conselho Profissional e, ato contínuo, procedendo a abertura do processo de ordem SF n^o 000326/2020e lavrando o Auto de Infração de incidência à alínea “a” do artigo 6^o da Lei 5.194/66,

- Considerando os termos do Auto de Infração n^o 198/2020 – OS 2562/2020, estipulando prazo de 10 dias para interposição de defesa ou pagamento da multa para regularizar a situação,

- Considerando a análise desse Conselheiro dos termos do recurso administrativo onde a recursada alega que não fabricou, não montou, não construiu enão instalou a estrutura metálica para o Supermercado Delalana e afirmando que a estrutura metálica já existia no local, ou seja, não foi instalada pela recorrente. Que a recorrente foi contratada especificamente para a instalação de fachada contendo o nome do Supermercado Delalana, utilizando para essa atividade somente o material conhecido como ACM. Afirma que equivocadamente o agente fiscal atuou a empresa como se responsável fosse pela fabricação e instalação da estrutura metálica.Reafirma que a recorrente foi contratada única e exclusivamente para instalação da fachada com o nome do Supermercado, anexando Nota Fiscal de serviços e Relatório de materiais utilizados. Registra que a empresa agiu cumprindo os termos das legislações vigentes e cita que anexou ART referentes aos serviços prestados e considera que a multa imposta é ilegal e arbitrária, cita a crise provocada pela COVID e que se a recorrente tiver que arcar com a multa, fechará suas portas.

Conclui solicitando que deem provimento ao recurso e como consequência a anulação da multa, reafirmando que não realizou a atividade de fabricação, instalação ou montagem da estrutura metálica.

PARECER: A luz dos documentos acima referenciados, e principalmente considerando o disposto na Informação (Ato n 23/11 do CREA), que o recolhimento da ART, com seus quantitativos, ocorreu, intempestivamente em 06/12/2019, ou seja, após a emissão, pelo Agente Fiscal do CREA, da Notificação n^o 372217/2019, evidenciando incoerência na afirmação da defesa de que não fabricou, não montou, não construiu e não instalou a estrutura metálica, bem como as fotos ilustrativas do local que mostra o porte da obra e as datas de recolhimento das RRT de responsabilidade técnica do CAU/BR, em 09/11/2019), exatos dois dias após a emissão da notificação (07/11/2019), evidenciando que o atuado pode ter confundido o tipo de profissional que poderia ser responsável pela obra

Pelo acima exposto, este conselheiro vota conforme segue:

VOTO: A luz das legislações vigentes e dos registros documentais anexos ao processo, voto pela manutenção do Auto de Infração n^o 198/2020 – OS 2562/2020, recomendando ainda que ainda seja garantido o direito de defesa ao interessado nas fases seguintes desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

197	SF-1197/2019	MUSSARELI DIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 509487/2019, lavrado em nome da interessada em face à infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista execução de serviços técnicos especializados, porém sem o devido registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa Mussareli Diesel Comércio e Serviços Ltda – Me, sediada na cidade de Araras-SP, a qual compreende:

- 1. RELATÓRIO DE EMPRESA nº 11136 datado de 13/06/2019 (fl. 02), a qual consigna:
1.1. Principais atividades desenvolvidas: Manutenção em bombas injetoras e turbinas automotivas.
1.2. Que a empresa prestou serviços para o Hospital Pró-Saúde da cidade de Araras.*
- 2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA datado 18/07/2018 (fl. 03), o qual consigna que a interessada prestou serviços de conserto da bomba injetora do motor do gerador do Hospital Pró-Saúde.*
- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2019 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.*
- 4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/08/2019 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”.*
- 5. Fotografias da fachada das instalações e de cartões comerciais da empresa (fl. 06).*
- 6. Cópia da Notificação nº 501668/2019 emitida em 13/06/2019 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico.*

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 509487/2019 lavrado em nome da interessada em 21/08/2019, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante esse Conselho, e em razão do conteúdo de seu objetivo social, executou serviços de manutenção na bomba injetora do motor do gerador elétrico do Hospital Pró-Saúde em Araras-SP, conforme apurado em 18/07/2018, o qual foi recebido em 27/08/2019 (fl. 11-verso).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 02/09/2019, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1. Que foi constatada a manutenção da bomba injetora do gerador elétrico do Hospital Pró-Saúde, de uma forma geral e através de uma análise feita por uma nota fiscal.
1.2. Que o serviço prestado contemplou a troca dos bicos, elementos e válvulas e filtros de combustível da bomba, onde todas as peças foram substituídas por peças novas compradas direto do fabricante.*
- 2. A solicitação quanto à reavaliação da situação, pois o serviço realizado não se sujeita às situações fiscalizadas pelo Conselho, bem como quanto à impossibilidade de acatamento do valor da multa.*
- 3. A apresentação da documentação de fls. 17/24, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 22/03/2011 (fls. 17/20), a qual consigna o seguinte objeto social: “A sociedade tem por finalidade a exploração de “COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E OFICINA DE CONSERTOS”.*

Segundo informações apresentadas às fls. 26/27, datados de 23/09/2019, da UGI Limeira, considerando a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº509487/2019, que a multa não foi paga, que não houve a regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha-se o presente processo para manifestação da CEEMM/SP.

Parecer e Voto

1. Considerando a Lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art.6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. Considerando a Decisão Normativa nº74/04 do Confea – Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

(...)

3. Considerando a Decisão Plenária PL-0232/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Mec. Fernando Augusto Salgado):

...DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.

4. Considerar o Manual de Fiscalização da CEEMM:

Item “MOTOR DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBA INJETORA DE COMBUSTÍVEL”, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de infração nº 509487/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 509487/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

198	SF-1940/2018	<i>KLEBER MARCEL CAMAN</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 dirigido à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, datado de 16/07/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o artigo 15 da Lei nº 5.194/66.
2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros em suas diversas modalidades, ou técnicos.

Apresenta-se à fl. 03 a informação datada de 07/11/2018, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.
2. Relação dos profissionais (fls. 03/05-verso), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74193/2018 emitida em 20/08/2018, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.* protocolada em 06/09/2018, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 03/08/2000, bem como que exerce a função “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO – CBO: 1427-05 – GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que em consulta ao código CBO 1427-05 (fl. 11) foi observado o requisito de formação na área de Engenharia.
2. A solicitação quanto à apresentação de informação acerca da graduação do interessado.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela empresa citada em 05/12/2018, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que os empregados registrados no CBO 1427-05 não necessariamente precisam ter formação em Engenharia, sendo que há uma recomendação sem a determinação legal, a saber:
“... normalmente, requer-se formação em engenharia...”
2. Que não há na Lei nº 5.194/66 qualquer especificação que atribua ao profissional de manutenção necessidade de formação de engenheiro, sendo que o artigo 7º da mesma não atribui ao engenheiro função de manutenção de equipamentos.
3. Que prezando pela proteção dos dados pessoais dos empregados e em atendimento à Lei nº 13.709/18, a empresa deixa de atender ao solicitado no momento.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 87491/2018 lavrado em nome do interessado em 10/12/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, o funcionário executa serviços no Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Supervisor de Manutenção/Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção junto à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 18).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 20 a correspondência protocolada em 14/01/2019 pela empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, a qual consigna:

1. Que o registro do CBO 1427-05 – Gerente de manutenção e afins” atrelado ao registro do interessado, não condiz com a realidade, sendo o CBO 9101-05 – Encarregado de manutenção mecânica de sistemas operacionais” o que melhor descreve as atividades contidas no pacto laboral com o mesmo.
2. Que a declaração foi expedida a fim de evitar sanções administrativas não coerente com os fatos.
3. A apresentação em anexo da descrição do cargo “Supervisor de Manutenção” (fls. 21/21-verso), a qual consigna:

3.1. Função primária:

“Promover o adequado desempenho das máquinas e equipamentos da planta, por meio das manutenções mecânicas preventivas e corretivas, garantindo a devida execução dos trabalhos pelas equipes, para solucionar os problemas técnicos de manutenção, realizando o acompanhamento das programações, definindo prioridades e identificando eventuais problemas o distorções, articulando meios e recursos para manter o adequado fluxo do processo, reportando ao superior os resultados, a fim de cumprir com o planejamento e demandas de produção da fábrica.”

3.2. Conhecimentos, habilidades e requisitos:

(...)

Education: Técnico de Mecânica de Manutenção, Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, técnico em hidráulica pneumática, tecnólogo em mecânica de projetos.

Industry knowledge: sim, análise vibração

Functional knowledge: Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, hidráulica e pneumática

(...)

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 13.709/18;
 - 2.2. Resoluções de números 1.073/16 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;’

(...)

Considerando a Lei Federal nº 13.709/18 (Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:

“Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, sendo apresentada manifestação extemporânea da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87491/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

199	SF-1941/2018	CARLOS ROBERTO BORIM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 dirigido à empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., datado de 16/07/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o artigo 15 da Lei nº 5.194/66.
2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros em suas diversas modalidades, ou técnicos.

Apresenta-se à fl. 03 a informação datada de 07/11/2018, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.
2. Relação dos profissionais (fls. 03/05-verso), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74036/2018 emitida em 20/08/2018, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. protocolada em 06/09/2018, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 02/01/2007, bem como que exerce a função “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO – CBO: 1427-05 – GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que em consulta ao código CBO 1427-05 (fl. 11) foi observado o requisito de formação na área de Engenharia.
2. A solicitação quanto à apresentação de informação acerca da graduação do interessado.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela empresa citada em 05/12/2018, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que os empregados registrados no CBO 1427-05 não necessariamente precisam ter formação em Engenharia, sendo que há uma recomendação sem a determinação legal, a saber:
“... normalmente, requer-se formação em engenharia...”.
2. Que não há na Lei nº 5.194/66 qualquer especificação que atribua ao profissional de manutenção necessidade de formação de engenheiro, sendo que o artigo 7º da mesma não atribui ao engenheiro função de manutenção de equipamentos.
3. Que prezando pela proteção dos dados pessoais dos empregados e em atendimento à Lei nº 13.709/18, a empresa deixa de atender ao solicitado no momento.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 87262/2018 lavrado em nome do interessado em 06/12/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, o funcionário executa serviços no Desempenho de

Cargo e/ou Função Técnica como Supervisor de Manutenção/Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção junto à empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 19).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência protocolada em 14/01/2019 pela empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, a qual consigna:

1. Que o registro do CBO 1427-05 – Gerente de manutenção e afins” atrelado ao registro do interessado, não condiz com a realidade, sendo o CBO 9101-05 – Encarregado de manutenção mecânica de sistemas operacionais” o que melhor descreve as atividades contidas no pacto laboral com o mesmo.
2. Que a declaração foi expedida a fim de evitar sanções administrativas não coerente com os fatos.
3. A apresentação em anexo da descrição do cargo “Supervisor de Manutenção” (fls. 22/22-verso), a qual consigna:

3.1. Função primária:

“Promover o adequado desempenho das máquinas e equipamentos da planta, por meio das manutenções mecânicas preventivas e corretivas, garantindo a devida execução dos trabalhos pelas equipes, para solucionar os problemas técnicos de manutenção, realizando o acompanhamento das programações, definindo prioridades e identificando eventuais problemas o distorções, articulando meios e recursos para manter o adequado fluxo do processo, reportando ao superior os resultados, a fim de cumprir com o planejamento e demandas de produção da fábrica.”

3.2. Conhecimentos, habilidades e requisitos:

(...)

Education: Técnico de Mecânica de Manutenção, Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, técnico em hidráulica pneumática, tecnólogo em mecânica de projetos.

Industry knowledge: sim, análise vibração

Functional knowledge: Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, hidráulica e pneumática

(...)

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 13.709/18;
 - 2.2. Resoluções de números 1.073/16 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;’

(...)

Considerando a Lei Federal nº 13.709/18 (Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

592

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

12.965, de 23 de abril de 2014).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:

“Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Crea para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, sendo apresentada manifestação extemporânea da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87262/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

200	SF-1942/2018	PAULO ROBERTO FERREIRA DE GODOY
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 dirigido à empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., datado de 16/07/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o artigo 15 da Lei nº 5.194/66.
2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros em suas diversas modalidades, ou técnicos.

Apresenta-se à fl. 03 a informação datada de 07/11/2018, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.
2. Relação dos profissionais (fls. 03/05-verso), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74246/2018 emitida em 20/08/2018, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. protocolada em 06/09/2018, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 05/07/2007, bem como que exerce a função “SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO – CBO: 1427-05 – GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que em consulta ao código CBO 1427-05 (fl. 11) foi observado o requisito de formação na área de Engenharia.
2. A solicitação quanto à apresentação de informação acerca da graduação do interessado.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela empresa citada em 05/12/2018, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que os empregados registrados no CBO 1427-05 não necessariamente precisam ter formação em Engenharia, sendo que há uma recomendação sem a determinação legal, a saber:
“... normalmente, requer-se formação em engenharia...”.
2. Que não há na Lei nº 5.194/66 qualquer especificação que atribua ao profissional de manutenção necessidade de formação de engenheiro, sendo que o artigo 7º da mesma não atribui ao engenheiro função de manutenção de equipamentos.
3. Que prezando pela proteção dos dados pessoais dos empregados e em atendimento à Lei nº 13.709/18, a empresa deixa de atender ao solicitado no momento.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 87497/2018 lavrado em nome do interessado em 10/12/2018, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, o funcionário executa serviços no Desempenho de

Cargo e/ou Função Técnica como Supervisor de Manutenção/Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção junto à empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 19).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência protocolada em 14/01/2019 pela empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, a qual consigna:

1. Que o registro do CBO 1427-05 – Gerente de manutenção e afins” atrelado ao registro do interessado, não condiz com a realidade, sendo o CBO 9101-05 – Encarregado de manutenção mecânica de sistemas operacionais” o que melhor descreve as atividades contidas no pacto laboral com o mesmo.
2. Que a declaração foi expedida a fim de evitar sanções administrativas não coerente com os fatos.
3. A apresentação em anexo da descrição do cargo “Supervisor de Manutenção” (fls. 22/22-verso), a qual consigna:

3.1. Função primária:

“Promover o adequado desempenho das máquinas e equipamentos da planta, por meio das manutenções mecânicas preventivas e corretivas, garantindo a devida execução dos trabalhos pelas equipes, para solucionar os problemas técnicos de manutenção, realizando o acompanhamento das programações, definindo prioridades e identificando eventuais problemas e distorções, articulando meios e recursos para manter o adequado fluxo do processo, reportando ao superior os resultados, a fim de cumprir com o planejamento e demandas de produção da fábrica.”

3.2. Conhecimentos, habilidades e requisitos:

(...)

Education: Técnico de Mecânica de Manutenção, Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, técnico em hidráulica pneumática, tecnólogo em mecânica de projetos.

Industry knowledge: sim, análise vibração

Functional knowledge: Mecânica geral, Tecnologia mecânica, programação de robótica, hidráulica e pneumática

(...)

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 13.709/18;
 - 2.2. Resoluções de números 1.073/16 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;’

(...)

Considerando a Lei Federal nº 13.709/18 (Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

12.965, de 23 de abril de 2014).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:

“Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos

normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, sendo apresentada manifestação extemporânea da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87497/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

201	SF-717/2017	IVANILDO APARECIDO NUNES
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**I- COM REFERENCIA AO PROCESSO:**

Trata-se de continuidade do processo de apuração de irregularidades do processo (E-000023/2016), por parte do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas, Ivanildo Aparecido Nunes – CREAMSP, 601128328, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais, Considerando a ação de fiscalização em 20/05/2013 ao Empreendimento Edifício Residencial The Gardens, situado à Rua Ivaí nº 277 – Tatuapé – São Paulo, obra residencial nova em construção – Edifício de grande porte (39 pavimentos). Verifica-se (Fl. 2/3), cópia protocolada da ART nº 92221220121286356, registrada pelo Interessado, referente as atividades de Projeto, fabricação e instalação de sete elevadores da marca Otis – máquinas 37 NN4512/18, tendo contratada a Empresa Otis Ltda. e como contratante o Edifício Residencial The Gardens. Em face a origem do processo E-23/2016, foi analisado e aprovada a Decisão CEEMM/SP 195/2017, sendo pelo arquivamento do referido processo, porém pela instauração do presente processo para fins e apuração se o profissional está incumbindo de atividades estranhas as atribuições que lhe pertence. Face ao exposto foi lavrado o auto de Infração nº 17095/2017, de (fls.31), o interessado foi comunicado, e que apresentou DEFESA, (fls.37), sendo o processo encaminhado ao CEEMM. Ocorre que conforme Despacho (fls.43/45), foi determinada a suspensão da tramitação do presente processo, ficando em arquivo até o julgamento do processo SF-0715/2017, processo este que encontra-se em carga para a unidade operacional – UGI- Leste, conforme despacho (fls.49).

II- COM REFERENCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:

1- O seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66

Seção III**- Do exercício ilegal da Profissão:****Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

2- RESOLUÇÃO 1.008/04 DO CONFEA**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único.** O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**3- CONSIDERAÇÕES:**

1. Que em relação ao constatado, o que foi apurado pela fiscalização,
2. A pertinência quanto ao encaminhamento do Processo à CEEMM

4- PARECER:

Após análise integral do processo;

- a) Pelas argumentações formalizadas;
- b) por concordar com o parecer e voto do processo 000715/2017
- b) por admitir que houve erro no preenchimento da ART nº 92221220121286356
- c) O não pagamento da multa;
- d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.34).

5-VOTO:**SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:**

- 1º O Interessado exorbitou nas atribuições profissionais
- 2º Pela autuação em face ao disposto no artigo 06, alínea "b" da Lei 5.194/66.

MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

202	SF-38/2019 ISAAC FRANCISCATO DE ARAÚJO
	Relator JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação a folha 21, após análise do conteúdo deste processo, estou apresentando o seguinte relato.

1- Resumo dos fatos.

a- Este processo tem por origem no SF- 002248/2017, por denuncia em face do profissional Engenheiro Agrimensor e de Segurança do Trabalho Isaac Franciscato de Araújo por emitir Laudos de vistoria em compressores conforme a NR-13.

b- O processo foi encaminhado a CEEMM, que decidiu pela abertura deste SF- 00038/2019 por infração a Alínea "b" do Artigo 60 da LEI 5194/1966, e anulação da ART envolvida.

c- Foi gerado o Auto de infração nº 71753/2019 por infração a Alínea "b" do Artigo 60 da LEI 5194/1966.

d- O profissional não efetuou defesa nem pagou a multa.

2. - Análise do processo.

- As atribuições do Engenheiro Agrimensor descritas na Resolução 218/66 e as atribuições da Resolução 325/87 do Engenheiro de Segurança do Trabalho, não contemplam a inspeção de compressores segundo a NR-13, conforme as descrições destas resoluções descritas às folhas 9, 10, 11 e 12 deste processo. .

- Estas atividades são restritas as atribuições dos Engenheiros da área da Mecânica.

3.- Parecer e voto.

Portanto tendo em vista o acima exposto, é meu parecer e voto pela manutenção da penalidade e do Auto de infração AI. nº 71753/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

203	SF-292/2019	<i>DELSA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS</i>
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a necessidade de regularidade de anuidade de visto de registro da empresa, e anotação de Responsável Técnico em face ao artigo 60 da Lei 5.194/66.

Nas fls 02 a fls 11, consta a Notificação nº 487126/2019, para que a interessada requeira seu visto no CREA-SP, indicando profissional habilitado. Sendo que a mesma foi cancelada.

Na fls 12, consta o CNPJ da interessada, cuja atividade econômica principal é a fabricação de estruturas metálicas.

Na fls 15, consta a Notificação nº 492955/2019, para que a interessada requeira seu visto no CREA-SP, indicando profissional habilitado.

Na fls 17, face o não atendimento, a interessada é atuada por meio do Auto de Infração nº 498355/2019, lavrado em 28/05/2019, sendo que em face do novo endereço da interessada foi lavrado o Auto de Infração nº 508136/2019, (fls 023).

Na fls 30, verifica-se que a interessada está registrada no CREA-PR, sob o nº 61156, tendo como responsáveis técnicos Higor Harold Dettke Dorst e Marcus Vinicius Marino.

Em 04/11/2019 a UGI Mogi Guaçu encaminhou o processo para esta Câmara para análise e emissão parecer fundamentado, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade do Registro e anotação do Responsável Técnico.

PARECER:

Considerando as Referências a Legislação Vigente:

1. Os seguintes dispositivos da Lei 5.194/66:

1.1 O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica":

1.2 O caput do artigo 58 que consigna:

"Art 58- Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra Região, será obrigado a visar nela , o seu registro.

"Art 59- As firmas sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais , bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

"Art 60- Toda e qualquer firma e organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

habilitados, dela encarregados”.

2.O Art 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

3.No Manual de Fiscalização -2018, item (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66).

4.O Art 20 da Resolução nº 1.008 /04 do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), que consigna:

“Art 20- A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes).

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”.

Considerando que a interessada, mesmo após todas as comunicações a ela dirigida, permanece sem o registro neste Conselho;

VOTO:

1)Pela manutenção do Auto de infração nº 508136/2019 aplicado à empresa Delsa Construções Civas e Industriais por não atender a legislação profissional referente ao Art 58 da Lei 5.194/66, bem como os artigos 59 e 60 da mesma Lei.

2)Pelo registro da empresa Delsa Construções Civas e Industriais, pessoa jurídica, neste Conselho, indicando profissional habilitado para representá-la.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

602

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

204	SF-453/2020	EXTIMPEL - EXTINTORES PLATINENSE LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à ação de fiscalização junto à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE, a qual compreende:

A informação e o despacho datados da 10/07/2020 (fl. 02), as quais consignam que a interessada presta serviços de manutenção de extintores/recarga e teste, sendo que a mesma possui registro no Crea-PR, mas não possui "visto" no Crea-SP.

1. Cópia da Notificação emitida em 10/03/2020 (fl. 03), na qual a Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE foi notificada a apresentar documentação.

2. Cópia parcial de formulário (fl. 04), o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade "II.24 – MANUTENÇÃO EXTINTORES/RECARGA E TESTE".

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/07/2020, o qual consigna:

3.1. A sede no Município de Santo Antonio da Platina – PR.

3.2. As seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Pesquisas relativas à interessada realizadas no Crea-SP (fl. 06) e no Crea-PR (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 268/2020-OS 7911/2020 lavrado em nome da interessada em 10/07/2020, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-PR e, sem possuir o competente "VISTO" no CREA-SP, presta serviços de manutenção de Extintores/Recarga/TESTE à SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS – SAE, sito na Avenida Altino Arantes 369 – Centro - Ourinhos/DP.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 10/12 a correspondência da empresa datada de 10/08/2020 (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa, uma vez que o auto de infração foi recebido em 07/08/2020.

1.2. Que a empresa possui registro junto ao Crea-PR sob nº 52.941 desde 16/03/2012, conforme a certidão em anexo emitida pelo Crea-PR (fl. 15), a qual consigna anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Milton Alberto Safadi Junior.

1.3. Que em face da existência do registro inexistente infração, de modo que o auto de infração não deve subsistir.

1.4. Que os serviços de manutenção/recarga/testes efetuados nos extintores conforme a Nota Fiscal nº 000048880 datada de 26/02/2020 (fl. 13) foram realizados na empresa Extimpel Extintores Platinense Ltda.,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

localizada à Rua Dario Vilela Bitencourt n.º 381, em Santo Antonio da Platina – PR.

2. A solicitação de que seja declarada a insubsistência do auto de infração, uma vez que a mesma, no momento da fiscalização, encontrava-se devidamente registrada junto ao Crea-PR.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/09/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5194/66;
 - 2.2. Resolução n.º 1.121/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 14 da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário

da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no

Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto à regularização da interessada na jurisdição do Crea-SP.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 268/2020-OS 7911/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

205	SF-691/2019 <i>CUNZOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA</i>
Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista que foi apresentada denuncia de não cumprimento da lei 4950/A em relação ao Salário Mínimo profissional quanto a contratação do interessado Engº Mecânico Anderson Rodrigo Lima apartir de 05/04/2018, por conseguinte aberto um auto de infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66 contra a empresa Cunzolo Maquinas e Equipamentos Ltda.

Tendo em vista que foi lavrado auto de infração sob o nº 498845/2019 que integra as folhas 19, tendo decorrido em 27 de junho de 2019 o respectido prazo legal para maifestação do interessado.

Tendo em vista que até o momento não consta pagamento do auto de infração e não documento comprobatário que a empresa se adequou a Lei 4950/A

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração nº 498845/ 2019 e que seja feita nova diligencia na empresa para verificar se a empresa se adequou ao art 82 da Lei 5.194/66 e a lei 4950/A informando que este conselho possui valores de salario minimo referencia para remuneração dos profissionais afetos ao sistema Cnfea-Creasp.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XIV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

206	SF-1629/2017	<i>BANDERPLACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-002435/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/01/2016 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.

Confecção, sob medida, de roupas profissionais.

Fabricação de estruturas metálicas.

Existem outras atividades.”

2. Auto de Infração nº 4540/2016 lavrado em nome da interessada em 25/02/2016 (fl. 03), por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

3. Relato de Conselheiro (fls. 04/09) aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1468/2016 (fls. 10/11), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 56 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho com a indicação como responsável técnico de profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4540/2016 e o prosseguimento do processo.”

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 12) que consigna:

4.1. Registro: nº 515697 expedido em 12/05/1999.

4.2. Objeto social:

“Indústria e comércio de placas denominativas, comemorativas, em alumínio, metal, aço, inox, latão,

acrílico e esmaltada e placas de sinalização de trânsito e tachões, base para bandeiras, mastro em

alumínio e lanças, confecção de bandeiras e afins.”

4.3. Restrição de atividades:

“Exercer atividades exclusivamente no ramo da Técnica (2º Grau) em Mecânica, conforme atribuições de Responsável Técnico (art. 4º do Dec. 90922/85), não estando habilitada a executar projetos relativos a essas atividades.”

5. Ofício nº 209/2017-sjrp datado de 10/05/2017 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Ofício nº 462/2017-sjrp datado de 21/08/2017 (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 30/33 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/02/2018 (fls. 30/30-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 02/02-verso).

2. Informações do “site” da empresa (fl. 31 e fl. 33), as quais contemplam abrigos para jogadores e bancos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

607

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

reserva, abrigos para ponto de parada de ônibus, coberturas tipo policarbonato ou sombreadores, corrimões e parapeitos.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 55376/2018 lavrado em nome da interessada em 27/02/2018, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 515697 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada e autuada, continua fabricando letras, letreiros e placas de qualquer material e fabricação de estruturas metálicas, exercendo assim, atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 09/03/2018 (fl. 34-verso).

Obs.: O auto de infração trata de nova reincidência.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 05/04/2018 e 09/04/2018, respectivamente, os quais consignam:

- 1.O registro quanto à diligência realizada na empresa, na qual foi confirmada a continuidade nas atividades.*
- 2.A não apresentação de defesa e o não pagamento da multa por parte da interessada.*

Apresenta-se à fl. 38 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 13/04/2018.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018, a qual contempla o destaque para a informação da Gerência do Departamento Jurídico Operacional exarada no processo SF-000207/2013 datada de 11/06/2014 (fls. 41/41-verso), a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. Que a Notificação nº 551/2012 expedida antes do auto de infração, indicou corretamente se tratar de “reincidência”.*
 - 1.2. Que a indicação equivocada da “nova reincidência” caracteriza erro material sanável, que pode e deve ser convalidado.*
 - 1.3. Que a menção equivocada de “nova reincidência” não produziu qualquer efeito ou reflexo já que a multa imposta se deu em valor fixado por regulamento quando da lavratura do auto de infração.*
 - 1.4. Que não houve no caso em tela sequer excesso de exação.*
- 2. O entendimento que o Auto de Infração nº 285/2013 não possui vício suscetível de lhe causar nulidade.*

*Apresenta-se à fl. 45 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1517/2018 (fls. 46/47), a qual consigna:
“...DECIDIU que o processo seja retornado a UGI de origem para formatação. 2. Que todos os processos citados no levantamento feito pela fiscalização sejam verificados.”*

Apresentam-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 03/01/2019, os quais compreendem:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A diligência realizada em 19/02/2018, ocasião em que a empresa se negou a prestar informações, alegando que o agente fiscal deveria procurar o seu advogado.*
 - 1.2. A juntada às fls. 49/50 da relação de processos ordem “SF” iniciados em nome da*

interessada, na qual verifica-se que o presente processo trata de nova reincidência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM*

Apresenta-se às fls. 52/53 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 52) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 53) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

- 1. Que a interessada não procedeu à reabilitação de seu registro no Conselho.*
 - 2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 2.1. Técnico em Mecânica Marcos Antonio da Silva: de 12/05/1999 a 21/05/2002;
2.2. Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Elvio Figueiredo: de 08/10/2002 a 15/10/2009.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos,

inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.

Considerando o registro da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL de que a informação do DJO/SUPJUR de fls. 41/41-verso foi anexada ao processo em face do fato de que o Auto de Infração nº 55376/2018 consigna tratar-se de reincidência, sendo que se trata de nova reincidência, situação esta, semelhante ao processo SF-000207/2013.

Obs.: O entendimento no processo citado consigna que o auto de infração não possui vício suscetível de lhe causar nulidade.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 55376/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3.Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja consignada na comunicação o fato de se que a infração se trata de nova reincidência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

207	SF-1144/2019	MILARE INDÚSTRIA SISTEMA DE EXAUSTÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/02 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” relativo ao “PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC” referente à ação de fiscalização em 06/08/2019, junto ao estabelecimento Farmácia de Manipulação Gema Galgani Ltda., sita à Rua Monsenhor Pedro dos Santos, 67 – Centro - Amparo – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.3 – outros profissionais / empresas participantes do PMOC”.

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do quadro do projeto para sistema de exaustão e insuflamento de ar, o qual consigna a interessada e o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roberval Feltrin, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e das atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2187519 expedido em 05/02/2019.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviço de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; fabricação de outros produtos de material não especificados anteriormente; e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Roberval Feltrin (Início em 05/02/2019).

Apresenta-se às fls. 09/10 a cópia do Auto de Infração nº 508359/2019 lavrado em nome da interessada em 13/08/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto Para sistema de exaustão e insuflamento de ar na(o) Avenida Comendador Guimarães, nº 604 – bairro centro, cep 13900-560 – Amparo/SP, conforme apurado em 06/08/2019, o qual foi recebido em 19/08/2019 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa que consigna:

1. A solicitação de “vistas” ao processo.

2. A solicitação de que o prazo de defesa seja contado a partir do recebimento da realização “vistas” no processo.

Obs.: As solicitações foram objeto do despacho datado de 27/08/2019 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 18/21 a correspondência protocolada pela empresa em 30/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O contato mantido pela interessada com a proprietária da farmácia onde foi realizada a fiscalização, bem como o contato mantido com o agente fiscal do Conselho.

1.2. A existência de conflito entre a apresentação de documentação da nova farmácia e do que o agente necessitava com relação ao objeto da ação de fiscalização.

1.3. Que o auto de infração consigna que a empresa não procedeu ao registro da ART do projeto do sistema de ar e insuflamento no imóvel sito à Avenida Comendador Guimarães, 304 Bairro Centro,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Amparo/SP, em discordância com a O.S. n.º 185630 referente ao relatório de fiscalização PMOC que consigna o endereço Rua Monsenhor Pedro dos Santos, 67 – Centro, local que se encontra em obras e ainda não está em funcionamento.

1.4. Que a empresa vende equipamentos de exaustão e insuflamento de ar por meio de movimentação mecânica, sem climatização, podendo a critério dos clientes realizar a instalação dos mesmos.

1.5. Que a atividade de ar-condicionado e suas respectivas manutenções e controles não são de sua atividade comercial.

1.6. Que o auto de infração não é devido, pois a empresa não é responsável pelo sistema de climatização de nenhum dos dois endereços.

Obs.: O auto de infração consigna a atividade de projeto para sistema de exaustão e insuflamento de ar.

1.7. Que a documentação apresentada ao agente fiscal na farmácia em funcionamento foi o pré-projeto de instalação da nova unidade, a qual ainda não tem os equipamentos.

1.8. Que empresa procedeu à remessa dos equipamentos para a nova farmácia mediante a NF n.º 1742 emitida em 20/08/2019 (fl. 22), sendo que a ART foi preenchida na mesma data (fls. 23/24).

1.9. A ART n.º 28027230191060488 registrada em 21/08/2019 (fl. 25), a qual tem como escopo:

“Orientação Técnica de Fabricação, Instalação e Ensaio de Funcionamento para Sistema de Exaustão Acoplado ao Equipamento, fabricados pelo Contratante para Farmácia Gema Galgami Ltda EPP, a ser instalado na Rua Monsenhor Pedro dos Santos, 67 (CNPJ 57.595.870/0001-15), Amparo-SP”.

1.10. Que os equipamentos foram instalados no dia 21/08/2019.

1.11. Que a empresa sempre gera a ART antes de começar a instalação dos equipamentos.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação do catálogo da empresa (fls. 27/32-verso).

Apresenta-se à fl. 35 (não numerada) o despacho datado de 07/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

(...)

2. O caput e o inciso III do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto

de infração;

(...)

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, bem como procedeu ao registro da ART.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 508359/2019 em face do enquadramento no inciso III do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com o arquivamento do processo e comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

614

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

208	SF-841/2019	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 o relatório “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” relativo à ação de fiscalização no estabelecimento H. Médicos Associados Mogi Mirim Sociedade Simples (Hospital 22 de Outubro) em Mogi Mirim – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.12 – MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE VERTICAL (ATV)”.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 492468/2019 emitida em 22/04/2019, na qual o estabelecimento H. Médicos Associados Mogi Mirim Sociedade Simples foi instado a apresentar a cópia do contrato de prestação de serviços com a interessada, bem como a apresentação de cópia simples da ART relativa ao mesmo, no caso de sua existência.

Apresenta-se às fls. 12/14 a cópia da correspondência protocolada pelo estabelecimento acima citado em 09/05/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A surpresa com que recebeu a Notificação nº 492468/2019, uma vez que não se submete à fiscalização do Crea-SP, mas apenas do CRM – Conselho Regional de Medicina.
2. Que a solicitação dos contratos soa em pleno abuso de direito, uma vez que a legislação sequer prevê o acesso a referidos instrumentos, sendo que os contratos mantidos contêm certas cláusulas que demandam estratégia de mercado, contendo obrigatoriedade de sigilo.
3. O artigo 15 da Lei nº 5.194/66 e o artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93.
4. Que a lei é explícita a limitar os poderes do Conselho, não sendo crível quebrar o sigilo dos contratos entabulados com a empresa.
5. Que a notificada fica impossibilitada de cumprir com a solicitação, seja pela ausência de previsão legal, seja pela não submissão ao Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 499120/2019 emitida em 31/05/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente aos serviços técnicos de manutenção de elevadores prestados para o estabelecimento H. Médicos Associados Mogi Mirim Sociedade Simples.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 502975/2019 lavrado em nome da interessada em 26/06/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Manutenção de Elevadores para o Hospital 22 de Outubro Mogi Mirim/SP, conforme apurado em 10/04/2019, o qual foi recebido em 28/06/2019 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 19 o e-mail transmitido pela interessada em 28/06/2019, o qual encaminha a ART nº 28027230190783414 registrada em 24/06/2019 (fls. 20/20-verso) pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Hogger David Facundes.

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 10/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, a regularização da situação, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 25/25-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. Registro: nº 469042 expedido em 18/01/1996.

2. Objetivo social:

“a) a exploração da indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes e respectivas partes e peças, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares e de serviços de montagem e instalação desses equipamentos, por conta própria ou de terceiros; b) a prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos, tais como montagem, desmontagem, instalação, conservação, manutenção, modernização por conta própria ou através de terceiros, podendo ainda se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do Governo.”

3. Responsáveis técnicos:

- 3.1. Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas André de Souza Ramalho (Início em 10/01/2018);
- 3.2. Engenheira Ambiental Camila Maria Borges Gomes (Início em 18/01/2019);
- 3.3. Engenheiro de Produção Celso Ferreira de Santanna (Início em 26/03/2020);
- 3.4. Engenheiro Mecânico Dante Mitsuru Nomada (Início em 25/04/2011);
- 3.5. Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio Luiz Fechio (Início em 21/10/2014);
- 3.6. Engenheiro Eletricista Gilberto Camargo Bessa (Início em 16/12/1999);
- 3.7. Engenheiro Industrial – Mecânica Hogger David Facundes (Início em 20/02/2015);
- 3.8. Engenheiro Eletricista Jorge Novelli (Início em 16/12/1999);
- 3.9. Engenheiro Mecânico Luiz Alexandre Cezaretto (Início em 24/11/2015);
- 3.10. Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Bruni (Início em 18/01/1996);
- 3.11. Engenheiro Industrial – Mecânica Marcelo Capeletti (Início em 13/02/2017);
- 3.12. Engenheiro Industrial – Mecânica Marcelo Luiz Borges Silva (Início em 07/12/2010);
- 3.13. Engenheiro Eletricista Osvaldo dos Santos Gazola (Início em 18/01/1996);
- 3.14. Engenheiro Mecânico Pedro Bocchini Junior (Início em 21/12/2010);
- 3.15. Engenheiro Eletricista Reginaldo Telini (Início em 18/10/2014);
- 3.16. Engenheiro de Produção – Mecânica Reinaldo Arca (Início em 03/02/2010);
- 3.17. Engenheiro Mecânico Ricardo Vizeu de Castro (Início em 05/02/1998);
- 3.18. Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Valdemar Joao Braido Junior (Início em 18/01/1996);
- 3.19. Engenheiro Industrial – Elétrica Walmor Simoes Nery (Início em 05/01/2001).

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

616

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura

do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Considerando que a ART nº 28027230190783414 foi registrada em data anterior (24/06/2019) à emissão do auto de infração (26/06/2019).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 502975/2019, o arquivamento do processo com a adoção das providências decorrentes, bem como a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

209	SF-1319/2019	RICARDO ALEXANDRE SOARES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 06 que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Gerente Área Produção”.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74984/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “Gerente Área Produção”.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pelo interessado em 01/01/2019, o qual consigna:

- 1.O registro quanto ao comparecimento na unidade de Mogi Guaçu em 26/12/2018, ocasião em que foi orientado a retornar após 03/01/2019.
- 2.A solicitação quanto à concessão de prazo.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 509244/2019 emitida em 19/08/2019, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “Gerente Área Produção”.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 511179/2019 lavrado em nome do interessado em 04/09/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART de Desempenho de Cargo/Função como Gerente da Área de Produção junto à empresa Mahle Metal Leve S/A, conforme apurado em 19/08/2019, o qual foi recebido em 18/09/2019 (fl. 13-verso).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência extemporânea protocolada pelo interessado em 01/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.O e-mail transmitido em 03/09/2019, o qual contempla a ART registrada e o boleto.
 - 1.2.A emissão do auto de infração em 04/09/2019, após o registro da ART em 03/09/2019.
 - 1.3.A emissão de e-mail em 20/09/2019, o qual consigna o destaque para a regularização da questão.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
- 3.A apresentação em anexo da ART (Localizador LC26692217) registrada em 03/09/2019 (fls. 18/19).

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a ART nº 28027230191133880 registrada pelo interessado em 03/09/2019.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 01/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o registro da ART em questão em 03/09/2019.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

618

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;
2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”
(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-

0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:
“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa extemporânea.

Considerando que a ART nº 28027230191133880 foi registrada em data anterior (03/09/2019) à emissão do auto de infração (04/09/2019).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.
 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 511179/2019 e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

210	SF-1788/2018	FABIO LIMA DE ALENCAR
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 dirigido à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, datado de 16/07/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o artigo 15 da Lei nº 5.194/66.
2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros em suas diversas modalidades, ou técnicos.

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 07/11/2018, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.
2. Relação dos profissionais (fls. 03/05-verso), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “COORDENADOR PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO” (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74128/2018 emitida em 20/08/2018, no qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho do cargo e/ou função técnica.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.* protocolada em 06/09/2018, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 21/07/2013, exercendo a função de “COORDENADOR PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO – CBO: 9101-05 – ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO MECANICA DE SISTEMAS OPERACIONAIS”.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 85107/2018 lavrado em nome do interessado em 12/11/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo/função Técnico como Coordenador de Planejamento de Manutenção, junto à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, conforme apurado em 17/07/2018.

Apresenta-se à fl. 17 a ART nº 280272301890260889 registrada pelo interessado em 06/03/2019.

Apresenta-se à fl. 20-verso a informação datada de 25/04/2019, a qual consigna:

1. O não recebimento do aviso de recebimento relativo ao auto de infração.
2. A reimpressão do auto de infração de fl. 13 com a geração de novo boleto (25/04/2019 - f23).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 06/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
- 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando que a ART n.º 280272301890260889 foi registrada em data anterior (06/03/2019) à nova emissão do auto de infração (25/04/2019).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.
2. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 85107/2018 e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado.

VII . XVI - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**BAURU**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
211	SF-970/2019 MARCELO CESAR POLIONI Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta

Sr. Coordenador da CEEMM

Histórico:

o interessado, Engenheiro Mecânico MARCELO CESAR POLIONI, técnico em metrologia, Solicita interrupção de registro, face às atividades profissionais exercidas no momento.

A empresa em que o interessado atua, informa que qualquer pessoa, desde que com nível superior e devidamente treinada pela própria, estaria apta para exercer a função.

Em favor do interessado, de fato, qualquer pessoa sem nível técnico pode sim aprender a manipular instrumentos de medição como ocorrem em quase que na totalidade dos processos de usinagem onde o operador de máquinas faz a análise dimensional, escolhendo inclusive qual instrumento utilizar, registrando os valores e fazendo ajustes na máquina.

Considerando que, um almoxarife, também pode efetuar limpeza e organização dos instrumentos de medição, bem como verificar a validade dos mesmos e solicitar a sua calibração e, um ferramenteiro pode efetuar guias de retrabalho.

Considerando, porém, na mesma análise, que a empregadora cita que o cargo está enquadrado na CBO 2012-10 (PROFISSIONAIS DA METROLOGIA - Especialista em calibrações metrológicas; Metrologista de calibrações; Responsável técnico de ensaios metrológicos) que, neste âmbito, sobretudo no que tange a ser o Responsável técnico de ensaios metrológicos, entendo que o profissional deva manter-se registrado nesse conselho.

De qualquer modo, vale aqui ressaltar, no meu entendimento, que a empresa empregadora deveria exigir do empregado (interessado) o registro nesse conselho.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nO 5.194/66

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja indeferida a interrupção de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**BAURU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

212	SF-1890/2019 ALLAN NEME MARMONTEL
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ALLAN NEME MARMONTEL, registrado neste Conselho sob nº 5069934747 detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235/75, do CONFEA”.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 08, cópia da página da carteira profissional constando ter trabalhado na WCA R.H. BELO HORIZONTE LTDA, onde foi registrado como funcionário da empresa no Cargo de COMPRADOR PLENO.

Fls. 15, consta a Descrição Sumária do Cargo: Recebem requisições de compras, executam processo de cotação e concretizam a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o comércio atacadista e varejista, para indústrias, empresas, órgãos públicos e privados. Acompanham o fluxo de entregas, desenvolvem fornecedores de materiais e serviços, supervisiona equipe e processos de compra, preparam relatórios e fazem o papel de interlocutor entre requisitantes e fornecedores.

Cabe ressaltar que o requerente mudou de empresa, conforme verifica-se a seguir:

Fls. 30, cópia da página da carteira profissional constando ter sido registrado como funcionário de empresa SKF DO BRASIL LTDA, no Cargo de COMPRADOR PLENO.

Fls. 50, cópia da página da carteira profissional constando que atualmente está registrado como funcionário na empresa John Deere Brasil Ltda, no Cargo de COMPRADOR II.

As fls. 51, constam as principais atividades desenvolvidas:

- Participar das reuniões e decisões de grupos de PDP, avaliando e discutindo tecnicamente os aspectos relacionados a desenvolvimento dos itens a serem comprados.
- Participar da interação com os projetos da área
- Atuar na compra de protótipos, ferramentas, amostras e demais materiais a serem utilizados para desenvolvimento dos itens de projetos analisando especificações técnicas.
- Atuar juntamente com as áreas de engenharia e qualidade na análise e recomendações técnicas a respeito de padrões de qualidade, processos, equipamentos, planos de controle, alterações de layout, prazos de entrega e demais aspectos necessários ao atendimento das especificações técnicas dos projetos em desenvolvimento.
- Negociar com os fornecedores os preços, formas de pagamento, , frequência de entregas, lotes de produção , transporte e demais aspectos técnicos relacionados aos itens aprovados.
- Realizar negociações periódicas para ajustes de custos e preços dos itens comprados, cotando fornecedores, analisando variáveis econômicas, mercadológicas e demais aspectos técnicos relacionados aos contratos de fornecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

624

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

• *Orientar técnica e operacionalmente a equipe de compras estratégicas de trabalho.*

Fls. 53, consta o indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, pela UGI Bauru.

Fls. 58/59, face o exposto o interessado, encaminha RECURSO, informando que o cargo ocupado não exige CREA, pois não é exigida formação de Engenharia, pois a parte técnica dos produtos são de responsabilidade do Engenheiro do Produto, Engenheiro de Desenvolvimento do Fornecedor (SD), e Engenheiro de qualidade do Fornecedor (SQE), portanto não haver necessidade de ter registro no CREA-SP

Fls. 60, onde consta expediente da empresa John Deere Brasil Ltda, informando que no Cargo de COMPRADOR II, a atividade realizada não necessita do CREA para exercer a função.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Resolução nº 235, de 09 Out 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ALLAN NEME MARMONTEL neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de COMPRADOR II., atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

213	SF-2903/2019	JULIA MUNIZ BARBOZA VACILOTTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias do processo C-000253/2003 volume 72, as quais compreendem:

1. A documentação protocolada pela interessada em 18/02/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro (fls. 02/04), a qual compreende:

1.1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"ATUAÇÃO COMO CONSULTORA, NÃO EXERCENDO ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À ENGENHARIA."

1.2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/04), as quais consignam a admissão na empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. em 03/09/2018 na função "Consultor".

2. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 05), a qual consigna que a interessada é detentora do título de Engenheira de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

3. Ofício nº 9529/2019 – UGIRPRETO datado de 01/07/2019 (fl. 07-verso), no qual a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. foi notificada a apresentar esclarecimentos detalhados acerca das atividades exercidas pela interessada.

4. Correspondência da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. datada de 13/08/2019 (fl. 09), a qual consigna que as atribuições de "Consultor" exercidas pela interessada são:

- Entendimento e melhoria de processos de Supply Chain;
- Análise de dados da empresa para suportar decisões gerenciais.

5. Despacho datado de 09/09/2019 (fl. 09-verso) da Chefia da unidade, o qual consigna a determinação quanto ao indeferimento da interrupção de registro, bem como o posterior encaminhamento de relação de indeferimento à CEEMM.

6. Ofício nº 12687/2019 – UGIRPRETO datado de 09/09/2019 (fl. 10), no qual a interessada é comunicada acerca do indeferimento do pedido de interrupção de registro.

Apresenta-se às fls. 11/12 a documentação protocolada pela interessada em 04/11/2019, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 11/11-verso – sem assinatura), o qual consigna o seguinte motivo:

"Atualmente exerço uma profissão de consultora, que não exige formação em engenharia."

2. Correspondência da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. datada de 10/10/2019 (fl. 12), a qual consigna:

2.1. Que as atribuições de "Consultor" exercidas pela interessada são:

- Reuniões de entendimento, alinhamento e validação de processos logísticos com o cliente.
- Desenho de fluxo futuro da operação logística do cliente a partir de inputs do mesmo.

2.2. Que não há pré-requisito de formação acadêmica para o exercício da função, logo, não há exigibilidade de registro no CREA.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso o "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP", devidamente assinado e protocolado em 12/11/2019, o qual consigna o seguinte motivo:

"A função que exerço como Consultora não requer conhecimento específico/formação em engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

628

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

forma que não há necessidade de manter o registro no CREA.”

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/04/2020, a qual consigna:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo

seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis

n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de

interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a

baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em

que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional

ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado

no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no

Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara

Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a apresentação por parte da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. de duas descrições acerca das atividades desenvolvidas pela interessada.

Considerando que no caso da primeira descrição, “Supply Chain” é uma expressão que significa “cadeia de suprimentos” ou “cadeia logística”, sendo que corresponde a um conceito que abrange todo o processo logístico de determinado produto ou serviço, desde a sua matéria-prima (fabricação) até a sua entrega ao consumidor final.

Considerando que na nova descrição verifica-se o desenvolvimento de atividades relativos aos processos logísticos, inclusive a sua validação com o cliente.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Julia Muniz Barboza Vacilotto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Consultora” na empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

214	SF-337/2020	MARCELO ANTUNES SANT'ANNA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Marcelo Antunes Sant Anna, registrado neste Conselho sob nº 5060707387, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 05, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE COMÉRCIO E SUPRIMENTO JÚNIOR.

Fls. 12, consta Declaração da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, onde informa que em 01/09/2018, o profissional foi enquadrado no Cargo de Profissional Petrobrás Nível Superior Sênior – Análise – Comércio e Suprimento, sendo seu Cargo atual.

Para este Cargo se faz necessário que possua Curso de Graduação de Nível Superior, entre outros tantos, ENGENHARIA, e registro no respectivo Conselho de Classe.

Segue a Descrição das atividades desempenhadas no cargo:

• Realizam operações de comércio internacional para importação e exportação de produtos e serviços, processam operações de importação, traçam planos de exportação, analisam mercado internacional de produtos e serviços, participam da promoção de produtos ou serviços em feiras e outros eventos, prestando orientação técnica aos visitantes ou participantes, orientam o desembarço aduaneiro. Podem expressar-se em língua estrangeira.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Marcelo Antunes Sant Anna, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Profissional Petrobrás Nível Superior Sênior – Análise – Comércio e Suprimento atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

215	SF-419/2020	IZAIAS QUIRINO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Izaias Quirino da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5063769250, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 03, cópia da página da carteira profissional digital, constando registrado como funcionário de empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS, onde ocupa o Cargo de TÉCNICO MECÂNICO.

Fls. 07, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de NIVEL TÉCNICO SÊNIOR, e descreve sequencialmente as funções que exerce.

Cabe ressaltar algumas das atividades:

- Programar, orientar e executar o gerenciamento da execução de projetos e obras de engenharia (instalações novas e manutenção), e projetos e elaboração de software, cumprindo as normas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;
- Programar, orientar e executar à análise e interpretação da concepção de projetos de engenharia (instalações novas e manutenção), software e procedimentos técnicos e normativos pertinentes à área;
- Fiscalização técnica e administrativa de contratos de projetos de engenharia (instalações novas e manutenção), e software, atestando o andamento físico financeiro e realizando medições dos serviços executados;
- Atuar no processo para o atendimento das normas relativas a segurança, proteção ao meio ambiente, saúde, sistemas de gestão e responsabilidade social, a fim de assegurar a boa operação do negócio e o alcance das metas;
- Realizar as demais tarefas necessárias à execução de suas atividades, como por exemplo: programar, orientar e acompanhar a inspeção em software, materiais e equipamentos durante a fabricação e/ou manutenção nos fornecedores; realizar a fiscalização técnica e atestar laudos de testes e ensaios destrutivos e não destrutivos.

Cabe ressaltar que na CTPS, de fls. 03, consta que o interessado ocupa o Cargo de Técnico Mecânico.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Izaias Quirino da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de NÍVEL TÉCNICO MECÂNICO, atua na área tecnológica. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

216	SF-546/2020	FERNANDO GARCIA BERGAMO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Fernando Garcia Bergamo, registrado neste Conselho sob nº 5070468578, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º, da Lei 5194/66 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional digital, e de fls. 13, Declaração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, consignando o interessado como contratado pela empresa, onde ocupa o Cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO IV.

Cabe ressaltar as atividades que desenvolve:

- Operar máquinas e equipamentos de alta complexidade, orientando tecnicamente a equipe quanto aos procedimentos em suas atividades e nas operações de campo.*
- Participar do planejamento de manutenção preventiva auxiliando a programação das paradas na área de produção.*
- Identificar necessidades de manutenção corretiva mediante acompanhamento do processo de inspeção das máquinas e equipamentos.*
- Consolidar dados e indicadores de desempenho do processo, preparando relatórios e planilhas conforme padrões estabelecidos.*
- Realizar treinamentos para integração de novos operadores.*
- Atuar como orientador da produção junto aos demais operadores em casos de alteração da programação inicial, rotina da área ou emergências.*

Cabe ressaltar de fls. de fls. 15, CBO 8214, ref Operadores de Equipamentos de Acabamento de chapas e metais, descrevendo vários tipos de Operadores:

- Encarregado de acabamento de chapas e metais(têmpera).*
- Marcador de produtos (siderúrgico e metalúrgico)*
- Operador de Bobinadeira de tiras a quente, no acabamento de chapas e metais.*
- Operador de cabine de laminação (fio-máquina).*
- Operador de escória e sucata.*
- Operador de jato abrasivo.*
- Operador de tesoura mecânica e máquina de corte no acabamento de chapas e metais.*
- Preparador de sucata e aparas.*
- Rebarbador de papel.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Cabe ressaltar que para o exercício dessas funções é exigido ensino médio e curso técnico na área de atuação ministrado por Instituições de formação Profissional ou Escolas Técnicas.

Consta débito de anuidade referente exercícios de 2019 e 2020 em nome do interessado.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

2.3 RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.5 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Fernando Garcia Bergamo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função OPERADOR DE PRODUÇÃO IV, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

217	SF-547/2020	JEFFERSON LUIZ DIEGUES MENDES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I - Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Jefferson Luiz Diegues Mendes, registrado neste Conselho sob nº 5070028860, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 03, cópia da página da carteira profissional digital, e de fls. 05, Declaração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, consignando o interessado como contratado pela empresa, onde ocupa o Cargo de TÉCNICO MANUTENÇÃO III.

Cabe ressaltar as atividades que desenvolve:

- Executar e acompanhar os serviços de inspeção e manutenção de atividades técnicas em instalações, máquinas e equipamentos, de alta complexidade, na sua área de especialização, de acordo com padrões pré-estabelecidos, objetivando a máxima disponibilidade dos processos para a produção ou subsidiando a elaboração de projetos e estudos;
- Apoiar tecnicamente o superior imediato e a equipe de manutenção em questões relacionadas a inspeção e manutenção de máquinas e equipamentos/
- Apoiar o superior imediato da área nos processos de: controle de custo, planejamento das paradas preventivas e/ou dos serviços de manutenção, melhoria das instalações, padronização de equipamentos e/ou componentes e serviços, entre outros; acompanhar as paradas de emergência, de modo a minimizar as perdas de produção e cumprir o cronograma planejado.
- Participar da elaboração dos padrões de inspeção, manutenção preventiva, bem como de projetos e estudos técnicos;
- Organizar e realizar cursos e treinamentos técnicos para a equipe, visando a reciclagem, aperfeiçoamento e/ou desenvolvimento.
- Realizar estudos e recomendações de novas técnicas, visando a otimização da operação e redução de custos/
- Participar de projetos e implantação de melhorias em equipamentos e instalações promovendo atualização tecnológica.

Cabe ressaltar que a DECLARAÇÃO de fls. 14, da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, consignando o interessado como contratado pela empresa, onde ocupa o Cargo de TÉCNICO MANUTENÇÃO III., tem o mesmo teor da DECLARAÇÃO anexada de fls. 05.

Consta débito de anuidade referente exercícios de 2019 e 2020 em nome do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Jefferson Luiz Diegues**, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de **NIVEL TÉCNICO MANUTENÇÃO III**, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XVII - PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

218	SF-316/2018	<i>B.S. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a cópia do Contrato nº 141/2017 datado de 29/08/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e a empresa B. S. de Jesus Construções e Serviços – ME (Convite nº 051/2017 – fl. 07), referente à contratação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina, marca Michigan Articulada 55, ano 1976, para uso na Secretaria Municipal de Serviços Municipais, Ilhabela/SP, no valor de 78.980,00 (setenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2106697 expedido em 18/07/2017.

2. Objetivo social:

“Execução de obras de engenharia civil na prestação de serviços de consultoria, projetos, estudos, planejamento e construções em geral, por empreitada, administração e fiscalização por conta própria e de terceiros; pavimentação, terraplanagem e demais obras pertinentes ao setor da engenharia civil. Execução de obras de construção, manutenção, conservação, sinalização, pinturas de interior e exterior e impermeabilização em qualquer edificações, e em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; construção, manutenção e reformar de edifícios residenciais ou não, tais como hospitais, postos de saúde e, escolas e demais empreendimentos imobiliários; iluminação, manutenção e instalação de vias pública em geral, ajardinamento atividades paisagísticas, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade; fiscalização de obras e estradas de rodagem, de ferrovias, vias públicas, incluindo fresagem e reciclagem de pavimentação; locação de veículos, máquinas e equipamentos com ou sem condutor, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, usinagem e caldeiraria e o comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Gabriel da Silva Alves (Início em 03/08/2017).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 53974/2018 lavrado em nome da interessada em 16/02/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Contrato Nº 141/17 firmado com a Prefeitura de Ilhabela para prestação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina, marca “Michigan Articulada 55, ano 1976”, para uso da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, Ilhabela/SP, o qual foi recebido em 06/02/2018 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada extemporaneamente em 14/03/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do fato de que os serviços não foram executados pela interessada.

2. A apresentação de cópia do Contrato de Construção por Empreitada firmado entre a interessada e a empresa Metalúrgica E.S. Ramos (CNPJ nº 08.265.681/0001-21) e 10/09/2017 (fls. 19/20), relativo à substituição de chapas da caçamba de pá carregadeira Michigan Articulada 55, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 10/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEC.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datado de 22/05/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*
 - 2.2. Resolução nº 1.025/09 do Confea;*
 - 2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e as alíneas “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

- 1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:*

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

- 2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

649

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa extemporânea.

Considerando que trata-se de uma empresa com objetivo social pertinentes às áreas da Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, sendo que se encontra registrada no Conselho exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil.

Considerando que a interessada venceu processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativo à contratação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina pá carregadeira, marca Michigan Articulada 55, ano 1976, sendo que os mesmos são pertinentes à área de Engenharia Mecânica.

Considerando que conforme o informado pela interessada, a mesma não executou os serviços, bem como procedeu à contratação da Metalúrgica E.S. Ramos – CNPJ nº 08.265.681-21 para a substituição de chapas da caçamba de pá carregadeira em questão.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para manifestação quanto aos seguintes aspectos:

- 1. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração nº 53974/2018 por parte da CEEMM, o qual foi lavrado em nome da interessada em face do não recolhimento de uma ART referente a serviços para os quais a mesma não se encontrava registrada no Conselho.*
 - 2. As ações a serem adotadas pela CEEMM no caso de negativa no item anterior.*
 - 3. A possibilidade de autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

219	SF-202/2020	DABEA SERVICE LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2019 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

1.2. Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Cópia da "Ficha Cadastral Completa" da JUCESP emitida em 19/08/2019 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta."

3. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 2039497 expedido em 24/02/2016.

3.2. Objetivo social:

"Objetivo Social de prestação de serviços diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais desenvolvendo ramo de : I) Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais; II) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão. III) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industriais, específicos ou não, em geral; IV) Comércio de partes, peças, equipamentos e máquinas para uso nas obras desenvolvidas, concernentes ao objetivo social; V) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como máquinas-ferramenta, e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias."

3.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA, CONSTANTES NO OBJETO SOCIAL, DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL."

3.4. Débito de anuidades: 2016, 2017, 2018 e 2019.

3.5. Responsável técnico: sem anotação.

4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117090 datado de 30/08/2019 (fl. 05), o qual, dentre outros aspectos, consigna:

4.1. Que a empresa encontra-se inativa.

4.2. Que existem outras empresas no mesmo endereço.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 85/2020 – OS 1654/2020 lavrado em nome da interessada em 13/02/2020, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu Objetivo Social com as anuidades em atraso, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 26/02/2020 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 25/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

651

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 12.514/11;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação

de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 14), da qual ressaltamos a seguinte consideração e decisão:

1. “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018),”;

2. “...DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessária instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

2. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando a consulta formulada mediante o Memorando nº 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018, acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, a qual foi objeto do Memorando nº 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018, que consigna:

“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa

decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo,

portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o

Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho

Federal.

Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o parágrafo

único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara Especializada

competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.”

Considerando a tramitação do processo SF-000443/2019 (Interessado: CGR Elismol Indústria Metalúrgica Ltda.), apreciado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 191/2020 (fls. 15/17), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29, 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de auto de infração por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Obs.: O processo encontra-se com carga para SUPFIS (28/02/2020 - fls. 18/19).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Somos de entendimento quanto a:

1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de auto de infração por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea.

2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

220	SF-237/2020	DABEA MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117090 datado de 30/08/2019 (fl. 02), o qual consigna:

1.1. Que não havia atividades em desenvolvimento no local.

1.2. A informação recebida de que a interessada encontra-se inativa desde 2016.

2. Informações "Resumo de Empresa" relativas à interessada emitidas em 19/08/2029 (fl. 04) e 06/02/2020 (fl. 03), as quais consignam:

2.1. Registro: nº 948060 expedido em 11/03/2011.

2.2. Objetivo social:

"- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Instalação e manutenção elétrica; Existem outras atividades."

2.3. Restrição de atividades:

"Restrição de Atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução vigente. A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: manutenção em tubulações sanitárias e serviços técnicos de engenharia elétrica."

3. Cópias da "Ficha Cadastral Completa" da JUCESP emitidas em 19/08/2019 (fls. 05/07 e fls. 08/09), as quais consignam o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente.
Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

Instalação e manutenção elétrica.

Existem outras atividades."

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 125/2020 – OS 1857/2020 lavrado em nome da interessada em 18/02/2020, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu Objetivo Social de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, com anuidades em atraso, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 28/02/2020 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 13/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se à fl. 18/20 a informação "Resumo de Empresa", na qual verifica-se que a interessada permanece em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 12.514/11;

2.2. Resolução nº 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**3.O encaminhamento do processo à CEEMM.****Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 23), da qual ressaltamos a seguinte consideração e a decisão:

1. “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018);”
2. “DECIDIU conhecer a Proposta nº 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

2. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Considerando a consulta formulada mediante o Memorando nº 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018, acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, a qual foi objeto do Memorando nº 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018, que consigna:

“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa

decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal.

Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara

Especializada competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.”

Considerando a tramitação do processo SF-000443/2018 (Interessado: CGR Elismol Indústria Metalúrgica Ltda.), apreciado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 191/2020 (fls. 19/21), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 e 29, 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de auto de infração por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Obs.: O processo encontra-se com carga para SUPFIS (28/02/2020 - fls. 22/23).

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de auto de infração por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea.*
 - 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

221	SF-1646/2019	MAHLE METAL LEVE S/A
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*Histórico:*

1 – Processo oriundo do desmembramento do processo SF 001359/205 decidido em reunião ordinária 572 de 29/01/2019 (FLs. 16, 17, 18 e 19) que trata de apuração de irregularidades em desrespeito ao artigo 82 da lei federal 5194/66 e lei 4950-A/66. Denúncia de 6 profissionais por descumprimento ao pagamento do salário mínimo profissional da categoria. Processo relativo ao Engenheiro Felipe Franzoti Correa – Cargo Engenheiro da qualidade. Admissão 12/02/2013.

2 - Em 27/09/2019 foi emitido o auto de infração nº515422/2019 devido ao não cumprimento da lei federal 5194/66 Art. 82. (FL 22).

3- Em 14/10/2019 empresa Mahle Metal Leve apresentou recurso de defesa (FLS 24 à 36) onde alega basicamente as situações abaixo:

a)O profissional engenheiro de qualidade Felipe Franzoti Correa não faz mais parte do quadro de funcionários desde 11/11/2016 e, portanto o auto de infração não trás motivos suficientes para subsistência.

b)A leiº 4950-A/66 vincula o piso salarial da categoria de engenheiros a 6 salários-base mínimo e que a Constituição da Republica Federal de 1988 hierarquicamente superior em seu artigo 7º .veda que o salário mínimo seja vinculado pra qualquer fim .

c)Que a jornada de trabalho era de 40 horas semanais e o salário utilizado deveria ser avaliado com essa proporcionalidade contra as 44 horas semanais de regimento CLT.
Salário do engenheiro na época R\$ 4600,00 salario base na época R\$ 678,00.

Parecer e voto:

Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos pra fins de manifestação quanto ao questionamento da defesa nos itens a), b) e c) acima para prosseguimento do julgamento do Auto de Infração Nº 515422/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

222	SF-2480/2019	CREA-SP - ASSUNTO: SINISTRO
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

A – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade referente Sinistro ocorrido em 02/11/2019 com elevador automotivo, ocasionando falecimento de frentista de posto de gasolina, em Diadema, SP.

Às fls. 05, consta Boletim de Ocorrência referente ao Sinistro ocorrido, onde destacamos que foi apurado que as bases do elevador hidráulico não estavam fixadas adequadamente no local, além do que estavam enferrujadas.

O Posto de Gasolina, após notificado às fls. 08, apresenta, conforme segue, as ARTs, dos Responsáveis Técnicos, referentes aos serviços, de páginas 09 a 27, onde destacamos:

- Fls. 12, ART nº 28027230190561960 - Registrada em 09/05/2019 - Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho, atividade técnica: Execução/Laudo/Instalações industriais e Mecânicas 1,00000 hora - Laudo das Condições de Estanqueidade do SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis) - NBR 13784 ABNT.
- Fls. 13, ART nº 28027230180878924 - Registrada em 23/07/2018 - Engº Mecânico, Engº de Segurança do Trabalho Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, atividade técnica: Fiscalização, Fiscalização / Instalações Industriais e Mecânicas - 24,00000 unidade - Fiscalização de 24 bicos de bombas de combustível líquido.
- Fls. 14, ART nº 28027230180552511 - Registrada em 09/05/2018 - Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho, atividade técnica: Execução/Laudo/Instalações industriais e Mecânicas 1,00000 hora - Termo de Manutenção dos Equipamentos.
- Fls. 15, ART nº 28027230180552440 - Registrada em 09/05/2018 - Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho, atividade técnica: Execução/Laudo/Instalações industriais e Mecânicas 1,00000 hora - Laudo das Condições de Estanqueidade do SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis) - NBR 13784 ABNT.
- Fls. 19, ART nº 28027230171812935 - Registrada em 17/04/2017 - Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho, atividade técnica: Execução/Laudo/Instalações industriais e Mecânicas 1,00000 hora - Laudo das Condições de Estanqueidade do SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis) - NBR 13784 ABNT.
- Fls. 20, ART nº 28027230171789232 - Registrada em 10/04/2017 - Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho atividade técnica: Execução/Laudo/Instalações industriais e Mecânicas 1,00000 hora - Laudo das Condições de Estanqueidade do SASC (Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis) - NBR 13784 ABNT.
- Fls. 21, ART nº 92221220160603645 - Registrada em 08/06/2016 - Engº Mecânico, Engº de Segurança do Trabalho Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, atividade técnica: Fiscalização, Fiscalização /



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Instalações Industriais e Mecânicas - 24,00000 unidade - Fiscalização de 24 bicos de bombas de combustível líquido.

Às fls. 28, o Cadastro na JUCESP, e às fls. 30 a 31 a Licença de Operação fornecida pela CETESB.

Às fls. 32/32/35/37/40/41/42/43/ constam os resumos dos profissionais acima referidos no CREA-SP.

Às fls. 44 a 47, consta o Relatório de Fiscalização, seguido de fotos do Sinistro ocorrido, ao Chefe da UGI.

Às fls. 52 a 57-V, consta o Laudo Pericial nº 433.539/2019, referente ao sinistro, do Instituto de Criminalística da Capital e Grande São Paulo - EPC São Bernardo do Campo.

Às fls. 58/59, consta um resumo do apurado pela Fiscalização, em forma de tabela.

Face o exposto o processo foi encaminhado à CEEMM, para conhecimento e Manifestação quanto ao expediente do interessado.

B – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

*1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

II –PARECER E VOTO:

Considerando:

1. Que a maioria das Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas pelo Auto Posto Costa Amalfitana Ltda. não tem relação específica com a manutenção e/ou instalação do elevador automotivo sinistrado;

2. Que a única ART, a de nº 28027230180552511 - Registrada em 09/05/2018, do Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho (fls. 14), especifica de forma genérica os serviços como "Termo de Manutenção dos Equipamentos", sem entretanto, distinguir tais equipamentos por: tipos, marcas, modelos, fabricantes, ano de fabricação, quantidades e outras informações importantes.

*3. Que o elevador sinistrado, conforme pode ser constatado nas fotos anexadas ao processo é um elevador automotivo onde foi adaptada uma rampa para troca de óleo (vide:
<https://www.engecass.com.br/produtos/rampas/rampa-para-troca-de-oleo-rto>);*

VOTO por solicitar à Fiscalização que notifique o Auto Posto Costa Amalfitana Ltda., na pessoa do seu representante legal, a fornecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

- 1 - *Cópia do Laudo ou "Termo de Manutenção dos Equipamentos", relativo a ART de nº 28027230180552511 - Registrada em 09/05/2018 do Engº Agrônomo, Engº Mecânico Jayme Muner Filho, onde constem os equipamentos inspecionados pelo profissional.*
- 2 - *Documentos do Elevador/Rampa para Troca de Óleo com informações como: Fabricante, Marca, Modelo, ano de fabricação, nº do CREA do fabricante, instruções de manutenção, ficha de manutenção.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

223	SF-917/2018	<i>ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA</i>
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta*Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:*

I - Tratam os autos das NOTIFICAÇÕES N.º 57.059/2018 de 13/03/2018 e N.º 59.585/2018 de 11 de abril de 2018 efetuadas pela UGI SJ dos Campos, lavrada pelo Agente Fiscal Débora Dutra Menezes Leal, no município de SJ dos Campos sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (CNPJ: 08.999.592/0001-09) (fl. 5 e 14);

II - A UGI SJ dos Campos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada nas referidas notificações prazo adequado (10 dias em cada uma) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl. 5 e 14).

III – Registramos nas fls. 15 a 42 a manifestação jurídico-administrativo por parte dos representantes da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei n.º 5.194 /66.

IV – Afirma o representante da ISS Serviços de Logística Integrada Ltda em sua argumentação que “.....a empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. tem como foco de atuação a atividade de prestação de serviços de logística, cuja atividade não é de responsabilidade técnica exclusiva dos profissionais de engenharia...” (fls.17).

V – Também afirma em sua argumentação que “.....não exige qualquer obrigatoriedade de inscrição perante o CREA: ...” (fl.18).

VI – Vale destacar que foi constatado por este Relator que o registro da referida empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) além dos serviços “não especificados” de locação de mão de obra também descreve como uma de suas atividades “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” (cód.: 33.21.0-00). (Fl.48).

VII - Declara ainda a ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. no Certificado de Dispensa de Licença N.º 57000240 emitido pela CETESB, em 26/03/2010 - acesso em 01/09/2020 às 17:15h - o que segue: “Prestação de serviços logísticos em geral, serviços de administração de armazém em geral, serviços em consultoria em logística industrial; serviços de aviação de produtos em geral; prestação de serviços de tratamento especial de vedação e lubrificação de produtos industrializados, peças e componentes em geral, no estabelecimento da contratante, inclusive mediante cessão de mão de obra; prestação de serviços de apoio administrativo em empresas em geral, no estabelecimento da contratante, prestação de serviços de montagem de componentes industrializados para a indústria automobilística, em seu estabelecimento próprio ou de terceiros” (fl.50).

VIII – Vale destacar que a prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e equipamentos surge sempre da necessidade de transformar uma determinada necessidade técnica e operacional por meio de vários mecanismos secundários em um mecanismo principal que será operado de acordo com as suas especificidades, bem como sobre a forma como serão montados estes conjuntos, seus tamanhos e localização específica de cada parte em relação ao conjunto principal por meio de: engrenagens, parafusos, molas, cames, etc.(fl.50).

Este processo de conhecimento tecnológico passa, ainda que eventualmente, por várias atividades das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**

áreas da tecnologia mecânica, metalúrgica e hidráulica descrevendo muito bem os conhecimentos denominados “elementos de máquinas” e que serão, posteriormente, classificados em diversos grupos conforme sua função. Dentre outros “elementos de máquinas” podemos destacar os mais comuns também chamados “Elementos de Transmissão” e os chamados “Elementos de Apoio” que são os mancais, molas, eixos, etc.

Também são características ou considerações determinantes que influenciam nos serviços destes conjuntos industriais outros fatores de igual importância, tais como: resistência; confiabilidade; efeitos térmicos; resistência à corrosão, ao desgaste e ao atrito por meio de uma lubrificação adequada, etc.

Como se pode observar, a tecnologia correta e o dimensionamento adequado destes elementos exigem do prestador deste tipo de serviço amplos conhecimentos relacionados à área de engenharia e tecnologias mecânica, metalúrgica, de produção, hidráulica e demais áreas correlatas, bem como sólidos e aprofundados conhecimentos de resistência dos materiais e dos conceitos de termodinâmica aplicada para que, desta forma, possa este prestador de serviço conhecer corretamente os esforços que agem sobre as peças e dimensões para que sejam suficientemente fortes e resistentes após sua montagem e instalação.

De igual forma o conhecimento sobre as propriedades dos materiais através de estudos técnicos na área tecnológica balizará este prestador de serviço para decidir quando deve usar valores, grandezas e formulários adequados sem perder de vista as questões econômicas relacionada ao tipo de equipamento que será montado e instalado.

No que se refere aos chamados “elementos de transmissão” estas máquinas e equipamentos, mesmo as mais simples, podem ser decompostas em várias máquinas com finalidades “específicas” pois, em cada uma delas um determinado elemento transmite ou recebe o próprio movimento por meio de mecanismos chamados “transmissões”.

Os conjuntos mecânicos denominadas “transmissões” são elementos técnico-mecânicos que tem por objetivo transferir ou transformar os movimentos e as forças em outras atribuições funcionais com direções e valores diferenciados.

Existem também os elementos que fazem a ligação entre “árvores” e eixos que são elementos de máquinas que têm função de suporte de outros componentes mecânicos e também transmite potência

Também se destacam, ainda que eventualmente, na montagem e instalação destas máquinas motores a combustão e/ou elétricos, resultando em um acréscimo de significativa responsabilidade técnica para aqueles que supervisionam estas atividades.

Constata-se também ser necessário em muitas ocasiões realizar no local de montagem e instalação de equipamentos industriais “serviços comuns” de processos tecnológicos que serão executadas por profissionais com formação em engenharia industrial, mecânica, produção e/ou tecnologia, como segue:

• Usinagem, perfuração, tornos mecânicos, furadeiras, guilhotinas, máquinas de corte a plasma ou a laser, oxicorte; etc.

• Soldagem com a utilização de máquinas e aparelhos de soldagem, etc.

• Pinturas especiais com a utilização de sistemas de pintura a água ou a pó e sistema de pintura por imersão via eletrodeposição.

IX – Finalmente, ainda como uma das características do processo de instalação de máquinas e equipamentos industriais que compõem esse segmento de atividade, a existência de fortes relações com outros fornecedores do próprio segmento. No caso específico desta prestação de serviços, estas empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

em algum momento podem estabelecer encadeamentos a montante com outros fabricantes de insumos de máquinas industriais, de peças e componentes, assim como com outros segmentos industriais, como, por exemplo, o eletroeletrônico, não incluído no segmento industrial referido acima (CALANDRO; PASSOS, 1999, p. 226).

VOTO:

A – Em razão dos elementos fáticos apresentados concluo que a ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (CNPJ: 08.999.592/0001-09) executa serviços técnicos especializados relacionados com a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais mecânicos, e/ou de tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

B – Manifesto-me pela MANUTENÇÃO das NOTIFICAÇÕES N.º 57.059/2018 de 13/03/2018 e N.º 59.585/2018 de 11 de abril de 2018 lavradas em nome da empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (CNPJ: 08.999.592/0001-09);

C – Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI SJ dos campos, direcionando-a na execução de um novo DILIGENCIAMENTO no endereço descrito no Certificado de Dispensa de Licença N.º 57000240 emitido pela CETESB em 26/03/2010 – Rua Ambrósio Molina 1090 – Cond. Ind. Ala “C” – Bairro Eugênio de Melo – CEP: 12.247-902 – SJ dos Campos, uma vez que o CNPJ consta como sendo o mesmo da ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. (CNPJ: 08.999.592/0001-09).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

224	SF-189/2019	DANIEL FAINGUELERNT
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/03 as ARTs de números 922221229120056580 e 9222122012060645 registradas pelo Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt em 26/01/2012 e 05/09/2012, respectivamente.

Apresentam-se às 04/12 as cópias de folhas do processo A-030039/1996 V7, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. Atestado Técnico emitido pela empresa Triângulo do Sol Auto – Estrada S/A (fls. 04/06) que consigna:
1.1. Que a empresa Orian Engenharia e Consultoria Ltda. realizou satisfatoriamente os serviços de avaliação das condições de superfície (IGG) e de conforto (QI/IRI) nas Rodovias: Washinton Luís – SP-310, Brigadeiro Faria Lima – SP-326 e Carlos Tonanni/Nemésio Cadetti/Laurentino Marcari – SP-333, durante o período de 16/11/2010 até 31/01/2011.

1.2. Que os serviços foram executados através do profissional Eng. Daniel Fainguelernt.

2. Atestado Técnico emitido pela empresa Digibase – Base de Dados Digitais Ltda. (fls. 07/09) que consigna:

2.1. Que a empresa Orian Engenharia e Consultoria Ltda. tem realizado de maneira efetiva e satisfatória os serviços técnicos de cartografia e geoprocessamento durante os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme o seguinte objeto de contrato:

“Construção de base cartográfica vetorial com a realização de coleta em campo de rodovias e também vias urbanas com veículos equipados com computadores e sistemas SIG e equipamentos GPS de precisão e posterior processamento e alimentação de dados gráficos e alfanuméricos em plataformas de bancos de dados utilizando tecnologias SIG ArcGIS e outras.”

2.2. Que o responsável técnico e gestor da equipe de profissionais que executaram os serviços foi o Eng. Daniel Fainguelernt.

3. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 282/2013 relativa à reunião procedida em 23/05/2013 (fls. 10/11), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41...2.) Aprovar o relato de fls. 43 e 44 decorrente do pedido de “vista”, quanto a: 2.1) Pelo indeferimento das duas CAT solicitadas, em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; 2.2) Pela abertura de processo específico para a anulação das ART de nº 92221220121060645 e nº 92221220120056580, nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011.”

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fls. 12/12-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

5. Informação datada de 26/09/2017 (fl. 14), a qual consigna:

5.1. Que o profissional efetuou a baixa das referidas ARTs no sistema CREAMET.

5.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto às anulações das ARTs em questão.

6. Relato de Conselheiro (fl. 17) aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2018 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20, quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico, tendo por assunto “Nulidade de ART” com cópias das ARTs nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, cópias dos atestados de fls. 05 a 07 e 10 a 12, cópia da decisão CEEMM nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

282/2013, cópias das fls. 15 a 19 deste processo, cópias deste relato e da decisão a ser adotada pela CEEMM. Após, encaminhe-se o referido processo a esta Câmara para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n.º 92221220120056580 e n.º 92221220121060645, registradas em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt.”

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 e 15/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o encaminhamento dos Ofícios de números 1913/2013, 1922/2016, 1936/2016, 1948/2016, 1948/2016, 1949/2019 e 1950/2016 ao interessado e às empresas contratada e contratada, os quais não foram objeto de manifestação por nenhuma das partes.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAG2/SUPCOL datada de 08/04/2020, a qual consigna:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei n.º 5194/66 e Lei n.º 9.873/99;
 - 2.2.Resolução n.º 397/95 do Confea;
 - 2.3.Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP;
 - 2.4.Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

condicionado; seus
serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável

técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do

processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de

somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 282/2013 relativa à reunião procedida em 23/05/2013 (fls. 10/11), a qual em seu item “2.2)” consigna a decisão quanto à anulação das ARTs nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, cujo subitem “11.2” consigna a abertura de processo administrativo.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 23/2018 relativa à reunião procedida em 30/01/2018 (fls. 18/19), a qual consigna a decisão quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico, tendo por assunto “Nulidade de ART”, sendo que o o subitem “11.2” acima citado já contemplava a situação.

Considerando que as partes interessadas foram comunicadas acerca da Decisão CEEMM/SP nº 282/2013.

Considerando que o item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, consigna que após a abertura do processo administrativo deve ser procedida o julgamento quanto à nulidade da ART, bem como verificado indício de exercício ilegal da profissão, verificando-se no caso do presente processo a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Considerando as datas de registro das ARTs de números 922221229120056580 e 9222122012060645, em 26/01/2012 e 05/09/2012, respectivamente.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para emissão de manifestação quanto a:

- A CEEMM pode prosseguir com o julgamento do processo quanto à nulidade das ARTs em questão, bem como quanto a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

VII . XVIII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

225	SF-1405/2019	DANIEL MORAES MARIO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/71 as cópias de folhas do processo F-003354/2009 (Interessado: Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda.), as quais compreendem:

1. Ofício nº 3926/2019 – UOPHorto/pap datado de 14/03/2019 (fl. 02), o qual consigna:

1.1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que a partir de 21/12/2018 foi procedida a baixa da anotação do responsável técnico das empresas que contavam com técnicos industriais em seu quadro técnico.

1.2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

2. Correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 08/05/2019 (fls. 03/08), a qual compreende:

2.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1.Referência ao Ofício nº 3926/2019 – UOPHorto/pap.

2.1.2.A citação da alínea “e” e do caput do artigo 6º e do parágrafo único e do caput do artigo 8º, ambos da Lei nº 5.194/66.

2.1.3.Que com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66 a empresa está devidamente habilitada para a execução dos serviços prestados e as diversas ARTs emitidas, sendo que os documentos são assinados pelo Sr. Derico Marião – Creasp nº 5061954570 e Daniel Moraes Marião – Creasp nº 5062863423).

2.1.4.A apresentação no processo de 17 documentos emitidos pelos responsáveis técnicos, datados entre 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2015 e 2016.

2.1.5.A Decisão CEEMM/SP nº 850/2011 relativa (fl. 69) à interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 58 a 61, quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do profissional Derico Marião; 2.) Que a anotação do Técnico em Mecânica Derico Marião como responsável técnico da empresa, seja condicionada à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Serviços de Engenharia e Projeto” relativas às linhas de “ar comprimido” e “ar condicionado e refrigeração”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

2.1.6.Que a decisão é integralmente cumprida pela empresa, isto é, as anotações realizadas pelo Sr. Derico Marião são condicionadas à indicação de profissional com as atribuições previstas no artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, qual seja, o Sr. Daniel Moraes Marião.

Obs.: O profissional Daniel Moraes Marião é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 73).

2.1.7.Que o Ofício nº 3926/2019 não tem razão de ser em face do Relatório de Fiscalização datado de 21/08/2013 (fls. 70/71) que emitiu o seguinte parecer:

“A empresa Air Company Com. Eq. Ltda., realiza as atividades de manutenção previstas no Contrato Social. Quanto à empresa Air Company Representação Com. Ltda., dedica-se à venda na forma de representação comercial, dos serviços prestados por Empresas de Engenharia que atuam no seguimento de ar condicionado, ar comprimido e refrigeração, não desenvolvendo atividades na área de projeto ou engenharia, conforme conta de seu objeto social (contrato anexo).”

2.1.8.Que pela decisão acima se tem que a empresa está devidamente habilitada para exercício de suas atividades, inclusive com técnicos competentes e necessários para a assinatura das ART's.

2.1.9.Que em face do fato de que os técnicos da empresa já assinam ART's desde 2008, conforme ficou comprovado pelos documentos anexos, depara-se com o instituto do direito adquirido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.2. A apresentação das seguintes solicitações:

2.2.1. Que o Conselho informe em qual legislação específica se embasa a baixa da anotação do Sr. Derico Marião.

2.2.2. A suspensão da multa informada no ofício citado até ulterior decisão/parecer do Conselho da presente contranotificação.

2.2.3. A dilatação do prazo de 10 (dez) dias determinado no citado ofício, possibilitando à interessada a reunião de eventuais documentos necessários para o embasamento de sua defesa.

Apresentam-se às fls. 10/71 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla as seguintes ARTs:

ART

Natureza

Data

Profissional

92221220110405340 (fl. 10) Desempenho de cargo ou função 14/04/2011 Daniel Moraes Morão
92221220101886170 (fl. 11 e fls. 12/14-verso) Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ar condicionado e refrigeração 20/09/2010 Derico Marião
92221220110660161 (fl. 15 e fls. 16/18-verso) Contrato anual de manutenção preventiva em sistema de ar comprimido e refrigeração 14/06/2011 Daniel Moraes Morão
92221220091080919 (fls. 19/25) Desempenho de cargo ou função 14/09/2009 Derico Marião
92221220130401567 (fls. 26/27) Manutenção de máquinas /equipamentos de climatização 03/04/2013 Daniel Moraes Morão
92221220102145329 (fl. 28 e fl. 29) Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração 16/11/2010 Derico Marião
92221220120857147 (fls. 30/31-verso) Manutenção preventiva mensal em equipamentos de climatização de diversos modelos e capacidades 13/08/2012 Daniel Moraes Morão
92221220110980352 (fl. 32 e fls. 33/35-verso) Renovação de contrato anual de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ar condicionado e refrigeração 05/09/2011 Daniel Moraes Morão
92221220081083601 (fl. 36 e fls. 37/38) Manutenção preventiva em condicionadores de ar, bebedouros, freezer e geladeira, de diversas marcas e capacidades 10/12/2008 Derico Marião
92221220100828103 (fl. 39 e fls. 40/41) Contrato anual de manutenção preventiva do sistema de ar condicionado e refrigeração 22/03/2010 Derico Marião
92221220141193969 (fls. 42/43) Manutenção de máquinas /equipamentos de climatização 03/09/2014 Daniel Moraes Morão
92221220151185279 (fls. 44/46-verso) Manutenção ciclo de vida de produtos 08/09/2015 Daniel Moraes Morão
92221220120425661 (fls. 47/48-verso) Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração 07/05/2012 Daniel Moraes Morão
92221220150998314 (fls. 49/50) Manutenção ciclo de vida de produtos 24/07/2015 Daniel Moraes Morão
92221220151029513 (fls. 51/52 e fls. 53/54) Manutenção ciclo de vida de produtos 03/08/2015 Daniel Moraes Morão
92221220161171137 (fls. 55/60) Assistência equipamentos/máquinas em geral 04/11/2016 Daniel Moraes Morão
92221220111004126 (fl. 61/64-verso) Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração 09/09/2011 Daniel Moraes Morão
92221220160591078 (fls. 65/67-verso) Manutenção ciclo de vida de produtos 08/06/2016 Daniel Moraes Morão

Apresenta-se à fl. 72 a informação "Consulta de Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 0857274 expedido em 13/10/2009.
2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

670

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico –

CNAE 4757-1/00; Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de

ventilação e de refrigeração - CNAE 4322-3/02 e Reparação e manutenção de compressores - CNAE 3314-7/04.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA TÉCNICA EM MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO

RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

4. Responsável técnico: *TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.*

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC datado de 16/10/2019, dirigido ao profissional Daniel Moraes Morão, o qual consigna:

1.A comunicação de que o Conselho tomou conhecimento de que foram emitidas pelo mesmo algumas ARTs referentes ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

2.A notificação do profissional para a apresentação de:

2.1.Esclarecimentos a respeito do PMOC;

2.2.Detalhamento das atividades realizadas nesta obra/serviço.

Apresenta-se às fls. 77/79 a correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 12/12/2019, a qual compreende:

1.Referência ao Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC e questionamento acerca se os 10 (dez) dias são úteis ou corridos.

2.A solicitação de esclarecimentos acerca do ofício citado quanto a:

2.1.O período a que se referem as ARTs referentes ao PMOC e os seus números.

2.2.Os esclarecimentos necessários.

3.A solicitação quanto à dilação do prazo em 10 (dez) úteis, possibilitando a reunião de eventuais documentos necessários para o embasamento da defesa.

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Ofício nº 2900/2020 – UGIAMERIC datado de 17/02/2020, o qual consigna:

1. A reiteração da solicitação feita anteriormente.

2.A solicitação quanto à apresentação dos Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC referentes às ARTs de números 92221220110660161, 92221220130401567, 92221220120857147, 92221220110980352, 92221220141193969, 92221220151185279, 92221220120425661, 92221220150998314, 92221220151029513, 92221220161171137, 92221220111004126 e 92221220160591078.

Apresenta-se às fls. 81/83 a correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 02/03/2020, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.A citação dos seguintes dispositivos:

2.1.1.O artigo “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Resolução 9/2003 da Agência Nacional de Vigilância sanitária – ANVISA, com o registro de que os proprietários, locatários e prepostos devem contratar empresa de análise laboratorial desvinculada da empresa de manutenção para assumir a responsabilidade técnica.

2.1.2.As letras “a” e “c” do artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, com o registro de que a obrigatoriedade de arquivo do PMOC é do proprietário, locatário e preposto, razão pela a empresa citada não possui em seus arquivos o PMOC das ARTs solicitadas no Ofício nº 2900/2020 – UGIAMERIC.

2.2.A informação de que a empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. não atua nesta área específica já há alguns anos.

3.A solicitação com base nos esclarecimentos requerido na correspondência, de reunião para os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020*alinhamentos necessários.*

Apresentam-se à fl. 85 a informação (datada de 12/03/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado em face de suas atribuições profissionais, contemplando possível exorbitância, nulidade das ARTs emitidas e falta ética.

Apresenta-se às fls. 86/89-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 427/99 e 1.025/09, ambas do Confea;*
 - 2.3. Decisões Normativas de números 114/19 e 85/11;*
 - 2.4. Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea;*
 - 2.5. Decisão PL/SP nº 484/2019;*
 - 2.6. Decisão CEEMM/SP nº 915/2018;*
 - 2.7. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)
- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- (...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6.º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6.º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6.º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do

processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR), a qual consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4.º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando a Decisão PL/SP n.º 484/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na sessão procedida em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC n.º 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE n.º 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

674

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Tecnólogos, todos da mesma modalidade”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4.º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4.º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1.º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3.º e 4.º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Considerando o Memorando n.º 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de

somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das

oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como

irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório

serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que

podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e

determinação de anulação das ART's.”

Considerando as atividades consignadas nas ARTs de números 92221220110660161 (registrada em 14/06/2011), 92221220130401567 (registrada em 03/04/2013), 92221220120857147 (registrada em 13/08/2012), 92221220110980352 (registrada em 05/09/2011), 92221220141193969 (registrada em 03/09/2014), 92221220151185279 (registrada em 08/09/2015), 92221220120425661 (registrada em 07/05/2012), 92221220150998314 (registrada em 24/07/2015), 92221220151029513 (registrada em 03/08/2015), 92221220161171137 (registrada em 04/11/2016), 92221220111004126 (registrada em 09/09/2011) e 92221220160591078 (registrada em 08/06/2016) e as atribuições do profissional Daniel Moraes Marião.

Somos de entendimento:

1. Que as ARTs supra relacionadas não se referem ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

2. Que o Engenheiro de Controle e Automação Daniel Moraes Marião não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades consignadas nas ARTs em questão.

3. Que em face das datas de registro das ARTs, preliminarmente o processo seja encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto ao seguinte aspecto:

- A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica pode prosseguir na análise de todas as ARTs supra relacionadas, quanto à sua eventual nulidade e a eventual autuação do profissional Daniel Moraes Marião por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, independentemente de sua data de registro?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

226	SF-347/2020	CAME DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 152/2020 datado de 04/02/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação e prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos na área de automação.

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2027750 expedido em 09/11/2015.

2.2. Objetivo social:

"A sociedade terá por objeto a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a intermediação da compra e venda de produtos, a prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos e a prospecção de mercado e consultoria na área de automação. Parágrafo único: a sociedade poderá assumir, diretamente ou indiretamente, participações em sociedades de qualquer natureza, bem como participar de consórcios com outras sociedades."

2.3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

3. Cópia do Ofício nº 9472/2019 – UOPINDAIATUBA datado de 28/06/2019 (fl. 04), o qual compreende:

3.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Eletromecânica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Mecatrônica Fernando Rocha de Farias.

3.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Controle e Automação para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

4. Cópia da Notificação nº 3600.20.012 emitida em 04/02/2020 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social, bem como apresentar relação dos profissionais (engenheiros e tecnólogos) constantes no quadro colaborativo da empresa.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 211/2020 lavrado em nome da interessada em 10/03/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos de automação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/02/2020, o qual foi recebido em 10/03/2020 (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 11/15 a correspondência da empresa datada de 19/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Considerações acerca da atuação do Conselho e do caminho percorrido para a obtenção da íntegra do processo.

1.2. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. A citação dos artigos 7º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que a atividade desenvolvida pela recorrente, automatização de portões de residências, condomínios, empresas, instalação de sistema de vídeo porteiros, sistema de estacionamento, sistema de alarme, não exige registro no Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo que a atividades preponderante não é afeta ao ramo da engenharia.

1.5. A citação do artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1.6. Que a empresa se limita tão somente ao comércio, a importação, a exportação e a intermediação da compra e venda de produtos da área de automação, bem como a prospecção do mercado e consultoria na área de automação.

1.7. Que a empresa tem como atividade básica e preponderante o comércio de automatização de portões de residências, condomínios, empresas, sistema de estacionamento, sistema de alarme, sendo assim, não está obrigada a efetuar a inscrição no Conselho.

1.8. A citação de jurisprudência.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Pela declaração da nulidade do auto de infração e a extinção do processo, com o cancelamento da multa.

2.2. Pela concessão de prazo suplementar para manifestação após vistas dos autos do processo, sob pena de nulidade.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 08/07/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, bem como que a interessada não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), na qual verifica-se a anotação anterior do Técnico em Eletromecânica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Mecatrônica Fernando Rocha de Farias: de 09/11/2015 a 20/09/2018.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução de números nº 473/02 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando as características do registro da empresa no Conselho com a anotação do profissional Fernando Rocha de Farias.

Considerando que os títulos profissionais Técnico em Eletromecânica (código 123-03-00), Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00) e Técnico em Mecatrônica (código 123-12-00) faziam parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

227	SF-824/2019	CDV BONETTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às folhas de 02 a 28, referente ao processo SF- 000824/2019 (CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos ME – Assunto: Denúncia de exercício ilegal da profissão e ausência de Registro no CREA), documentação referente a interessada, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta na folha de nº02, Despacho da UGI Jundiaí informando e encaminhando a Fiscalização, e, Protocolo referente a Denúncia, respectivamente nesta ordem, conforme Protocolo CREADOC 24900, datado de 18/02/2019;
2. Apresenta na folha 03 e 04 respectivamente, Relatório de Fiscalização de Empresa e abertura de OS nº173295/19 ocorrida em 27/02/2019 constatando a Características da Obra e a descrição do fato que ensejou a denúncia, ou seja, “Revisão de serviços de cobertura metálicas executados pela empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos ME” e na folha 04 o relatório fotográfico dos mesmos;
3. Apresenta-se na folha 05, informação sobre o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, referente ao interessado, a qual consigna:
 - a. Nome Empresarial: .CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos- ME,
 - b. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:
43.99-1-02- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estrutura temporárias,
 - c. Código e Descrição da Atividade Econômicas Secundárias:
28.25-9-00- Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios,
42.92-8-02- Obras de montagem industrial,
47.44-0-01- Comércio varejista de ferragens e ferramentas,
52.11-7-99- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis,
28.29-1-99- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios,
33.21-0-00- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
4. Apresenta-se na folha 06, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME. Constando como data de início de atividade da empresa, 11/10/2016, com objeto social de “MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA, MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS NOVAS E USADAS, FERRO, AÇO E DERIVADOS, CALDEIRARIA, MONTAGEM, INDUSTRIAL, USINAGEM EM GERAL, REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ARMAZENAMENTO EM GERAL PARA TERCEIROS”;
5. Apresenta-se na folha 7, consulta de “PROTOS POR DATA DE ENTRADA”, onde, verificou-se através do nome inicial da razão social da empresa, ou seja, “CDV Bonetto” não consta nenhuma informação no sistema interno do Crea;
6. Apresenta-se na folha 8 e 9 respectivamente, folha de rosto da Prefeitura do município de Jundiaí, Secretaria Municipal de Obras, contendo a menção do nome do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, e, número de ART 280272301472122852, e, na folha 9 a ART 28027230172616348 do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, contratado pelo Condomínio Residencial Spazio Jandaia, e, Atividade Técnica de Projeto e Fiscalização de Edificação, com data de início em 28/07/2017 e previsão de término em 06/10/217;
7. Apresenta-se na folha 10 o ofício nº3511/2019-UGI Jundiaí,. com data de 01/03/2019, endereçado ao Condomínio Residencial Spazio Jandaia, aos cuidados do Senhor William Alves da Silva, onde, solicita a apresentação do contrato entre o Condomínio e a empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME além das notas fiscais referente aos serviços, e, também o contrato de prestação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

serviço com o profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, tendo como prazo de atendimento, dez dias da data de recebimento deste, o qual ocorreu em 07/03/2019;

8. Apresentam-se nas folhas de 11 a 24 os seguintes documentos, na folha 13 contém o Protocolo nº33.699 junto ao Crea em atendimento ao ofício nº3511/2019, na folha 11 contém folha de rosto da Prefeitura do município de Jundiaí, Secretaria Municipal de Administração, contendo o nome do Condomínio Residencial Spazio Jandaia e a descrição de serviço referente à “...CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DAS VAGAS DE GARAGEM”, na folha 12 contém folha de rosto da Prefeitura do município de Jundiaí, Secretaria Municipal de Obras, contendo a menção do nome do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, e, número de ART 280272301472122852, nas folhas 14 e 15 contém notas fiscais preenchidas pela empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME em razão dos serviços prestados de “CONJUNTO DE ESTRUTURAS DE GARAGEM COMPLETA” ao Condomínio Residencial Spazio Jandaia, na folha 16 contém cópia da ART 28027230172616348 do Rodrigo Rodrigues Barbosa, e, nas folhas 17 a 23 contém o contrato de Prestação de Serviços entre o Condomínio Residencial Spazio Jandaia e a empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME, com data de 14/07/2019, com o objeto de “...aprovação e obtenção de licença para instalação junto a Prefeitura de Jundiaí, bem como a fabricação e instalação de 228 (duzentos e vinte e oito) coberturas metálicas, térrea, no Condomínio Spazio Jandaia...”, e, na folha 24 a ART 28027230172616348 do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, contratado pelo Condomínio Residencial Spazio Jandaia, e, Atividade Técnica de Projeto e Fiscalização de Edificação, com data de início em 28/07/2017 e previsão de término em 06/10/217;

9. Apresenta-se na folha 25 o ofício nº4002/2019-UGI Jundiaí, com data de 15/03/2019, endereçado ao Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, solicitando esclarecimentos a participação do mesmo na obra de “Construção de cobertura de garagem no Condomínio Spazio Jandaia”, e, a emissão das ART’s de números 280272301472122852 e 28027230172616348, e, determina prazo de 10 dias contados da data de recebimento deste que ocorreu em 30/04/2019;

10. Apresenta-se na folha 26 resposta do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa referente ao ofício nº4002/2019-UGI Jundiaí, onde, o mesmo relata que foi contratado pela empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME para “...adequação e aprovação do projeto para cobertura das vagas de veículos...”, e, com respeito à emissão das ART’s de números 280272301472122852 e 28027230172616348, informa que a ART de número 280272301472122852 não foi paga e excluída automaticamente do sistema;

11. Apresenta na folha 27, informação datada de 19/06/2019 do Agente Fiscal Messias Donizete da Silva endereçado ao Chefe da UGI Jundiaí relatando os fatos descritos anteriormente e sugerindo a adoção de abertura de processo de apuração das irregularidades, Autuação da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME e enviar ofício ao Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa para que o mesmo apresente contrato com a empresa citada acima e esclarecer sua responsabilidade pela direção da obra em questão, e, na mesma folha há despacho do Chefe da UGI Jundiaí, Eng. Luiz Gustavo Malon, acatando a sugestão;

12. Apresentam-se nas folhas de 28 e 29 respectivamente, consulta de “PROTÓCOLOS POR DATA DE ENTRADA”, onde, verificou-se através do nome inicial da razão social da empresa, ou seja, “CDV Bonetto Comércio de Máquinas” não consta nenhuma informação, e, “FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME. Constando como data de início de atividade da empresa, 11/10/2016, com objeto social de “MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA, MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS NOVAS E USADAS, FERRO, AÇO E DERIVADOS, CALDEIRARIA, MONTAGEM, INDUSTRIAL, USINAGEM EM GERAL, REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ARMAZENAMENTO EM GERAL PARA TERCEIROS”;

13. Apresenta-se na folha 30 e 31 respectivamente, comunicação à empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME informando a lavratura do Auto de Infração nº502.661/2019 e especificando prazo de 10 dias a contar do recebimento deste para defesa ou pagamento de boleto, e, o referido boleto referente ao Auto de Infração, e, junto ao dossiê, entre as folhas 31 e 32 está envelope contendo em seu verso as tentativas de entrega dos documentos elencados acima, porém, não houve recebimento por parte da empresa;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

14. Apresenta-se na folha 32 e 33 respectivamente, recebimento por parte da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME em 29/08/2019 o Auto de Infração nº502.661/2019, e, boleto nº29202690190206397 referente ao Auto de Infração descrito acima;

15. Apresentam-se nas folhas 34 a 36 respectivamente, consulta no Sistema CREANET, onde, constatou que não houve por parte da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME pagamento do boleto nº29202690190206397 referente ao Auto de Infração nº502.661/2019; consulta de “PROTÓCOLOS POR DATA DE ENTRADA” verificando através do nome inicial da razão social da empresa “CDV Bonetto” que não consta nenhuma informação no sistema interno do Crea, e, informação datada de 23/09/2019 do Agente Fiscal Messias Donizete da Silva comunicando que não houve por parte do interessado o pagamento da multa, não apresentou defesa ou tão pouco regularizou o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração;

16. Apresenta-se na folha 37, despacho do Chefe da UGI Jundiaí datado de 23/09/2019, Eng. Luiz Gustavo Malon,, encaminhando o referido Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer referente à revelia do autuado e manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº502.661/2019;

17. Apresenta-se na folha 38 e 39, comunicação da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME à este Conselho datado de 27/09/2019, requerendo juntada de instrumento procuratório em nome do Advogado Bruno Santos Conrado, e, a procuração em nome do referido advogado assinada pela sócia da empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME, a senhora Célia Divina Vitoriano Bonetto, datado de 13/09/2019.

18. Apresenta na folha 40, informação datada de 25/10/2019 do Agente Fiscal Messias Donizete da Silva que o Advogado Bruno Santos Conrado, OAB/SP 374.394 vistoriou o referido Processo nºSF-824/2019, e, encaminha o referido Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer referente à revelia do autuado e manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº502.661/2019;

19. Apresenta-se às folhas nº 41 (frente e verso) e 42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3 Manual de Fiscalização 2018;
 - 2.4 Resolução nº1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

(...)

Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

(...)

Manual de Fiscalização 2018, Item “Manutenção Industrial (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66)” e a Resolução nº417/98 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.05 - 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios;

(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”

(...)

Considerando a Resolução nº1008/04 da qual ressaltamos:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.

Somos de entendimento:

1. Para retorno à unidade de origem para esclarecimentos se o processo SF-000824/2019 possui outro dossiê referente ao interessado, pois, há na página 27 deste processo informação divergentes, ou seja, no início desta folha menciona “Processo SF-000809/2019, consta informação sobre e-mail recebido pela UGI Jundiaí e menciona as folhas 11, 12 e 13 deste processo, às quais não conferem com o exposto, e, segue na mesma folha mencionando numerações em desacordo com o dossiê;

2. Diligência na empresa CDV Bonetto Comércio de Máquinas e Equipamentos-ME para verificar a participação do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa, visto que o mesmo menciona em sua resposta contida na folha 26 que foi contratado pela referida empresa e o mesmo não atendeu solicitação desta unidade;

3. Diligência na Prefeitura Municipal de Jundiaí para verificação se há, projeto no referido órgão em nome do Profissional Rodrigo Rodrigues Barbosa ou de Profissional desconhecido e ART de acordo com o teor da cláusula 2.2 explícita na folha 17;

4. Somente após a obtenção destas informações e correções, retorne a CEEMM para a análise e parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

228	SF-1576/2019	<i>HENRY TAKAO FUJINAMI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**O presente processo refere-se Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami, registrado neste Conselho sob nº 0685118151, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12 e do artigo 3 (referente a sistemas de aeronaves e seus componentes)ambos da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Fls. 06, cópia da página da carteira profissional digital, constando registrado como funcionário de empresa YUSEN LOGISTICS, onde ocupa o Cargo de GERENTE DE QUALIDADE.**Fls. 21, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de GERENTE DE QUALIDADE e descreve as funções que exerce.**Cabe ressaltar algumas das atividades:*

- Administrar o sistema de gestão de qualidade e manter a certificação ISSO 9001, que inclui o processo de auditoria interna e externa, identificação e controle das não conformidades.

- Acompanhamento dos planos de ações.

- Condução das reuniões periódicas de análise crítica do SGQ junto a direção.

- Planejar e implementar o Programa Global de Qualidade Total, em todas as operações da empresa.

- Identificar oportunidades de melhorias e implementa-las nas operações, incentivar, comunicar e esclarecer questões ligadas à qualidade.

- Receber e interpretar iniciativas de qualidade originadas na empresa Globalmente, elaborar apresentações para a Diretoria, planejar e implementar localmente auxiliando as áreas a absorver a nova demanda.

- Conduzir reuniões de metas padrões.

- Implementar novas certificações de qualidades exigidas por clientes.

- Registrar e comunicar acidentes e incidentes no sistema ADS Accidente Disclosure Procedures.

- Acompanhar reunião de indicadores.

*De fls. 23, verifica-se que o pedido foi indeferido pela UGI Jundiaí.**O interessado apresenta Recurso, de fls. 24, onde alega que a interrupção do registro, já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017, tendo em vista que o cargo que ocupa não exige formação de Engenharia, não exercendo atividades inerentes a sua formação.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições

profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

Retorne-se o presente processo à UGI Jundiaí, tendo em vista o Recurso, de fls. 24, apresentado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

interessado, onde o mesmo alega que a interrupção do registro, já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017, para verificação e juntada de cópia ao processo. Após retornar à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

229	SF-715/2017	IVANILDO APARECIDO NUNES
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**I- COM REFERENCIA AO PROCESSO**

Trata-se de continuidade do processo de apuração de irregularidades do processo (E-000023/2016), por parte do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas, Ivanildo Aparecido Nunes – CREAMSP, 601128328, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais, Considerando a ação de fiscalização em 20/05/2013 ao Empreendimento Edifício Residencial The Gardens, situado à Rua Ivaí nº 277 – Tatuapé-São Paulo, obra residencial nova em construção – Edifício de grande porte (39 pavimentos). Verifica-se (Fl. 02), copia protocolada da ART nº 92221220121286356, registrada pelo Interessado, referente as atividades de Projeto, fabricação e instalação de sete elevadores da marca Otis – máquinas 37 NN4512/18, tendo contratada a Empresa Otis Ltda. e como contratante o Edifício Residencial The Gardens. O processo já analisadas pela CEEMM, conforme (fls. 47/53), sendo aprovada pela Decisão CEEMM nº 195/2017 às (fls. 54/56), como segue:

- 1- Pelo arquivamento do referido processo em acatamento a deliberação CPEP/SP nº 095/2016, (fls.45);
- 2- Pela instauração Processo SF, para tramitação de providências, para anulação da ART nº 92221220121286356, tendo como assunto “NULIDADE DE ART”;
- 3- Pela autuação do interessado se o profissional estiver se incumbindo de atividades estranhas as atribuições que lhe pertence.

Face o exposto, e após providencias tomadas, após análise de (fls. 64/65), nov Decisão CEEMM/SP nº 263/2018, aprova a anulação da ART 92221220121286356, bem como dispõe pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5194/66, sendo processo encaminhado a UGI Leste.

Consta nas (fls. 68/70), despacho da UGI Leste, informando o porque das medidas não foram adotadas, tendo em vista o item 1.1 do Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, aprovada pela DN 85/11, também referido no Despacho do Coordenador da CEEMM.

De (fls.71/72), contem o memorando nº 227/2016 – PROJUR, sobre a observância ao contraditório e ampla defesa da declaração de nulidade de ART em Decisões de Câmaras Especializadas.

Face ao exposto e Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM (fls. 73/74), o processo é encaminhado a SUPFIS, a qual nas (fls.75) retorna a CEEMM, ressaltando que as câmaras são soberanas em suas Decisões.

Consta (fls. 77), Ofício da UGI Leste ao interessado, comunicando a anulação da ART nº 92221220121286356, por incompatibilidade de atividades desenvolvidas, sendo o mesmo notificado em 10 (dez) dias para apresentar manifestação formal.

Segue em apenso o processo SF – 717/2017, referente a infração cometida.

II- COM REFERENCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:

- 1- O seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66

Seção III

- Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

2- RESOLUÇÃO 1.008/04 DO CONFEA

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III- CONSIDERAÇÕES:

1. Que o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Ivanildo Aparecido Nunes, exorbitância de atribuições profissionais

2. A pertinência quanto ao encaminhamento do Processo à CEEMM

PARECER:

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

b) por admitir que houve erro no preenchimento da ART nº 92221220121286356

c) O não pagamento da multa;

d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.78).

VOTO**SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:**

1º O Interessado exorbitou nas atribuições profissionais

2º Pela autuação em face ao disposto no artigo 06, alínea “b” da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

230	SF-620/2020	SERRALHERIA GRAF
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" OS nº 19514/2020 datado de 22/07/2020 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de esquadrias de metal.
2. Cópias dos Ofícios de números 7147/2019 (datado de 17/05/2019 – fl. 03) e 11970/2019 (datado de 26/08/2019 – fl. 04), nos quais a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
3. Informações do "site" da empresa (fls. 05/11), as quais consignam o desenvolvimento de portões, grades, vitraux e estruturas metálicas em geral.
4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 12).
5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/07/2020 (fls. 13/13-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação, instalação, comércio varejista, reparação e conserto de estruturas e esquadrias metálicas, tais como grades, portões, portas e janelas."
6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/07/2020 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 6.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
 - 6.2. Secundárias:
 - 6.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;
 - 6.2.2. Instalação e manutenção elétrica;
 - 6.2.3. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
7. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 15), a qual consigna:
 - 7.1. Registro: nº 2023311 expedido em 08/10/2015.
 - 7.2. Objeto social:
"Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, grades e basculantes de metal."

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 19514/2020 – PSD lavrado em nome da interessada em 22/07/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de estruturas metálicas e instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 22/07/2020, o qual foi recebido em 28/07/2020 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 31/08/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados)

relativo à interessada, na qual verifica-se a anotação anterior do Engenheiro Mecânico José Cristiano Guedes Sommer: de 08/10/2015 a 25/01/2018.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2020, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de n.ºs 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. *“considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”;*
2. *“considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;*
3. *“considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;*
4. *“considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;*
5. *“DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”*

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de estruturas metálicas e instalação e manutenção elétrica...”

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
2. *Pela nulidade do Auto de Infração nº 19514/2020 – PSD em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*
3. *Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, observada a razão social da interessada (Wemerson Graf – ME), com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 com a descrição detalhada da irregularidade (empresa registrada sem a anotação de responsável técnico).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

231	SF-208/2019	WILMAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 06 a informação relativa à ação de fiscalização à obra de reforma comercial sita à Travessa Henriqueta Teodoro de Souza Mendes, 39 – Mogi Guaçu – SP, datada de 08/02/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a obra é de propriedade da interessada.
2. A informação recebida quanto à contratação do Arquiteto Fábio Murilo como responsável técnico.
3. Que a atividade principal da obra era a substituição do telhado por outro de estrutura metálica, razão pela qual a proprietária foi notificada para que apresentasse um responsável técnico pela execução e montagem da estrutura metálica.
4. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 4.1. ART nº 28027230180756268 registrada em 25/06/2018 pelo Engenheiro Civil Pedro Augusto Ozias Frezatto Sarno (fl. 03), a qual consigna a atividades de direção de cobertura metálica com 52,08 m².
 - 4.2. "RELATÓRIO DE OBRA" nº 20745 datado de 15/06/2018 (fl. 04).
 - 4.3. A informação "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica" relativa à interessada (fl. 05), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da mesma.
5. A proposta quanto ao arquivamento em face do atendimento da notificação.

Apresenta-se à fl. 06 o despacho datado de 11/02/2019, o qual consigna a determinação quanto à lavratura de auto de infração em face da falta de ART de fabricação e montagem da estrutura metálica.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 510090/2019 lavrado em nome da interessada em 26/08/2019, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, conforme apurado em 15/06/2018.

Obs.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela interessada em 05/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o encaminhamento anterior em 11/10/2018 da ART nº 28027230180756268 (fl. 15 e fl. 16).
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 06/09/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o inciso V da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos,

peças jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea

“e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”

(...)

Considerando o despacho de fl. 06 e a natureza do Auto de Infração nº 510090/2019.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Considerando a ART nº 28027230180756268 foi registrada pelo Engenheiro Civil Pedro Augusto Ozias Frezatto Sarno.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da ART nº 28027230180756268.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

232	SF-801/2018	BGP COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-002134/2014 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Documentação protocolada em 14/09/2016 (fls. 02/05), a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (parcial - fl. 02) que consigna a presença do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza, bem como as solicitações quanto às alterações da “Razão Social” e “Capital Social”.

1.2. Alteração contratual datada de 01/08/2016 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo a exploração do ramo de: COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO E

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MONTAGEM, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.”

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

2.1. Registro: nº 1966270 expedido em 17/07/2014.

2.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza (Início em 17/07/2014).

3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/07/2017 pelo profissional Willians Florentino de Souza (fl. 08).

4. Ofício nº 9239/2017 datado de 24/07/2017 (fl. 11), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente(s) habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas descritas em seu objetivo social.

5. Ofício nº 11399/2017-UGI-RPRETO datado de 18/09/2017 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 15/20 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2018 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/04/2018 (fls. 17/18), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 60746/2018 lavrado em nome da interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

23/04/2018, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO**, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 09/05/2018 (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 04/07/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 31/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 (fls. 33/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 60746/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002134/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.”

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Ofício nº 6925/2019 – UGIRPRETO datado de 13/05/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Wesley Anchieta de Oliveira (Início em 08/08/2019).

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência da empresa protocolada em 17/07/2019, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A contratação como responsável técnico do profissional Wesley Anchieta de Oliveira.
2. Que a demora na contratação do profissional ocorreu por motivos alheios à vontade.
3. A solicitação de que seja desconsiderada a penalidade aplicada.

Apresenta-se à fl. 43 (não numerada) o despacho datado de 28/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

- 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o § 2º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O caput e o § 1º do artigo 18 que consignam:

“Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”

(...)

3. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando autuada não interpôs defesa tempestiva.

Considerando a natureza do encaminhamento e a Decisão CEEMM/SP nº 1836/2018 já adotada por esta câmara especializada.

Somos de entendimento que o processo não requer outras providências por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

233	SF-1059/2018	MARIN & SIMÕES ENGENHARIA LTDA - ME
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto a necessidade de apresentação de profissional de respectiva área para ser anotado como responsável técnico da interessada. Abertura de denúncia anônima protocolada sob o nº 158412/2017(fl.02).

A fiscalização do CREA (expediente OS:21620/2017), em atendimento à denúncia anônima (fl.02), apurou em diligência realizada, que a obra de propriedade de Edmar Joaquim do Amaral ME, realiza atividades de construção de galpão comercial para ampliação de entrepostos de ovos (fls.03 a 05)

“construção para ampliação de entreposto de ovos, sem documentação no local comprobatória de participação de profissional/empresa, responsável pelas atividades técnicas de:

1-Projeto estrutural

2-Execução das fundações

3-Projeto, fabricação e montagem da estrutura metálica de cobertura

4-Projeto de execução das instalações elétricas “

A Interessada, em resposta a UGI, solicitou um prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requeridos com as respectivas ARTs (fl.06).

Conforme documentos juntados (fls.08 a 21), temos que a empresa Marins & Simões Engenharia, responsável pela elaboração do projeto de estrutura metálica de cobertura, não registrou a respectiva ART, portanto foi notificada (nº57007/2018) para apresentação dela. (fls. 22 a 24).

A Interessada, em resposta a notificação, encaminha a ART em nome do Eng. Fábio José Marin Simões, sócio da empresa Mari & Simões Engenharia Ltda, empresa essa, contratada para execução dos serviços. (fls.27 a 29)

Em Virtude de a empresa contratada para a execução dos serviços não apresentar um responsável técnico habilitado na área, foi notificada sob o nº 61506/2018 (fls. 31 e 32).

Em contesto sobre a notificação nº 61506/2018, o Eng. Fábio José Marin Simões, sócio da empresa em questão, cancelou a ART que estava como empresa contratada a interessada e refez a ART como pessoa física. (fl.34 a 36).

A referida empresa possui como objeto social: “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, instalações e manutenção elétrica e outros serviços especializados para construção”

Em pesquisa realizada no site da empresa anexado ao processo (fls.37 e 38), a mesma conta com profissionais no âmbito da Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica, bem como desenvolve projetos de estruturas metálicas.

O processo foi encaminhado a CEEMM para conhecimento e deliberação quanto a necessidade de apresentação de profissional de respectiva área para ser anotado como responsável técnico. (fls 37 a 45).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o Objetivo Social, cadastrado no Conselho (fl.29). “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.”

Considerando as informações pertinentes no “site” (fls. 37 e 38) das atividades desenvolvidas pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, conforme notificação 61506/2018.

2. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

234	SF-374/2019	CAA COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS MODELLO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da Notificação nº 42988/2017 emitida em 03/10/2017, na qual o Sr. Fernando Regazolli Testi, proprietário da obra sita à Rua José Pereira dos Santos Q/04/L17 – Cristais Paulista – SP foi instado a apresentar as cópias das ARTs referentes à alvenaria (Projeto e Direção Técnica) e estruturas metálicas e/ou concreto.

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação apresentada, a qual compreende:

1. ART nº 28027230172621384 registrada pelo Engenheiro Civil Luciano Gustavo Garcia (fls. 04/05), referente à direção da obra.
2. Alvará da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista (fl. 06).
3. Projeto relativo à obra (fl. 07) que consigna que as atividades de “Projeto” e “Direção” são de responsabilidade do profissional Luciano Gustavo Garcia.
4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o Sr. Fernando Regazolli Testi e a empresa C.A.A. – Comércio de Estruturas Metálicas Modello Ltda. em 10/09/2017, relativo ao fornecimento de material e mão de obra para a execução de estrutura metálica estilo colonial de 200 m².

Apresenta-se às fls. 11/12 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 54053/2018 emitida em 16/02/2018, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART relativa à montagem e execução das estruturas metálicas relativa à obra de propriedade do Sr. Fernando Regazolli Testi.
2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 12), a qual consigna:
 - 2.1. Registro: nº 880763 expedido em 01/10/2008.
 - 2.2. Objetivo social:
“Comércio e montagem de estruturas metálicas e serviços de serralheria em geral.”
 - 2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Marinones Alves Ribeiro (Início em 07/10/2016).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 509356/2019 lavrado em nome da interessada em 20/08/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Projeto, Fabricação, Montagem e Execução de ESTRUTURAS METÁLICAS na(o) Rua José Pereira dos Santos, nº 20 – Bairro Jd Belo Horizonte, cep 14460-000 – Cristais Paulista/SP, conforme apurado em 03/10/2017, o qual foi recebido em 09/10/2019 (fl. 13-verso).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 509358/2019 emitida em 20/08/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 22/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa, bem como

o não pagamento da multa decorrente do auto de infração por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”
(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Considerando que a interessada encontra-se registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marinones Alves Ribeiro.

Somos de entendimento de que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

235	SF-1884/2017	SEVERINO AVELINO XAVIER FILHO - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do formulário "FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO" datado de 16/05/2017 (fls. 02/05), relativo à ação de fiscalização no E A José Sorocaba Shopping Center em Sorocaba, o qual consigna que a interessada é responsável pela atividade "II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO".
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 06), o qual consigna seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - 2.2.2. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
3. Cópia da Notificação nº 22554/2017 emitida em 06/06/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a "DECLARAÇÃO" protocolada pela empresa em 04/09/2017, a qual consigna:

1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.
2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail encaminhado pelo Conselho em 13/09/2017 à interessada, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, bem como contempla orientação quanto à documentação necessária.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/10/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de extintores, equipamentos contra incêndio e serviço de instalação de sistema de prevenção contra incêndio."

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 43011/2017 lavrado em nome da interessada em 04/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios no Shopping Panorâmico localizado à Rod. Raposo Tavares, Km 59, Vila Artura, CEP: 18023-000, Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017.

Obs.: O auto de infração foi objeto de devolução pelo correio.

Apresenta-se à fl. 22 a informação datada de 27/03/2018, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A emissão do Auto de Infração nº 43011/2017 devolvido pelo Conselho.
2. A realização de diligência no endereço da empresa, sendo que não havia ninguém no local.
3. A localização da ART Múltipla de nº 28027230172854841 (fls. 21/21-verso), na qual o sócio quotista da interessada – Sr. Severino Avelino Xavier Filho, foi identificado como um dos contratantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

702

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

4.O encaminhamento do novo auto de infração para o endereço constante da ART citada.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 58405/2018 lavrado em nome da interessada em 27/03/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, no Shopping conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 11/04/2018 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 26 a “DECLARAÇÃO” protocolada pela empresa em 16/04/2018, a qual consigna:
1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social não exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.
2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa tempestiva, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 32/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 207/2019 (fls. 34/36), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e determinação das providências cabíveis por parte da unidade de origem, em face da presença no processo de dois autos de infração.”

Apresentam-se às fls. 40/44 a informação e o despacho datados de 31/05/2019 do DOP/SUPFIS, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A informação da agente fiscal (fls. 13/14), a qual consigna o registro quanto à existência do processo SF-001382/2017, também iniciado em nome da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual foi requisitado (fl. 38).
 - 1.2. Que não consta no presente processo a motivação da lavratura do segundo auto, bem como fundamento para sustar o anterior.
 - 1.3. A citação do caput e o § 3º do artigo 11 e os artigos 13, 14, 38 e 39, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 1.4. Que a apreciação do processo SF-001382/2017 (iniciado em 11/08/2017) permite verificar que o trânsito em julgado do mesmo ocorreu em 24/10/2018, com a juntada de cópia de folha (fl. 39).
2. A sugestão quanto ao retorno do processo à CEEMM com a proposta de cancelamento dos Autos de Infração de números 43011/2017 e 58405/2018, bem como o arquivamento do presente processo.

Apresenta-se às fls. 48/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisões do Plenário do Confea
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput do artigo 13 que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.”

2. O caput e o inciso VII do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea (exercício de 2015), a qual identificou a seguinte situação com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão PL-0606/2015:

1.1. Processo: CF- 0645/2015:

1.2. Decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL- 0761/2015:

2.1. Considerações:

2.1.1. “considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incurso no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS;”

2.1.2. “considerando, entretanto, que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

704

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

já está sendo, neste Federal, alvo de apreciação decorrente do Auto de Infração n.º 2013009166, de 24 de setembro de 2013, o qual integra o Processo CF-0645/2015, em razão da mesma motivação (infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966) que deu origem ao presente processo;"

2.1.3. "considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal;"

2.1.4. "considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME na condição de incurso no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, a atuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida;"

2.2. Decisão:

"...DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração n.º 2013009166, o qual integra o Processo CF-0645/2015, não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea)."

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a existência de dois autos de infração no processo.

Considerando a informação e o despacho dos DOP/SUFIS, os quais consignam a proposta quanto ao cancelamento dos autos de infração e o arquivamento do processo.

Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 45), bem como que o processo SF-001382/2017 encontra-se com carga para o Departamento de Execução Fiscal e Conciliação - DEC (17/09/2019 – fls. 46/47).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela nulidade dos Autos de Infração de números 43011/2017 e 58405/2018, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela notificação da interessada para registro no Conselho, sob pena de autuação por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

236	SF-1637/2019	GERA TECH GERADORES E ELETROTÉCNICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Empresa" nº 117450 datado de 26/09/2020 (fl. 02), o qual consigna:
 - 1.1. Principais atividades desenvolvidas: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 1.2. A informação quanto à identificação da empresa mediante o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Obra/Serviço nº BR20190231704 registrado pelo Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes (fl. 05).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Comércio varejista especializado de telefonia e comunicação;
 - 2.2.2. Manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/09/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação."
4. Cópia do TRT OBRA/SERVIÇO nº BR20190231704 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade técnica:

"SUPERVISÃO
18 – VISTORIA – CFT – OBRAS E SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – EDIFICAÇÕES – 1010
SISTEMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO."
5. Cópia do Ofício nº 12180/2019 GRE-6 datado de 29/08/2019 dirigido ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros 2º SGB em Taubaté (fl. 06), o qual consigna a solicitação quanto à apresentação de cópia integral dos projetos de números 153673/3554102/2019 e 157538/3554102/2019.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 515192/2019 lavrado em nome da interessada em 26/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo Atividades Técnicas acima junto ao endereço: Rua: Mato Grosso, 185, Vila São Geraldo, Taubaté conforme apurado pela fiscalização em: 04/09/2019, o qual foi recebido em 20/12/2019 (fl. 07).

Obs.: O auto consigna a seguinte atividade: **INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

Apresenta-se às fls. 11/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 302719000 datado de 20/12/2019 (fls. 11/11-verso), o qual consigna:
 - 1.1. Principais atividades desenvolvidas:
 - 1.1.1. Instalação de máquinas e equipamentos elétricos e industriais.
 - 1.1.2. Projetos elétricos.
 - 1.2. A presença do Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes (fl. 12).

2. Informação relativa ao registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 17/12/2020

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 31/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa consignadas no “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 302719000, as quais demonstram uma maior aderência à área elétrica.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
